



Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 179, DE 5 DE AGOSTO DE 2005

O MINISTRO VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º Alterar o ATO.GDGCI.GP.Nº 173, de 21 de julho de 2005, fazendo constar, como data a partir da qual deverão ser observados os novos valores relativos aos limites de depósitos para recursos nas ações na Justiça do Trabalho, o dia 15 de agosto de 2005.

Art. 2º Determinar a republicação do ATO.GDGCI.GP.Nº 173, de 21 de julho de 2005, com a alteração introduzida pelo art. 1º.

Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

ATO GDGCI.GP Nº 173, DE 21 DE JULHO DE 2005

O MINISTRO VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, de conformidade com o disposto no art. 707, alínea g, da Consolidação das Leis do Trabalho e inciso VI da Instrução Normativa nº 03/TST, de 5 de março de 1993, que interpreta o art. 8º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, resolve:

Editar os novos valores, reajustados pela variação acumulada do INPC do IBGE, do período de julho de 2004 a junho de 2005, alusivos aos limites de depósito para recursos nas ações na Justiça do Trabalho, a saber:

- R\$ 4.678,13 (quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos), no caso de interposição de Recurso Ordinário;

- R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), no caso de interposição de Recurso de Revista, Embargos e Recurso Extraordinário;

- R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), no caso de interposição de Recurso em Ação Rescisória.

Esses valores serão de observância obrigatória, a partir do dia 15 de agosto vindouro (segunda-feira).

Publique-se no BI e DJ.

Brasília-DF, 21 de julho de 2005.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PP-155.405/2005-000-00-00.0

REQUERENTE : RENATA DE PAULA EDUARDO BENETI - JUÍZA DA 52ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
REQUERIDA : TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ASSUNTO : BACEN JUD

D E S P A C H O

A Exma. Sra. Juíza da 52ª Vara do Trabalho de São Paulo, Dra. Renata de Paula Eduardo Beneti, comunica a esta Corregedoria-Geral que a conta cadastrada pela requerida para sofrer penhora on line por meio do Sistema BACEN-JUD se encontra com saldo devedor de R\$148.588,67 (cento e quarenta e oito mil, quinhentos e oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos), conforme Ofício DREGO-OFI-63.986/2005-ETB (cópia anexa).

Regularmente citada, a requerida contesta a afirmação de que a conta cadastrada apresentou saldo devedor, conforme as razões de fls. 42/44. Afirma que a informação decorreu de equívoco da instituição financeira, de modo que não deve ser descadastrada do Sistema BACEN-JUD, já que não descumpriu o que determina o Provimento nº 03/2003 da CGJT.

A requerida junta extratos bancários do período respectivo (fls. 121/158), devidamente autenticados, por meio dos quais demonstra a existência de saldo positivo na conta cadastrada perante o Sistema BANCEN JUD. A informação de existência de saldo negativo deve ter ocorrido por força de equívoco da instituição financeira, cuja responsabilidade não pode ser imputada à requerida.

Ante o exposto, não há motivo para ser aplicada à requerida a penalidade prevista no parágrafo único do artigo 4º do Provimento nº 3/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Dê-se ciência à Exma. Sra. Juíza e à empresa.

Publique-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Brasília, 04 de agosto de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-157.005/2005-000-00-00.1

REQUERENTE : CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO - JUIZ DO TRT DA 5ª REGIÃO
REQUERIDA : EMPRESA EDITORA 'A TARDE' S.A.
ASSUNTO : BACEN JUD

D E S P A C H O

Mediante o Ofício de nº 28/2005 (fl. 02), o Exmo. Sr. Juiz do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, Dr. Cláudio Mascarenhas Brandão, comunicou a esta Corregedoria-Geral que não houve resposta positiva do Bacen com relação à solicitação de bloqueio on line efetuado em 1º/03/2005, sob o n. 2005073754, na Conta Corrente n. 271012, Agência 34290, do Banco do Brasil S.A., relativo à executada EMPRESA EDITORA 'A TARDE' S.A. no Processo n. 01983-1995-019-05-41-6 EP, cadastrada junto ao TST para fins de bloqueio eletrônico.

Por intermédio do r. Despacho de fl. 11, foi concedido à executada o prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestasse com relação à comprovação de insuficiência de saldo na conta para garantia da execução.

Todavia, a Certidão de fl. 20 declarou que não houve manifestação da requerida dentro do prazo fixado.

Tendo em vista o não-atendimento pela executada EMPRESA EDITORA 'A TARDE' S.A. da exigência de manutenção de recursos suficientes ao acolhimento de bloqueio na conta cadastrada no sistema Bacen Jud de n. 271012, Agência 34290, do Banco do Brasil S.A., conforme noticiou o Exmo. Sr. Juiz Cláudio Mascarenhas Brandão, determino o descadastramento da empresa e nego-lhe a faculdade de reiterar a indicação de conta, em conformidade com o artigo 4º e seu parágrafo único do Provimento n. 03/2003 desta Corregedoria-Geral.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Juiz e à empresa.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-157.572/2005-000-00-00.0

REQUERENTE : MARIA ISAR BIAS FORTES PEREIRA HOURI
ADVOGADA : DRA. MARIA ISAR BIAS FORTES PEREIRA HOURI
REQUERIDO : JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSA- : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE MINAS GERAIS - DER-MG

D E S P A C H O

À Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para providenciar a citação do terceiro interessado, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE MINAS GERAIS - DER/MG, no endereço informado à fl. 177, remetendo-lhe cópia da petição inicial para, querendo, integrar a lide, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-157.868/2005-000-00-00.2

REQUERENTE : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS BRITO VAZ
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 11ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSA- : JOSÉ TRINTIN JÚNIOR

DO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada por Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A. contra ato praticado pelo Exmo. Sr. José dos Santos Pereira Braga, Juiz-Presidente do egrégio TRT da 11ª Região, que indeferiu pedido de nulidade de publicação de acórdão proferido em recurso ordinário interposto pela ora requerente.

Relata a empresa que na oportunidade da apresentação de sua contestação à Reclamação Trabalhista nº 33013.2003.011.11.00, em curso na 11ª Vara do Trabalho de Manaus/AM, requereu expressamente que todas as intimações fossem expedidas em nome do Dr. Antonio José Mirra. Aduz que tal requerimento não foi atendido, visto que a publicação da intimação do acórdão proferido no recurso ordinário interposto na reclamação trabalhista aludida foi feita em nome da Dra. Joana Lúcia Silva Mascarenhas que assinou a petição do recurso. Sustenta que, em virtude disso, não tomou conhecimento da decisão no prazo para recurso, mas sim quarenta e cinco dias depois. Diante disso, requereu a nulidade de todos os atos processuais a partir da publicação do acórdão, o que foi negado pelo Exmo. Sr. Juiz-Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Defende a existência dos requisitos autorizadores da liminar requerida, sendo o periculum in mora demonstrado pelo fato de que, caso não se suspenda o feito, ocorrerá o trânsito em julgado e o início da fase executiva; já o fumus boni iuris é representado pela nítida nulidade da publicação, ex vi dos arts. arts. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 236 do Código de Processo Civil, violados na espécie.

Requer, portanto, seja deferida a liminar para suspender a Reclamação Trabalhista nº 33013.2003.011.11.00 em trâmite na 11ª Vara do Trabalho de Manaus/AM e, ao final, seja dado provimento a presente medida para anular o despacho que indeferiu o pedido de nulidade da publicação do acórdão.

Em atenção ao despacho de fl. 215, a requerente junta os documentos de fls. 218/445.

Feitas tais considerações, passo ao exame do pedido de liminar. Consoante o art. 17, caput, inciso II, do RICGJT, a concessão de medida liminar para suspender o ato que motivou o pedido em autos de reclamação correicional só se dará quando for relevante o fundamento e de tal ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Ocorre que, in casu, a providência requerida - suspensão da Reclamação Trabalhista nº 33013.2003.011.11.00 em trâmite na 11ª Vara do Trabalho de Manaus/AM - não deve ser implementada em sede de liminar, sob pena de antecipação dos efeitos da decisão final buscada por meio da presente reclamação correicional, exaurindo, portanto, a prestação jurisdicional.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

À Secretaria da Corregedoria-Geral para as seguintes providências: 1) Citar o terceiro interessado, Sr. José Trintim Júnior, no endereço fornecido à fl. 218, remetendo-lhe cópia da inicial para, querendo, integrar a lide; 2) Oficiar a d. autoridade requerida, o Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, remetendo-lhe cópia deste despacho e da inicial; 3) Intimar o requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 04 de agosto de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-155.585/2005-000-00-02

REQUERENTE : ANDRÉ LUIS ALVES DE MELO
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

DESPACHO

Trata-se de e-mail enviado à Ouvidoria do TST pelo Senhor André Luis Alves de Melo, no qual sugere a criação de link para leilões de bens penhorados. Pondera que seria um serviço complementar, sem caráter oficial, onde constaria apenas a data do leilão, o local e a descrição dos bens. Sustenta que isso facilitaria muito a alienação de bens e aumentaria as chances de realização do leilão.

O pedido ora formulado revela-se bastante razoável, tendo em vista que a inserção de um link nas páginas eletrônicas dos TRTs possibilitaria uma melhor divulgação das praças e leilões a serem realizados, imprimindo maior celeridade às execuções trabalhistas e, consequentemente, maior efetividade na prestação jurisdicional.

Assim, **RECOMENDO** aos Exmos. Srs. Juizes-Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho enviar esforços no sentido de disponibilizar, na página eletrônica das respectivas Cortes, um link que possibilite às Varas do Trabalho a elas vinculadas a divulgação dos dados referentes às praças e leilões de bens penhorados.

Expeça-se cópia da presente decisão aos Exmos. Srs. Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Intime-se o Requerente.

Publique-se.

Transitado em julgado, archive-se.

Brasília, 04 de agosto de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-1.235/2003-771-04-00.2TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR.ª TATIANA IRBER
RECORRIDA : MARIANA PALAORO ROHSIG
ADVOGADO : DR. JULIANO NOECIR BENINI
RECORRIDA : PROBANK S.A.
ADVOGADOS : DRS. ANTONIO D'AMICO E SELENA MARIA BUJAK

DESPACHO

A Probank S.A., à fl. 375, informou ser a nova denominação social da Probank Ltda., requereu a juntada de procuração (fl. 376) e pleiteou que as futuras notificações fossem publicadas em nome do Dr. Antonio D'Amico e da Dr.ª Selena Maria Bujak.

Pelo despacho de fl. 378, esta Presidência concedeu prazo de cinco dias para a reclamada comprovar a noticiada alteração da denominação social, com a observância do disposto no artigo 830 da CLT.

A Probank S.A., à fl. 384, requer a juntada de documento comprobatório da nova denominação social da reclamada (fls. 385-400), para que produza seus efeitos legais.

Encontra-se às fls. 385-387 "Ata de Transformação da Sociedade Limitada denominada Probank Ltda. em sociedade anônima sob a denominação de Probank S/A, realizada em 31 de dezembro de 2004", acompanhada de "Lista de Conversão de Quotas" (fl. 388), Estatuto Social da Probank S/A (fls. 389-397) e Termo de Posse (fl. 398). Também consta dos autos Ata da assembléia geral extraordinária da Probank S.A., realizada em 02/05/2005 (fls. 399 e 400). Todos os documentos encontram-se em cópias autenticadas.

Dessa forma, tendo sido comprovada a alteração da denominação social informada, **determino** a reatuação dos autos para constar como recorrida a Probank S.A. no lugar de Probank Ltda., e o nome dos advogados Dr. Antonio D'Amico e Dr.ª Selena Maria Bujak, como procuradores da Probank S.A. (instrumento de mandato fl. 376).

Após, **determino** a regular distribuição do feito. Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-ROAR-1.576/2003-000-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : ROMÁRIO MULL

DESPACHO

SHV GAS BRASIL LTDA., à fl. 320, afirma ser a nova denominação social da MINASGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL LTDA., sucessora, por incorporação, da empresa SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A. e requer "a juntada de seus atuais atos constitutivos e regular procuração" bem como "a alteração na distribuição e demais cadastros da nova denominação social da reclamada." (fls. 320 e 321)

Pleiteia, ainda, que todas as intimações sejam feitas em nome da Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca.

A requerente juntou procuração (fl. 323) e substabelecimento (fl. 322), em que SHV GAS BRASIL LTDA. confere poderes à citada advogada para representá-la em juízo. Como já consta o seu nome, não há necessidade de alteração dos registros para intimações.

Encontra-se à fl. 324, Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, de 16/03/2005, no nome empresarial SHV GAS BRASIL LTDA., a incorporação da SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA. e a alteração da denominação da MINASGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL LTDA. para SHV GAS BRASIL LTDA.

Conforme a "Alteração de Contrato Social da MINASGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL LTDA." (fls. 325-329), realizada em 03/01/2005, essa empresa incorporou a SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA. (itens primeiro e terceiro) e foi alterada a denominação da sociedade para SHV GAS BRASIL LTDA. (item sexto). Todos os documentos encontram-se em cópias autenticadas.

Verifica-se, contudo, nesses documentos, que o nome da empresa incorporada pela SHV GAS BRASIL LTDA. é SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA. e é parte nos presentes autos SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.

Dessa forma, **concedo** prazo de cinco dias à recorrente para comprovar a noticiada alteração da denominação social.

Após, voltem-me conclusos os autos. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-14.712/2001-003-09-00.5 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO CÉSAR CALIXTO
ADVOGADA : DR.ª LETÍCIA DANIELE SIMM
RECORRIDOS : BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DESPACHO

O Banco Itaú S.A. e o Banco BANESTADO S.A., às fls. 573 e 574, requerem a juntada de documentos (fls. 1.402-1.408) com o objetivo de alterar o pólo passivo desta ação. Afirmam que, em assembléia geral extraordinária realizada em 30/11/2004, "decidiu-se pela cisão parcial do patrimônio do Banco Banestado S.A. ao Banco Itaú S.A.". Informam que nesse instrumento foi consignado que "o Itaú sucederá o 'Banestado' em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente com os ativos e passivos vertidos via cisão".

Ressaltam que a cisão de patrimônio foi devidamente comunicada ao Banco Central.

Assim, requerem a alteração do pólo passivo desta ação para constar como réu, em lugar do Banco BANESTADO S.A. o Banco Itaú S.A., com a respectiva retificação da capa dos autos. Pleiteiam, ainda, que as intimações e notificações sejam feitas apenas na pessoa do advogado Dr. Indalécio Gomes Neto.

Os documentos de fls. 577-581, relativos à assembléia geral extraordinária, encontram-se em cópias não autenticadas, sem a observância do disposto no artigo 830 da CLT.

Dessa forma, **concedo** ao Banco Itaú S.A. o prazo de cinco dias para que apresente documentação autêntica comprobatória da informada sucessão do Banco BANESTADO S.A.

Determino à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária que proceda à intimação do Banco Itaú S. A., mediante ofício ao Dr. Indalécio Gomes Neto, no endereço mencionado na petição de fl. 573 que é o mesmo inserto na procuração de fls. 508-511.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-22.142/2001-009-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : GIANCARLO BERNASCONI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB
AGRAVADO : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DESPACHO

O Banco Itaú S.A., às fls. 231 e 232, requer a juntada de documentos (fls. 231-239) com o objetivo de alterar o pólo passivo desta ação. Afirmam que, em assembléia geral extraordinária realizada em 30/11/2004, "(...) decidiu-se pela cisão parcial do patrimônio do Banco BANESTADO ao Banco Itaú S.A.". Afirmam que nesse instrumento foi consignado que "Itaú sucederá o BANESTADO em todos os direitos e obrigações efetivos ou contingentes, relacionados especificamente como ativos e passivos vertidos na cisão (...)".

Ressalta que a cisão de patrimônio foi devidamente comunicada ao Banco Central.

Assim, requer a alteração do pólo passivo desta ação para constar como réu, em lugar do Banco BANESTADO S.A. o Banco Itaú S.A., com a respectiva retificação da capa dos autos.

Pleiteia, ainda, que as intimações e notificações sejam feitas ao Dr. Indalécio Gomes Neto.

O Banco Itaú S.A. outorgou poderes ao citado advogado e ao subscritor da presente petição - Dr. Eduardo Gomes Freneda - para representá-lo, conforme procuração de fls. 189-192 e substabelecimento de fl. 193.

As publicações continuam a ser feitas em nome do Dr. Indalécio Gomes Neto, procurador do Banco BANESTES S.A. e também do Banco Itaú S.A., que, até o momento, não é parte nos autos.

Os documentos de fls. fls. 231-239, relativos à assembléia geral extraordinária, encontram-se em cópias inautênticas, sem a observância do disposto no artigo 830 da CLT.

Dessa forma, **concedo** ao Requerente o prazo de cinco dias para apresentação de documentação autêntica comprobatória da alegada sucessão ao Banco BANESTADO S.A.

Determino à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária que proceda à intimação do Banco Itaú S.A., mediante ofício ao Dr. Indalécio Gomes Neto, no endereço mencionado na procuração de fls. 189-192, que é o mesmo que consta do timbre da petição à fl. 231.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-346/1996-010-12-40.5 PETIÇÃO TST-P-94.135/05.7

AGRAVANTE : ANTONIO MELO
ADVOGADO(A) : DR.(ª) CAMBESIOS JOSÉ MARTINS
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(ª) CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, **determino** o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 02/8/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST



PROCESSO Nº TST-E-RR-410518/1997.5
PETIÇÃO TST-P-94.155/05.8

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO : JÚLIO CÉSAR SILVA
 ADVOGADO(A) : DR.(*) FLAVIANO DA CUNHA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 02/8/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-37956/2002-900-12-00.5
PETIÇÃO TST-P-94.162/05.0

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO : PATRÍCIA PEREIRA SIMÕES
 ADVOGADO(A) : DR.(*) JORGE LEANDRO LOBE

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 02/8/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-732874/2001.5
PETIÇÃO TST-P-94.204/05.2

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO : ROGÉRIO BASSETO
 ADVOGADO(A) : DR.(*) BENONI FERNANDO R. BIGLIA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 02/8/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-6229/2002-000-04-00.6
PETIÇÃO TST-P-94.207/05.6

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADO(A) : DR.(*) NEWTON DORNELES SARATT
 AGRAVADO : ELCI MARTINS
 ADVOGADO(A) : DR.(*) EGIDIO LUCCA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 02/8/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-90833/2003-900-04-00.7
PETIÇÃO TST-P-94.255/05.4

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
 ADVOGADO(A) : DR.(*) ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO
 AGRAVADO : LUIS VANDERLEI DE FREITAS GOMES
 ADVOGADO(A) : DR.(*) EYDER LINI

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 1/8/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-648049/2000.6
PETIÇÃO TST-P-94.360/05.3

RECORRENTE : SALVADOR OLIVEIRA SOARES
 ADVOGADO(A) : DR.(*) VERA LÚCIA MIRANDA NEGREIROS
 RECORRIDO : INDUSTRIAL ANHEMBI S.A.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) SILVANA MANCINI KARAM

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 1/8/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-re-A-E-RR-723.510/2001.6TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ROSANE SOARES DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

O Banco Itaú S.A., à fl. 379, informou que o Banco BANERJ S.A., em assembléia geral extraordinária de 30 de novembro de 2004, devidamente representado por seus acionistas, decidiu "pela cisão parcial de seu patrimônio ao Banco Itaú S.A.", tendo sido consignado que o "Itaú" sucederá ao "BANERJ" em todos os direitos e obrigações.

Pelo despacho de fl. 391, esta Presidência concedeu ao Banco Itaú S.A. o prazo de cinco dias para apresentar documentação comprobatória da sucessão ao Banco BANERJ S.A., na forma do artigo 830 da CLL.

Todavia, o Banco Itaú S.A. não foi intimado do despacho exarado à fl. 391. Assim, **determino** à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária que proceda à intimação do Banco Itaú S.A. quanto a esse despacho, mediante ofício ao Dr. Carlos Eduardo Bosisio, no endereço mencionado na petição de fl. 379, que é o mesmo da procuração de fls. 394-397.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-RR-743.530/2001.0

EMBARGANTE : BANCO RURAL S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE
 ADVOGADOS : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO
 DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

D E S P A C H O

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande do Norte, mediante a petição de fls. 363-6, requer a extração de carta de sentença.

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, VI, do Ato GDGCJ.GP nº 47/2005, solicito do requerente a apresentação, no prazo de cinco dias, das peças elencadas no art. 590 do CPC, sem prejuízo do oferecimento de outros documentos que reputar necessários.

Após, extraia-se a carta, desde que comprovado previamente o recolhimento dos emolumentos, cujo valor será calculado pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária.

Decorrido o prazo assinalado, prossiga o feito.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO Nº 136/2005

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Terezinha Matilde Licks, RESOLVEU, por unanimidade, editar a Instrução Normativa nº 29, que dispõe sobre a prioridade na tramitação dos processos em que é parte pessoa portadora de deficiência, nos termos a seguir transcritos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 29 DO TST

Dispõe sobre a prioridade na tramitação dos processos em que é parte pessoa portadora de deficiência.

Considerando o teor do Ofício nº 427/2005/PFDC/MPF, oriundo do Ministério Público Federal - Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, que requer prioridade de tramitação nos feitos em que estejam em causa direitos de pessoas com deficiência, e

Considerando o disposto no art. 9º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, estabelecendo que a "Administração Pública Federal conferirá aos assuntos relativos às pessoas portadoras de deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua integração social", resolve:

Art. 1º Assegurar, no Tribunal Superior do Trabalho, prioridade na tramitação dos processos cuja parte ou interveniente seja pessoa portadora de deficiência, desde que a causa discutida em juízo tenha como fundamento a própria deficiência.

Parágrafo único. Considera-se pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas categorias definidas no art. 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 2º A prioridade será concedida mediante requerimento da parte ou interveniente, que deverá juntar ao pedido atestado médico comprovando sua condição.

I- O pedido será dirigido ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ao Presidente de Turma ou ao relator do processo, conforme as normas de competência.

II- O atestado médico referido no caput deste artigo deverá indicar a deficiência, de acordo com os critérios constantes do art. 4º do Decreto nº 3.298/99 e art. 5º do Decreto nº 5.296/2004.

Art. 3º A garantia de prioridade estende-se ao atendimento imediato, nas Secretarias e Subsecretarias desta Corte, da pessoa portadora de deficiência.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 04 de agosto de 2005

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 907/2002 (*)

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente, Francisco Fausto, presentes os Ex.mos Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e Renato de Lacerda Paiva e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso,

Considerando que o Tribunal Superior do Trabalho é o órgão de cúpula da Justiça do Trabalho, conforme hierarquia prevista no art. 111 da Constituição da República e 644 da Consolidação das Leis do Trabalho;

Considerando que, em face dessa graduação, compete, privativamente, ao Tribunal Superior do Trabalho, no âmbito da Justiça do Trabalho e nos termos do art. 96, inciso II, da Constituição da República, propor ao Poder Legislativo, observado o disposto no art. 169 da mesma Carta Magna, a alteração do número de membros dos tribunais inferiores; a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros e dos juizes, inclusive dos tribunais inferiores; a criação e a extinção dos tribunais inferiores;

Considerando que, em virtude dessas disposições constitucionais, o art. 646 da Consolidação das Leis do Trabalho continua em plena vigência, já que perfeita a sua consonância com o texto constitucional, ao preceituar que "os órgãos da Justiça do Trabalho funcionarão perfeitamente coordenados, em regime de mútua colaboração, sob a orientação do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho";

Considerando que o art. 111, § 3º, da Constituição da República preceitua que "a lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho";

Considerando que o art. 654, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, ao estabelecer que os concursos públicos de provas e títulos destinados ao preenchimento do cargo de Juiz do Trabalho Substituto serão organizados "de acordo com as instruções expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho", foi recepcionado pela Constituição vigente, já que prescreve uma regra de competência;

Considerando ser de toda a conveniência que as instruções para o concurso destinado ao provimento de cargo de Juiz do Trabalho Substituto guardem uniformidade em todo o território nacional, principalmente no que diz respeito à preparação jurídica dos futuros magistrados, para garantir-lhes um elevado grau de qualificação intelectual e profissional;

Considerando a conveniência de aprimoramento de tais instruções, ainda que transitoriamente, enquanto não sobrevém a instalação da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados da Justiça do Trabalho, bem assim a necessidade de atualização do programa do Concurso, adaptando-o à evolução da Ciência Jurídica,

RESOLVE baixar as seguintes Instruções destinadas a regular o referido concurso:

Art. 1º O ingresso na Magistratura do Trabalho far-se-á no cargo de Juiz do Trabalho Substituto, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos e nomeação por ato do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho respectivo, sendo exigidos do bacharel em Direito, na data da nomeação, três anos, no mínimo, de atividade jurídica, nos termos do artigo 35.

Art. 2º O concurso a que se refere o artigo anterior será realizado pelo Tribunal do Trabalho da respectiva Região, de acordo com estas Instruções e as normas legais aplicáveis.

Art. 3º O Tribunal Regional do Trabalho ou o respectivo Órgão Especial, onde houver, determinará a realização do concurso, desde que ocorra qualquer das seguintes hipóteses:

a) extinção do prazo de validade do último concurso realizado;

b) conveniência de realização imediata de novo concurso, mesmo antes da nomeação de todos os candidatos anteriormente aprovados.

Parágrafo único. No caso da alínea "b" deste artigo, os candidatos anteriormente aprovados terão preferência, para fins de nomeação, sobre os candidatos aprovados no novo concurso.

Art. 4º No ato em que determinar a realização do concurso, o Tribunal ou o Órgão Especial designará Comissão composta de seu Presidente, de um de seus juízes togados e de um representante indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil da sede da Região, cabendo ao primeiro a presidência dos trabalhos.

§ 1º Em suas ausências ou impedimentos, o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente do Tribunal; o juiz togado, pelo seu suplente; o representante da OAB, por outro advogado que a entidade tenha indicado.

§ 2º O representante da Ordem dos Advogados do Brasil e seu suplente serão indicados pela Seccional Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil onde estiver sediado o Tribunal.

§ 3º O Presidente da Comissão de Concurso designará, para servir como Secretário, um dos servidores lotados na sede da respectiva Região.

Art. 5º Compete à Comissão tomar todas as providências relativas à realização do concurso e designar as Comissões Examinadoras, em número igual ao das provas a serem realizadas, ad referendum do Tribunal em sua composição plenária ou de seu Órgão Especial.

Art. 6º Compete ao Secretário da Comissão auxiliá-la em tudo quanto se tornar necessário e prestar assistência às Comissões Examinadoras.

Art. 7º A inscrição será aberta mediante aviso publicado no Diário Oficial da União e dos Estados compreendidos na jurisdição do TRT, por 03 (três) vezes, com intervalo de, pelo menos, 05 (cinco) dias entre cada publicação e afixado no quadro de avisos e editais do Tribunal, facultada a divulgação por qualquer outro meio de comunicação.

§ 1º Do aviso constarão:

I - a remissão à Resolução Administrativa do Tribunal Superior do Trabalho que rege o concurso para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto, com indicação da data da respectiva publicação no Diário da Justiça da União;

II - os locais onde poderá ser encontrado o Edital de Concurso.

III - prazo para inscrição.

§ 2º A Comissão, na medida do possível, diligenciará no sentido de que a abertura da inscrição seja também divulgada nos órgãos de imprensa e na sede de outros Regionais.

Art. 8º Constarão do edital, obrigatoriamente:

a) o prazo de inscrição, que será de, no mínimo, 30 (trinta) dias, contados da última publicação do aviso no Órgão Oficial da União;

b) a relação dos documentos necessários à inscrição;

c) a composição da Comissão de Concurso e das Comissões Examinadoras, inclusive com os respectivos suplentes;

d) a indicação das provas a serem realizadas, com especificação de sua natureza, e do programa do concurso elaborado pelo Tribunal Superior do Trabalho para cada disciplina;

e) as informações consideradas necessárias ao perfeito esclarecimento dos interessados.

Art. 9º O requerimento de inscrição será dirigido, por escrito, pelo candidato ou procurador habilitado, ao Presidente da Comissão de Concurso.

§ 1º No ato da inscrição preliminar, o interessado exibirá documento oficial de identidade e apresentará declaração, segundo modelo aprovado pela Comissão de Concurso, na qual, sob as penas da lei, indicará:

a) que é brasileiro (art. 12 da Constituição da República);

b) que é diplomado em Direito, mencionando o nome do estabelecimento onde se graduou, a data da expedição do diploma e o número e a data do respectivo registro;

c) que se acha quite com as obrigações resultantes da legislação eleitoral e do serviço militar;

d) que goza de boa saúde;

e) que não registra antecedentes criminais, achando-se no pleno exercício dos seus direitos civis e políticos;

f) que não sofreu, no exercício da advocacia ou de função pública, penalidade por prática de atos desabonadores;

g) que tem conhecimento das exigências contidas nas presentes instruções e com as quais está de acordo;

§ 2º Se pretender concorrer às vagas de que trata o art. 40 da presente Resolução, deverá declarar-se, sob as penas da lei, pessoa portadora de deficiência, nos termos em que a considera o art. 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, publicado na Seção 1 do Diário Oficial da União, de 21/12/1999;

a) se for o caso, juntar ao requerimento de inscrição preliminar laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência de que é portador, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID) e à provável causa da deficiência.

§ 3º No mesmo ato, o interessado fornecerá (02) dois retratos de frente, tamanho 3 X 4 centímetros, e indicará nome e endereço de 03 (três) pessoas (autoridades ou professores universitários) que possam, a critério da Comissão de Concurso, prestar informações sobre o requerente.

§ 4º O interessado fornecerá, ainda, em ordem cronológica, os períodos de atuação como juiz, membro do Ministério Público, advogado ou titular de função técnico-jurídica, pública ou privada, precisando o local e a época de exercício de cada um deles e nomeando as principais autoridades com as quais serviu ou esteve em contato, bem como os seus endereços atuais e o número dos respectivos telefones.

§ 5º Aos candidatos inscritos será fornecido cartão de identidade.

§ 6º Para a inscrição definitiva, a ser feita após aprovação na primeira prova escrita (alínea "a" do art. 15 e seu § 1º), a Comissão de Concurso exigirá do candidato habilitado à segunda fase, inclusive do candidato portador de deficiência, os documentos relativos à confirmação das declarações das alíneas "a" a "g", do parágrafo 1º, pelo modo, forma, prazo que estabelecer, sob pena de indeferimento da inscrição definitiva.

§ 7º O candidato que estiver no exercício de cargo da Magistratura e do Ministério Público da União, dos Estados, do Distrito Federal e Territórios fica dispensado do cumprimento das exigências das alíneas "c", "e" e "f".

§ 8º Será processada como inscrição de candidato normal a requerida por aquele que invoque a condição de deficiente, mas deixe de atender, em seus exatos termos, às exigências previstas no parágrafo 2º, caput, e alínea "a".

§ 9º O candidato portador de deficiência, que necessite de tratamento diferenciado para se submeter às provas, deverá requerê-lo, por escrito, à Comissão de Concurso, no ato da inscrição preliminar, indicando claramente, para tanto, quais as providências especiais de que carece.

Art. 10. No requerimento de inscrição preliminar, o candidato consignará seu endereço particular, local de trabalho e número do telefone, se for o caso, para que lhe sejam feitas comunicações referentes aos atos do concurso.

Art. 11. Os requerimentos de inscrição serão autuados separadamente.

Art. 12. A comprovação do estado de saúde do candidato, para o fim da inscrição definitiva a que se refere a alínea "d" do § 1º do art. 9º, será feita através de atestado médico de clínico geral, importando sua não apresentação ou desconformidade com a declaração no indeferimento da inscrição definitiva, nulidade da aprovação e perda dos direitos decorrentes, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis à falsidade de declaração.

Parágrafo único. A comprovação a que se refere o caput deste artigo não exime o candidato que vier a ser aprovado em definitivo no concurso de submeter-se aos exames médicos e laboratoriais exigidos para a posse em cargo público, quando esta ocorrer.

Art. 13. A Comissão de Concurso investigará a idoneidade moral do candidato, deferindo ou indeferindo a inscrição definitiva, tendo em vista os requisitos do art. 9º destas Instruções e o resultado obtido através da investigação sobre a conduta do candidato.

Parágrafo único. Garantido à Comissão de Concurso o sigilo da fonte de informação, o candidato, se o desejar, terá notícia dos motivos do indeferimento da inscrição.

Art. 14. A Comissão de Concurso fará publicar, uma única vez, no Diário Oficial da União e do Estado ou dos Estados compreendidos na jurisdição do respectivo Tribunal Regional, a lista dos candidatos inscritos.

Art. 15. O concurso constará de 05 (cinco) fases realizadas sucessivamente na seguinte ordem:

a) prova escrita de Direito do Trabalho, Direito Processual Civil, Direito Processual do Trabalho, Direito Previdenciário, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Penal, Direito Internacional e Comunitário, Direito Civil e Direito Comercial;

b) prova escrita de Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho, Direito Constitucional, Direito Processual Civil, Direito Administrativo e Direito Civil;

c) prova prática - elaboração de uma sentença trabalhista;

d) prova oral de Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho, Direito Constitucional e Direito Processual Civil;

e) prova de títulos.

§ 1º A primeira prova escrita (alínea "a"), englobando todas as matérias, constará de 100 (cem) questões objetivas, cada uma delas obrigatoriamente com 05 (cinco) alternativas, das quais apenas 01 (uma) correta. As questões serão agrupadas, preferencialmente, por disciplina ou explicitar-se-á sob a ótica de que disciplina a questão é formulada. Esta prova será realizada em 2 (duas) etapas de 50 (cinquenta) questões cada e em dias consecutivos, para todos os candidatos.

§ 2º Na aferição da prova prevista na alínea "a", as questões terão o mesmo valor, sendo considerado aprovado o candidato que: acertar pelo menos 50 (cinquenta) questões;

b) estiver classificado entre os 200 (duzentos) primeiros candidatos.

§ 3º - No caso de empate na 200ª (ducentésima) posição, serão convocados para a 2ª fase todos os candidatos que, nessa posição, tenham obtido a mesma nota.

§ 4º - O candidato que obtiver, por meio de recurso, nota igual ou superior à que definiu a 200ª (ducentésima) posição, não prejudicará os que, na primeira publicação, já tenham obtido a classificação.

§ 5º - As provas das fases previstas nas alíneas "a" a "d" do art. 15 terão caráter eliminatório.

Art. 16. A Comissão de Concurso desempenhará as funções de Comissão Examinadora da prova de títulos.

Art. 17. As demais Comissões Examinadoras serão compostas de 03 (três) membros, dos quais 02 (dois) indicados pela Comissão de Concurso dentre juristas, juízes ou não, e 01 (um) pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o disposto no § 2º do artigo 4º.

Parágrafo único. Haverá igual número de membros suplentes que poderão ser convocados, independentemente de afastamento ou impedimento do titular, para auxiliar na elaboração, aplicação e correção de qualquer das provas.

Art. 18. Os candidatos poderão impugnar, no prazo de 8 (oito) dias, contado do deferimento de sua inscrição provisória, a composição das Comissões de Concurso e Examinadoras, mediante petição escrita dirigida ao Tribunal ou Órgão Especial.

§ 1º Constitui razão de impedimento dos componentes das Comissões de Concurso e Examinadoras a amizade íntima, a inimizade capital e o parentesco até terceiro grau com qualquer dos candidatos. Igualmente constitui impedimento o vínculo funcional entre membro de Comissão Examinadora e candidato que lhe preste serviço diretamente.

§ 2º Julgada procedente a impugnação, far-se-á a substituição imediata do impugnado.

Art. 19. O programa para a prova oral da alínea "d" do art. 15 constará, no mínimo, de 40 (quarenta) e, no máximo, de 60 (sessenta) pontos e será elaborado pela Comissão Examinadora respectiva para efeito de sorteio, com a antecedência prevista no art. 24.

Art. 20. Os títulos serão apresentados pelos candidatos que obtiverem aprovação nas provas escritas e oral, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da divulgação do resultado desta.

§ 1º Os títulos serão apreciados em conjunto (art. 16), tendo como gabarito de pontos o estabelecido pela Comissão respectiva.

§ 2º Somente serão considerados os títulos obtidos até a data prevista para o término das inscrições provisórias.

Art. 21. Consideram-se títulos:

a) trabalhos jurídicos reveladores da cultura geral do candidato, como livros, ensaios, teses, estudos, monografias etc;

b) exercício do magistério em curso jurídico;

c) exercício de cargo de Magistratura, Ministério Público ou para cujo desempenho se pressuponha conhecimento jurídico;

d) aprovação em concurso para os cargos a que aludem as alíneas "b" e "c" deste artigo;

e) conclusão de cursos de pós-graduação em matéria jurídica;

f) participação ativa em congressos jurídicos, com proferecimento de conferência, defesa de tese, participação em painel ou comissão;

g) o curriculum universitário de aluno laureado em Faculdade de Direito;

h) outros documentos que, a juízo da Comissão de Concurso, revelem cultura jurídica e valorizem o curriculum vitae do candidato.

§ 1º Não constituem títulos:

a) mero exercício de função pública para a qual não se exija conhecimento especializado em Direito;

b) trabalho cuja autoria exclusiva do candidato não possa ser apurada;

c) certificado de conclusão de cursos de qualquer natureza, quando a aprovação do candidato resultar de mera frequência;

d) atestados de capacidade técnica ou de boa conduta profissional;

e) trabalhos forenses (sentenças, pareceres, razões de recursos, etc.).

§ 2º A comprovação dos títulos relacionados pelo candidato deve ser feita através de documento considerado hábil pela Comissão de Concurso.

Art. 22. A prova escrita do art. 15, alínea "a", será pré-elaborada pela Comissão Examinadora, com o indispensável sigilo, constando de questões sobre a matéria contida nos programas do concurso, de modo a permitir a avaliação do conhecimento jurídico dos candidatos.

Art. 23. A prova prática, que constará de sentença trabalhista, com base em proposição pré-elaborada, consistirá na solução objetiva de caso concreto e visará à avaliação do conhecimento especializado do candidato e o seu desempenho como julgador.

Art. 24. Na prova oral, o candidato discorrerá e responderá a perguntas da Comissão Examinadora, a juízo desta, em ato público, na sede do Tribunal, sobre ponto do programa sorteado com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a juízo da Comissão Examinadora.

Art. 25. As provas escritas e a prova prática terão a duração de 04 (quatro) horas, cada uma, e, na prova oral, que não excederá de 60 (sessenta) minutos para cada candidato, o tempo será dividido, proporcionalmente, entre os membros da Comissão Examinadora.

Art. 26. Durante a realização das provas será proibida a consulta a quaisquer anotações, sendo facultado recorrer a textos legais sem comentários ou notas explicativas, exceto quanto à prova da alínea "a" do art. 15.

Art. 27. A Comissão de Concurso comunicará aos candidatos o calendário das provas, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, considerando-se desclassificado o candidato que infringir o disposto no artigo anterior ou que não se apresentar no dia, hora e lugar previamente designados para realização de quaisquer das provas.

Art. 28. Os candidatos terão ingresso no recinto e serão chamados para sorteio do ponto da prova oral na ordem de inscrição, devendo exhibir, no ato, o cartão de identidade previsto no parágrafo 5º do art. 9º destas Instruções.

Art. 29. A Comissão de Concurso providenciará para que as provas escritas e prática cheguem às Comissões Examinadoras sem identificação.

§ 1º O candidato, ao entregar a prova, receberá comprovante de seu comparecimento.

§ 2º O candidato que tornar identificável a prova será sumariamente desclassificado.

Art. 30. Os examinadores entregarão ao Secretário da Comissão de Concurso, em sobrecartas fechadas, as notas das provas previstas nas alíneas "b" e "c" do art. 15, segundo a ordem de numeração da entrega das provas. Cada examinador atribuirá nota individual, em relação a cada prova, podendo oscilar de 0 (zero) a 10 (dez), expressa necessariamente em número inteiro. Não será permitido o fracionamento, quer da correção, quer da nota individual.

§ 1º É vedado ao examinador lançar na prova qualquer observação, nota ou cota interlinear.



§ 2º Concluída a correção de cada prova por todos os examinadores, a Comissão de Concurso, em sessão pública, abrirá os envelopes. O Secretário da Comissão de Concurso apurará a média das notas conferidas aos candidatos, pelos examinadores, que poderá ser fracionária, sendo de imediato proclamado o resultado.

§ 3º É vedado, a qualquer título, o arredondamento de médias, inclusive da média final.

§ 4º A identificação da prova objetiva ocorrerá também em sessão pública, presentes a Comissão de Concurso e a respectiva Comissão Examinadora.

Art. 31. Considerar-se-á, de logo, eliminado o candidato que, em qualquer uma das provas de que tratam as alíneas "b" a "d" do art. 15, obtiver média inferior a 05 (cinco).

Parágrafo único. O concurso de títulos não é eliminatório. Os pontos obtidos, de 0 (zero) a 10 (dez), serão somados à média final do candidato para efeito de classificação.

Art. 32. Será considerado aprovado o candidato que, nas provas das alíneas 'b' a 'd' do art. 15, obtiver média final igual ou superior a 5 (cinco).

§ 1º A classificação dos candidatos far-se-á em função da média aritmética obtida, apurando-se esta pela soma das notas alcançadas nas provas das alíneas 'b' a 'd' do art. 15, dividido o resultado por 3 (três), à qual serão acrescidos os pontos pertinentes à prova de títulos.

§ 2º Em caso de empate, caso haja candidatos maiores de 60 (sessenta) anos, o primeiro critério de desempate será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

§ 3º Persistindo o empate, após o somatório das notas obtidas na prova de títulos, terá preferência, na ordem de classificação, o candidato que, sucessivamente, houver obtido melhor nota nas provas indicadas nas alíneas 'c', 'b', 'd' e 'e' do art. 15 destas Instruções nessa ordem.

§ 4º Remanescendo candidatas empatadas com menos de 60 anos, terá preferência o candidato de idade mais avançada." (NR)

Art. 33. A Comissão do Concurso enviará a relação dos candidatos aprovados, segundo a ordem de classificação, ao Tribunal Regional do Trabalho ou Órgão Especial, para efeito de homologação e proclamação do resultado, em sessão pública, anunciada pelo Diário Oficial do lugar em que se realizou o concurso, com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 34. Homologado o concurso, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho providenciará a publicação do nome dos candidatos aprovados, por ordem de classificação, no Diário Oficial do lugar em que se realizou o concurso e no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. A relação dos candidatos que não lograram aprovação, em qualquer das provas, não será divulgada.

Art. 35. O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, no 30º (trigésimo) dia após a publicação da homologação do concurso, procederá à nomeação dos candidatos aprovados, para preenchimento das vagas existentes, observada a ordem rigorosa de classificação e a comprovação de que possuam, na data da nomeação, três anos, no mínimo, de atividade jurídica.

§ 1º A data de nomeação será prorrogada para o 1º (primeiro) dia útil seguinte à do vencimento se recair em dia em que não há expediente no Tribunal.

§ 2º Todos os candidatos aprovados no concurso deverão apresentar a documentação comprobatória do tempo de atividade jurídica até a data designada para a primeira nomeação.

§ 3º Ressalvada a hipótese do § 4º, os candidatos aprovados e que não provem, na data da nomeação, os 3 (três) anos de atividade jurídica de que trata este artigo não serão desclassificados imediatamente e poderão ser nomeados para vagas que surgirem durante o prazo de validade do concurso, desde que, nesse período, completem o mencionado requisito temporal, mantida a ordem rigorosa de classificação.

§ 4º Se não houver candidatos aprovados em número suficiente para preenchimento das vagas existentes, que atendam à exigência de três anos de atividade jurídica, o concurso perderá a validade.

§ 5º Considera-se atividade jurídica o efetivo exercício, por prazo não inferior a 3 (três) anos, ainda que não consecutivos:

a) da advocacia, sob inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil;

b) de cargo, emprego ou função pública, ou magistério jurídico, privativos de bacharel em Direito, sejam efetivos, permanentes ou de confiança; e

c) na condição de bacharel em Direito, de cargo, emprego ou função pública de nível superior, com atividades eminentemente jurídicas.

§ 6º A atividade jurídica, como advogado, sem contar estágio, será comprovada mediante certidão expedida por cartórios ou secretarias judiciais relativamente aos processos em que haja funcionamento do candidato, ou por cópia autenticada de atos privativos, e, em qualquer caso, acompanhada de certidão de inscrição na OAB, relativa a todo o período.

§ 7º Considera-se efetivo exercício da atividade de advocacia a participação anual mínima em cinco atos privativos de advogado (Lei nº 8.906, de 04.07.1994, art. 1º), em causas distintas.

§ 8º A comprovação de exercício de atividade jurídica, nos demais casos, dar-se-á mediante apresentação de cópia do respectivo ato de nomeação, contratação ou designação acompanhada da norma legal ou ato normativo outro que discipline os requisitos do cargo, emprego ou função, ou mediante certidão ou declaração fornecida pelo órgão ou entidade competente, sob as penas da lei.

Art. 36. O Secretário da Comissão de Concurso lavrará atas de todos os atos praticados, mantendo sob sua guarda a documentação relativa ao concurso e, mediante despacho do Presidente da Comissão, recolhê-las-á ao arquivo do Tribunal, após concluídos os trâmites do concurso. Encerrado o prazo de validade do concurso, a documentação poderá ser destruída.

Art. 37. O concurso será válido pelo prazo de 02 (dois) anos, contado da publicação da lista definitiva dos candidatos aprovados, podendo ser prorrogado uma única vez, no máximo por igual prazo, a critério exclusivo do Tribunal Regional ou Órgão Especial.

§ 1º A nomeação para as novas vagas abertas durante o período de validade do concurso dar-se-á no 30º (trigésimo) dia, contado a partir da data de abertura da vaga, observada a ordem de classificação no concurso e o disposto no § 1º do art. 35º.

§ 2º Sempre que houver nova vaga aberta durante a vigência do concurso haverá a publicação, no Diário Oficial da União, da data em que se dará a nomeação para preenchimento da vaga respectiva, devendo os candidatos aprovados comprovar a exigência relativa à atividade jurídica, nos termos do § 2º do artigo 35.

Art. 38. O candidato recolherá ao Tesouro Nacional, em conta do Banco do Brasil S.A. a ser indicada pelo Tribunal Regional do Trabalho no edital do concurso, taxa de inscrição no valor de 1,5% (um vírgula cinco por cento) da remuneração do cargo de Juiz do Trabalho Substituto, admitido arredondamento de centavos para real, cujo comprovante deverá ser anexado ao requerimento de que trata o art. 9º desta Resolução.

Parágrafo único. As despesas efetuadas na realização do concurso obedecerão às normas de direito financeiro aplicáveis e integrarão a tomada ou prestação de contas dos responsáveis junto ao Tribunal de Contas da União.

Art. 39. Todas as despesas referentes a viagens, cursos, alimentação, estada para a realização de provas e ao atendimento a qualquer convocação do Presidente do Tribunal, da Comissão de Concurso e das Bancas Examinadoras, correrão por conta exclusiva do candidato.

Art. 40. Reservar-se-ão às pessoas portadoras de deficiência 10% (dez por cento) do total de vagas oferecidas no edital do concurso, arredondado para o número inteiro imediatamente superior, caso fracionário o resultado da aplicação do percentual.

§ 1º Consideram-se pessoas portadoras de deficiência aquelas que se enquadrarem nas categorias discriminadas no art. 4º do Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

§ 2º O candidato portador de deficiência aprovado na prova a que se refere a alínea "c" do art. 15 submeter-se-á, em dia e hora designados pela Comissão de Concurso, sempre antes da realização da prova oral, à avaliação de Comissão Multiprofissional quanto à existência e compatibilidade da deficiência com as atribuições inerentes à função judicante.

§ 3º A Comissão Multiprofissional, designada pela Comissão de Concurso, será composta por 02 (dois) médicos e 03 (três) juízes do Tribunal Regional do Trabalho, cabendo ao mais antigo destes presidi-la.

§ 4º A Comissão Multiprofissional, necessariamente até 03 (três) dias antes da data fixada para a realização da prova oral, proferirá decisão terminativa sobre a qualificação do candidato como deficiente e sobre a sua aptidão para o desempenho do cargo.

§ 5º A seu juízo, a Comissão Multiprofissional poderá solicitar parecer de profissionais capacitados na área da deficiência que estiver sendo avaliada, os quais não terão direito a voto.

§ 6º Concluindo a Comissão Multiprofissional pela inexistência da deficiência ou por sua insuficiência, passará o candidato a concorrer às vagas não reservadas.

§ 7º O candidato portador de deficiência concorrerá a todas as vagas oferecidas, utilizando-se das vagas reservadas somente quando, tendo sido aprovado, for insuficiente a classificação obtida no quadro geral de candidatos para habilitá-lo à nomeação.

§ 8º Os candidatos portadores de deficiência participarão do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que tange ao conteúdo, avaliação, duração, horário e local de aplicação das provas, ressalvada, quanto à forma de prestação das provas, a deliberação da Comissão de Concurso ao requerimento previsto no art. 9º, § 9º.

§ 9º Não preenchidas por candidatos portadores de deficiência as vagas reservadas, serão ocupadas pelos demais candidatos habilitados, com estrita observância da ordem de classificação no concurso.

§ 10º A classificação de candidatos portadores de deficiência obedecerá aos mesmos critérios adotados para os demais candidatos.

Art. 41. Os casos omissos serão decididos pela Comissão de Concurso.

Art. 42. Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Os concursos abertos até a data de vigência destas Instruções deverão reger-se pelas anteriores.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Resoluções Administrativas nº 116/82, 14/82, 07/92, 10/89, 73/91, 20/92, 174/95, 324/96, 492/98, 100/94 e 111/94, do Tribunal Superior do Trabalho.

Sala de Sessões, 21 de novembro de 2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

(*) Repetição em face das alterações introduzidas pela Resolução Administrativa nº 1046/2005

ANEXO DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 907/2002
PROGRAMA PARA CONCURSO DE JUIZ DO TRABALHO
SUBSTITUTO (*)

· DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO

1) Direito do Trabalho: conceito, características, divisões, natureza, funções, autonomia.

2) Fundamentos e formação histórica do Direito do Trabalho. Tendências atuais do Direito do Trabalho. Flexibilização. Desregulamentação.

3) Fontes formais do Direito do Trabalho. Conceito, classificação e hierarquia. Conflitos e suas soluções.

4) Hermenêutica: interpretação, integração e aplicação do Direito do Trabalho. Métodos básicos de exegese. O papel da equidade. Eficácia das normas trabalhistas no tempo e no espaço. Revogação. Irretroatividade. Direito adquirido.

5) Princípios do Direito do Trabalho. Princípios constitucionais do Direito do Trabalho. Distinção entre princípio e norma.

6) Renúncia e transação no Direito do Trabalho. Comissões de Conciliação Prévia.

7) Relação de trabalho e relação de emprego. Estrutura da relação empregatícia: elementos componentes; natureza jurídica.

8) Relações de trabalho lato sensu: trabalho autônomo, eventual, temporário, avulso. Portuário. Lei nº 8.630/93. Estágio. Cooperativas de mão-de-obra. Contratos de trabalho por equipe.

9) Empregado: conceito, caracterização. Altos empregados: trabalhadores intelectuais, exercentes de cargos de confiança. Os diretores e os sócios. Mãe social. Índios. Aprendiz. Empregado doméstico.

10) Empregador: conceito, caracterização. Cartório não oficializado. Empresa e estabelecimento. Grupo econômico. Sucessão de empregadores. Consórcio de empregadores. Situações de responsabilização empresarial.

11) Trabalho rural: empregador, empregado e trabalhador rural. Normas de proteção ao trabalhador rural.

12) Terceirização no Direito do Trabalho. Terceirização lícita e ilícita. Trabalho temporário. Entes estatais e terceirização. Responsabilidade na terceirização.

13) Contrato de emprego: denominação, conceito, classificação, caracterização. Trabalho voluntário. Morfologia do contrato. Elementos integrantes: essenciais, naturais, acidentais.

14) Modalidades de contratos de emprego. Tipos de contratos a termo. Contrato de experiência e período de experiência. Contrato de emprego e contratos afins. Diferenças entre contratos de trabalho e locação de serviços, empreitada, representação comercial, mandato, sociedade e parceria. Pré-contratações: requisitos para configuração, efeitos, direitos decorrentes, hipótese de perdas e danos.

15) Formas de invalidade do contrato de emprego. Nulidades: total e parcial. Trabalho ilícito e trabalho proibido. Efeitos da declaração de nulidade.

16) Trabalho infantil. Conceito e normas legais aplicáveis. Penalidades. Efeitos da contratação. Doutrina da proteção integral da criança e do adolescente. Tratamento legal e constitucional. Os Conselhos Tutelares e de Direitos da Criança e do Adolescente: composição e atribuições.

17) Normas de proteção ao trabalhador adolescente. Limites à contratação. Estágio e aprendizagem: conceitos, distinção e características. Direitos do estagiário e do aprendiz. Requisitos para a adoção válida dos regimes de estágio e de aprendizagem. Trabalho voluntário.

18) Efeitos do contrato de emprego: direitos, deveres e obrigações das partes. Efeitos conexos do contrato: direitos intelectuais; invenções do empregado; indenizações por dano moral e material. Os poderes do empregador no contrato de emprego: diretivo, regulamentar, fiscalizatório e disciplinar.

19) Duração do trabalho. Fundamentos e objetivos. Jornada de trabalho e horário de trabalho. Trabalho extraordinário. Acordo de prorrogação e acordo de compensação de horas. Banco de horas. Horas in itinere. Empregados excluídos do direito às horas extras. Art. 62 da CLT. Jornadas especiais de trabalho. Bancário. Função de confiança. Trabalho em regime de revezamento e em regime de tempo parcial.

20) Repouso. Repouso intrajornada e interjornada. Repouso semanal e em feriados. Remuneração simples e dobrada. Descanso anual: férias.

21) Remuneração e salário: conceito, distinções. Gorjetas. Caracteres e classificação do salário. Composição do salário. Modalidades de salário. Adicionais. Gratificação. Comissões. 13º salário. Parcelas não-salariais. Salário e indenização. Salário in natura e utilidades não-salariais.

22) Formas e meios de pagamento do salário. Proteção ao salário.

23) Equiparação salarial. O princípio da igualdade de salário. Desvio de função.

24) Alteração do contrato de emprego. Alteração unilateral e bilateral. Transferência de local de trabalho. Remoção. Reversão. Promoção e rebaixamento. Alteração de horário de trabalho. Redução de remuneração. Jus variandi.

25) Interrupção e suspensão do contrato de trabalho: conceito, caracterização, distinções. Situações tipificadas e controvertidas.

26) Cessação do contrato de emprego: causas e classificação. Rescisão unilateral: despedida do empregado. Natureza jurídica da despedida. Limites. Rescisão unilateral: demissão do empregado. Aposentadoria. Força maior. Factum principis Morte. Resolução por inadimplemento das obrigações do contrato. Despedida indireta. Falta grave. Justa causa. Princípios. Espécies.

27) Obrigações decorrentes da cessação do contrato de emprego. Indenização por tempo de serviço: conceito e fundamento jurídico. Indenização nos casos de contrato a termo. Aviso prévio. Multa do art. 477 da CLT. Procedimentos e direitos concernentes à cessação do contrato. Homologação. Quitação. Eficácia liberatória.

28) Estabilidade e garantias provisórias de emprego: conceito, caracterização e distinções. Formas de estabilidade. Teoria da nulidade da despedida arbitrária. Renúncia à estabilidade. Homologação. Despedida de empregado estável. Efeitos da dispensa arbitrária ou sem justa causa: readmissão e reintegração. Indenizações rescisórias. Despedida obstativa.

29) O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

30) Prescrição e decadência no Direito do Trabalho.

31) Segurança e higiene do trabalho. Labor em circunstâncias agressoras da saúde e segurança do empregado. Periculosidade e insalubridade. Trabalho da criança, do menor e da mulher. A discriminação no contrato de trabalho. Trabalho noturno.

32) Súmulas da jurisprudência uniformizada do Tribunal Superior do Trabalho sobre Direito do Trabalho.

• DIREITO COLETIVO DO TRABALHO

1) Direito Coletivo do Trabalho: definição, denominação, conteúdo, função. Os conflitos coletivos de trabalho e mecanismos para sua solução. Direito Coletivo: o problema das fontes normativas e dos princípios jurídicos.

2) Liberdade sindical. Convenção nº 87 da OIT. Organização sindical. Modelo sindical brasileiro. Conceito de categoria. Categoria profissional diferenciada. Dissociação de categorias. Membros da categoria e sócios do sindicato.

3) Entidades sindicais: conceito, natureza jurídica, estrutura, funções, requisitos de existência e atuação, prerrogativas e limitações. Garantias sindicais. Sistemas sindicais: modalidades e critérios de estruturação sindical; o problema no Brasil.

4) Negociação coletiva. Função. Níveis de negociação. Instrumentos normativos negociados: acordo coletivo e convenção coletiva de trabalho. Efeitos das cláusulas. Cláusulas obrigacionais e cláusulas normativas. Incorporação das cláusulas nos contratos de emprego.

5) Mediação e arbitragem no Direito do Trabalho. Poder normativo da Justiça do Trabalho.

6) Atividades do Sindicato. Condutas anti-sindicais: espécies e consequências.

7) A greve no direito brasileiro.

8) Direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos na esfera trabalhista.

• DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

1) Direito Processual do Trabalho. Princípios. Fontes. Autonomia. Interpretação. Integração. Eficácia.

2) Organização da Justiça do Trabalho. Composição, funcionamento, jurisdição e competência de seus órgãos. Os juízes de Direito investidos de jurisdição trabalhista. Corregedoria-Geral e Regional do Trabalho. Atribuições.

3) O Ministério Público do Trabalho. Organização. Competência. Atribuições. Lei Complementar nº 75/93. Inquérito civil público.

4) Competência da Justiça do Trabalho: em razão da matéria, das pessoas, funcional e do lugar. Conflitos de Competência.

5) Partes, procuradores, representação, substituição processual e litisconsórcio. Assistência Judiciária. Justiça Gratuita. Jus Postulandi. Mandato tácito.

6) Atos, termos e prazos processuais. Despesas processuais. Responsabilidade. Custas e emolumentos. Comunicação dos atos processuais. Notificação.

7) Vícios do ato processual. Espécies. Nulidades no processo do trabalho: extensão, princípios, arguição, declaração e efeitos. Preclusão.

8) Dissídio individual e dissídio coletivo. Distinção. Dissídio individual: procedimentos comum e sumaríssimo. Petição inicial: requisitos, emenda, aditamento, indeferimento. Pedido.

9) Audiência. "Arquivamento". Conciliação. Resposta do reclamado. Defesa direta e indireta. Revelia. Exceções. Contestação. Compensação. Reconvenção.

10) Provas no processo do trabalho: princípios, peculiaridades, oportunidade e meios. Interrogatórios. Confissão e consequências. Documentos. Oportunidade de juntada. Incidente de falsidade. Perícia. Sistemática de realização das perícias. Testemunhas. Compromisso, impedimentos e consequências. Ônus da prova no processo do trabalho.

11) Sentença nos dissídios individuais. Honorários periciais e advocatícios. Termo de conciliação e seus efeitos: perante as partes e terceiros. INSS.

12) Sistema recursal trabalhista. Princípios, procedimento e efeitos dos recursos. Recurso ordinário, agravo de petição, agravo de instrumento e embargos de declaração. Recurso adesivo. Pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos. Juízos de admissibilidade e de mérito do recurso.

13) Recurso de revista. Pressupostos intrínsecos de admissibilidade. Prequestionamento. Matéria de fato. Efeitos. Juízo de admissibilidade. Recurso nos dissídios coletivos. Efeito suspensivo.

14) Execução Trabalhista. Execução provisória e execução definitiva. Carta de sentença. Aplicação subsidiária da Lei de Execuções Fiscais. Execução de quantia certa contra devedor solvente. Execução de títulos extrajudiciais. Execução da massa falida. Liquidação da Sentença. Mandado de Citação. Penhora.

15) Embargos à Execução. Exceção de pré-executividade. Impugnação à sentença de liquidação. Embargos de Terceiro. Fraude à execução.

16) Expropriação dos bens do devedor. Arrematação. Adjudicação. Remição. Execução contra a Fazenda Pública: precatórios e dívidas de pequeno valor.

17) Execução das contribuições previdenciárias: competência, alcance e procedimento.

18) Inquérito para apuração de falta grave. Conceito e denominação. Cabimento. Prazo. Julgamento do inquérito. Natureza e efeitos da sentença.

19) Ações civis admissíveis no processo trabalhista: ação de consignação em pagamento, ação de prestação de contas, mandado de segurança e ação monitoria. Ação anulatória: de sentença e de cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

20) Ação civil pública. Ação civil coletiva. Legitimados, substituição processual, condenação genérica e liquidação. Coisa julgada e litispendência.

21) Dissídio Coletivo. Conceito. Classificação. Competência. Instauração: prazo, legitimação e procedimento. Sentença normativa. Efeitos e vigência. Extensão das decisões e revisão. Ação de Cumprimento.

22) Ação rescisória no processo do trabalho. Cabimento. Competência. Fundamentos de admissibilidade. Juízo rescindente e juízo rescisório. Prazo para propositura. Início da contagem do prazo. Procedimento e recurso.

23) Tutela antecipatória de mérito e tutelas cautelares no Direito Processual do Trabalho.

24) Súmulas da jurisprudência uniformizada do Tribunal Superior do Trabalho sobre Direito Processual do Trabalho.

25) Procedimento sumaríssimo.

26) Correição parcial. Reclamação à instância superior.

• DIREITO PROCESSUAL CIVIL

1) Princípios fundamentais do processo civil.

2) Jurisdição e competência: conceito, formas, limites e modificações da competência.

3) Ação: conceito, classificação, espécies, natureza jurídica. Ação e pretensão. Condições da ação.

4) **Processo: conceito e natureza jurídica. Relação jurídica processual e relação jurídica material. Objeto do processo: mérito da causa. Processo e procedimento. Tipos de processo: processo de conhecimento, processo cautelar e processo de execução. Noções. Conceito.**

5) Formação, suspensão e extinção do processo. Pressupostos processuais. Ausência. Efeitos. Efetividade do processo.

6) Sujeitos da relação processual. Parte. Conceito. Capacidade de ser parte e capacidade de estar em Juízo. Legitimação ordinária e extraordinária: substituição processual. Procuradores. Ministério Público. O Juiz. Intervenção de terceiros. Assistência.

7) Atos processuais. Prazos. Despesas processuais. Honorários.

8) Petição inicial: requisitos e vícios. Pedido: noções gerais, espécies, interpretação e alteração. Cumulação de pedidos.

9) Tutela inibitória e antecipação de tutela. Tutela específica e antecipada das obrigações de fazer e não fazer.

10) Resposta do réu: defesa direta e defesa indireta. Contestação, exceção e objeção. Exceções processuais: incompetência, impedimento e suspeição. Reconvenção. Revelia. A carência de ação. Litispendência, conexão e continência de causa.

11) Prova: conceito; objeto; prova de direito; prova ilícita. Ônus da prova: finalidade, princípios, disciplina. Iniciativa probatória do juiz. Prova emprestada. Apreciação da prova: papel do juiz, sistemas. Indício e presunções.

12) Sentença: conceito, classificação, requisitos e efeitos. Julgamento extra, ultra e citra petita. Coisa julgada: limites e efeitos. Coisa julgada e preclusão. Espécies de preclusão.

13) Recursos: princípios gerais e efeitos. Recurso adesivo e reexame necessário. Embargos de declaração. Recurso extraordinário e recurso especial. Natureza e fins. Hipóteses de cabimento.

14) Ação civil de improbidade administrativa.

15) Incidente de uniformização de jurisprudência.

16) Processo de execução. Partes. Liquidação. Natureza jurídica da liquidação e modalidades. Títulos executivos judiciais e extrajudiciais. Responsabilidade patrimonial. Bens impenhoráveis. Execução das obrigações de fazer e não fazer. Execução contra a Fazenda Pública.

17) Processo cautelar: disposições e princípios gerais, limites, sentença cautelar e seus efeitos. Medidas cautelares específicas: arresto, sequestro, busca e apreensão, exibição, produção antecipada de provas e protesto.

• DIREITO CONSTITUCIONAL

1) Constituição. Conceito, objeto e elementos. Supremacia da Constituição. Tipos de Constituição. Poder Constituinte. Emenda, Reforma e Revisão Constitucionais.

2) Princípios constitucionais: validade, eficácia e aplicação. Princípio da isonomia. Princípios constitucionais do trabalho.

3) Normas constitucionais. Classificação. Aplicabilidade. Normas constitucionais e inconstitucionais. Interpretação da norma constitucional.

4) Dos direitos e garantias fundamentais. Direitos e deveres individuais, difusos e coletivos. Tutelas constitucionais das liberdades: habeas corpus, habeas data, mandado de segurança individual e coletivo, mandado de injunção e ação popular. Dos direitos sociais. Da associação sindical: autonomia, liberdade e atuação.

5) Constituição e **Processo: direitos e garantias fundamentais de natureza processual.**

6) **Da Administração Pública. Estruturas Básicas. Servidores Públicos. Princípios constitucionais.**

7) **Princípio da separação dos Poderes: implicação, evolução e tendência.**

8) Poder Legislativo. Organização. Atribuições do Congresso Nacional. Fiscalização contábil, financeira e orçamentária. Competências do Senado e da Câmara. Processo legislativo.

9) Poder Executivo. Presidencialismo e Parlamentarismo. Ministros de Estado. Presidente da República: poder regulamentar. Medidas provisórias. União. Competência. Bens da União.

Estado-membro. Competência. Autonomia. Distrito Federal. Territórios Federais. Municípios. Competência. Regiões metropolitanas.

10) Poder Judiciário. Organização. Órgãos e Competência. Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho. Justiça Federal, Justiça Estadual, Justiça do Trabalho. Estatuto Constitucional da Magistratura. Garantias da Magistratura. Estatuto.

11) Controle da constitucionalidade das leis: conceito, espécies, ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade e arguição de descumprimento de preceito fundamental. Controle difuso. Efeitos da declaração de constitucionalidade das leis.

12) Das Finanças Públicas: normas gerais; dos orçamentos. Execução contra a Fazenda Pública.

13) Da Ordem Econômica e Financeira. Dos princípios gerais da atividade econômica. Atividade Econômica do Estado. Propriedade na Ordem Econômica. Regime constitucional da propriedade: função socio-ambiental. Sistema Financeiro Nacional.

14) Ordem Social. Seguridade Social. Meio Ambiente. Da família, da Criança, do Adolescente, do Idoso, dos Índios.

15) Federação brasileira: características, discriminação de competência na Constituição de 1988.

16) Advocacia Geral da União, representação judicial e consultoria jurídica dos Estados e do Distrito Federal.

• DIREITO ADMINISTRATIVO

1) Princípios informativos da administração pública.

2) Ato administrativo: conceito, classificação, requisitos e revogação. Atos administrativos vinculados e discricionários. O mérito do ato administrativo.

3) Vícios do ato administrativo. Atos administrativos nulos e anuláveis. Teoria dos motivos determinantes.

4) Administração direta e indireta. Autarquia. Sociedade de economia mista. Empresa pública. Fundação pública. Agências reguladoras e executivas.

5) Poderes da administração: hierárquico; disciplinar; regulamentar e de polícia. Poder de polícia: conceito. Polícia judiciária e polícia administrativa. As liberdades públicas e o poder de polícia.

6) Responsabilidade civil do Estado: fundamentos; responsabilidade sem culpa; responsabilidade por ato do servidor e por ato judicial. Ação regressiva.

7) Controle jurisdicional de legalidade dos atos administrativos: limites, privilégios da administração e meios de controle.

8) Bens públicos. Imprescritibilidade e impenhorabilidade.

9) Agentes públicos. Servidor público e funcionário público. Direito de sindicalização e direito de greve do servidor público. Regime Jurídico dos servidores públicos civis da União: Lei 8.112, de 11/12/1990. Natureza jurídica da relação de emprego público. Agentes políticos.

10) Improbidade Administrativa.

11) Inquérito civil público: natureza, objeto, instauração e conclusão. Ajustamento de conduta.

12) Serviço público: conceito; caracteres jurídicos; classificação e garantias.

• DIREITO PENAL

1) Conceitos penais aplicáveis ao Direito do Trabalho: dolo; culpa; reincidência; circunstâncias agravantes; circunstâncias atenuantes; majorantes e minorantes.

2) Tipo e tipicidade penal. Exclusão. legítima defesa e estado de necessidade.

3) Crime: conceito, tentativa, consumação, desistência voluntária, arrependimento eficaz, culpabilidade, co-autoria e participação.

4) Crimes contra a liberdade pessoal.

5) Crimes contra o patrimônio: estelionato, apropriação indébita, furto, roubo receptação, extorsão e dano.

6) Crimes contra a honra.

7) Crime de abuso de autoridade.

8) Crimes contra a administração da justiça.

9) Direito Penal do Trabalho: crimes contra a organização do trabalho; condutas criminosas relativas à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social; retenção de salário; apropriação indébita e sonegação das contribuições previdenciárias.

10) Crimes de falsidade documental: falsificação de documento público, falsificação de documento particular, falsidade ideológica, falsidade de atestado médico, uso de documento falso e supressão de documento.

• DIREITO INTERNACIONAL E COMUNITÁRIO

1) Sujeitos do direito internacional público: Estados e Organizações Internacionais.

2) Órgãos das relações entre os Estados: agentes diplomáticos; representantes consulares; Convenções de Viena de 1961 e 1963; as Missões Especiais.

3) A imunidade de jurisdição dos Estados: origem, fundamentos e limites. Imunidade de execução.

4) Atividades do estrangeiro no Brasil: limitações (constitucionais); imigração espontânea e dirigida.

5) Tratados Internacionais: vigência e aplicação no Brasil.

6) Organização Internacional do Trabalho: história; órgãos; papel da Comissão Peritos e do Comitê de Liberdade Sindical. Convenções e recomendações internacionais do trabalho: vigência e aplicação no Brasil. Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho.

7) OMC e concorrência internacional. "Dumping Social", "Cláusula Social" e "Selo Social". Padrões trabalhistas mínimos.

8) Aplicação de lei trabalhista estrangeira: os princípios da lex loci executionis e de locus regist actum.

9) Direito comunitário: conceito e princípios e orientações sociais. Mercosul, Nafta e União Européia: constituição, estrutura, principais normas em matéria social. Livre circulação de trabalhadores, normas processuais do Mercosul.



10) Normas internacionais de proteção da criança e do adolescente contra a exploração econômica: Convenção sobre os Direitos da Criança, da Organização das Nações Unidas; Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, da ONU; Convenção 138 e Recomendação 146, de 1973, sobre a idade mínima para a admissão no emprego, da Organização Internacional do Trabalho; Convenção 182 e Recomendação 190, sobre as piores formas de trabalho infantil, da Organização Internacional do Trabalho.

• DIREITO CIVIL

(obs.: considerando-se o novo Código Civil)

1) Da lei. Eficácia espacial e temporal; princípio da irretroatividade da lei. Revogação, derrogação e abrogação. Direito adquirido.

2) Das pessoas. Naturais: personalidade e capacidade; modalidades, modificações e direitos. Da ausência. Jurídicas. Espécies, personificação, direitos e obrigações. As fundações. Grupos jurídicos não personificados. Despersonalização e responsabilidades. Domicílio e residência.

3) Dos fatos jurídicos. Negócios e atos jurídicos. Definições, espécies, pressupostos de validade, prova, defeitos e invalidades. Modalidades dos negócios jurídicos. Teoria das nulidades. Atos ilícitos. Boa-fé objetiva e subjetiva. Prescrição e decadência.

4) Dos bens e suas classificações. Do bem de família.

5) Das obrigações. Conceito, modalidades, transmissão, adimplemento e extinção. Obrigações líquidas e ilíquidas. Cláusula penal. Do inadimplemento. Responsabilidade extracontratual. Teoria da imprevisão.

6) Dos contratos. Disposições gerais. Da extinção dos contratos: exceção do contrato não cumprido e da resolução por onerosidade excessiva. Das várias espécies de contrato: compra e venda; doação; empréstimo - comodato e mútuo; prestação de serviço; empreitada; depósito; mandato; transação. Locação de imóvel residencial ao empregado e direito de retomada. Do enriquecimento sem causa.

7) Empresa. Conceito. Do empresário e do exercício da empresa. Da sociedade: disposições gerais, espécies, direitos, obrigações e responsabilidades: da sociedade e dos sócios. Liquidação, transformação, incorporação, fusão e cisão. Do estabelecimento: institutos complementares, prepostos. Sociedade Limitada: disposições preliminares, quotas, administração, deliberação dos sócios, aumento e redução do capital, resolução da sociedade em relação a sócios minoritários. Dissolução: modos e efeitos. Da sociedade cooperativa.

8) Hierarquia, integração e interpretação da lei. Métodos de interpretação. Analogia, Princípios Gerais do Direito e Equidade.

9) Da responsabilidade civil. Das preferências e privilégios creditórios.

• DIREITO COMERCIAL

(Obs.: considerando-se o novo Código Civil)

1) Do Comerciante e dos atos de comércio.

2) Sociedades anônimas: conceito, características e espécies. Capital social. Ações: formas e espécies. Modificação do capital. Acionistas: direitos e obrigações. Assembléias. Conselho de Administração. Diretoria. Administradores: deveres e responsabilidades. Dissolução, liquidação e extinção da companhia. Condição jurídica dos empregados eleitos diretores da sociedade.

3) Títulos de crédito: conceito, natureza jurídica e espécies - letra de câmbio, duplicata, cheque, warrant.

4) Contratos mercantis: alienação fiduciária em garantia; arrendamento mercantil (leasing); franquia (franchising); faturização (factoring); representação comercial, concessão mercantil.

5) Concordata: normas gerais, espécies e efeitos. Falência: caracterização, espécies, efeitos da sentença declaratória da falência, administração da falência, habilitação dos créditos. Liquidação extrajudicial de sociedades e instituições financeiras. Noções gerais.

6) O Código de Defesa do Consumidor: princípios de regência, interpretação e ônus da prova. Desconsideração da personalidade jurídica. Interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

7) Conceito de tripulante de aeronave segundo o Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986). Composição da tripulação de aeronave. Comandante de aeronave e sua responsabilidade no que diz respeito à tripulação. Regulamentação das Profissões do aeroviário (Decreto nº 1.232, de 22 de junho de 1962) e do aeronauta (Lei nº 7.183/84).

• DIREITO PREVIDENCIÁRIO

1) Seguridade social: conceito e princípios (constitucionais).

2) Da organização da seguridade social.

3) Do custeio da seguridade social: sistema de financiamento, contribuições, isenções, remissão e anistia. Hipóteses de incidência de contribuição. Arrecadação e recolhimento das contribuições. Responsabilidade pelo recolhimento. Prescrição e decadência.

4) Previdência social: conceito e princípios. Beneficiários e prestações da previdência social. Benefícios. Elementos básicos de cálculo do valor dos benefícios. Acidente do trabalho. Seguro-desemprego. Cumulação de benefícios e prescrição.

Sala de Sessões, 21 de novembro de 2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1077/2005

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Terezinha Matilde Licks, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a Resolução Administrativa nº 1077, nos seguintes termos:

Conceder seis dias de férias ao Ex.mo Ministro Ives Gandra Martins Filho, no período de 8 a 13 de agosto de 2005, referentes ao período de férias não fruídas por S.Ex.a em razão do exercício da Presidência desta Corte.

Sala de Sessões, 04 de agosto de 2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1078/2005

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Terezinha Matilde Licks, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a Resolução Administrativa nº 1078, nos seguintes termos:

Constituir comissão temporária composta pelos Ex.mos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, que a presidirá, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e Emmanoel Pereira, destinada a organizar a participação dos Ex.mos Ministros desta Corte no curso a ser promovido pela Organização Internacional do Trabalho, em Turim - Itália, no período de 26 a 30 de setembro de 2005.

Sala de Sessões, 04 de agosto de 2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1079/2005

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Terezinha Matilde Licks,

Considerando o Acórdão nº 664/2005, do Tribunal de Contas da União, que estabelece a necessidade de a unidade de Recursos Humanos deste Tribunal expedir orientação aos Órgãos da Justiça do Trabalho sobre o disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 10741/2004 (Estatuto do Idoso),

RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a Resolução Administrativa nº 1079, nos seguintes termos:

1 - alterar o art. 32 do Regulamento para concurso público de provas e títulos destinado ao preenchimento de cargo de Juiz do Trabalho Substituto, aprovado pela Resolução Administrativa nº 907/2002, do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos a seguir transcritos:

"Art. 32. Será considerado aprovado o candidato que, nas provas das alíneas 'b' e 'd' do art. 15, obtiver média final igual ou superior a 5 (cinco).

§ 1º A classificação dos candidatos far-se-á em função da média aritmética obtida, apurando-se esta pela soma das notas alcançadas nas provas das alíneas 'b' e 'd' do art. 15, dividido o resultado por 3 (três), à qual serão acrescidos os pontos pertinentes à prova de títulos.

§ 2º Em caso de empate, caso haja candidatos maiores de 60 (sessenta) anos, o primeiro critério de desempate será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

§ 3º Persistindo o empate, após o somatório das notas obtidas na prova de títulos, terá preferência, na ordem de classificação, o candidato que, sucessivamente, houver obtido melhor nota nas provas indicadas nas alíneas 'c', 'b', 'd' e 'e' do art. 15 destas Instruções nessa ordem.

§ 4º Remanescendo candidatos empatados com menos de 60 anos, terá preferência o candidato de idade mais avançada."

2 - A Secretaria do Tribunal Pleno providenciará a republicação da Resolução Administrativa nº 907/2002, com as modificações aprovadas.

Sala de Sessões, 04 de agosto de 2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1080/2005

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Terezinha Matilde Licks,

Considerando o teor do ofício GMJOD nº 24/2005, de 1º de agosto de 2005,

RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a Resolução Administrativa nº 1080, nos seguintes termos:

1 - Acolher o pedido formulado pelo Ex.mo Ministro João Oreste Dalazen, de substituição de S.Ex.a como membro comissão temporária instituída no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho pela Resolução Administrativa nº 1045/2005, criada com o fim de estruturar a implantação da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho;

2 - Indicar para compor a referida Comissão o Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; e

3 - A comissão terá a seguinte composição: Ministros Gelson de Azevedo, que a presidirá, Carlos Alberto Reis de Paula e Ives Gandra Martins Filho.

Sala de Sessões, 04 de agosto de 2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1081/2005

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Terezinha Matilde Licks,

Considerando o teor do Ofício nº 114/2005, de 12 de julho de 2005, da Escola Nacional de Magistratura,

RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a Resolução Administrativa nº 1081, nos seguintes termos:

Indicar os Ex.mos Ministros Carlos Alberto Reis de Paula e Ives Gandra Martins Filho para representar o Tribunal Superior do Trabalho no Encontro Nacional das Escolas de Magistratura, a realizar-se em Mangaratiba - RJ, no período de 18 a 21 de agosto.

Sala de Sessões, 04 de agosto de 2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1082/2005

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Terezinha Matilde Licks,

RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a Resolução Administrativa nº 1082, nos seguintes termos:

Constituir Comissão temporária de Ministros para elaborar as instruções do concurso público que será realizado nesta Corte, integrada pelos Ex.mos Ministros Rider Nogueira de Brito, que a presidirá, Emmanoel Pereira e Aloysio Corrêa da Veiga

Sala de Sessões, 04 de agosto de 2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1083/2005

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Terezinha Matilde Licks,

Considerando a rejeição da Medida Provisória nº 246, de 6 de abril de 2005, que havia reconhecido a União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais;

Considerando que, em decorrência da rejeição da Medida Provisória, a Advocacia-Geral da União perdeu a legitimidade para atuar nos processos em que a aludida empresa é autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, e

Considerando o pedido formulado na Petição nº 96404/2005.5, protocolizada nesta Corte pela Rede Ferroviária Federal,

RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a Resolução Administrativa nº 1083/2005, nos seguintes termos:

Suspender a tramitação dos processos em que a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA seja parte, pelo prazo de 60 dias, a contar da data da publicação desta Resolução Administrativa.

Sala de Sessões, 04 de agosto de 2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1084/2005

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks,

RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a Resolução Administrativa nº 1084, nos seguintes termos:

Referendar os atos administrativos praticados pela Presidência do Tribunal, nos seguintes termos: **ATO.SRAP.SERH.GDGCA.GP.Nº 143/2005** - Nomear o candidato ALEXSANDRE WILLIAM MAJDALANI, aprovado em concurso público realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, para exercer, em caráter efetivo, o cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Programação, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, em vaga originária da exoneração do ex-servidor Olavo Corrêa Pereira Júnior. **ATO.SRAP.SERH.GDGCA.GP.Nº 157/2005** - Tornar sem efeito, nos termos do § 6º do art. 13 da Lei nº 8.112/90, por decurso de prazo legal para posse, a nomeação publicada no Diário Oficial da União de 25 de maio de 2005, de que trata o **ATO.SRAP.SERH.GDGCA.GP.Nº 125/2005**, referente ao candidato RAFAEL AUGUSTO PEREIRA NUNES, habilitado em concurso público realizado por este Tribunal para o cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal deste Tribunal. **ATO.SRAP.SERH.GDGCA.GP.Nº 158/2005** - Tornar sem efeito, nos termos do § 6º do art. 13 da Lei nº 8.112/90, por decurso de prazo legal para posse, a nomeação publicada no Diário Oficial da União de 25 de maio de 2005, de que trata o **ATO.SRAP.SERH.GDGCA.GP.Nº 123/2005**, referente ao candidato PAULO CÉSAR ANDRADE ALMEIDA, habilitado em concurso público realizado por este Tribunal para o cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área Administrativa, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal deste Tribunal. **ATO.SRAP.SERH.GDGCA.GP.Nº 159/2005** - Nomear o candidato JÚLIO CÉSAR MOREIRA MARINO, aprovado em concurso público realizado pelo Tribunal, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, para exercer, em caráter efetivo, o cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área Administrativa, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, em vaga originária da vacância do cargo ocupado pela ex-servidora Giselle Raposo de Sousa. **ATO.SRAP.SERH.GDGCA.GP.Nº 160/2005** - Nomear, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, os candidatos, abaixo relacionados, aprovados em concurso público realizado por este Tribunal, para exercerem, em caráter efetivo, os cargos da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal: ERIC DINIZ CASIMIRO, em vaga originária da vacância do cargo ocupado pelo ex-servidor Thiago Boaventura Soares - RÚBIA CAVALCANTE, em vaga originária da vacância do cargo ocupado pelo ex-servidor Israel Pablo Parente Mendes - JOSILLENY CRISTINA ANTUNES BARROSO, em vaga originária da aposentadoria da ex-servidora Eliane Neves de Andrade. **ATO.SRAP.SERH.GDGCA.GP.Nº 163/2005** - READAPTAR, com fundamento no § 2º do art. 24 da Lei nº 8.112/90, o servidor PAULO OBERTO FERREIRA DE SOUZA, no cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, em vaga decorrente da vacância da ex-servidora Mayra Del Duca de Almeida, declarando-se vago o cargo anteriormente ocupado. **ATO.SRAP.SERH.GDGCA.GP.Nº 164/2005** - READAPTAR, com fundamento no § 2º do art. 24 da Lei nº 8.112/90, o servidor JOSÉ ELIAS BARBOSA, no cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, em vaga decorrente da vacância do cargo ocupado pela ex-servidora Aline de Carvalho Barros, declarando-se vago o cargo de Técnico Judiciário, Área de Serviços Gerais, Especialidade Segurança Judiciária, anteriormente ocupado. **ATO.SRAP.SERH.GDGCA.GP**

Nº 166/2005 - Transpor, para idêntico cargo vago, a servidora ROSANE RICARDO DA SILVA DAMASCENO, código 26455, ocupante do cargo de provimento efetivo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área de Serviços Gerais, Especialidade Segurança, do Quadro de Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho, originário de transformação de emprego vago por ocasião da edição da Lei nº 8.112/90, que se declara extinto neste Ato, em vaga originária da aposentadoria do ex-servidor Edvaldo Alves Serpa, código 12440, ocorrida em 22/3/2005. **ATO.SRAP.SERH.GDGCA.GP.Nº 167/2005** - Alterar, a partir de 26/5/1999, o fundamento legal da aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos integrais, concedida ao servidor JONACY SANT'ANNA DE MORAES, mediante o **ATO.GP.Nº 121/94**, publicado no DJ de 28/3/1994, para excluir as Leis nºs 6.732/79; 7.299/85; 7.483/86 e o art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.923/89, e incluir os arts. 3º e 10, § 1º, da Lei nº 8.911/94; art. 15, § 1º, da Lei nº 9.527/97 e art. 2º da Lei nº 9.624/98. **ATO.SRAP.SERH.GDGCA.GP.Nº 174/2005** - Anular o **ATO.SRAP.SERH.GDGCA.**

GP.Nº 391/97, publicado no DJ de 9/10/1997, retificado pelo **ATO.SEPES.GDGCA.GP.Nº 415/97**, publicado no DJ de 23/10/1997, relativos à alteração na aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos integrais, do servidor falecido Geraldo Magella de Martins Castilho.

Sala de Sessões, 04 de agosto de 2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRO-1148/2002-000-01-00.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : AC ENGENHARIA E SISTEMAS S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. VALÉRIA TEIXEIRA PINHEIRO
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOÃO HILÁRIO VALENTIM
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CONSULTORIA E ENGENHARIA E PROJETOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Irresigna-se a Empresa Requerida, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão interlocutória proferida pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso ordinário.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não **trasladou cópia da procuração outorgada ao advogado do Sindicato profissional Agravado**, bem assim da certidão de publicação do acórdão regional, revelando-se inviável aferir a tempestividade do recurso ordinário como também da comprovação das custas processuais.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **25.10.2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - **obrigatoriamente, com cópias** da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso ordinário em ação anulatória não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo.

Daí a necessidade de trasladar peças aptas para a comprovação da tempestividade do recurso interposto, assim como a do seu respectivo preparo.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do acórdão regional e da procuração outorgada ao advogado do Sindicato profissional Agravado, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo.

Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ES-158.245/2005-000-00-00.7 TST

REQUERENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DO ESTADO DE MATO GROSSO
 ADVOGADO : DR. PEDRO MARTINS VERÃO
 REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE TERRESTRE DE CUIABÁ E REGIÃO/STETT
 D E S P A C H O

Tratam os autos de pedido formulado pela Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano do Estado de Mato Grosso de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 82/2005-000-23-00**.

Cumpra registrar que, a despeito da faculdade conferida em termos amplos e sem condicionantes ao Presidente deste Tribunal pelo artigo 14 da Lei nº 10.192/2001, o requerimento de efeito suspensivo não se confunde com ação ou recurso nem pode ter o condão de transferir para o juízo monocrático competência recursal do Colegiado. Considere-se que o princípio constitucional do contraditório não é assegurado, nessas circunstâncias, nem se dispõe de instrumentos eficientes de averiguação da verdade, a ponto de ser possível questionar-se as conclusões alcançadas pelo Juízo a quo, a partir do contato direto com as partes, as provas e o contexto no qual ambas são inseridas em seu relacionamento peculiar.

Visa, precipuamente, esse instrumento processual a atender emergencialmente ao interesse público, em situações específicas, pelo que se deve, tanto quanto possível, prestigiar as sentenças normativas proferidas pelo Tribunais Regionais pátrios, até o julgamento pelo Órgão colegiado competente desta Corte do recurso ordinário interposto, desde que não encerrem cláusulas com conteúdo contrário a precedente normativo ou orientação jurisprudencial pacífica da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, visto constituírem mecanismo judicial capaz de equilibrar os interesses das categorias profissional e econômica envolvidas.

Foram impugnadas as seguintes cláusulas normatizadas na origem: Cláusula 18 (Da Composição Salarial) e a Cláusula 9ª (Dos Salários da Categoria Representada) da Reconvenção apresentada pelo Sindicato-obreiro, especificamente o § 7º, o qual trata da concessão de adicional de penosidade.

Quanto ao reajustamento dos salários (Cláusula 18) insurgem-se o requerente alegando que o reajuste de 8% (oito por cento) concedido pelo Tribunal Regional foi superior a todos os índices de preços apurados no período de maio de 2004 a abril de 2005 sem que o Órgão tenha prestado a devida justificativa técnica para aplicação do percentual de correção dos salários. O Requerente aduz que a decisão do Tribunal a quo contraria a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, afirmando que tem-se arbitrado reajustamentos abaixo dos índices inflacionários, com fulcro na Lei nº 10.192/2001. Ressalta, ainda, a situação peculiar das empresas que integram a categoria representada pelo Requerente, visto que são concessionárias de serviço público de transporte, não tendo, por conseguinte, liberdade para reajustar os valores das tarifas em virtude do aumento dos custos em face do acréscimo de dispêndio com a mão-de-obra. Por fim, afirma que as empresas integrantes da categoria representada já estão pagando os salários de seus trabalhadores, reajustados em 6% (seis por cento), a partir de maio de 2005.

O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região arbitrou um percentual de 8% (oito por cento) de reajuste a ser aplicado a partir de maio de 2005 sobre os salários da categoria profissional representada. Nota-se que esse índice de reajuste é superior àqueles indicados, apenas a título de registro, no acórdão lavrado no âmbito do Órgão Regional (fls. 42-105), quais sejam: IPC-FIPE (7,69%), INPC-IBGE (6,42%) e IPCA-IBGE (7,79%).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em reiterados julgamentos, tem considerado a mera aplicação do índice oficial de variação do custo de vida ofensivo ao estabelecido no artigo 13 da Lei nº 10.192/2001. Não contraria, no entanto, esse entendimento a concessão de reajuste de valor superior aos índices de preços apurados. Contudo, deve se ter como norte para a concessão do reajustamento tanto a necessidade de recomposição salarial dos trabalhadores como, também, a viabilidade e o equilíbrio econômicos das empresas.



Dessa forma, para que não se alimentem expectativas irreais na categoria trabalhadora, nem se sujeite a empresa ao dispêndio de valores insuscetíveis de devolução futura, **defiro parcialmente o pedido**, neste particular, para limitar o reajuste dos salários da categoria profissional a 6,4% (seis vírgula quatro por cento).

Quanto à Cláusula 9ª (Dos Salários da Categoria Representada) constante da Reconvenção apresentada pelo Sindicato-obreiro, especificamente o § 7º, o qual trata da concessão de adicional de penosidade, aduz o requerente a ausência de previsão legal para a concessão do benefício, que somente poderia ocorrer pela via negocial. Afirma que o poder normativo da Justiça do Trabalho tem a sua atuação limitada pela Constituição, alegando que esse somente pode ser exercido no vazio da lei, não sendo possível estipular cláusula que contrarie norma vigente ou que estabeleça benefício reservado à edição de lei formal. O Requerente acrescenta, ainda, que o adicional de penosidade fora concedido pelo Tribunal Regional sob o argumento de ser uma cláusula preexistente. Sustenta, contudo, que, por acordo, o benefício não se encontrava disposto nos últimos instrumentos normativos celebrados, os quais regularam as relações entre as categorias nos períodos posteriores ao ano de 2000.

Efetivamente, verifica-se pela fundamentação adotada no acórdão lavrado no âmbito do Tribunal Regional que o benefício do adicional de penosidade fora deferido por ser conquista alcançada anteriormente pela categoria profissional. Ocorre, porém, que o Regional, para deferir o mencionado benefício, tomou como base uma Convenção Coletiva celebrada no ano de 2000, não estando consignado que esse benefício tenha constado nos instrumentos normativos posteriores, afastando a condição de preexistência da cláusula. Ao contrário, do teor da sentença normativa, pode-se até inferir que a parcela em questão apenas constituiu direito da categoria até 2000, por previsão em instrumento coletivo de produção autônoma - convenção coletiva de trabalho da categoria.

Ademais, a Justiça do Trabalho tem o seu poder normativo limitado constitucionalmente para atuar no vazio da lei, sendo-lhe vedado estipular benefício que se sobreponha ou contrarie norma vigente, ou que estabeleça condições em dissonância com os dispositivos insculpidos na Constituição, ou, ainda, que a matéria seja reservada pela Carta Magna à edição de lei formal.

Nos termos do artigo 7º, XXIII, da Constituição de 1988, a concessão do adicional de penosidade está vinculada a edição de lei, tratando-se de matéria de reserva legal. Cuida-se, portanto, de norma constitucional com eficácia limitada. Assim **defiro o pedido** de efeito suspensivo, neste particular.

Oficie-se às partes e ao Ex.mo Sr. Juiz Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2005.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 22a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do dia 15 de agosto de 2005 às 13h, na sala de Sessões do 3º andar do Anexo I.

PROCESSO : E-RR-70/2002-019-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : AILTON VALES JARDIM
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

PROCESSO : E-RR-72/1991-121-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS DE CELULOSE, PASTA DE MADEIRA
PARA
PAPEL, PAPEL, PAPELÃO, CORTIÇA,
QUÍMICAS, ELETROQUÍMICAS, FARMACÊUTICAS
E SIMILARES NO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTICEL
ADVOGADO : DR(A). ADEMIR SILVEIRA SANTOS
EMBARGADO(A) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-AIRR-129/2004-024-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CONSTRUTORA REMO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO DE AVEZEDO GROSSI
EMBARGADO(A) : GILMAR DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADA : DR(A). GRAZIELA BRENER MENDES

PROCESSO : E-AIRR-139/1989-001-13-41-8 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : SÔNIA MARIA VAN DUICK LIMA
ADVOGADO : DR(A). SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE

PROCESSO : E-RR-151/1994-043-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS
PORTUÁRIOS DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA
ADVOGADA : DR(A). JOCIMEIRY SCHROH

PROCESSO : E-AIRR-233/2004-009-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE
AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA DO ESPÍRITO SANTO TRINDADE
ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO DE SOUZA SANTOS

PROCESSO : E-AIRR-235/2002-441-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CYNTHIA CAMPOS DE MATTOS LUIZ
ADVOGADO : DR(A). DOMINIQUE SANDER LEAL GUERRA
EMBARGADO(A) : ANALLY CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA COELHO CALDAS

PROCESSO : E-A-AIRR-235/2003-054-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). GERALDO BAÊTA VIEIRA
EMBARGADO(A) : AFONSO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA GORETTI CORDEIRO FRANCK

PROCESSO : E-AIRR-267/2000-042-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SUPERMERCADOS ZONA SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
EMBARGADO(A) : ANDREA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GILSON VIEIRA MOURÃO

PROCESSO : E-AIRR-300/1995-032-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MÜLLER PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. E
OUTRA
ADVOGADA : DR(A). JULIANA MÜLLER
EMBARGADO(A) : SILVANA FERREIRA DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

PROCESSO : E-AIRR-322/2003-003-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OU-
TRO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : TELISMAR GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVA-
LHO

PROCESSO : E-AIRR-333/1996-025-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : INGOR KRONBAUER
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DIAS NEVES
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO GAÚCHA DE FUTEBOL
ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI

PROCESSO : E-RR-334/2002-660-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SA-
NEPAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO IURK
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA RIBEIRO BONESI

PROCESSO : E-RR-414/2000-017-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-
PA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ALCEBÍADES STURZENEGGER
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : E-ED-AIRR-436/2002-011-04-40-5 TRT DA 4A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA -
CEEE
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GRAÇA OJEDA DA ROSA
EMBARGADO(A) : SETEMBRINO LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

PROCESSO : E-RR-439/2003-103-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-
LESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : DIRCE DE ARAÚJO TAVARES
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI

PROCESSO : E-ED-RR-452/2000-481-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA BRITO E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL
- PETROS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

PROCESSO : E-AIRR-476/2003-069-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GERALDO PEDROSA BETHONICO
ADVOGADO : DR(A). CELSO ROBERTO VAZ

PROCESSO : E-RR-484/2003-048-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : OLAVO EDSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

PROCESSO : E-RR-535/2000-016-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMEN-
TOS
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO OBINO FILHO
EMBARGADO(A) : RENATO SÉRGIO DE MOURA
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA VON ZUCCALMAGLIO

PROCESSO : E-ED-AIRR-556/2000-662-09-40-5 TRT DA 9A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : MILTON JOSÉ GRANDE
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO MIGLIOZZI

PROCESSO : E-ED-AIRR-556/2002-027-02-40-9 TRT DA 2A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CRISTINA BOANOVA GIANESI ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ARAÚJO PRETI
EMBARGADO(A) : FRANCISCO JOSÉ DE AQUINO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS FERREIRA
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE KUNTEK DO BRASIL ISOLA-
MENTOS INDUSTRIAIS S.A.
EMBARGADO(A) : ARAÚJO AGRO INDUSTRIAL LTDA.

PROCESSO : E-A-AIRR-599/2003-069-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). CELSO ROBERTO VAZ

PROCESSO : E-RR-685/2003-057-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CORACI PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA JOSIANE DOS SANTOS

PROCESSO : E-AIRR-729/2000-113-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOANA D'ARC ZARI
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI
EMBARGADO(A) : RÁPIDO D'OESTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR BRAGA

* Processo com o julgamento adiado em 27/06/2005 e retirado de pauta por força da RA nº 1.071 de 30/06/20053.

PROCESSO : E-RR-793/2003-020-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-930/2003-002-20-00-8 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.141/2003-019-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE : BANCO ALVORADA S.A.	EMBARGANTE : FRANCISCO SABINO AMURIM E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : DOMINGOS SHINITI KATAYAMA	EMBARGADO(A) : ADAIRTON DOS ANJOS E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). GERALDO MARCONE PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS VALERETTO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
PROCESSO : E-RR-798/2003-020-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). PAULA GIRON MARGALHO DE GOIS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-ED-AIRR-938/2003-008-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.153/2003-041-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE : ADAIR TONELLO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	EMBARGANTE : PAULO FELGUEIRAS GREGORY	EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	ADVOGADO : DR(A). PAULO FELGUEIRAS GREGORY	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
PROCESSO : E-AIRR-826/2002-017-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	EMBARGADO(A) : JOSÉ AUGUSTO GUERRA JÚNIOR
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-AIRR-940/2003-012-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EUSELI DOS SANTOS
EMBARGANTE : BRASILCONNECTS CULTURA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-RR-1.191/2002-911-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO LAMANO	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : PAULO JORGE MAIA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA TAHIRA INOMATA	EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO RANGEL DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
PROCESSO : E-ED-AIRR-831/2003-108-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON	EMBARGADO(A) : FRANCISCO GUSTAVO GUEDES BARROSO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : E-RR-964/2003-045-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). UIRATAN DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : E-AIRR-1.312/2003-036-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	EMBARGANTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). SORAIA SOUTO BOAN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS	EMBARGADO(A) : SINÉSIO MENDES DE ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE MORAIS BERNARDO	EMBARGADO(A) : REGINALDO ANTONIO ECCLISSATO
PROCESSO : E-RR-847/2002-043-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-966/2002-015-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.365/2003-074-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADA : DR(A). ALICE SCARDUELLI	ADVOGADO : DR(A). PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA	EMBARGANTE : BANDEIRANTES ENERGIA S.A.
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MEDEIROS GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). ZULAMIR CARDOSO DA ROSA	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO	EMBARGADO(A) : SILVIO FERREIRA DE SOUZA
PROCESSO : E-RR-867/2003-092-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : EDILBERTO SILVA ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). ARIVALDO DE SOUZA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). LÉA BARBOSA	PROCESSO : E-AIRR-1.380/1992-003-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGANTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.	PROCESSO : E-AIRR-1.001/2002-009-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : DARCI CLÁUDIO PEDROZO
ADVOGADA : DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	ADVOGADA : DR(A). MERY DE FÁTIMA BAVIA
EMBARGADO(A) : JOSÉ AGOSTINHO FILHO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES	EMBARGADO(A) : LUIZ ALBERTO ARRIERA MONQUELATE	ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
PROCESSO : E-RR-870/2003-081-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR	PROCESSO : E-AIRR-1.380/1997-028-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : E-AIRR-1.002/2003-001-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : MARÍTIMA PETRÓLEO E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ARIANE CRISTINE DO AMARAL	EMBARGANTE : CAIRO DIVINO RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADA : DR(A). HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). MARCELA QUENTAL
EMBARGADO(A) : ISRAEL NERY DE MIRANDA JÚNIOR E OUTRO	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE GOIÁS - CAIXEGO	EMBARGADO(A) : ROBERTO LOPES LIRA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA CORRÊA FERREIRA	PROCURADORA : DR(A). RENATA FERREIRA MENDONÇA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SANTOS DE JESUS
PROCESSO : E-AIRR-915/2002-008-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.060/2003-006-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.398/2001-131-18-00-9 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SECONCI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP	EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL
ADVOGADO : DR(A). ITAMAR FERREIRA DE LIMA	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA
EMBARGADO(A) : UNIENG CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA.	EMBARGADO(A) : MARIA DO CARMO FERREIRA LUIZ	EMBARGADO(A) : GUTEMBERG RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). WELBER ALBERTO CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO FURLANETTO DE ABREU JÚNIOR
PROCESSO : E-AIRR-918/2003-058-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.073/2003-004-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.477/2003-087-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO BAÊTA VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO(A) : JOÃO MARCOS REGINALDO	EMBARGADO(A) : LÚCIA HELENA DAS CHAGAS DO COUTO E OUTROS	EMBARGADO(A) : JOSÉ TORRES CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). DAVID GOMES CAROLINO	ADVOGADA : DR(A). RENATA MOREIRA DA COSTA	ADVOGADA : DR(A). SEBASTIANA MELO BARROSO FERREIRA
PROCESSO : E-RR-919/2002-911-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MARIA DO CARMO FERREIRA LUIZ	PROCESSO : E-RR-1.526/2000-161-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BEA S.A.	PROCESSO : E-RR-1.105/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : JOSÉ NILTON GOMES DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : ALMIR DA SILVA COSTA	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO LOPES COLARES	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : LÚCIA HELENA DAS CHAGAS DO COUTO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI	ADVOGADA : DR(A). RENATA MOREIRA DA COSTA	ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
PROCESSO : E-A-AIRR-929/2002-025-05-41-5 TRT DA 5A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : E-RR-1.105/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	
EMBARGADO(A) : CARLOS RODRIGUES DA SILVA	EMBARGANTE : ANTONIO CAVALHEIRO DE MATTOS	
ADVOGADA : DR(A). ELIANE CHOAIKY CUNHA DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	
	EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	



PROCESSO : E-AIRR-1.526/2002-067-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.813/2003-014-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-5.009/1996-014-12-85-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : RUBEM VELOSO	EMBARGADO(A) : JOSÉ PORFIRIO DE OLIVEIRA E OUTROS	EMBARGADO(A) : ELI KRETSMANN IENKE
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). OSVALDO STEVANELLI	ADVOGADO : DR(A). MANOEL AGUIAR NETO
PROCESSO : E-AIRR-1.534/1997-029-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.863/2001-110-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-7.640/2002-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : POLICARPO BARBOSA DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO TROMBETA (ESPÓLIO DE)	EMBARGADO(A) : MARIA REGINA BARROSO DE ALMEIDA E OUTRA	EMBARGADO(A) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ MARINHO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS	ADVOGADO : DR(A). MARCOS CARVALHO CHACON
* Processo com o julgamento adiado em 23/05/2005 e retirado de pauta por força da RA nº 1.071 de 30/06/20053.		
PROCESSO : E-AIRR-1.543/2003-021-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-2.150/1999-045-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-AIRR-8.255/2002-900-21-00-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP	EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB	EMBARGANTE : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN	PROCURADORA : DR(A). CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
EMBARGADO(A) : MARIO FRANCISCO DE SOUZA	EMBARGADO(A) : GASTÃO MAYER DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FREIRE DE AMORIM E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY	ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA
PROCESSO : E-A-RR-1.555/2003-014-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-2.239/1998-032-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-8.383/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.	EMBARGANTE : "VARIG" S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)	EMBARGANTE : ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EDVALDO DO MONTE E OUTROS	EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR VIEIRA MATTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO STEVANELLI	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BARBOSA	EMBARGADO(A) : ANTONIO MASSAMI NAKANO
PROCESSO : E-RR-1.591/2002-002-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-2.284/1999-001-19-00-5 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-AIRR-8.571/2002-900-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
EMBARGADO(A) : ELMO LOBO LEITE PEREIRA FILHO	EMBARGADO(A) : MARIA MADALENA ELIAS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO RODOLFO SOARES
ADVOGADA : DR(A). MADALENE SALOMÃO RAMOS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : DESSANDRE APARECIDO FARIA
PROCESSO : E-ED-AIRR-1.592/2001-077-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-2.351/2001-261-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-RR-10.064/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : CARLOS AUGUSTO EDO	EMBARGANTE : CLAUDETE CAMILO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA : DR(A). MIRAN GEORGES LAHOUD	ADVOGADA : DR(A). LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI	EMBARGANTE : JOAQUIM MOREIRA FILHO
EMBARGADO(A) : FILTROS MANN LTDA.	EMBARGADO(A) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CAROLINE SILVA PACHECO	ADVOGADO : DR(A). MURILO POURRAT MILANI BORGES	ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA RIEGER
PROCESSO : E-RR-1.659/2003-014-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-2.406/2001-036-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : WILDMOELLER & HOELSCHER DO BRASIL LTDA.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTROS
EMBARGANTE : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL	EMBARGANTE : ROBERTO GEORGEAN	PROCESSO : E-RR-10.761/2002-900-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : OSVALDO DE LUCA	EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR(A). EDER LEONCIO DUARTE	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
PROCESSO : E-RR-1.675/2003-014-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-2.443/2001-432-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MARIA ONEIDE LIMA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA
EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BARNESPA	PROCESSO : E-AIRR-14.833/2003-902-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGADO(A) : JORGE FERNANDO PEREIRA	EMBARGADO(A) : CÍNTIA DO CARMO VANO CARVALHO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BARNESPA
ADVOGADA : DR(A). MILENA DE LUCA D'ONOFRIO	ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO FERRARESI	ADVOGADA : DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
PROCESSO : E-AIRR-1.682/2003-014-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-2.566/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : NAOMI AKITI
EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.	EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.	ADVOGADA : DR(A). MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS	PROCESSO : E-AIRR-14.851/2002-900-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : EDNALDO FRANCISCO DO MONTE	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADA : DR(A). EMANUELE PESSATI SIQUEIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA	EMBARGANTE : FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA.
PROCESSO : E-AIRR-1.743/1988-007-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ E. EDUARDO MARQUES	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : JEFFERSON MOREIRA BATISTA DE PAULA	EMBARGADO(A) : REGINALDO LUIZ LOPES DA SILVA
EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL (FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF)	ADVOGADO : DR(A). NELSON SALVO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). AMARO CLEMENTINO PESSOA
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ LUIZ RAMOS	PROCESSO : E-RR-2.587/2002-029-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-15.289/2003-902-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS MÉDICOS DO DISTRITO FEDERAL	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO	EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
PROCESSO : E-RR-1.755/2002-005-19-00-0 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : CLEVISON ROBERTO MORAES	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO	PROCESSO : E-AIRR-2.736/2001-077-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : EDILAMAR CORDEIRO DE SOUZA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : HAPPY DAY TELE GRILL SORVETES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO GERALDO DOS SANTOS VASQUES	EMBARGANTE : REINALDO TADEU PINTO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CÉU CÂNDIDA DE CARVALHO
	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	
	EMBARGADO(A) : ADUBOM - COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ADUBOS BROASA LTDA.	
	ADVOGADO : DR(A). BERTOLINA SUELI SALES	



PROCESSO : E-RR-70.133/2002-900-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FUED ALI LAUAR	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : EDUARDO OLIVEIRA GUIMARÃES DE SOUZA
EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.	PROCURADOR : DR(A). VINÍCIUS DE CARVALHO MADEIRA	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO	PROCESSO : E-RR-96.325/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : CIMAL - CONSÓRCIO DE IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
EMBARGADO(A) : JAIME PICANÇO DE FARIAS E OUTROS	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-RR-452.808/1998-6 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA	EMBARGANTE : MÁRIO BRAGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : E-RR-70.700/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SILVIA ADRIANE MALICHESKI	EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ (SUCESSOR DA IMPRENSA OFICIAL DO CEARÁ - IOCE)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO RODRIGUES MONTE E SILVA
EMBARGANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE	ADVOGADA : DR(A). INEZ MARIA TONOLLI	PROCURADOR : DR(A). UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). MARIA BERNARDETE HARTMANN	PROCESSO : E-ED-RR-96.850/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : FRANCISCO OLIVEIRA DA COSTA E OUTROS
EMBARGADO(A) : SANDRA TEREZINHA CARDOSO BUENO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA : DR(A). ANA NEIDE S. DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ERLON PINTO BRESSAM	EMBARGANTE : PAULO SEABRA DORNELLES	PROCESSO : E-RR-465.533/1998-1 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-73.149/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO HOSSEN	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : LUIZ CEZAR GONÇALVES
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	EMBARGADO(A) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VALTER O. CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI	PROCESSO : E-RR-358.609/1997-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROMEU SACCANI
PROCESSO : E-ED-AIRR-74.401/2003-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	PROCESSO : E-RR-470.371/1998-7 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGANTE : SUPER AÇO CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). GIOVANNI CÂMARA DE MORAIS	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO EURIPEDES DE JESUS ZERBINI	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE OSÓRIO TOCAFUNDO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ THOMAZ MAUGER	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADA : DR(A). MARISA CASTELO BRANCO NASCENTES COELHO DOS SANTOS	EMBARGANTE : VIVIANE FREIRE	EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DE MOURA
PROCESSO : E-RR-75.167/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO GRESSLER
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : OS MESMOS	PROCESSO : E-RR-473.804/1998-2 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : E-RR-373.127/1997-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : AÇOS IPANEMA (VILLARES) S.A.
EMBARGADO(A) : TADEU WOSNIAK	EMBARGANTE : NILCE GROGGIA	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). BENI BELCHOR	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A) : PEDRO LONGO FILHO
PROCESSO : E-AIRR-75.263/2003-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	ADVOGADO : DR(A). REGIS CASSAR VENTRELLA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ N. MURASAKI	PROCESSO : E-RR-487.343/1998-2 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). EMÍDIO SEVERINO DA SILVA	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR-375.055/1997-2 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
EMBARGADO(A) : TÂNIA APARECIDA CONSTÂNCIO	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL NASCIMENTO SOARES	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-AIRR-75.483/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : JOÃO ALVES	EMBARGADO(A) : AUDENI MARIA DE LIMA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	ADVOGADA : DR(A). JANE ANITA GALLI	ADVOGADO : DR(A). ARARIFE SERPA GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : E-RR-377.610/1997-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-491.860/1998-7 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : RONALDO DIAS GENARI	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCESSO : E-ED-RR-81.590/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : K.R.S. - ENGENHARIA DE MONTAGEM S.C. LTDA.	EMBARGADO(A) : ADELMO MACHADO
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA AGUIAR SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JADIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : BENEDITO PEREZ	ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO POZZOLO
EMBARGADO(A) : RONALDO DIAS GENARI	ADVOGADO : DR(A). GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI	PROCESSO : E-RR-491.860/1998-7 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA	PROCESSO : E-RR-377.610/1997-1 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : E-ED-RR-81.590/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : ADELMO MACHADO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : K.R.S. - ENGENHARIA DE MONTAGEM S.C. LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JADIR DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : RONALDO DIAS GENARI	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA AGUIAR SILVA	ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO POZZOLO
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA	EMBARGADO(A) : BENEDITO PEREZ	PROCESSO : E-RR-500.012/1998-4 TRT DA 10A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-81.590/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-RR-388.765/1997-1 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : JOÃO BAPTISTA DA MOTTA REZENDE E OUTROS
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE : MARCO ANTÔNIO RAMOS CUNHA	EMBARGADO(A) : UNIÃO
EMBARGADO(A) : RONALDO DIAS GENARI	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA	EMBARGADO(A) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	PROCESSO : E-RR-524.843/1999-2 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-81.590/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA PETROLLE COSIN	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-RR-403.191/1997-6 TRT DA 17A. REGIÃO	EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	EMBARGADO(A) : MANOEL ALBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : RONALDO DIAS GENARI	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA	EMBARGANTE : ILACIR DE SOUZA LEÃO	PROCESSO : E-ED-RR-531.733/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-81.590/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : OS MESMOS	EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	PROCESSO : E-RR-437.334/1998-5 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : MANOEL ALBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : RONALDO DIAS GENARI	EMBARGANTE : PRONOR PETROQUÍMICA S.A.	ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-ED-RR-531.733/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-81.590/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : VALTER MARTINS PAES COELHO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	PROCESSO : E-RR-437.885/1998-9 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
EMBARGADO(A) : RONALDO DIAS GENARI	EMBARGANTE : ELIANA OLIVEIRA GUIMARÃES DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO	EMBARGADO(A) : JOÃO XAVIER DA SILVA
PROCESSO : E-ED-RR-81.590/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : MARCUS OLIVEIRA GUIMARÃES DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊS ROXADELLI
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO	PROCESSO : E-RR-524.843/1999-2 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	EMBARGANTE : ADRIANA OLIVEIRA GUIMARÃES DE SOUZA	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
EMBARGADO(A) : RONALDO DIAS GENARI	EMBARGANTE : ADRIANA OLIVEIRA GUIMARÃES DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO	EMBARGADO(A) : LEONICE ARAGÃO DEFACI
PROCESSO : E-ED-RR-81.590/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : ADRIANA OLIVEIRA GUIMARÃES DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO	
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	EMBARGANTE : ADRIANA OLIVEIRA GUIMARÃES DE SOUZA	
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO	
EMBARGADO(A) : RONALDO DIAS GENARI	EMBARGANTE : ADRIANA OLIVEIRA GUIMARÃES DE SOUZA	

PROCESSO : E-RR-536.439/1999-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-577.087/1999-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-634.980/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PRAÇA DO CHOPP RESTAURANTE LTDA.	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP	EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ISABELLA MESQUITA DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO SEVERINO DE PAIVA	ADVOGADO : DR(A). RICHARD FLOR	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADA : DR(A). TEREZINHA DE JESUS M. PEREIRA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR DA SILVA
	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR MORAES BARRETO	ADVOGADO : DR(A). SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA
	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GARCIA TORRES E OUTROS	
	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO	
PROCESSO : E-RR-542.097/1999-8 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-585.951/1999-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-635.901/2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ	EMBARGANTE : MANOEL MAXIMIANO DOS SANTOS	EMBARGANTE : IDORALDO DASSI GONÇALES JÚNIOR
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
EMBARGADO(A) : NÁDIA SOCORRO FIALHO NASCIMENTO E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADA : DR(A). IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO	EMBARGADO(A) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR-545.986/1999-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-589.280/1999-2 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-637.429/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ E OUTROS	EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	EMBARGADO(A) : MARCOS ROGÉRIO GUERRA CHAVES	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADA : DR(A). CLARA BELOTTI TROMBETTA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA	EMBARGADO(A) : RINALDO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
		ADVOGADO : DR(A). MARIVAR DE OLIVEIRA COSTA
PROCESSO : E-RR-549.500/1999-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-591.919/1999-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-638.790/2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : DIRCEU RAPOSO DE MELLO	EMBARGANTE : VANDA NUNES SANTANA	EMBARGANTE : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : AÇÃO SOCIAL PADRE SABÓIA DE MEDEIROS	EMBARGADO(A) : ROSA MARIA CASTRO
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI
PROCESSO : E-RR-549.538/1999-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-592.331/1999-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-640.784/2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA	EMBARGANTE : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCURADOR : DR(A). LIDSON JOSÉ TOMASS	EMBARGADO(A) : JOÃO DOMINGUES	EMBARGADO(A) : LUÍS ROBERTO MORAES
EMBARGADO(A) : FERNANDO PADILHA	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO BÔSCULO PACHECO	ADVOGADO : DR(A). ARIIVALDO PAULO DE FARIA
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA		
PROCESSO : E-RR-549.713/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-593.916/1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-642.839/2000-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA DE TÁXIS MICHELIN'S LTDA.	EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA LINHARES	EMBARGANTE : JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADA : DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI	ADVOGADO : DR(A). DORIVAL FERNANDES RODRIGUES
EMBARGADO(A) : CÍCERO APARECIDO FERREIRA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGADO(A) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI	ADVOGADO : DR(A). ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO : E-RR-550.484/1999-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-596.228/1999-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-645.008/2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURO MARCELINO ALBANO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). IVANA CRISTINA HIDALGO	EMBARGADO(A) : AGENÁRIO DE JESUS LUZ E OUTRO
EMBARGADO(A) : ALDO RODRIGUES DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : GILMAR APARECIDO DOMINGOS ROSA	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MURILO LOUREIRO	ADVOGADO : DR(A). CELSO PENHA VASCONCELOS	
PROCESSO : E-RR-553.627/1999-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-599.672/1999-4 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-645.310/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE	EMBARGANTE : ODAIR LUIZ CÂNDIDO	EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR	ADVOGADO : DR(A). JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CESLAU BUENO DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.	ADVOGADO : DR(A). DÁRIO CASTRO LEÃO
ADVOGADA : DR(A). NEDYR MAISER ZIULKOSKI	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ESSEL	EMBARGADO(A) : SOCIEDADE BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA ELETROPAULO - SBEL
		ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
		ADVOGADO : DR(A). GIL CIPELLI DE BRITO
		ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
		EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CESP
		ADVOGADA : DR(A). MARTA CALDEIRA BRAZÃO
		EMBARGADO(A) : EDGAR CORDEIRO MANSO
		ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
PROCESSO : E-RR-555.457/1999-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-600.716/1999-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-647.148/2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CONSTANTINO BOTTIN	EMBARGANTE : BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS	EMBARGANTE : SÃO BENTO MAGAZINE LTDA
ADVOGADO : DR(A). ABRÃO MOREIRA BLUMBERG	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGADO(A) : MARCELO MARQUES DE MEDEIROS
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA S. DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BERNARDO DOS SANTOS SOBRINHO
	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	
	PROCURADORA : DR(A). ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN	
	EMBARGADO(A) : ADROALDO DE ARAÚJO SOUZA	
	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	
PROCESSO : E-RR-568.158/1999-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-622.746/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-650.358/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE : ANA CRISTINA CRUZ DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR : DR(A). GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FRANCISCO XAVIER DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). MARTINS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA LOBO P. DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY SILVA MACIEL	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGADO(A) : EDNÉIA TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MANUEL PONTES CORREIA NEVES		
PROCESSO : E-RR-572.999/1999-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-622.746/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-650.358/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : DALVA GALVÃO ZAMORANO	EMBARGANTE : ANA CRISTINA CRUZ DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA RIEGER	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ÉRYKA FARIAS DE NEGREI	ADVOGADA : DR(A). MARTINS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA LOBO P. DE FREITAS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGADO(A) : EDNÉIA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS		

* Processo retirado de pauta em 30/05/2005.



PROCESSO	:	E-RR-651.112/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR-726.027/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR-763.443/2001-4 TRT DA 17A. REGIÃO	
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	
EMBARGANTE	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	EMBARGANTE	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGANTE	:	ITACAR - ITAPEMIRIM CARROS LTDA.	
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO AVELAR	
EMBARGADO(A)	:	JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). DÁRIO CASTRO LEÃO	EMBARGADO(A)	:	GENINHO BELO DIAS	
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIA ADALGISA DA SILVA	ADVOGADA	:	DR(A). GERTRUDES DA CONCEIÇÃO M. M. AMARAL	
EMBARGADO(A)	:	SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). ENZO SCIANNELLI	ADVOGADA	:	DR(A). TEREZA CRISTINA BORGES MACHADO	
PROCESSO	:	E-RR-654.488/2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR-734.129/2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR-764.234/2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO	
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	
EMBARGANTE	:	HILTON FERREIRA MATOS	EMBARGANTE	:	FRANCISCO ACÁCIO NASCIMENTO E OUTROS	EMBARGANTE	:	SÍLVIA CRISTINA DE MENEZES NUNES SANCHES	
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA	ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ	ADVOGADA	:	DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL	ADVOGADO	:	DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	EMBARGADO(A)	:	BANCO BANERJ S.A.	
ADVOGADA	:	DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	EMBARGADO(A)	:	BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO	
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO TRINDADE	ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	
PROCESSO	:	E-RR-657.804/2000-4 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR-744.114/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	BANCO ITAÚ S. A.	
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA	
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	:	E-RR-767.614/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	
PROCURADOR	:	DR(A). RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	
EMBARGADO(A)	:	ANA CÉLIA MENEZES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE OSASCO	
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO GOMES DA SILVA	EMBARGADO(A)	:	CARLOS EUSTÁQUIO NOVAIS	PROCURADORA	:	DR(A). LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO	
PROCESSO	:	E-RR-673.486/2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGADO(A)	:	EDWARD ELIAS MIKHAEL	
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	:	E-RR-745.066/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	
EMBARGANTE	:	NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	:	E-RR-769.547/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO	
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	
EMBARGADO(A)	:	MARIA LÚCIA GUIMARÃES CARLI	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	
ADVOGADO	:	DR(A). ADILSON MAGOSSO	ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	
PROCESSO	:	E-RR-675.020/2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	CARLOS MAGNO DE SOUZA	ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	EMBARGADO(A)	:	WANDERLEY DE FREITAS GOMES	
EMBARGANTE	:	SUZETTE RACHID EL-KADOUM E OUTROS	PROCESSO	:	E-RR-757.695/2001-3 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUERCIO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	:	E-RR-770.081/2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO	
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANERJ S.A.	EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	EMBARGANTE	:	BANCO BANERJ S.A.	
PROCESSO	:	E-RR-684.552/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	:	RITA DANTAS DINIS PALMEIRA SOBRAL E OUTROS	EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG	ADVOGADO	:	DR(A). ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS	ADVOGADO	:	DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA	
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	E-RR-758.974/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	
EMBARGADO(A)	:	PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGADO(A)	:	VANDIRA NASCIMENTO DE FREITAS	
ADVOGADO	:	DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS	EMBARGANTE	:	ROCHA AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	
PROCESSO	:	E-RR-704.344/2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). IWERSON LUIZ WRONSKI	PROCESSO	:	E-RR-771.226/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	
EMBARGANTE	:	BANCO BANE B S.A.	EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DO PARANÁ	EMBARGANTE	:	NÓRDICA VEÍCULOS S.A.	
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	:	DR(A). TOBIAS DE MACEDO	
EMBARGADO(A)	:	TEREZINHA MARIA SOUZA DA SILVA	EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS	EMBARGADO(A)	:	GIL HERLLAIN	
ADVOGADO	:	DR(A). ALIOMAR MENDES MURITIBA	* Processo retirado de pauta em 27/09/2004.	PROCESSO	:	E-RR-759.992/2001-1 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). REGINALDO NOGUEIRA GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA	PROCESSO	:	E-RR-758.974/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	
PROCESSO	:	E-RR-705.554/2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGANTE	:	FRANCISCO RODRIGUES BRAGA JÚNIOR E OUTROS	
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	:	GERALDO BARCELOS RANGEL	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUERCIO	
EMBARGANTE	:	DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO	ADVOGADO	:	DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	
ADVOGADO	:	DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA	EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO	:	E-RR-776.447/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO	
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR ALBERTO AZI BONFIM MARINS	ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	
EMBARGADO(A)	:	GLADEMIR MARCOS CORDEIRO	EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DO PARANÁ	EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	
ADVOGADO	:	DR(A). RAUL ANIZ ASSAD	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	
PROCESSO	:	E-RR-706.719/2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS	ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	* Processo retirado de pauta em 27/09/2004.	PROCESSO	:	E-RR-761.001/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	JOSÉ LUIZ DE JESUS
EMBARGANTE	:	LEILA MENDES DE ANDRADE	PROCESSO	:	E-RR-759.992/2001-1 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). EVA APARECIDA AMARAL CHELALA	
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	:	E-RR-779.635/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO	
EMBARGADO(A)	:	BANCO ITAÚ S.A.	EMBARGANTE	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGANTE	:	ANTÔNIO AMÂNCIO NETO	
PROCESSO	:	E-ED-RR-715.700/2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	:	DR(A). RISCALLA ELIAS JÚNIOR	
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	
EMBARGANTE	:	JONES MACEDO CHAGAS E OUTROS	ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADA	:	DR(A). GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES	
ADVOGADA	:	DR(A). DAMARES MEDINA RESENDE DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DO PARANÁ	PROCESSO	:	E-RR-776.299/2001-4 TRT DA 7A. REGIÃO	
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS	EMBARGANTE	:	FRANCISCO RODRIGUES BRAGA JÚNIOR E OUTROS	
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	* Processo retirado de pauta em 27/09/2004.	PROCESSO	:	E-RR-761.001/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
PROCESSO	:	E-RR-719.661/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR-761.001/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	:	MARGARETE COIMBRA CERQUEIRA	
ADVOGADO	:	DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO BARBOSA	
EMBARGADO(A)	:	MARGARETE COIMBRA CERQUEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AIMORÉ DE SÁ	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO BARBOSA	
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO BARBOSA	EMBARGADO(A)	:	LUIZ ZOLLI	* Processo com o julgamento adiado em 06/06/2005 e retirado de pauta por força da RA nº 1.071 de 30/06/2005.			
PROCESSO	:	E-RR-719.661/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ODILON SEGNA	EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	:	E-RR-761.191/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	:	E-AIRR-780.004/2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO	
ADVOGADO	:	DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	
EMBARGADO(A)	:	MARGARETE COIMBRA CERQUEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AIMORÉ DE SÁ	EMBARGANTE	:	JANDIR FRANCISCA ALBERTI FRIGO E OUTRAS	
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO BARBOSA	EMBARGADO(A)	:	LUIZ ZOLLI	ADVOGADO	:	DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	
PROCESSO	:	E-RR-719.661/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ODILON SEGNA	EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	:	E-RR-761.191/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	:	E-RR-776.299/2001-4 TRT DA 7A. REGIÃO	
ADVOGADO	:	DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	
EMBARGADO(A)	:	MARGARETE COIMBRA CERQUEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AIMORÉ DE SÁ	EMBARGANTE	:	JANDIR FRANCISCA ALBERTI FRIGO E OUTRAS	
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO BARBOSA	EMBARGADO(A)	:	LUIZ ZOLLI	ADVOGADO	:	DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	
PROCESSO	:	E-RR-719.661/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ODILON SEGNA	EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	:	E-RR-761.191/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	:	E-RR-776.299/2001-4 TRT DA 7A. REGIÃO	
ADVOGADO	:	DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	
EMBARGADO(A)	:	MARGARETE COIMBRA CERQUEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AIMORÉ DE SÁ	EMBARGANTE	:	JANDIR FRANCISCA ALBERTI FRIGO E OUTRAS	
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO BARBOSA	EMBARGADO(A)	:	LUIZ ZOLLI	ADVOGADO	:	DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	

PROCESSO : E-AIRR E RR-791.090/2001-3 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-RR-86/2004-090-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AG-E-AIRR-1.519/2001-102-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : ODORICO FÉLIX GIUGNI	AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LUIZ PEREIRA	AGRAVADO(S) : PATRÍCIA DE ARAÚJO DE ALBUQUERQUE E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). AUDRIC AGUIAR FURBINO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS
PROCESSO : E-RR-796.890/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AG-E-ED-RR-164/1998-046-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AG-E-AIRR-1.541/2002-043-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMERCIAL DE ALIMENTOS ATIVO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO PEREIRA GOMES
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVADO(S) : FÁBIO TEIXEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE MORAES
EMBARGADO(A) : ALEX SANDRO RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO APOLARI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FELICÍSSIMO FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO CASSIANO	PROCESSO : A-E-AIRR-357/2003-069-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AG-E-RR-1.817/2003-014-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO SANTOS DE SANTANA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : E-RR-799.892/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). DIMAS DE ABREU MELO	ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGANTE : GERALDO GOMES DE MEDEIROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : JACIRA PINTO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA	AGRAVADO(S) : ODILON PIMENTA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). OSVALDO STEVANELLI
EMBARGADO(A) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.	ADVOGADO : DR(A). RENATO PINTO ANTUNES	PROCESSO : A-E-AIRR-2.127/2000-079-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARLENE BOSCARIOL	PROCESSO : AG-E-AIRR-423/1999-114-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : TERRACOM ENGENHARIA LTDA.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO	AGRAVANTE(S) : BANCO FIAT S.A.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
PROCESSO : E-AIRR-802.599/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO GOFFREDO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : RUBENS MAGDALENA	AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES PEREIRA
EMBARGANTE : JANE DOS SANTOS PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS	ADVOGADO : DR(A). LINDOLFO ANTONIO BATISTA
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	PROCESSO : AG-E-AIRR-447/2001-461-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	* Processo retirado de pauta em 09/05/2005.
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : A-E-AIRR-2.552/1998-001-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVANTE(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
PROCESSO : E-RR-804.313/2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ADEJAHIR RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). SAULO VASSIMON
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). RUBENS DA SILVA COSTA	AGRAVADO(S) : SHIGUENORI TAYRA
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.	PROCESSO : A-E-AIRR-561/2002-101-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : A-E-AIRR-29.841/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : SUZI MARA CHIMENEZ	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). MAURO JOSÉ AUACHE	ADVOGADA : DR(A). MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
PROCESSO : E-RR-805.118/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERNANDES DA CONCEIÇÃO	ADVOGADA : DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : EVANDRO DOMINGUES ANDRADE
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO : AG-E-AIRR-617/2003-032-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RENATO OLIVER CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AG-E-AIRR-46.521/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : FELISMINO LUIZ DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS	AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
PROCESSO : E-RR-810.553/2001-7 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : RENATA DA SILVA COUTO	ADVOGADA : DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : AG-E-AIRR-745/2001-020-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : EVANDRO DOMINGUES ANDRADE
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). RENATO OLIVER CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP	PROCESSO : AG-E-AIRR-450.149/1998-7 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : JUAREZ SANTOS DA ROCHA	ADVOGADA : DR(A). GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO	AGRAVADO(S) : EDINALDO SERPA RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
PROCESSO : E-RR-810.795/2001-3 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GASPAR REIS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AG-E-AIRR-817/2002-442-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : VALDIR DA ROSA SIMPLÍCIO
EMBARGANTE : CIA. HERING	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADO : DR(A). EDEMIR DA ROCHA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	PROCESSO : A-E-RR-547.238/1999-7 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : SALETE MAFEZZOLLI	ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDAS BESERRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING	AGRAVADO(S) : ÉLCIO EIVA PRYTULAK	AGRAVANTE(S) : ARISTEU FABER E OUTROS
PROCESSO : E-RR-814.918/2001-4 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : A-E-AIRR-1.124/2001-082-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
EMBARGANTE : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA DE CARVALHO HENRIQUE	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
EMBARGADO(A) : ERIBERTO DE MATOS SILVA	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	PROCESSO : A-E-RR-584.817/1999-7 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : A-E-AIRR-19/2002-924-24-40-3 TRT DA 24A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVANTE(S) : PAULO JOSÉ ALVES
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO : AG-E-RR-1.339/2003-024-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL	PROCURADOR : DR(A). DANTE BRAZ LIMONGI
AGRAVADO(S) : MARCO ANTONIO FEIJÓ	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	
ADVOGADO : DR(A). MANOEL CARVALHO	AGRAVADO(S) : APARECIDO NUNES	
PROCESSO : A-E-AIRR-38/2002-924-24-40-0 TRT DA 24A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FREIRE FILHO	
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN		
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS		
ADVOGADO : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO		
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARA ANDRADE DO NASCIMENTO GUINDER		
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO COSTA CROCIODI		



PROCESSO	: A-E-RR-584.941/1999-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ APOLÔNIO DO CARMO
ADVOGADO	: DR(A). MOISÉS GONÇALVES PEREIRA
PROCESSO	: AG-E-RR-588.582/1999-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: VALDERITA RIBEIRO OTTUZO E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADORA	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AG-E-RR-613.801/1999-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: BERNARDO FREJMAN
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADO	: DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E EDUCACIONAL DA DIOCESE MERIDIONAL DA IGREJA EPISCOPAL DO BRASIL - COLÉGIO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADO	: DR(A). CINTIA SILVEIRA DE SÁ
PROCESSO	: A-E-RR-632.184/2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: ALFREDO ALVES NOGUEIRA
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DR(A). CLAUDIA COSENTINO FERREIRA
PROCURADOR	: DR(A). SÉRGIO PYRRHO
PROCESSO	: A-E-RR-657.846/2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO MOURA LARENTES
ADVOGADO	: DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER
PROCESSO	: A-E-RR-691.216/2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: INPACEL INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S.A.
ADVOGADO	: DR(A). PAULO MADEIRA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO GARCIA PORSE
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	: DR(A). HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
PROCESSO	: AG-E-RR-723.508/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: ALFEU CORREA VOGAS
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS CARNEIRO
ADVOGADA	: DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGREI
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROAC-233/2003-000-08-00.0

RECORRENTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO PARÁ E AMAPÁ
ADVOGADA	: DRA. FABIANIA GOUVEIA RIBEIRO
RECORRIDO	: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS	: DRS. ERIC QUINTELA SMITH E NILTON CORREIA

DESPACHO

Trata-se de Ação Cautelar ajuizada pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A, buscando a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista 108-00140-92 perante a Vara do Trabalho de Óbidos-PA, até o julgamento final da Ação Rescisória apresentada no TRT da 8ª Região e autuada sob o número 558/2003-000-08-00.

O Tribunal Regional do Trabalho julgou procedente o pedido, consignando seu entendimento nos termos do acórdão que se encontra assim ementado:

"AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO DE DECISÃO JUDICIAL JÁ TRANSMITIDA EM JULGADO. A existência do direito do requerente está verossímil diante das inúmeras decisões de nossa mais alta Corte Trabalhista, reconhecendo a inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos citados ao norte, conforme noticiam as Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59, acolhidas por esta magistrada por disciplina judiciária" (fl. 170).

Dessa decisão, o Sindicato-Réu interpõe o presente Recurso Ordinário, pelas razões de fls. 192/195.

Admitido o apelo, o Recorrido apresentou contra-razões às fls. 198/227.

Consultando o sistema de informação processual do TRT da 8ª Região, verifica-se que o presente Recurso perdeu o seu objeto, eis que, no julgamento da Ação Principal ocorrido após a interposição do Apelo, decidiu aquele Tribunal pela improcedência do pedido de corte rescisório, revogando a medida liminar concedida por intermédio do acórdão recorrido. Tal decisão, inclusive, desafiou o ajuizamento, pelo Banco, de nova Ação Cautelar nesta Corte, a qual foi autuada sob o nº 127.933-2004-000-00-00-1.

Desse modo, ausente interesse jurídico a ser tutelado, resta prejudicado o exame do Recurso Ordinário, razão pela qual lhe **denego seguimento**, com base no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-692/2002-000-05-00.9

RECORRENTE	: WILSON JOSÉ DE ANDRADE CARDOSO
ADVOGADA	: DRA. EDVANDA MACHADO
RECORRIDO	: ROQUE DE JESUS

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, entendendo não configuradas as hipóteses de rescindibilidade invocadas pelo Autor, Wilson José de Andrade Cardoso, julgou improcedente a ação rescisória por ele ajuizada com fulcro no art. 485, V, do CPC (fls. 131/134).

Pelas razões de fls. 145/156, o Autor interpôs recurso ordinário, sustentando a procedência da pretensão desconstitutiva.

Admitido o recurso (fls. 158), não foram apresentadas contra-razões, conforme certificado a fls. 163.

O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-provimento do recurso (fls. 167/169).

Passo à análise.

Constata-se que a subscritora das razões recursais, Dra. Edvanda Machado (fls. 145 e 156), não demonstrou ser detentora de instrumento de mandato por meio do qual estivesse habilitada a atuar em juízo em nome do Autor.

Ressalte-se que, pela procuração de fls. 83, o Autor apenas outorgou-lhe poderes específicos para "o fim especial de contestar e acompanhar até seu final reclamação trabalhista promovida por Roque de Jesus" (fls. 83), e, não, para ajuizar ação rescisória.

Ante o exposto, mostrando-se irregular a representação processual, denego seguimento ao recurso com fundamento no art. 557 c/c art. 37 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAC-1026/2004-000-14-00.0

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADOS	: DRS. MAYRIS FERNANDES ROSA E VERA MÔNICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR
RECORRIDO	: RAIMUNDO NONATO DE LIMA
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO NONATO DE LIMA

DESPACHO

Trata-se de ação cautelar preparatória ajuizada pelo Banco do Brasil S. A. objetivando suspender a execução da sentença proferida na Reclamação Trabalhista nº 00299-2004-404-14-00.6, da 4ª Vara do Trabalho de Rio Branco, até o julgamento da ação rescisória a ser proposta perante o 14º Regional.

Julgada improcedente a cautelar mediante o acórdão de fls. 209/214, o autor interpôs recurso ordinário.

Pelo ofício de fls. 294, a Secretaria da Vara do Trabalho encaminha certidão atestando já ter havido a liberação do crédito ao exequente.

Do exposto, **julgo extinto o processo**, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1558/2003-000-04-00-1

RECORRENTE	: OURO E PRATA CARGAS S.A.
ADVOGADOS	: LUIZ GERMANO ROTHFUCHS NETO
RECORRIDO	: VALMIR EMMEL
ADVOGADO	: DARLEI THOMÉ KERN

DESPACHO

Homologo, com fundamento nos arts. 501 do CPC e 104, V, do RITST, o pedido de desistência do recurso.

Baixem os autos à origem, para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1728/2003-000-03-00.3

RECORRENTE	: PERFILADOS MG LTDA.
ADVOGADO	: DR. RENATO OURIVES NEVES
RECORRIDO	: JOSÉ EUSTÁQUIO PEREIRA PANTA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ABDALA NETO

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela autora ao acórdão de fls. 117/121, complementado pelo dos embargos de declaração de fls. 133/134, que julgou improcedente a ação rescisória fundamentada no art. 485, V, do CPC, com o objetivo de desconstituir a decisão proferida pelo TRT da 3ª Região, nos autos do Processo nº TRT-RO-19236.00.

Compulsando os autos, entretanto, constata-se a ausência de autenticação da decisão rescindenda, da certidão de trânsito em julgado e das demais peças apresentadas pela autora com a exordial.

Com efeito, não é demais lembrar que as cópias que acompanham a inicial da rescisória não podem ser consideradas como documentos particulares e, por isso, não vem ao caso o art. 385 do CPC, sendo reproduções de atos e termos processuais, cuja veracidade reclama a devida autenticidade, à sombra do art. 830 da CLT.

Registre-se que a falta de autenticação da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84).

Nessa linha de entendimento, a Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais deu nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 84, que passou a ter o seguinte teor, in verbis:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DEVIDAMENTE AUTENTICADAS. PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Ademais, a declaração firmada pelo representante legal da autora lançada nas peças apresentadas, atestando a autenticidade dos aludidos documentos, não tem o condão de convalidar a falha processual, por se tratar de faculdade conferida tão-somente aos advogados quando da interposição de agravo de instrumento (art. 544, § 1º, do CPC).

Precedentes: ROAR-4128/2002, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 24/2/2005; ROMS-1989/2003, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 22/2/2005; ROMS-91988/2003, Rel. Min. Emanuel Pereira, DJ 18/3/2004; ROMS-31/2004, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 30/9/2004.

Do exposto e com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2/TST, **julgo extinto** o processo, de ofício, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2005.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-1857/2004-000-07-00.0

RECORRENTE	: NEUROCENTRO S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ MOTA FERNANDES VIEIRA
RECORRIDA	: REJANE DOS SANTOS FREITAS
ADVOGADA	: DRA. VANESSA ALBUQUERQUE LOPES
AUTORIDADE COATO-RA	: JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

DESPACHO

Trata-se de mandato de segurança impetrado contra a decisão do Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de Fortaleza que, na execução processada na Reclamação Trabalhista nº 02102/1997-005-007-00.5, determinara o bloqueio de numerário existente em conta bancária da executada para a satisfação do crédito exequendo.

Denegada a segurança mediante o acórdão de fls. 100/101, a impetrante interpôs recurso ordinário.

Pelo ofício de fls. 135, a Secretaria da Vara do Trabalho encaminha certidão atestando já ter sido quitado o débito, estando os autos arquivados.

Do exposto, **julgo extinto o processo**, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2005.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROAR-7504/2002-000-04-00.9TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 RECORRIDO : FRANCISCO CARLOS PERES COSTA
 ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVADA

D E S P A C H O

Juntem-se as petições 49238/2005-2 e 60809/2005-0.

Considerando o teor das aludidas petições, providencie a Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais - SESBDI-2 as anotações em seus registros, assim como as alterações na capa dos autos.

Concedo vista dos autos à Recorrente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, à Pauta.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-ROMS-10.759/2003-000-02-00.0

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO ROXO
 ADVOGADOS : DR. CELSO KAZUYUKI INAGAKI E DRA. ELIANA YOSHIKO MOORI
 AGRAVADO : PEDRO ALVES PALONE
 ADVOGADO : DR. JUSTINIANO APARECIDO BORGES
 AGRAVADO : HIPERCOTIA SUPERMERCADO LTDA.

D E S P A C H O

Contra o **acórdão** que não conheceu do seu agravo em recurso ordinário em mandado de segurança, por desfundamentado, calcado na Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST (fls. 241-243), o Impetrante interpõe o presente pedido de reconsideração (fls. 245-249 e 250-254).

Ocorre que a **interposição deste pedido de reconsideração** constitui erro grosseiro, na medida em que, contra o acórdão proferido pela SBDI-2 desta Corte, é cabível apenas o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido, ante o **exaurimento** da prestação jurisdicional supracitada, deve a Secretaria da SBDI-2 providenciar o envio dos presentes autos ao Ministro Presidente do TST, para as providências que entender cabíveis "in casu".

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ROMS-11.090/2003-000-02-00.4

RECORRENTE : JOSÉ LUIZ FINS FILHO
 ADVOGADO : DR. CARLOS RICARDO MILEN
 RECORRIDA : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. CLEUZA APARECIDA VIEIRA DA SILVA
 RECORRIDA : ACTUS SERVIÇOS GERAIS E ALIMENTAÇÃO LTDA.
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA VIGÉSIMA SÉTIMA VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Luiz Fins Filho, com pretensão liminar, contra ato do Juízo da Vigésima Sétima Vara do Trabalho de São Paulo - SP, que, nos autos da execução relativa à Reclamação Trabalhista nº 791/97, determinou a penhora de numerário existente em sua conta corrente bancária. Alegou o Impetrante que a penhora recaiu sobre seus salários, o que é vedado em face do disposto no art. 649, IV, do CPC.

Mediante o despacho de fls. 118/119, decretou-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil, visto que o comprovante de existência do ato coator se encontrava em fotocópia não autenticada (fls. 16 e 36), o que desatendia aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 desta Subseção Especializada.

O Recorrente, mediante fax, sob alegação de omissão e contradição, opôs embargos de declaração (fls. 121/125), tendo apresentado os respectivos originais a fls. 126/130. No seu entender, as peças não autenticadas presumem-se verdadeiras, uma vez que seu conteúdo não foi impugnado pela parte adversa.

À análise.

Após a publicação do despacho embargado (fls. 118/119), o Recorrente opôs os presentes embargos de declaração, por meio de fac-símile, conforme se observa a fls. 121/125, composto de cinco laudas, não constando em nenhuma delas a assinatura do respectivo advogado. Posteriormente, os originais foram protocolizados e colacionados a fls. 126/130.

De acordo com o art. 4º da Lei nº 9.800/99, aquele que fizer uso do sistema de transmissão por fac-símile deve tornar-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido e por sua entrega ao órgão judiciário.

Dessarte, se as razões recursais enviadas por fac-símile não foram assinadas por procurador habilitado, o recurso deve ser considerado inexistente, deixando, portanto, de produzir efeito quanto à sua utilização.

Em decorrência, como a publicação do despacho embargado ocorreu em 16/6/2005, quinta-feira (fls. 120), e a apresentação da petição dos embargos de declaração se efetivou em 24/6/2005 (fls. 126), quando ultrapassado o quinquídio legal (art. 536 do CPC), conclui-se ser o recurso original intempestivo.

Ante o exposto, denego seguimento aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-36564/2002-000-00-00.0TST

AUTORES : JOÃO FERNANDES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRª MARIA GORETH PEREIRA TORRES
 RÉ : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

D E S P A C H O

Considerando a petição de fl. 254, na qual os Autores informam a perda de objeto da presente Cautelar, e atento aos princípios da economia e celeridade processuais, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC.

Custas pelos Autores, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-121693/2004-000-00-00.4

AUTORA : PROVIN MILANI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO AQUINI FERNANDES
 RÉU : ADEMIR DE VILLA
 ADVOGADA : DRA. TEREZINHA FRANCESCHINA

D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 361/365, a Autora informa a desistência da ação, em razão da celebração de acordo nos autos do processo originário.

O pedido vem subscrito por procurador regularmente constituído nos autos, sendo que o Réu, devidamente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para dizer se concorda com a desistência.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. Custas pela Autora, no importe de R\$ 400,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-ROAR-136.437/2004-900-02-00.8

AGRAVANTE : LUCIANA MARTINS DE MARIA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
 AGRAVADO : ATENEU IMACULADO CORAÇÃO DE MARIA

D E S P A C H O

Contra o **acórdão** que negou provimento ao seu agravo em recurso ordinário em ação rescisória, com fundamento na Súmula nº 385 do TST (fls. 122-124), a Reclamante interpõe o presente agravo regimental (fls. 126-131 e 132-137).

Ocorre que a **interposição deste agravo regimental** constitui erro grosseiro, na medida em que, o referido apelo somente é cabível contra decisão monocrática, conforme o disposto no art. 243 do RITST, o que não é o caso dos autos, até porque já foi julgado pela SBDI-2 desta Corte, o agravo interposto pela Reclamante, contra o qual é cabível apenas o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido, ante o **exaurimento** da prestação jurisdicional supracitada, deve a Secretaria da SBDI-2 providenciar o envio dos presentes autos ao Ministro Presidente do TST, para as providências que entender cabíveis "in casu".

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-147547/2004-000-00-00.9TST

AUTOR : JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES
 RÉ : ACESITA - COMPANHIA AÇOS ESPECIAIS ITABIRA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS FILHO, com fundamento no artigo 485, incisos V e IX, do CPC, buscando rescindir decisão monocrática proferida pelo Exmº Ministro João Batista Brito Pereira nos autos do processo ED-AG-E-RR-497748/98.0, que negou seguimento aos Embargos do Reclamante, por irregularidade de representação processual (fl. 318), bem como desconstituir o acórdão prolatado pela c. SBDI-1 desta Corte que negou provimento ao Agravo Regimental interposto, mantendo a decisão agravada (fls. 329/331, complementado às fls. 339/340).

A Ré devidamente citada apresentou contestação às fls. 436/438.

Verifica-se, de pronto, que in casu o processo merece ser extinto sem apreciação do mérito. Senão, vejamos:

Nos termos da lei processual, somente transita em julgado materialmente, sendo passível de rescisão, a "sentença de mérito", ou seja, aquela que dá solução ao litígio posto sub judice, fazendo-o mediante acolhimento ou rejeição (total ou parcial) do pedido formulado pelo autor.

A propósito, ensina COQUEIRO COSTA (in Ação Rescisória, Editora LTr, 7ª ed., 2002, pág. 39):

"O novo Código optou pela 'sentença de mérito', que será a que decidir a relação de direito material, embora mérito, genericamente, tanto tenha a causa principal como a causa incidente. Quando se julga a lide, acolhendo ou rejeitando o pedido do autor, decide-se de meritis a causa, ou seja a res in iudicium deducta. Hoje, se a sentença for terminativa não se rescinde."

Com efeito, se a sentença (ou acórdão) conhece de determinado obstáculo processual à pretensão da parte, seja de ofício ou mediante provocação, e, em função disso, não adentra no meritum causae, não faz coisa julgada material, não sendo, pois, suscetível de corte rescisório.

Inserir-se nesse contexto a decisão que, analisando os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Embargos, do mesmo não conhece, eis que irregular a representação processual, como na hipótese vertente.

Por outro lado, no caso de a questão processual não ter impedido a apreciação meritória, é possível a sua invocação em sede de rescisória, haja vista que se constituiu em pressuposto de validade de uma decisão de mérito.

In casu, diante da conclusão jurídica a que chegou aquele julgado, exsurge que não se cuida de questão processual, cujo acolhimento tornaria insubsistente decisão de mérito, ficando inviabilizada, por impossibilidade jurídica do pedido, a sua invocação como objeto de ação rescisória.

Acerca do tema, dispõe a Orientação Jurisprudencial 46 da SBDI-2, in verbis:

"AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. QUESTÃO PROCESSUAL. Pode uma questão processual ser objeto de rescisão desde que consista em pressuposto de validade de uma sentença de mérito".

Portanto, **julgo** extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, isento na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-155105/2005-000-00-00.4TST

AUTORES : ALAOR DA ROSA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SOUZA RAVARA
 RÉU : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE RIO GRANDE - OGMO

D E S P A C H O

Trata-se de Ação Rescisória buscando-se a desconstituição do acórdão proferido pelo TRT da 4ª Região proferido nos autos da Reclamação Trabalhista 334.921/01 originária da 1ª Vara do Trabalho do Rio Grande - RS.

Ocorre que tal pedido deve ser dirigido ao Tribunal Regional prolator da decisão rescindenda, conforme entendimento pacífico deste colendo Tribunal Superior consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 70 da SBDI-2 do TST, de seguinte teor:

"AÇÃO RESCISÓRIA. MANIFESTO E INESCUSÁVEL EQUÍVOCO NO DIRECIONAMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

O manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial."

Portanto, **indefiro** a petição inicial e julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do CPC. Custas pelos Autores, isentos na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-155847/2005-000-00-00.0

AUTORA : ZEM MODA MASCULINA LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO RODRIGUES
 RÉU : AURECÍDIO LEITE MESQUITA

**DESPACHO**

Tendo em vista que a Autora não cumpriu o despacho de fl. 15, no qual se determinou, sob pena de indeferimento da inicial, que a Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, juntasse as peças exigidas pela OJ 76 desta SBDI-2, indefiro a petição inicial, e julgo extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela Autora no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-158125/2005-000-00-00.2

AUTORA : METALGÂMICA PRODUTOS GRÁFICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA AZEREDO VARTO
RÉU : DANILO ANDRADES PIMENTEL

DECISÃO

Metalgâmica Produtos Gráficos Ltda. ajuíza ação cautelar com o escopo de que seja determinada a imediata suspensão dos atos executórios na Reclamação Trabalhista nº 00621.013/02-1 da 13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre.

Em que pese a imprecisão da inicial, dela se infere que, constatada a existência de suposto erro na elaboração dos cálculos de liquidação, a autora impetrou mandado de segurança perante o 4º Regional objetivando sua correção ou a devolução do prazo para a interposição de agravo de petição, não tendo logrado êxito, o que ensejou a interposição de recurso ordinário.

Sustenta a existência da aparência do bom direito, dada a incorreção nos cálculos elaborados, e do perigo da demora, por ter sido designada data para a realização de leilão do bem penhorado.

Da argumentação expendida conclui-se que, ao requerer o sobrestamento da execução, pretende a autora, na verdade, imprimir efeito suspensivo ao recurso interposto no mandado de segurança, razão pela qual avulta a convicção sobre o não-cabimento da ação cautelar nos termos da OJ n. 113 da SBDI-2, segundo a qual "é **incabível medida cautelar para imprimir efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão proferida em mandado de segurança, pois ambos visam, em última análise, à sustação do ato atacado. Extingue-se, pois, o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, para evitar que decisões judiciais conflitantes e inconciliáveis passem a reger idêntica situação jurídica**".

Do exposto, **indefiro a inicial**, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, I e parágrafo único, III, do CPC c/c a OJ n. 113 da SBDI-2. Custas pela autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), sobre o valor ora atribuído à causa de R\$ 1.000,00.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2005.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-562449/1999.9

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO, GUSTAVO MONTI SABAINI E ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS
EMBARGADOS : JURANDY BRAVO NOGUEIRA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. CLÓVIS CANELAS SALGADO E MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DESPACHO

Considerando que a Embargante pleiteia a concessão de efeito modificativo ao julgado de fls. 463/466, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para manifestar-se, conforme tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Trabalhista.

Concedo, pois, aos Embargados - JURANDIR BRAVO NOGUEIRA JÚNIOR e OUTROS - o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-IVC-746.960/2001.4

IMPUGNANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELÉGRAFOS DA PARAÍBA - SINTECT
ADVOGADOS : DRS. SÓSTHENES MARINHO COSTA E GRACILENE MORAIS CARNEIRO
IMPUGNADO : DORGIVAL TERCEIRO NETO
ADVOGADO : DR. DORGIVAL TERCEIRO NETO

DESPACHO

1. O Sindicato dos Trabalhadores em Correios e Telégrafos da Paraíba - SINTECT/PB, Requerido em ação cautelar (Processo nº TST-AC-721.796/2001.2), apresentou impugnação ao valor da causa em face de Dorgival Terceiro Neto (fls. 02/04), pleiteando que o valor da causa daquela ação cautelar fosse fixado em R\$ 29.372,02 (vinte e nove mil e trezentos e setenta e dois reais e dois centavos). Em síntese, argumentou que esse valor corresponde à pretensão constante da relação processual de execução instaurada na Reclamação Trabalhista nº 1.929/1991, em curso na Segunda Vara do Trabalho de João Pessoa - PB. Afirmou, ainda, que na ação cautelar mencionada se pretende a suspensão do referido processo de execução em relação a Dorgival Terceiro Neto.

O Impugnado, Dorgival Terceiro Neto, manifestou-se sobre a impugnação ao valor da causa (fls. 62/64), requerendo a declaração de improcedência dessa impugnação.

À análise.

O entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que, "em ação cautelar, o valor da causa deve estar vinculado ao que nesta foi postulado, e não necessariamente ao interesse patrimonial em litúgio. O conteúdo do pedido cautelar tem natureza distinta da pretensão patrimonial, porquanto visa a impedir a execução provisória de uma decisão contrária aos interesses da Executada, não se discutindo, nesse procedimento, a vantagem patrimonial decorrente do processo principal" (IVC-775.214/2001, SBDI-2, Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, DJ 21.06.2002).

2. Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação ao valor da causa, mantendo em R\$ 1.000,00 (mil reais) o valor da causa

no Processo nº TST-AC-746.960/2001.4.

3. Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2005.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

AUTOS COM VISTA

Vista dos autos concedida aos advogados de Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCESSO : ROAR - 3206/2001-000-07-00.2 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRENTE(S) : ADALGISO MONTEIRO DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CASSIANO PEREIRA VIANA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Brasília, 05 de agosto de 2005

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Diretor da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA 1ª TURMA**ATA DA DÉCIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA**

Ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e cinco, às nove horas, realizou-se a Décima Sexta Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros EMMANOEL PEREIRA e LELIO BENTES CORRÊA, dos Excelentíssimos Juízes convocados ALTINO PEDROZO DOS SANTOS, GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS e MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO, e do Excelentíssimo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. JOSÉ NETO DA SILVA, sendo Diretor da Secretaria da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen declarou aberta a Sessão. O Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa usou da palavra para registrar a posse da nova diretoria da Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho: "Ontem tomou posse a nova diretoria da Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho. Foi eleito Presidente o Dr. José Nilton Ferreira Pandelot, Juiz do Trabalho da 3ª Região. É de conhecimento geral que essa associação tem demonstrado denodo e eficiência no cumprimento do seu mister de representar a categoria dos magistrados trabalhistas. Eu gostaria de registrar as minhas congratulações à nobre diretoria empossada e também à diretoria que foi substituída, na pessoa do Sr. Presidente Grijalbo Fernandes Coutinho, pela determinação e eficiência com que se houve no cumprimento do seu mister." O Dr. Ronaldo Tolentino manifestou-se: "Em nome dos advogados e em nome da Abrat, eu gostaria de ratificar a manifestação do Ministro Lelio e dizer que a Anamatra pode ter na Abrat uma grande parceira em prol da Justiça do Trabalho." O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen e o Ministério Público do Trabalho associaram-se às homenagens. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 697/1988-028-15-41.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Rubens Afonso, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1299/1990-002-19-01.7 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União (Extinto Instituto do Açúcar e do Alcool), Procurador: Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Fernando Maia César, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1612/1990-005-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Carlos Beltrami, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2934/1991-262-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Diadema, Advogado: Tiago Cripa Alvim, Agravado(s): José Serapião dos Santos, Advogado: Jamir Zanatta, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1367/1992-002-19-40.1 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Maria das Graças Mendonça Nobre, Advogada: Maria das Graças Mendonça Nobre, Agravado(s): Ilmar de Oliveira Caldas (Espólio de), Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1698/1993-004-**

02-40.8 da 2a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Wilson Sipriano, Advogado: Bartholomeu Gonçalves, Agravado(s): SANTHER - Fábrica de Papel Santa Therezinha S.A., Advogado: Antônio Carlos Magalhães Leite, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 623/1994-066-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Indústria Matarazzo de Óleos e Derivados S.A., Advogado: Willian Terçariol Ricci, Agravado(s): Irene Alves de Oliveira, Advogado: Sidnei Soares de Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1980/1995-049-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Laerte de Arruda Corrêa Júnior, Advogado: Joaquim Basílio, Agravado(s): Maria de Fátima Figueira Alarcon, Advogado: Jaime Fernandes de Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1561/1996-003-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ZF do Brasil S.A., Advogada: Ilza Reiko Okasawa, Agravado(s): Cícero de Assis Ferreira, Advogado: Cláudio Jesus de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1886/1996-014-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Belo Horizonte, Procurador: Paulo Marcio Fonseca, Agravado(s): Heloísa da Cunha Peixoto de Carvalho, Advogado: Newton Lima Rodrigues, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3053/1996-061-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Milton Rhamet de Almeida, Advogado: Francisco Ary Montenegro Castelo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 371/1997-315-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Joaquim Moreira Benigno, Advogado: Paulo Nobuyoshi Watanabe, Agravado(s): Lepe Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Gilmar Novelini, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1054/1997-291-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Eliza Vera Cerqueira Santos, Advogado: Benjamin Dourado de Moraes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1999/1997-055-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Zélio Silvestre de Oliveira, Advogado: Reinaldo Rodolfo Dorador, Agravado(s): Jáú Cred S/C Ltda., Advogada: Daniela Aparecida Rodrigueiro Peres Fonseca, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2773/1997-076-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Edmilson Gomes Lomba, Advogado: Carlos Augusto Galan Kalybatas, Agravado(s): Construtora Passarelli Ltda., Advogado: Fausto Calvoso de Abreu Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 13/1998-082-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): José dos Santos Barros, Advogado: José Basílio Fernandes da Silveira, Agravado(s): Etelvina do Espírito Santo Gouveia e Outras, Advogado: Eládio Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 486/1998-012-10-00.4 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravante(s): Luís Carlos Pereira Quintela, Advogado: Adilson Magalhães de Brito, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: AIRR - 759/1998-021-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Anézio Inocêncio Paulani, Advogado: Sebastião Carlos Montezol, Agravado(s): Transbraçal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Edina Aparecida Perin Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1002/1998-751-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Moisés Vogt, Agravado(s): Bernadete Corso Wentz, Advogado: Elias Antônio Garbín, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1275/1998-018-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Fátima Teresinha Cardoso da Silva, Advogado: André Frantz Della Múa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1570/1998-035-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Barcas S.A. Transportes Marítimos, Advogado: Daniel Felipe Apolônio Gonçalves Vieira, Agravado(s): Dalmir Nogueira Coutinho, Advogado: Teodoro Ricardo Selva de Mello, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 2098/1998-314-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Guarulhos, Advogada: Renata Sezeffredo, Agravado(s): Reinaldo Jorge da Silva, Advogada: Maria Angelina Pires da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2694/1998-312-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Guarulhos, Advogada: Alzira de Fátima Fernandes da Cruz, Agravado(s): Ronaldo do Nas-

cimento, Advogado: José Rozendo dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 22/1999-255-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Andréa A. dos Santos, Agravado(s): Manoel Tabosa Pessoa, Advogada: Luciana Beatriz Giacomini, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 25/1999-126-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Orides de Simoni, Advogado: Herbert Orofino Costa, Agravado(s): Município de Cosmópolis, Advogada: Ana Rosa Martelli Rodrigues de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 231/1999-066-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Maria Benedita Alves Corrêa, Advogado: José Marcelo Zanirato, Agravado(s): Fortunato Bernardes Valentini (Espólio de), Advogado: Lacyr Mazelli de Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 292/1999-018-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Procuradora: Jacqueline Brum Bohrer, Agravado(s): Paula Inajara Dorneles Grejô, Advogado: Evaristo Luiz Heis, Agravado(s): Cooperativa de Serviços e Mão-de-Obra Ltda. - COOPERSERV, Advogada: Juçara de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 324/1999-433-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Empresa Pública de Transportes e Trânsito de Santo André - EPT, Advogada: Lúcia Helena Marques Miotto, Agravado(s): Luiz José da Silva Filho, Advogado: Cláudio Cortielha, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 770/1999-042-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ASBACE - Associação Brasileira de Bancos Estaduais e Regionais, Advogada: Sílvia Helena de Freitas Armbrust Figueiredo, Agravado(s): João Guilherme Berzoti, Advogado: Nilton Severiano de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1155/1999-118-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Virgolino de Oliveira S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Elisabeth Maria Pepato, Agravado(s): Benedito Carlos Monezzi, Advogada: Sônia de Fátima Calidone dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 187/2000-049-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Valdir Avansi e Outra, Advogado: Rodrigo Castelli, Agravado(s): Nelson Antônio de Lucca, Advogada: Sandra Maria Orsi Pastrelo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 197/2000-055-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mário Lúcio Sampaio, Advogado: Eugênio José dos Santos, Advogada: Monya Ribeiro Tavares Perini, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 487/2000-034-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): M. L. Transportes Ltda., Advogado: José Pedro Cavalheiro, Agravado(s): Luís Antônio de Andrade Dias, Advogado: Maurício Romano Felipe, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 498/2000-028-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Maria Inês Panizzon, Agravado(s): Ceny Correa Fortes, Advogado: Renato Klieemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1639/2000-058-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Sidnei Carlos Berling da Costa, Advogado: George Washington C de Aquino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1989/2000-012-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Caterpillar Brasil Ltda., Advogado: Renato Benvindo Libardi, Agravado(s): Luís Paulo Romanini, Advogado: Milton Martins, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; por igual votação, rejeitar o pedido de condenação da reclamada por litigante de má-fé; **Processo: AIRR - 2033/2000-060-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Pedro Jorge Abdalla, Agravado(s): Maria de Lourdes de Oliveira, Advogado: Fábio Chiara Alam, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 697076/2000.9 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Construtora Vale Azul Ltda., Advogado: Régis Alan Bauli, Agravado(s): Sebastião Costa Lemos, Advogado: Alex Panerari, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 713157/2000.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Luiz Antônio Gonçalves de Carvalho, Advogado: Everaldo Ribeiro Martins, Agravado(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Advogado: Wallace Silva Araújo, Decisão: por unanimidade,

negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 139/2001-040-12-40.0 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-139/2001-3, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Laudir de Oliveira, Advogado: José Maria de Freitas, Agravado(s): EMTUCO - Serviços e Participações S.A. e Outra, Advogado: Jair Osmar Schmidt, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 139/2001-040-12-41.3 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-139/2001-0, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMTUCO - Serviços e Participações S.A. e Outra, Advogado: Jair Osmar Schmidt, Agravado(s): Laudir de Oliveira, Advogado: José Maria de Freitas, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 198/2001-023-12-40.3 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Araranguá, Advogado: André Teobaldo Borba Alves, Agravado(s): Geni Ferreira Anastácio, Advogado: Sandro Roberto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 282/2001-003-07-40.0 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Antônio Rodrigues Rebouças e Outros, Advogado: Marcelo Gomes Ferreira, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: George Ferreira de Oliveira, Advogado: Délio Lins e Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 289/2001-015-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Margarida Maria Candaten, Advogado: Adroaldo João Dall'Agnol, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 710/2001-037-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Instituto Oncológico Ltda., Advogado: Eduardo Henrique Freitas Reis, Agravado(s): Jacques Canellas da Costa, Advogado: Jorge Berg de Mendonça, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 797/2001-025-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Antônio Lourenço de Souza, Advogado: Pedro Fernandes Cardoso, Agravado(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 845/2001-010-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Serviço de Jardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogado: Henderson Generoso, Agravado(s): Maria Alves de Moraes, Advogado: João Américo Pinheiro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 884/2001-660-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Esteio Engenharia e Aerolevantamentos S.A., Advogada: Veridiana Marques Moserle, Agravado(s): Mário Kaminski Nevado, Advogado: Luiz Fernando Matias, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 944/2001-106-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogada: Márcia Mônaco Marcondes Cezar, Agravado(s): Waldomiro Antônio Filho, Advogada: Aparecida Ilza Bontempi, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1126/2001-003-23-40.9 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Condomínio Goiabeiras Shopping Center, Advogado: Antônio Carlos Bonacordi Júnior, Agravado(s): Erli Ribeiro Lavor, Advogado: Antônio Rogério A.C. Stefan, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1133/2001-078-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Cantina Lazarella Ltda., Advogada: Rosemeire Manetta, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1144/2001-029-04-40.7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Ester Mello da Silva, Advogado: Afonso Celso Bandeira Martha, Agravado(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procuradora: Simara Cardoso Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1169/2001-013-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de São Paulo, Procuradora: Maria de Lourdes Almeida Prado Nigro, Agravado(s): Maria das Graças Silva Lima, Advogado: Elimario da Silva Ramirez, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1173/2001-035-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Casa Branca, Advogado: Luís Leonardo Tor, Agravado(s): Luiz Carlos Ventura, Advogado: Laudecir Aparecido Ramalho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1278/2001-126-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Flávia Caminada Jacy Monteiro, Agravado(s): Geraldo João Martins e Outro, Advogado: Luiz Antônio Marsari, Agravado(s): Multien Engenharia Ltda., Agravado(s): Qualiman Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Germano Carretoni, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1395/2001-063-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Arthur

Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogada: Rosa Ester Sáez Figueroa, Agravado(s): Edney Fabiano Silva, Advogado: Cecília Lopes dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1635/2001-008-15-40.7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Rosa Maria César, Advogado: Oswaldo César Eugênio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1665/2001-002-22-40.7 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Manoel Rodrigues Bezelga Neto, Advogado: José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Agravado(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Francisco das Chagas Ribeiro Magalhães Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1917/2001-003-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Joseval dos Santos Medeiros, Advogado: Marcos Ferreira Mangabeira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1956/2001-192-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): José Jorge Falcão de Souza, Advogado: Marcus Oliveira, Agravado(s): Stell Serviços Auxiliares Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2350/2001-026-12-40.1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Santa Fé Veículos Ltda., Advogado: José Valério Martins, Agravado(s): Leandro Felisbino, Advogada: Gianka Helena Tomazine, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 2892/2001-051-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Charonel Agropecuária S.A., Advogada: Ângela Leal Saboia de Castro Sancho, Agravado(s): Silvio César Ribas de Souza, Advogado: Eli Alves da Silva, Agravado(s): Gazeta Mercantil S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2896/2001-021-23-40.0 da 23a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Eugênio José Ben, Advogado: Pedro Alves da Costa, Agravado(s): João Batista Gonzatti (Fazenda Ubiratã), Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 16650/2001-001-09-41.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Siemens Ltda., Advogado: Alaisis Ferreira Lopes, Agravado(s): Euclides Júnior Mafra, Advogado: Djalma Luiz Vieira Filho, Agravado(s): Horus Telecom - Cooperativa de Serviços Integrada para a Tecnologia da Comunicação Ltda., Advogada: Mariluiza Razente, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 722928/2001.5 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Raimundo Sampaio Santos, Advogada: Lúcia Helena Souza Mergulhão, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 723939/2001.0 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia São Geraldo de Viação, Advogado: Erfen José Ribeiro Santos, Agravado(s): Paulo Cesar de Oliveira, Advogado: Antônio Carlos Borlott, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 732876/2001.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Wagner Cecílio da Silva, Advogado: Pedro Olívio Nogueira, Agravado(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Mário César Bonfá, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 743132/2001.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Juveni Cozza, Advogado: Renato Hilsdorf Dias, Agravante(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogada: Neusa Aparecida Martinho, Agravado(s): Cetenco Engenharia S.A., Advogada: Valéria da Silva Balzaneli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Em relação ao agravo de instrumento da reclamada, unanimemente, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 761809/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Rodolfo Gomes Amadeo, Agravado(s): Eliane Amaral de Medeiros, Advogada: Luciana Gato Placido, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 762557/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma e Outra, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Wálter Rodrigues da Rocha Pires, Advogado: Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 769157/2001.5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Empresa de Urbanização do Recife - Urb Recife, Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): José Ailton de Oliveira Barbosa e Outros, Advogado: Celina Imbuzeiro Cavalcanti, Agravado(s): Município de Recife, Procurador: Antônio Henrique Cavalcanti Wanderley, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR -**



771384/2001.5 da 6a. Região. Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Nordeste Segurança de Valores Ltda., Advogado: Abel Luiz Martins da Hora, Agravado(s): Márcio Antônio Alves de Paula, Advogado: Paulo Afonso de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 773804/2001.9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): José Roberto de Oliveira Torres, Advogado: Edmilson Boaviagem Albuquerque Melo Júnior, Agravado(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Geraldo Azoubel, Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Nilton Correia, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 789550/2001.6 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Abrahão Otoch & Cia. Ltda., Advogada: Rosângela da Silva C. Souza, Agravado(s): Maria Leonor Barata da Costa, Advogado: David Cruz Araújo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 795286/2001.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ademir Sidnei Lima dos Santos, Advogada: Gisele Soares, Agravado(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 803191/2001.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Sérgio Quintero, Agravado(s): Luciano Nicolucci, Advogado: Ademir Esteves Sá, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 811284/2001.4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Expedito Melo Carlos, Agravado(s): Gilvan José da Silva e Outros, Advogado: Teófilo César Soares da Silva, Agravado(s): CODES - Cooperativa de Desenvolvimento de Santa Maria da Boa Vista, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo executado e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 812529/2001.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Antônio Genuino Neto, Advogado: João Carlos Alberico, Agravado(s): Banco Norchem S.A., Advogado: Assad Luiz Thomé, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante; **Processo: AIRR - 81/2002-918-18-40.6 da 18a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Emmanuel Conde Silva, Advogado: Edwaldo Tavares Ribeiro, Agravado(s): Metalúrgica 2 Irmãos Ltda., Advogado: José Aurélio Silva Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 355/2002-040-01-40.7 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Bristol - Myers Squibb Brasil S.A., Advogado: Luiz Carlos Mignot de Oliveira, Agravado(s): Paulo Roberto D'Oliveira Monteiro, Advogado: Sérgio Mauro de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por defeito de representação; **Processo: AIRR - 356/2002-003-16-40.0 da 16a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Maranhense de Refrigerantes, Advogado: Laplace Passos Silva Filho, Agravado(s): José de Ribamar Pastor, Advogado: Carmina Rosa Coelho Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 397/2002-026-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Cruz Machado, Advogado: Alberto Manenti, Agravado(s): Loreno Francisco Bresolin, Advogado: Ênio G. C. Nogara, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 574/2002-016-04-40.6 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Jardine Veículos S.A., Advogado: Paulo de Tarsos Rotta Tedesco, Agravado(s): Rogério Ferreira Lempck, Advogada: Iára Krieg da Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 575/2002-019-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): AES Sul - Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Nelson Coutinho Peña, Agravado(s): Maira Regina Menegaz, Advogado: Gilberto Cordeiro dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 577/2002-004-04-40.0 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-577/2002-2, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Luiz Osório Meireles Ribeiro, Advogado: César Augusto Darós, Agravado(s): Starglobal Comércio Ltda., Advogada: Mariana Hoerde Freire Barata, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 577/2002-004-04-41.2 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-577/2002-0, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Starglobal Comércio Ltda., Advogada: Mariana Hoerde Freire Barata, Agravado(s): Luiz Osório Meireles Ribeiro, Advogado: César Augusto Darós, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 627/2002-018-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Procurador: André Santos Chaves, Agravado(s): Jorgina Rufino Scaranti, Advogada: Cátia Helena da Motta, Agravado(s): Associação dos Moradores do Jardim São João, Advogado: Luís Fernando C. Albino, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 644/2002-037-01-40.3 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro,

Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): José Cícero Pereira de Paiva, Advogado: Teófilo Ferreira Lima, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 647/2002-107-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Márcio Gomes de Moura, Advogada: Maria das Graças Gomes Ribeiro, Agravado(s): Delta Burger Ltda., Advogado: José Eustáquio Vidal de Sousa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 656/2002-001-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Alexandre Camargo Coutinho e Outros, Advogado: João Antônio Faccioli, Agravado(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Alessander Taranti, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 734/2002-142-06-40.0 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Guardhões Serviços de Vigilância Ltda., Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Fábio Ribeiro do Nascimento, Advogado: José Cândido da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 763/2002-004-13-40.0 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Antônio Cândido da Silva, Advogado: José Ferreira Marques, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 795/2002-014-10-40.9 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogado: Henderson Generoso, Agravado(s): Gervaci Bueno dos Santos e Outra, Advogado: João Américo Pinheiro Martins, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada; **Processo: AIRR - 826/2002-007-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Bahia Catering Ltda., Advogada: Virgília Basto Falcão, Agravado(s): Márcio José Silva de Araújo, Advogado: Luiz Cláudio Amado de Moraes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 866/2002-073-02-40.4 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmentadores de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Cantina Lazzarella Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 915/2002-018-02-40.7 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Rosana Martins Mantovani, Advogado: José Carlos Estevam, Agravado(s): Carlos Pereira Liso Júnior, Advogada: Lillian Gomes de Moraes, Agravado(s): Equipe de Ensino Juca Peralta S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 943/2002-008-04-40.6 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Gislaíne Maria Marengo da Trindade, Agravado(s): Cleufe Maria Ferronato Pinheiro e Outros, Advogado: Renato Kliemann Paese, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1025/2002-033-15-40.4 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Eduardo Aluizio Esquivel Millás, Agravado(s): José Antonio de Araújo, Advogado: Daniel Pestana Mota, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1077/2002-009-04-40.7 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Cristiano Dihl Nadler, Agravado(s): Darci Jacinto, Advogada: Rose Ângela Viegas da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1139/2002-082-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Advogado: Alexandre Freitas dos Santos, Agravado(s): Maria do Carmo Bordino Bessan, Advogado: Lino Cezar Cestari, Agravado(s): Diagonal Saneamento e Serviços Ltda., Advogada: Silvana Espernega Mazzoco, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1374/2002-104-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogada: Maria Madalena Alves Carvalho, Agravado(s): Antônio Jorge Rosa e Outro, Advogado: Afonso Ferreira Silva Júnior, Agravado(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1517/2002-025-15-40.5 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Wagner Roberto Artioli, Advogado: Rita Mara Miranda, Agravado(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1535/2002-131-17-40.6 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Marco Antonio Furtado Dardengo, Agravado(s): Laerte Gomes da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1615/2002-906-06-40.7 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Milton Cosmo Correia e Outros, Advogado: Vancirlio Marques Tôres, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR -**

1627/2002-044-15-40.5 da 15a. Região. Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Procurador: Karina Della Valle Araki, Agravado(s): João Antônio Machado, Advogado: José Basílio Fernandes da Silveira, Agravado(s): Diagonal Saneamento e Serviços Ltda., Advogado: Sandra Lúcia Bestlé Asselta, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2081/2002-048-15-40.5 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Luís Fernando dos Reis, Advogado: Jorge Nery de Oliveira Filho, Agravado(s): Município de Pirassununga, Advogado: Walter Rodrigues da Cruz, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 2492/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Ângela Maria Alves Cardona, Agravado(s): João Orlando Mello, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 3053/2002-911-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Vera Lúcia Figueiredo, Advogado: Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento;

Processo: AIRR - 3914/2002-900-08-00.2 da 8a. Região. Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Benedito Antônio Cota Guimarães e Outra, Advogado: Joaquim Lopes de Vasconcelos, Agravado(s): Emilio de Souza Dias, Advogada: Maria do S. G. do Nascimento, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 5977/2002-906-06-00.2 da 6a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Paulo Jorge Alves de Lima, Advogado: João Severino Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 6116/2002-906-06-00.1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): G. C. Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogada: Rosângela de Melo Cahú Arcoverde de Souza, Agravado(s): Mariano Joaquim da Silva, Advogado: Paulo Henrique de Macêdo, Agravado(s): Enicil - Empresa Nacional de Construção Civil Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela executada; **Processo: AIRR - 7591/2002-906-06-00.5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Alexandre Soares Bartilotti, Agravado(s): Carmem Luisa Leite, Advogada: Patrícia Maria Carvalho Valença, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 8117/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Giovanni Aparecida Santos Ribeiro, Advogado: Wagner Belotto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 8751/2002-900-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): Lúcio Antônio Novaes Pinto, Advogado: Wilson José da Silva Cunha, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 8835/2002-013-11-40.9 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Engeco - Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Artur Alves da Silva, Advogado: Júlio César de Almeida, Agravado(s): José Ribamar Vieira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 9594/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Procuradora: Jacqueline Brum Bohrer, Agravado(s): Sonia Maria Correia, Advogado: Luís Erlon Pinto Bressam, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 11672/2002-900-06-00.1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Pernambuco Participações e Investimentos S.A. - Perpart, Advogado: André Gustavo Corrêa Azevedo, Agravado(s): Gilberto Marinho dos Santos, Advogado: Silvio Luiz Moura Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 13405/2002-900-06-00.9 da 6a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Manuel Pedro dos Santos, Advogado: Jairo de Albuquerque Maciel, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 13718/2002-012-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Crefisa S.A. Crédito, Financiamento e Investimentos, Advogada: Natasja Deschoolmeester, Agravado(s): Tapinguçu Fernandes da Silva, Advogado: Marcelo Ramos Rodrigues, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 16949/2002-900-21-00.0 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Raimundo Gurgel Soares, Advogado: Francisco Marcos de Araújo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 20095/2002-902-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s):

Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Cilento Massas e Serviços de Restaurante e Buffet, Advogada: Carla Filomena Mautone, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 22930/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Ivan Prates, Agravado(s): Josias Gouveia dos Santos, Advogado: Egle Vasquez Atz Lacerda, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 22943/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Júlio César Vieira da Fonseca, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado: Cláudio Pacheco Prates Lamachia, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 24073/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Helena Scherner, Advogado: Ario Ciriaco da Silva Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 25170/2002-902-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): José Carlos Gonçalves, Advogada: Tânia Bragança Pinheiro Cecatto, Agravado(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator; **Processo: AIRR - 26455/2002-902-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Guarulhos, Advogada: Alzira de Fátima Fernandes da Cruz, Agravado(s): Joseildo da Silva Santos, Advogado: Ronaldo Batista de Abreu, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 28588/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Edson de Almeida Macedo, Agravado(s): Marisa de Souza Vargas Pinto, Advogada: Maria Helena de Faria Nolasco, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 30152/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Arisco Industrial Ltda., Advogada: Hebe Maria de Jesus, Agravado(s): Jaime Francisco de Oliveira, Advogado: Divaldo de Oliveira Flóres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, com ressalva de fundamentação do Excelentíssimo Senhor Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 30157/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Sônia Santos de Souza, Advogado: José Tarcísio Gomes Lemos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 30159/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mauro Lúcio Gonçalves, Advogado: Gercy dos Santos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 30170/2002-900-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Gildésio Calheira da Silva (Espólio de), Advogado: Arnaldo Pereira Cruz, Agravado(s): José Cruz dos Santos, Advogado: José Carlos Brito de Lacerda, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 30488/2002-900-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Agravado(s): Carmem Lúcia Francio Knabben, Advogado: Lecir Maria Scalassara, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 31030/2002-902-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Fundação E. J. Zerbini, Advogado: José Thomaz Mauger, Agravado(s): Jacob Teulb, Advogada: Olivia Barcha Farina, Decisão: por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: AIRR - 31695/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Riocell S.A., Advogado: Filipe Santana Haack, Agravado(s): Cleber Zaneti Fonseca, Advogada: Vera Conceição Pacheco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 32454/2002-902-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Idiélio Pereira dos Santos, Advogado: Márcio Baldini Pereira de Rezende, Agravado(s): INA Brasil Ltda., Advogado: Renilton Alves da Silva, Decisão: por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, Vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Lelio Bentes Corrêa. Oficie-se ao Ministério Público do Trabalho, dando-lhe ciência do inteiro teor da Cláusula 45ª da Convenção Coletiva de Trabalho, com vigência de 1º/11/90 a 31/10/91; **Processo: AIRR - 36968/2002-900-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Viazul Transportes Industriais Ltda. e Outros, Advogado: Luiz Carlos Alencar Barbosa, Agravado(s): Adilson Cerqueira Conceição, Advogado: João César Nova, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 36972/2002-900-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Província Franciscana da Imaculada Conceição do Brasil, Advogado: Almir Souza da Silva, Agravado(s): Álvaro Rogério Muniz, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 40695/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Con-

vocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): S.A. "O Estado de São Paulo", Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Aparecida Conceição da Silva, Advogado: Wesley Vinicius Galhardo da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 41427/2002-900-16-00.4 da 16a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Agravado(s): André Braga Silva, Advogado: Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 41701/2002-900-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Rogério Avelar, Agravado(s): Gentil Santiago de Souza, Advogado: Paulo Henrique Ribeiro de Moraes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 41790/2002-900-06-00.4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Cláudia Christina Santos Rodrigues de Lima, Agravado(s): Engenho Gulandy (Gustavo Jardim Pedrosa da Silveira Barros), Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo executado e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 42148/2002-900-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): São João Posto de Abastecimento e Serviços Ltda., Advogada: Afonsa Eugênia de Souza, Agravado(s): Francimar Martins dos Santos, Advogado: Flávio Tomaz Perreira Lopes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 46511/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Mineira de Metais, Advogada: Leila Azevedo Sette, Agravado(s): José Francisco de Araújo, Advogado: Eder Martins Sobrinho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 47110/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Edval Tadeu Marinho Transportes, Advogado: Ester Ismael dos Santos Miranda de Oliveira, Agravado(s): José Barbosa Lopes, Advogado: Roberto Luiz Pinto e Silva, Decisão: por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: AIRR - 47280/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Simone Tomaz dos Santos Batista, Advogado: Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Angelina Augusta da Silva Loures, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 47561/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Lourenço Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 47744/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Edson Alarcon Arias, Advogado: Vander Bernardo Gaeta, Agravado(s): Sociedade Assistencial Bandeirantes, Advogado: Luiz Vicente de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 47561/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Lourenço Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 48069/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Syllene Nunes, Advogado: Gézio Duarte Medrado, Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Advogado: José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 49681/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Henrique da Silva, Advogado: Manoel Humberto Araújo Feitosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 51290/2002-012-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Vilmar Bineck, Advogado: Marco Antônio Andraus, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 51342/2002-651-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Manoel Pereira dos Santos, Advogado: Marco Antônio Andraus, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 53617/2002-900-08-00.8 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Frota Oceânica e Amazônica S.A., Advogado: Tito Eduardo Valente do Couto, Agravado(s): José Carlos Monteiro de Almeida, Advogado: Miguel Gonçalves Serra, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após ter votado o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, que conheceu do agravo de instrumento e, no mérito, negou-lhe provimento; **Processo: AIRR - 55731/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Robinson Neves Filho, Agravado(s): Reinaldo Paranha da Silva, Advogada: Neyde Balbino do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 58870/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Con-

vocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Adenilson de Oliveira, Advogado: Elias Arcelino Caetano, Agravado(s): Ana Lúcia Araújo de Oliveira e Outro, Advogada: Wilsônia Mesquita Andrade Alves, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 65515/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Gilberto Stürmer, Agravado(s): Alfredo Delceu da Silva, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Advogada: Monya Ribeiro Tavares Perini, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 66586/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Andréa Vianna Nogueira Joaquim, Agravado(s): Leandro Alves Folha, Advogado: Gilson José Lins de Araújo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 67661/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Rosete Porto Folha, Advogada: Aline Martins de Oliveira, Agravado(s): União Brasileira de Educação e Assistência - Hospital São Lucas da PUC/RS, Advogada: Rosana Gomes Antinolfi, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 70174/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Gravataí, Advogada: Lidiana Macedo Sehenn, Agravado(s): Ari Alves de Lima, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 70315/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União (Extinto INAMPS), Procurador: Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Ângela do Rosário e Silva e Outros, Advogado: Vicente de Paula Mendes, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator; **Processo: AIRR - 26/2003-003-13-40.1 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Leônidas Campos de Farias, Advogado: Francisco Ataíde de Melo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 28/2003-201-18-40.7 da 18a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Jorge Mahamud e Outro, Advogada: Ivete Aparecida Garcia Rodrigues de Sousa, Agravado(s): Antônio Gomes da Silva, Advogado: Paulo Gonçalves de Paiva, Decisão: por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: AIRR - 45/2003-002-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Hiper Export Terminais Retroportuários S.A., Advogado: Bergt Evenard Alvarenga Farias, Agravado(s): José Batista de Mello, Advogado: Antônio Augusto Dalapícola Sampaio, Agravado(s): Hiper Service Transportes e Serviços Portuários Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 171/2003-462-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A. - EMTU/SP, Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Lorival Moreira da Cunha, Advogado: Luiz Fernando Pera, Agravado(s): Metra - Sistema Metropolitano de Transportes Ltda., Advogado: Adilson Costa, Agravado(s): Columbia Serviços Gerais S/C Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 201/2003-005-17-40.1 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Aratec Manutenção e Instalações Ltda., Advogada: Jenefer Laportí Palmeira, Agravado(s): Alan Rezende Lopes, Advogada: Juliana Nunes Fraga, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 211/2003-371-05-41.5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: José Monsueto Cruz, Agravado(s): José Guimarães Batista e Outros, Advogado: Roberto José Passos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 231/2003-111-14-40.4 da 14a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Município de Pimenta Bueno, Procurador: Marcos Antonio Nunes, Agravado(s): Anízio Lourenzoni Ventorin, Advogado: Rouscelino Passos Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 312/2003-027-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Coinbra-Frutesp S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Carlos Augusto Martinho Neto, Advogada: Evelyen Joice Dias Macena Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 360/2003-302-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Prosola Artefatos para Calçados Ltda., Advogado: Heitor Luiz Bigliardi, Agravado(s): Edemar José Unzer, Advogada: Rosane Schumacher, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 363/2003-071-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, Advogado: Marcelo Pimentel, Agravado(s): José Nogueira do Amaral, Advogado: Paulo Roberto Camêlo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no



mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 363/2003-006-10-40.4 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BWU Vídeo Ltda., Advogada: Tânia Machado da Silva, Agravado(s): Samir Adnan Jbeili, Advogado: Marcelo Martins Nardelli, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 492/2003-078-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Lídia de Souza Carvalho - ME, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 571/2003-072-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Paulo César Cardoso de Aquino, Advogada: Solange Travaglia, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 650/2003-018-10-40.4 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EPSA Informativo Ltda., Advogado: Alexandre Strohmeier Gomes, Agravado(s): Maria José da Conceição, Advogado: João Américo Pinheiro Martins, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 684/2003-068-09-40.0 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Antonio Varella, Advogado: Airtton Sidney Frühau, Agravado(s): Schalon Jeans Indústria e Comércio de Artigos para Vestuário Ltda., Advogado: Pedro Antônio Furlan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: A-RR - 694/2003-026-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Shell Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Aldecir Iuppen, Advogado: Fernando Bicca Machado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 701/2003-094-09-40.6 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Newton Roberto Teixeira de Castro, Agravado(s): Jose Roque Pahim, Advogado: Nilo Norberto Nesi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 714/2003-281-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Brasilit S.A., Advogado: Sílvio Renato Caetano, Agravado(s): Arildo Rodrigues dos Santos, Advogado: Nildo Lodi, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 727/2003-091-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Adriano Francisco Fonseca, Advogado: Antônio Chagas Filho, Agravado(s): Município de Nova Lima, Advogado: Antônio Ferreira de Faria, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 731/2003-007-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telemig, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Olinto Soares de Matos, Advogada: Denise Ferreira Marcondes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 762/2003-020-09-40.7 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Mandaguari, Advogada: Nilce Neide Teixeira Lima, Agravado(s): Roberto Carlos Grego, Advogada: Marlene de Castro Mardegam, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 776/2003-026-09-40.9 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Antonio Acir Tabor, Advogado: Ênio G. C. Nogar, Agravado(s): Expresso Princesa dos Campos S.A., Advogado: Celso Justus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 783/2003-921-21-40.7 da 21a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: André Augusto de Castro, Agravado(s): Sérgio Vinícius da Costa, Advogado: João Hélder Dantas Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 851/2003-005-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Soli José Bruschi, Advogado: Egidio Lucca, Agravado(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 878/2003-063-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Benedito Aparecido de Oliveira, Advogado: Maurício Álvarez Mateos, Agravado(s): Bunge Alimentos S.A., Advogado: Sérgio Batista de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 881/2003-006-10-40.8 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogada: Marlene Martins Furtado de Oliveira, Agravado(s): Matilde Rodrigues de Mesquita, Advogado: João Rocha Martins, Agravado(s): Associação dos Carroceiros do Paranoá - ASCARP, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 887/2003-001-19-40.4 da 19a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Agravado(s): José Jorge de Lima, Advogado: José Alberto de Albuquerque Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 924/2003-013-06-40.5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Bompreço S.A. Supermercados do Nordeste, Advogado: Carlos Eduardo C. P. de Brito, Agravado(s): Júlio Cesar

Oliveira e Silva, Advogada: Ana Celis de Vasconcelos Sena, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 927/2003-004-20-40.1 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Maria Serafina Santos, Advogado: Jarbas Gomes de Miranda, Agravado(s): Banco do Estado de Sergipe S.A., Advogada: Ada Lúcia Silva Correia, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 931/2003-022-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC/ARMG, Advogado: Dárcio Guimarães de Andrade, Agravado(s): José Higinio de Carvalho, Advogada: Sebastiana Melo Barroso Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 959/2003-001-06-40.4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Fernando Henrique de Aguiar, Advogado: Marcondes Sávio dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 974/2003-002-13-40.0 da 13a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Luiz Guerra da Silva, Advogado: José Cleto Lima de Oliveira, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: José Mário Porto Júnior, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após ter votado o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, que conheceu do agravo de instrumento e, no mérito, negou-lhe provimento; **Processo: AIRR - 984/2003-053-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Central de Vendas Lopes Ltda., Advogado: Carlos Augusto Pinto Dias, Agravado(s): Sandra Monacelli, Advogado: José Antônio Gorgueira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1040/2003-463-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Vicente Ferreira, Advogado: José Ivanildo Simões, Agravado(s): DaimlerChrysler do Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 1077/2003-011-07-40.8 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Beberibe, Procurador: Rodrigo Macedo de Carvalho, Agravado(s): Tales Coelho Sampaio, Advogado: Manuel Márcio Bezerra Torres, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1157/2003-026-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Adservis Multiperfil Ltda., Advogado: Marcelo Cunha Maciel, Advogado: João Cláudio Tângari, Agravado(s): Regina Geralda da Conceição Cruz, Advogado: Paulo Drumond Viana, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1165/2003-004-24-40.9 da 24a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Elizabeth Spengler Cox de Moura Leite, Advogado: Harrmad Hale Rocha, Agravado(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Induspan Indústria e Comércio de Couros Pantanal Ltda., Advogado: Nilo Garces da Costa, Agravado(s): Iara Nogueira da Silva, Advogada: Roberta Albertini Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1192/2003-042-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil, Advogado: Marcelo Pimentel, Agravado(s): Emanuel Ramos, Advogado: João Batista Barbosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1237/2003-433-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Pedro Bures Canudas, Advogado: Bernardino José de Queiroz Cattony, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 1321/2003-906-06-40.6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Luiz Carlos Silva dos Santos e Outra, Advogado: Flávio José da Silva, Agravado(s): Let Recursos Humanos e Serviços Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1370/2003-009-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Benete Maria Veiga Carvalho, Agravado(s): Olinda Malta Morfeo Tavares, Advogado: Luís Fernando Casou Barbosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1375/2003-029-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Máquinas Piratininga S.A., Advogado: Marcelo Cássio Alexandre, Agravado(s): Marlene Aparecida Gomes de Oliveira Zenker, Advogada: Míriam Moreno, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1415/2003-531-05-40.8 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fabrício Pessoa Oliveira, Advogado: Sandro Gomes Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1427/2003-055-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos,

Agravante(s): Companhia Jauense Industrial, Advogado: Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Deolindo Colacite, Advogado: Paulo Wagner Battochio Polonio, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1482/2003-906-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Editora de Pernambuco - CEPE, Advogado: Aníbal da Costa Accioly, Agravado(s): Maria de Lourdes Corrêa de Araújo, Advogada: Tereza Cristina Melo Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1482/2003-059-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Valdomiro Guilherme dos Reis, Advogado: José Soares Santana, Agravado(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Ila Martins Dellanoce, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1532/2003-026-03-40.6 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Comau do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): Wanderlei Pereira, Advogado: Cristiano Couto Machado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1559/2003-021-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Silverio de Almeida Souza, Advogado: Antônio Rodrigues Netto, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Adelmão da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1588/2003-102-06-40.2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa de Turismo de Pernambuco - EMPETUR, Advogado: Fernando Neves da Silva, Agravado(s): João Severino da Silva, Advogado: Erwin Herbert Friedheim Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1595/2003-017-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): João José de Souza, Advogado: Jair José Monteiro de Souza, Agravado(s): ALERTA - Serviços de Segurança S/C Ltda., Advogada: Silvana Espernega Mazzoco, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: José Maria Riemma, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1614/2003-002-18-40.9 da 18a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcos Antonio Lino Pereira, Advogado: Osvaldo Pereira Martins, Agravado(s): Telefonia de Rede Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1620/2003-075-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Ernesto de Meirelles Salvo, Agravado(s): Nilceu Amaral dos Santos, Advogado: Marcelo Lamego Pertence, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e no mérito negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1708/2003-021-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Cruzeiro Esporte Clube, Advogado: João Carlos Gontijo de Amorim, Agravado(s): Rui de Paula Oliveira, Advogado: Fernando Luiz Castanon Condé, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1759/2003-661-09-40.5 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Usina Alto Alegre S.A. Açúcar e Alcool, Advogada: Márcia Regina Rodacoski, Agravado(s): Valter Aparecido Masson, Advogada: Maria Cristina Vieira Silva, Decisão: por unanimidade conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1767/2003-005-17-40.0 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Aron de Paula Moraes e Outros, Advogado: Vitor Henrique Piovesan, Agravado(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Lcyurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1837/2003-110-08-40.3 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogada: Gláucia Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira, Agravado(s): Manoel Câmara Barros, Advogado: Ari Pena, Agravado(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1965/2003-921-21-40.5 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de São Gonçalo do Amarante, Procurador: Raimundo Mendes Alves, Agravado(s): Marineide de Brito Paiva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2175/2003-041-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, Advogado: Marcelo Pimentel, Agravado(s): Benedito Augusto de Araújo, Advogada: Aparecida Teodoro, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator; **Processo: AIRR - 2227/2003-056-02-40.9 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Rogério Ducerxi, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: José Claro Machado Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 4231/2003-039-12-40.1 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Odézio Scaburi, Advogado: Osmar Packer, Agravado(s): Teka Tecelagem Kuehrich S.A., Advogado: Valkirio Lorenzette, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempetividade; **Processo: AIRR - 5604/2003-002-12-40.5 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Luiz Carlos de Almeida, Advogado: Marden Laus, Agravado(s): Indústria Têxtil Belmar Ltda., Advogado: Alexandre Pellens, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento;

Processo: AIRR - 8070/2003-902-02-40.7 da 2a. Região. Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia do "Metropolitano de São Paulo - Metrô, Advogada: Aparecida Braga Barbieri, Agravado(s): Miguel Carvalho de Azevedo, Advogada: Rosângela Fernandes Cavalcante, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 14432/2003-902-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Indústria de Malhas Finas Highstil Ltda., Advogada: Karina Mazará, Agravado(s): Ivete Andreotti de Souza Romeu, Advogada: Ana Maria F. Domingues, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 20612/2003-002-11-40.7 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogada: Evandra D'Nice Palheta de Souza, Agravado(s): Lauro Vinente Filho, Advogado: Daniel da Silva Chaves, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator; **Processo: AIRR - 21657/2003-012-11-40.6 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Itautinga Agro Industrial S.A., Advogado: Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Francisco Batista de Souza, Advogado: Sandra Nazaré Dias Barreto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 76789/2003-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Sádía S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Wilson de Macedo, Advogado: José Aparecido Martins Padilha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 71133/2003-900-21-00.4 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Município de Coronel Ezequiel, Advogado: Genivando da Costa Alves, Agravado(s): Josefa Pereira da Silva, Advogada: Patrícia Sazes Medeiros, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 77141/2003-900-21-00.0 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Município de Coronel Ezequiel, Advogado: Genivando da Costa Alves, Agravado(s): Rita Severina da Silva, Advogada: Patrícia Sazes Medeiros, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 77151/2003-900-21-00.6 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Município de Coronel Ezequiel, Advogado: Genivando da Costa Alves, Agravado(s): Beatriz Pereira de Lima, Advogada: Patrícia Sazes Medeiros, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 77158/2003-900-21-00.8 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Município de Coronel Ezequiel, Advogado: Genivando da Costa Alves, Agravado(s): Maria do Socorro Azevedo, Advogada: Patrícia Sazes Medeiros, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 79767/2003-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Alberto Brandão Henriques Maimoni, Agravado(s): Jair Cardoso de Lima, Advogada: Dilma Maria Toledo Augusto, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 81514/2003-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Maurício Soares Gabriel, Advogado: Mauri César Machado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 85651/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Bombril S.A., Advogada: Rosângela Geyer, Agravado(s): Edmilson Sá dos Santos, Advogado: Adamiir André Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 86624/2003-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): TV Globo Ltda., Advogada: Daniela Serra Hudson Soares, Agravado(s): Robson de Paula Procópio, Advogado: Ursulino Santos Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 86628/2003-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Andréa Maria Senna Costa, Advogado: Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): HVA Serviços Temporários Ltda., Advogado: Walter Franco Herve, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 91050/2003-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Clóvis Figueiredo, Advogado: Emérson Bernardo Pereira, Agravado(s): DAS Engenharia Ltda., Advogada: Mara Silva Florentino, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 95362/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): UNIBANCO - Seguros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Luiz André Bertozzi, Advogado: Ariel Cunha, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 96963/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Maxservice Comércio e Serviços Ltda., Advogado: João Pedro Eyler Póvoa, Agravado(s): Damião José Fabrício, Advogado: Francisco Dias Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Pro-**

cesso: AIRR - 22/2004-104-03-40.3 da 3a. Região. Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Mark Anderson Fernandes, Advogado: Eduardo Sousa Lima Cerqueira, Agravado(s): Auto Viação Triângulo Ltda., Advogada: Maria de Fátima Oliveira, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após ter votado a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, que negou provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 40/2004-096-03-40.5 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Construtora Queiroz Galvão, Advogada: Maria Regina Lopes de Moura, Agravado(s): Carlos Cândido de Jesus, Advogado: Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): SELICOL - Segurança, Limpeza e Conservação Ltda., Advogado: Tobias de Sousa Osório, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 176/2004-001-13-40.3 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SERCOSE - Serviços, Administração e Corretagem de Seguros Ltda., Advogado: José Edisio Simões Souto, Agravado(s): Jacqueline de Medeiros Patrício, Advogado: Ângela Glória Rolim de S. Morais, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 177/2004-034-03-40.3 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Acesita S.A., Advogada: Renata Alves Lara Moura, Agravado(s): Agnaldo de Barros, Advogada: Joyce de Oliveira Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 241/2004-056-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Plantar S.A. - Planejamento, Técnica e Administração de Reflorestamentos, Advogado: Baltazar Wagner Lucas, Agravado(s): Delcídes Severino dos Santos, Advogado: Rafael de Figueiredo Barata, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 242/2004-101-04-40.2 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Cooperativa Sul Riograndense de Laticínios Ltda., Advogado: Marcelo Araújo Bellora, Agravado(s): Antonio Carlos da Luz dos Santos, Advogado: Luiz Osório Galho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 421/2004-911-11-41.7 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Nancy Maggio, Advogado: Marcus Vinicius Cavalcanti Albano de Souza, Agravado(s): João Alberto Cardoso Neme, Agravado(s): Jorma Comércio e Indústria Química da Amazônia Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela terceira embargante; **Processo: AIRR - 490/2004-017-10-40.8 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Maria da Conceição Maia Awad, Agravado(s): Francisco Viana de Assis, Advogado: José da Silva Caldas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 573/2004-020-10-40.0 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Adão Benevenuto de Freitas, Advogado: Júlio César Borges de Resende, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Rafael de Sá Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 576/2004-018-10-40.7 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Raimundo Nonato Souza, Advogado: Júlio César Borges de Resende, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Rafael de Sá Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 577/2004-001-13-40.3 da 13a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Agravado(s): Willian Noremberg de Souza Santos, Advogado: Maurício Marques de Lucena, Agravado(s): Tecnocoop Informática Serviços - Cooperativa de Trabalho de Profissionais em Serviços de Informática Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 596/2004-001-10-40.6 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Otai José Felisbino, Advogado: Roberto Gomes Ferreira, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 659/2004-008-10-40.9 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): João Batista Barroso, Advogado: Júlio César Borges de Resende, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 776/2004-018-12-40.9 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Valmir Los, Advogado: Osmar Paquer, Agravado(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Mauro Falaster, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1836/2004-008-08-40.5 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Maria de Lourdes França de Lacerda, Advogado: José Maria Vieira Júnior, Agravado(s): Banco do Estado do Pará S.A., Advogado: Eron Campos Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2907/2004-013-11-40.6 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): CONAP - Companhia Nacional de Administração Prisional, Advogado: Francisco Cloacir Chaves Figueira, Agravado(s): Rubens Mello Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR**

- 26/1991-001-13-40.4 da 13a. Região. Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): União (Extinto DNER), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Valdez Luna Sales e Outros, Advogado: Frank Roberto Santana Lins, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. unanimemente, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Frank Roberto Santana Lins, patrono do (a) Recorrido; **Processo: RR - 426192/1998.0 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Eliseu Nogueira, Advogado: José Torres das Neves, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Almir Hoffmann de Lara Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "REMESSA 'EX OFFICIO'. ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA. DECRETO-LEI 779/69", "INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI Nº 10.219/92" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar incabível, na espécie, a remessa "ex officio", e desconstituir o julgado no tocante à declaração de nulidade do contrato de trabalho e extinção do processo com julgamento do mérito, determinando a restauração do depósito recursal mediante intimação da empresa para efetivá-lo e determinando, ainda, o retorno dos autos ao Tribunal para prosseguir no julgamento, quanto aos recursos ordinários da reclamada e do reclamante; afastando a incompetência da Justiça do Trabalho após 21/12/92. Prejudicado o exame dos temas "Da ausência de concurso público", "Forma de execução" e "Honorários advocatícios". A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Quintas Carneiro, patrono do (a) Recorrente; **Processo: RR - 460291/1998.3 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Cestari Sobrinho (Espólio de), Advogado: Elton Luiz de Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e cerceio de defesa", "horas extras - cargo de confiança", "compensação e base de cálculo", "sábado - repouso semanal remunerado" e "multa - embargos declaratórios prolatórios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "ajuda-alimentação - integração", e "correção monetária - época própria", ambos por divergência jurisprudencial, e quanto aos "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por ofensa aos artigos 46, § 1º, da Lei nº 8.541/92, 43 da Lei 8620 e 114 da Constituição Federal. Por unanimidade, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação ao salário para todos os fins; para determinar a aplicação, ao salário, do índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços; e para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar os descontos previdenciários e fiscais, determinando, desde logo, a sua efetivação, nos termos da Súmula nº 368 do c. TST; **Processo: RR - 498070/1998.2 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Paulo Roberto Pereira, Recorrente(s): Carlos José Rodolfo, Advogado: Guilherme Scharf Neto, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Wagner D. Giglio, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de todos os recursos; **Processo: RR - 507297/1998.4 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procurador: Lívio Alves Araújo de Oliveira, Recorrido(s): José Estevam de Oliveira e Outro, Advogado: Heriberto Escolástico Bezerra Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Embargos de declaração. Ente Público. Prazo em dobro", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional a fim de que sejam julgados os embargos de declaração interpostos pela recorrente, como entender de direito, ficando sobrestadas as demais questões suscitadas no recurso de revista; **Processo: RR - 522751/1998.4 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Werner Fábrica de Tecidos Ltda., Advogado: José Alberto de Castro, Recorrido(s): Simone Guedes Bueno de Camargo, Advogada: Sueli Torossian, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "justa causa - caracterização e imediatidade", "Gestante - estabilidade provisória", "multa do art. 477 da CLT", e "multa normativa". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à "dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT - existência de controvérsia", e "descontos previdenciários e fiscais - responsabilidade" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra decorrente do saldo de salário (art. 467 da CLT) e para determinar a realização dos descontos fiscais e previdenciários, nos créditos devidos ao reclamante, em decorrência da condenação; **Processo: RR - 98/1999-351-04-40.9 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Liceu Fernando Barbacovi, Advogado: Breno Eduardo Kaercher, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Marcelo Mac Donald Reis, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir, ao reclamante, adicional de periculosidade e reflexos, restabelecendo a sentença e, como efeito anexo, a obrigação da empresa aos honorários periciais; **Processo: RR - 6631/1999-021-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Ad-



vogado: Flávio Roberto Fay de Sousa, Recorrido(s): Alcides Alencar Albuquerque Júnior, Advogada: Vilma Carla Lima de Souza Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema estabilidade do delegado sindical, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização decorrente da estabilidade provisória e reflexos; **Processo: RR - 32121/1999-651-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Wal-Mart Brasil Ltda., Advogado: Tóbias de Macedo, Recorrido(s): Célio Scholles, Advogado: José Pastore, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "responsabilidade subsidiária - Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho - reconhecimento de vínculo de emprego", "policial militar - vínculo empregatício", "subsidiariedade - verbas rescisórias" e "descontos previdenciários - forma de incidência". Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "descontos fiscais - critério de incidência", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SESBDI-I - Súmula nº 368, II, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam realizados sobre a totalidade dos créditos trabalhistas provenientes da condenação; **Processo: RR - 534864/1999.2 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Nilton Correia, Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Sérgio Luís Teixeira da Silva, Recorrido(s): Ana Mirtes Rodrigues de Araújo e Outros, Advogado: Miguel Gonçalves Serra, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista do BASA quanto aos temas incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva do BASA e prescrição. Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da CAPAF quanto aos temas nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nulidade por violação do artigo 515 do CPC e coisa julgada. Unanimemente, conhecer dos recursos de revista dos reclamados quanto ao tema "abono - norma coletiva - extensão aos aposentados - natureza jurídica" e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando a v. decisão regional, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante ao pagamento das custas processuais; **Processo: RR - 535557/1999.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Volkswagen Serviços S.A., Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Recorrido(s): Clécio Gomes, Advogado: Rosemeire Dias dos Santos, Decisão: unanimidade, I - deixar de examinar o recurso de revista quanto ao tema "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional", com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC; II - conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "preliminar - julgamento extra petita", por violação ao artigo 128 do CPC, e, no mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento de diferenças resultantes de desvio de função, julgando, em consequência, totalmente improcedentes os pedidos formulados na petição inicial da ação trabalhista; e III - julgar prejudicado o exame do recurso de revista no tocante aos temas "diferenças salariais - desvio de função - caracterização" e "descontos fiscais". Invertidos os ônus da sucumbência, custas pelo Reclamante, dispensado. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 536156/1999.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Frisa - Frigorífico Rio Doce S.A., Advogado: Márcio Dell'Santo, Recorrido(s): José Caitano da Costa, Advogado: Ubirajara Douglas Vianna, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado por divergência jurisprudencial quanto aos temas afetos à base de incidência do adicional de insalubridade, validade do acordo individual de compensação de jornada, devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida, descontos fiscais e honorários advocatícios para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de: determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário-mínimo e dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação, na forma da Súmula nº 368-II, excluir da condenação o pagamento das horas extras, a devolução dos valores correspondentes aos descontos efetuados a título de seguro de vida e os honorários advocatícios, observada a jurisprudência pacífica, notadamente a que se traduz nas Súmulas 228, 85-II, 342, 368-II e 219 e 329; **Processo: RR - 540478/1999.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Banco Itabano S.A. (atual denominação do Banco Crefisul S.A.), Advogado: Ubirajara W. Lins Júnior, Recorrido(s): Luci Regina Tocacelli Rosa, Advogado: Paulo Bicudo, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 547029/1999.5 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Nilton Correia, Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Sérgio Luís Teixeira da Silva, Recorrente(s): José Almeida dos Santos, Advogado: Miguel Gonçalves Serra, Recorrido(s): Floriano Gaspar Barbosa e Outros, Advogado: Miguel Gonçalves Serra, Decisão: unanimidade, não conhecer dos recursos de revista; **Processo: RR - 557819/1999.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Advogada: Tatiana Irber, Recorrido(s): Ana Maria de Souza, Advogada: Maria Marta Miranda Maini, Decisão: unanimidade, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator; **Processo: RR - 557880/1999.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Abílio Menezes de Carvalho, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 574181/1999.1 da 19a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Rafael Gazzanéio Júnior, Recorrente(s): Estado de Alagoas,

Procuradora: Marialba dos Santos Braga, Recorrido(s): Adnaldo Alves da Silva, Advogado: Luiz Carlos Lopes de Moraes, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para extinguir o feito, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Prejudicado o exame do recurso de revista do Estado de Alagoas; **Processo: RR - 574838/1999.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Marco Antônio Xavier Souto, Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 581969/1999.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Eliane Nunes Freitas Bastos, Advogado: Antônio Landim Meirelles Quintella, Recorrente(s): União (Sucessora da INTERBRÁS), Procurador: J. Mauro Monteiro, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelas partes; **Processo: RR - 586151/1999.8 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Riwa Elblink, Recorrido(s): Márcia Aparecida Teixeira Barbosa, Advogado: José Antônio Rolo Fachada, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Devolução dos descontos. Seguro de Vida e Caixa Beneficente", por contrariedade à Súmula 342, TST; e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e caixa beneficente; **Processo: RR - 588333/1999.0 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Cleusa das Graças de Araújo Costa, Advogado: João Herondino Pereira dos Santos, Recorrido(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogada: Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: unanimidade, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, após terem votado o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator, que não conheceu do recurso de revista, e o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, que conheceu do recurso de revista por contrariedade à Súmula 338 do TST. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 593926/1999.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Jorge Souza Gonçalves, Advogado: Edgar Bernardes, Recorrido(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Paulo Fernando de Oliveira Costa, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista, amplamente; **Processo: RR - 596417/1999.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Zauri Arno Quoos, Advogado: Dárcio Flesch, Decisão: unanimidade, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator; **Processo: RR - 610938/1999.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Empresa Jornalística Caldas Júnior Ltda., Advogada: Suzana Schoffen, Recorrido(s): Clodoaldo Antônio Alves da Silva, Advogado: Ricardo Dall'Agnol, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 499/2000-191-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Auro Gomes Ferreira, Advogado: Rosemberg Moraes Caitano, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "prescrição - empregado - empresa de florestamento e reflorestamento", e conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nº 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite patrona do Recorrente(s); **Processo: RR - 2132/2000-016-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - SUPERO, Advogado: Octávio Bueno Magano, Recorrido(s): Maria de Fátima Alves de Souza, Advogado: Paulo Bicudo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 2243/2000-016-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Zélia Rosália Santos Montoro, Advogada: Ana Paola Loursurdo Morais Carlini Gouvêa, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação - adesão a PDV - efeitos", "horas extras", "prêmio - distintivo de ouro", e "compensação"; e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ 124 da SESBDI-I do TST, convertida na Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço; **Processo: RR - 2402/2000-074-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Lençóis Paulista, Advogado: Waldir Gomes, Recorrido(s): Antônio Valdir de Souza, Advogado: Antônio José Contente, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, XIII, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos oriundos do reconhecimento do direito à equiparação salarial; **Processo: RR - 623399/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Adelino de Souza Damas, Advogado: João Márcio Teixeira Coelho, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação - adesão a PDV - efeitos" e "gratificações semestrais"; **Processo: RR - 625355/2000.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Adilson de Souza e Outros, Advogado: Joel Corrêa da Rosa, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Sul S.A. - Eletrosul, Advogado:

José Volnei Inácio, Recorrido(s): Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - GERASUL, Advogado: Edevaldo Daitx da Rocha, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 114 da Constituição Federal; no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão recorrido, em face de erro procedimental, e determinar a remessa dos autos ao TRT para prosseguir no julgamento do mérito do recurso ordinário dos Reclamantes, afastada a incompetência material da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 628802/2000.1 da 22a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Paulo Luiz Batista Frazão, Advogado: Eusébio de Tarso Vieira Souza Holanda, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa - prestação jurisdicional" e "transação - adesão a PDV - efeitos"; e conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite patrona do Recorrente(s); **Processo: RR - 637702/2000.7 da 23a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Adelino Pedroso da Silva, Advogado: Antonio Dan, Recorrido(s): Município de Cáceres-MT, Procurador: Roberto Carlos F. Mendes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 640801/2000.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Amplimatic S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Isilda Maria da Costa e Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São José dos Campos e Região, Advogado: Américo Astuto Rocha Gomes, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à contribuição assistencial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 647886/2000.0 da 16a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Lincoln Nelson Nascimento Andrade, Advogada: Malba do Rosário Maluf Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o não-conhecimento do agravo de petição por não preenchimento dos requisitos a que alude o art. 897, § 1º, da CLT, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no julgamento do agravo de petição, como entender de direito; **Processo: RR - 649954/2000.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Alvorada S. A., Advogado: Eduardo Valfrido da Rocha, Recorrido(s): Márcia Jacqueline Alcoforado Wanderley Souza, Advogado: Ivan Barbosa de Araújo, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição quinquenal - termo inicial", por violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que declarou a prescrição do direito de ação dos pedidos deduzidos na petição inicial da ação trabalhista anteriores a 18.01.94; **Processo: RR - 654123/2000.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Luiz Alberto Alves Carneiro, Advogado: Aprígio Belarmino de Camargo, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 657655/2000.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogada: Tânia Maria Rebouças, Recorrido(s): José Carlos Café, Advogado: Carlos Alberto Oliveira, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Acordos coletivos - Homologação em dissídio coletivo - Incorporação das vantagens ao contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a determinação de incorporação definitiva da cláusula normativa que dispõe sobre o auxílio creche ao contrato de trabalho do reclamante. Custas de R\$ 160,00, sobre o novo valor da condenação, arbitrado em R\$ 8.000,00; **Processo: RR - 660694/2000.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sandra Mara da Silva, Advogado: Renato Gonçalves Coletes, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 673536/2000.8 da 11a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada, Advogado: Pedro Câmara Júnior, Recorrido(s): Edivan Rodrigues Santana, Advogada: Raimunda Creusa Trindade Pereira, Decisão: unanimidade, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento da Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora; **Processo: RR - 676166/2000.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Maria Helena Leão Grisi, Recorrente(s): Município de Itaquaquecetuba, Advogada: Sandra Aparecida Ferreira Vivacqua, Recorrido(s): José da Silva e Outros, Advogada: Amélia Busnardo, Decisão: unanimidade, acolher a preliminar do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região quanto à legitimidade para interpor recurso de revista. Unanimemente, conhecer de ambos os recursos, quanto ao contrato nulo e seus efeitos e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, por força do art. 37, II, da CF/88 e restringir a condenação apenas ao pagamento do equivalente aos depósitos do FGTS, de acordo com a Súmula nº 363 deste TST; **Processo: RR - 691948/2000.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Recorrente(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Recorrido(s): Sandra Maria da Silva Coelho, Advogado: Márcio Gontijo, Decisão:

por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restringir a condenação no pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, restando prejudicada a análise do recurso de revista da reclamada por veicular tema idêntico ao ventilado no apelo do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 692507/2000.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Marinalva da Silva Miranda e Outros, Advogado: Nilda Leide Dourador, Recorrido(s): Acácio Soares Marcondes, Advogado: José Antônio da Silva Bensabath, Recorrido(s): Indústria de Óculos Vision Ltda., Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo terceiro embargante; **Processo: RR - 704399/2000.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Virgílio Pinone Filho, Recorrido(s): Empresa de Hotéis Miranda Ltda., Advogado: Roberto Romagnani, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 714452/2000.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Wilma Chequer Bou-Habib, Recorrido(s): Jussara Maria Libalde, Advogada: Lirian Sousa Soares, Advogado: Carlos Alberto de Souza Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema devolução de descontos a título de seguro de vida, por contrariedade ao Enunciado nº 342 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados no salário da reclamante a título de seguro de vida; **Processo: RR - 242/2001-020-13-00.6 da 13a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Antônio Pedro Galdino, Advogado: Francisco de Andrade Carneiro Neto, Recorrido(s): Município de Salgado de São Félix, Advogado: Luiz dos Santos Lima, Decisão: unanimidade, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator; **Processo: RR - 450/2001-080-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marlene Teixeira Novais da Costa, Advogado: Ednir Aparecido Vieira, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "nulidade - negativa - prestação jurisdicional", "nulidade - cerceamento de defesa - contradita - testemunha", "transação - adesão a PDV - efeitos", "compensação", "horas extras" e "horas extras - reflexos - sábados"; e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ 124 da SESBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço; **Processo: RR - 529/2001-068-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Carlos Monteiro Haddad, Advogada: Márcia Cristina Soares Narciso, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa - prestação jurisdicional", "transação - adesão a PDV - efeitos", "comissões - integrações", "comissões - reflexos - sábados" e "compensação"; e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ 124 da SESBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço; **Processo: RR - 899/2001-036-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luís Fernando Valério, Advogado: Aparecido Rodrigues, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação - adesão a PDV - efeitos", "multa normativa", "compensação" e "multa - litigância de má-fé"; **Processo: RR - 1259/2001-086-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marcio Luiz Puga, Advogado: José Valdir Gonçalves, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - cerceamento de defesa", "transação - adesão a PDV - efeitos", "horas extras", "FGTS - gratificações semestrais - prescrição" e "compensação"; e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ 124 da SESBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço;

Processo: RR - 1379/2001-045-15-00.3 da 15a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Carlos Marteline, Advogado: Sergio Rocha de Pinho, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa - prestação jurisdicional - Embargos - multa", "transação - adesão a PDV - efeitos", "horas extras" e "compensação"; **Processo: RR - 1421/2001-057-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Simão dos Santos, Advogado: Antônio Arnaldo Antunes Ramos, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa - prestação jurisdicional", "transação - adesão a PDV - efeitos", "horas extras", "horas extras - reflexos - sábados", "horas extras - reflexos - indenização - PDV" e "compensação"; e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ 124 da SESBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da

prestação do serviço; **Processo: RR - 1519/2001-115-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Alexandre Yuji Hirata, Recorrido(s): Márcio de Santi Vitti, Advogado: Antônio Arnaldo Antunes Ramos, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação - adesão a PDV - efeitos", "horas extras", "horas extras - reflexos - sábados", "horas extras - reflexos - gratificações semestrais" e "compensação"; e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ 124 da SESBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço; **Processo: RR - 1634/2001-069-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Emtuco - Serviços e Participações S.A., Advogada: Cristina Maria Vogelsanger Pinheiro de Oliveira, Recorrido(s): Marcos Araújo, Advogado: Edson Demarch dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SESBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo legal; **Processo: RR - 1764/2001-082-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Arnaldo de Oliveira Lima, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "nulidade - cerceamento de defesa - contradita - testemunha", "transação - adesão a PDV - efeitos" e "horas extras"; e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ 124 da SESBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço; **Processo: RR - 2419/2001-010-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rita Eliana Surge Ozelo, Advogado: José Valdir Gonçalves, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação - adesão a PDV - efeitos", "horas extras", "horas extras - intervalo intrajornada" e "compensação"; e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ 124 da SESBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço; **Processo: RR - 2592/2001-001-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Fabiane Borges da Silva Grisard, Recorrido(s): Marcos Porfírio de Souza, Advogado: Orídio Mendes Domingos Júnior, Recorrido(s): Ásia Importação & Comércio Exterior Ltda., Advogado: Álvaro A. de Oliveira Abreu Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista; dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 721939/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Doralce Lopes, Advogada: Ana Maria Machado, Recorrido(s): Benedito Rosa Salles, Advogado: Miguel Serrano Neto, Decisão: unanimidade, I - deferir à Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita; e II - não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "relação de emprego - caracterização"; **Processo: RR - 732313/2001.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Álvaro Arroyo Sobrinho, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Época própria da correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 (ex-Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SESBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, no tocante aos salários, sejam utilizados os índices de correção monetária relativos ao mês subsequente ao trabalhado, nos termos da referida Súmula. Custas inalteradas. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite patrona do Recorrente(s); **Processo: RR - 734126/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Paulo Roberto Rodrigues de Oliveira, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Márcio Guimarães Pessoa, Decisão: unanimidade: 1) não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "honorários advocatícios"; mas dele 2) conhecer, por divergência jurisprudencial, no tocante ao tema "prescrição - diferenças salariais - reajuste de 26,06% - Plano Bresser - Banco BANERJ S/A - Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992 - Cláusula Quinta"; e, no mérito, 3) dar-lhe provimento parcial para: a) afastar a prescrição total do direito de ação declarada pelas instâncias ordinárias; b) julgar procedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, limitada a condenação aos meses de junho a agosto de 1992. Juros e correção monetária na forma da lei. Custas pelo Reclamado sobre o valor da condenação. Provisoriamente arbitra-se a condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e fixa-se o valor das custas processuais no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais); **Processo: RR - 739743/2001.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ivam Roque Sá Brocca, Advogado: Henrique Schneider, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Marcos Roberto Bertoncello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe pro-

vimento para, pronunciando a decadência, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; **Processo: RR - 764845/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, Advogado: Pablo Antunes da Silveira, Recorrido(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Fernando Horácio da Matta e Outros, Advogado: Ivo Braune, Advogado: Aref Assreuy Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, imprimindo efeito modificativo no julgado, anular o acórdão de fls. 317-323, que se refere ao julgamento do recurso de revista, e determinar a retificação da certidão de fl. 311 e Ata de Julgamento correspondente, com a devida publicação no Órgão Oficial, a fim de que conste o provimento do agravo de instrumento interposto pela Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social para, desatracando o recurso de revista, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do agravo de instrumento. Por consequência, determina-se a reatuação do feito, de modo a constar como Recorrente Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social e Recorridos Furnas - Centrais Elétricas S.A. e Fernando Horácio da Matta e Outros. Ainda por unanimidade, julgar prejudicial o agravo de instrumento da reclamada Furnas - Centrais Elétricas S.A.. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada Real Grandeza no tocante ao tema "interpretação de cláusula contratual envolvendo reajuste de proventos de aposentadoria - concessão pela previdência social de suplementação dos benefícios com percentuais de 10,2743% e 3,3700% nos períodos de 1º/05/95 e 1º/05/96 - aplicação extensiva". Dele conhecer no que se refere à competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite patrona do 2º Recorrido(s); **Processo: RR - 779745/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Campeão Auto Posto Ltda., Advogada: Andréa Rodrigues Pimentel, Recorrido(s): Francisco Assis da Silva, Advogado: Elvis Cleber Narcizo, Decisão: unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º; **Processo: RR - 782363/2001.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto da Criança e do Adolescente do Espírito Santo - ICAES, Advogada: Cláudia de Oliveira Camponez, Recorrido(s): Sílvia Marcelino, Advogado: José Tôres das Neves, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário-mínimo, na forma do entendimento consubstanciado na Súmula 228 deste Tribunal. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Ricardo Quintas Carneiro; **Processo: RR - 789600/2001.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Sabetur Turismo São Bernardo Ltda., Advogado: Ilário Serafim, Recorrido(s): Mario Tributino da Silva, Advogado: Fernando Monteiro da Fonseca de Queiroz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular a decisão às fls. 51 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário do reclamante, como entender de direito; **Processo: RR - 803509/2001.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Carlos Pereira dos Santos, Advogada: Luciane Rosa Kanigowski, Recorrido(s): Usina de Açúcar Santa Teresinha Ltda., Recorrido(s): Júlio César Meneguetti, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 814233/2001.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Cooperativa Agrícola Mista Vale do Piquiri Ltda., Advogado: Cláudio Pizzato, Recorrido(s): João Felício Gomes, Advogada: Ana Maria Ribas Magno, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SESBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo legal; **Processo: RR - 57/2002-314-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Editora Gráficos Burti Ltda., Advogado: Antônio Fakhany Júnior, Recorrido(s): Helenice Barbosa da Silva, Advogado: Antônio de Assis Milagres, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista; dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de que trata o artigo 477 da CLT; **Processo: RR - 125/2002-056-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João Silvaguini Zotelli, Advogado: Antônio Arnaldo Antunes Ramos, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa - prestação jurisdicional", "transação - adesão a PDV - efeitos", "multa - Embargos - protelatórios", "horas extras", "horas extras - reflexos - sábados" e "compensação"; e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ 124 da SESBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço; **Processo: RR - 265/2002-005-10-00.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro Em-



maoel Pereira, Recorrente(s): Auto Posto Gasol Ltda., Advogada: Clélia Scafuto, Recorrido(s): Raimundo Nonato Pereira Guedes, Advogado: Alceste Vilela Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao intervalo intrajornada. Por unanimidade, dele conhecer no tocante ao tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT - verbas rescisórias reconhecidas em juízo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT; **Processo: RR - 267/2002-911-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Coari, Advogado: Aguinaldo José Mendes de Sousa, Recorrido(s): Merceneide Najar de Souza, Advogado: Luiz Otávio de Verçosa Chã, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 568/2002-029-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Fabiane Borges da Silva Grisard, Recorrido(s): Osmar de Souza, Advogado: Marconi Tadeu Branco Ramos, Recorrido(s): Construtora Peruzzo Ltda., Advogado: Longino José de Chaves Filho, Decisão: unanimidade, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator; **Processo: RR - 724/2002-371-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Krupp - Indústria Metalúrgica Ltda., Advogada: Fátima Teresinha de Leão, Recorrido(s): Nelson Pereira Vicente, Advogado: Amilton Paulo Bonaldo, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - registro de jornada - previsão em norma coletiva" e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SESBDI-1 do TST. No mérito, dar provimento ao recurso de revista para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo; **Processo: RR - 1181/2002-013-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Antônio Luiz dos Santos, Advogado: Walter Camilo de Julio, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Roseli Dietrich, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista; dele conhecer apenas quanto ao tema "Justiça gratuita. Ressarcimento de valor recolhido a título de custas processuais" por violação do artigo 4º da Lei nº 1060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do ressarcimento do valor recolhido, pela reclamada, a título de custas processuais; **Processo: RR - 1315/2002-002-18-00.9 da 18a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Beg S.A., Advogado: José Antônio Alves de Abreu, Recorrido(s): Antônio Eudes Rodrigues, Advogado: João Herondino Pereira dos Santos, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição - interrupção - ação proposta por sindicato da categoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Recorrido(s); **Processo: RR - 1556/2002-087-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Almir Amaral de Souza, Advogada: Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 9482/2002-900-06-00.4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Transportadora Central Ltda. e Outra, Advogada: Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Recorrido(s): Marcos Antônio de Oliveira, Advogado: Hélio Fernandes Freire de Menezes, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "Nulidade processual por Negativa de prestação jurisdicional", "Horas extraordinárias - Trabalho externo - Limitação ao período abrangido pelo depoimento da testemunha - Reflexos em repouso semanal remunerado", "Multa do artigo 477, § 8º, da CLT" e "Imposto de renda e contribuições previdenciárias"; conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs. 219 e 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastá-los da condenação. Custas inalteradas; **Processo: RR - 13607/2002-900-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Trutzschler Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., Advogado: Mauro Joselito Bordin, Recorrido(s): Jacó Pilaty Júnior, Advogado: Celso Wolf, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 21780/2002-011-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Edscha do Brasil Ltda., Advogado: Edson Hauagge, Recorrido(s): Eduardo Bonamigo, Advogado: Antônio Augusto Castanheira Néia, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tema "INTERVALO INTRA JORNADA NÃO CONCEDIDO. NATUREZA. REFLEXOS.", por divergência jurisprudencial e lhe dar provimento para excluir da condenação os reflexos relativos à hora paga em razão da não concessão do intervalo intrajornada; **Processo: RR - 29285/2002-900-24-00.3 da 24a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Adriana de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Luciane Santos Alves Souto, Advogado: Fidelcino Ferreira de Moraes, Recorrido(s): Frigorífico Jeles Ltda, Advogado: Dirceu A.Gerlack, Decisão: unanimidade, não conhecer da preliminar de inconstitucionalidade do § 3º do art. 114, da Constituição Federal, argüida pelo Ministério Público do Trabalho; conhecer por violação ao art. 114, CP e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para declarar a competência da Justiça do Trabalho para executar contribuição previdenciária decorrente da decisão que reconheceu a relação de emprego, incidente sobre os salários pagos no curso da relação de emprego, retornando os autos ao Juízo de Origem para prosseguimento da execução; **Processo: RR - 32671/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Edvaldo Fernandes Lopes, Advogada: Rosana Cristina Giacomini, Recorrido(s): Kalabalis Pizzaria Ltda., Advogado: Enzo Sciannelli, Decisão:

por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do seu recurso de revista; dele conhecer, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "Horas extras" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença no que concerne à condenação relativa ao pagamento de horas extras; **Processo: RR - 33536/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Marisa Marcondes Monteiro, Recorrido(s): Maria de Assis Monteiro Chagas, Advogado: Roberto Hiromi Sonoda, Recorrido(s): Município de Jandira, Advogado: Valdir Marques Rodrigues, Decisão: unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pela reclamante. Unanimemente não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região quanto à negativa de prestação jurisdicional. Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao contrato nulo e seus efeitos e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, por força do art. 37, II, da CF/88 e manter na condenação apenas o pagamento do equivalente aos depósitos do FGTS, de acordo com a Súmula nº 363 deste E. TST. Oficiem-se as autoridades competentes; **Processo: RR - 36300/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Marcelo Wehby, Recorrido(s): Adélia Hinaco Hashiyama, Advogado: Joaquim Fernandes Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho". Por maioria, dele conhecer quanto à "prescrição (FGTS - mudança de regime jurídico), por contrariedade à Súmula nº 382 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a prescrição do direito de ação, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: RR - 40499/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Renivalda Pinto Barreto, Advogada: Adriana Nascimento Reyes, Recorrido(s): Zetha Comunicação de Dados Ltda., Advogada: Márcia Alves de Campos Soldi, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 244 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de origem; **Processo: RR - 47728/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Bueno Arruda da Quinta, Recorrido(s): Município da Estância Turística de Embu, Advogada: Eliane Maciel dos Santos, Recorrido(s): Anézio Luís de Souza, Advogado: Moacyr Colação, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 53087/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Alcides Fiori, Advogado: Eliél de Carvalho, Recorrido(s): Viçência Pereira dos Santos, Advogada: Aldenir Nilda Pucca, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da atual Lei Maior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do agravo de petição interposto pelo Executado, como entender de direito; **Processo: RR - 54620/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogada: Márcia de Barros Alves Vieira, Recorrido(s): Afonso Aguilár e Outros, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Luciana Martins Barbosa patrona do Recorrido(s); **Processo: RR - 69896/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Open Administração de Pessoal Ltda., Advogado: Ivan Lazzarotto, Recorrido(s): Sílvio Luiz Bonilha, Advogado: Eduardis de Zanetti Queiroz, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 70231/2002-900-22-00.4 da 22a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Rogério Avelar, Recorrido(s): Ronaldo Lopes da Rocha Mendes, Advogado: Nadir Gayoso Ferraz Campelo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às horas extras. Também por unanimidade, dele conhecer por contrariedade às Súmulas nºs. 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado; **Processo: RR - 205/2003-020-10-00.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Oliveira Belchior Ribeiro, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito; **Processo: RR - 307/2003-015-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Vania de Fátima Cadó Toigo, Advogado: Lidiomar Rodrigues de Freitas, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Nilo de Oliveira Neto, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adesão a PDV - transação extrajudicial - quitação geral - efeitos", por violação ao art. 477, § 2º, da CLT e por contrariedade à Súmula nº 330 do TST e à OJ 270 da SESBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão proferida e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que, afastadas a quitação plena e a extinção do processo, julgue o mérito dos pedidos da Reclamante, como entender de direito; **Processo: RR - 371/2003-127-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Marinho Fernandes dos Anjos, Advogado: Onivaldo Faria dos Santos, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação ju-

risdicional" e "diferenças - multa - 40% do FGTS - prescrição"; **Processo: RR - 531/2003-003-22-40.7 da 22a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogado: José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Recorrido(s): Raimundo Nonato Cordeiro de Brito, Advogada: Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto, para determinar o provimento do recurso de revista, conhecer do recurso quanto ao tema "dispensa - motivação - sociedade de economia mista", por violação ao artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração no emprego, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, ficando dispensado o Reclamante do respectivo pagamento, em virtude da declarada incapacidade financeira; **Processo: RR - 653/2003-253-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Everaldo Pereira Silva, Advogado: Moacir Ferreira, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Carta Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição bial declarada, determinando a baixa dos autos ao Tribunal a quo para que se prossiga com o exame do feito como se entender de direito; **Processo: RR - 1233/2003-046-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogada: Cláudia Bianca Cócara Valente, Recorrido(s): Nero Machado Dutra, Advogada: Kattia M. B. Anésio Magalhães, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tema "MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO." e lhe dar provimento para declarar a prescrição e extinguir o processo com julgamento do mérito, prejudicado o exame dos demais temas; **Processo: RR - 1361/2003-471-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Iolando Ribeiro, Advogada: Simonita Feldman Blikstein, Recorrido(s): Aços Villares S.A., Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Carta Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição bial declarada determinando a baixa dos autos ao Tribunal a quo para que se prossiga com o exame do feito como se entender de direito; **Processo: RR - 80069/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Geni Augusta de Barros, Advogada: Eryka Farias De Negri, Recorrido(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Maria Luiza Souza Nunes Leal, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença no tocante à condenação do Reclamado ao pagamento da parcela relativa ao adicional de periculosidade e reflexos, em decorrência de a Reclamante haver desempenhado atividade em contato permanente com radiações ionizantes. Custas, pela Reclamada, sobre o valor da condenação provisoriamente arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Fixa-se o valor das custas processuais no montante de R\$ 100,00 (cem reais). Observação: Presente à Sessão a Dra. Luciana Martins Barbosa patrona da Recorrente(s); **Processo: RR - 84362/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Ana Luiza Araújo Vieira, Advogado: Joni Ester Puricelli Perin, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "diferenças de complementação de aposentadoria - horas extras habituais - integração", por contrariedade à OJ nº 18 do Eg. TST. No mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente o pedido de condenação ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria pela integração, na sua base de cálculo, das horas extras habitualmente prestadas; **Processo: RR - 85546/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fundação de Assistência Social e Cidadania - FASC, Advogado: Fernando dos Santos Wilges, Recorrido(s): Miriam Barbosa, Advogado: Waldemar Czekster, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 96245/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Hospital Municipal São Camilo, Advogado: Marcelo da Silva, Recorrido(s): Carlos Eduardo Gonçalves Teixeira e Outros, Advogado: Vítor Hugo Loreto Saydelles, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SESBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo legal; **Processo: RR - 97737/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Amauri Celuppi, Recorrido(s): Auto Posto Valdir Ltda., Advogado: Edison Claudinei Kuster, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, que julgara a Justiça do Trabalho competente para apreciar o feito, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 100336/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Antônio Vilmar Schoppa, Advogado: Paulo Roberto Cacenate, Recorrido(s): Brasil

Telecom S.A. - CRT, Advogado: Raimar Rodrigues Machado, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", e dele conhecer no tocante ao tema "adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para acrescer à condenação o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos; **Processo: RR - 101613/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Liane Pelegrini Fornari, Advogada: Ivone Massola, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 92/2004-005-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ferramentas Gerais Comércio e Importação S.A., Advogada: Ana Maria Funck Scherer, Recorrido(s): Eron Tadeu Henke, Advogado: Emir Adalberto Rodrigues Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, quanto à prescrição do direito de ação, para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, e extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC; **Processo: RR - 641/2004-017-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ferramentas Gerais Comércio e Importação S.A., Advogada: Ana Maria Funck Scherer, Recorrido(s): Roberto do Amor Divino Schütz, Advogado: Emir Adalberto Rodrigues Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, e extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC; **Processo: RR - 129853/2004-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Calçados Marte Ltda., Advogada: Fátima Teresinha de Leão, Recorrido(s): Antônia dos Santos Leite, Advogado: Amilton Paulo Bonaldo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "hora extra - contagem dos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho - marcação de ponto - acordo coletivo - elastecimento". Também por unanimidade, dele conhecer quanto à "base de cálculo do adicional de insalubridade - salário mínimo - vigência da Constituição de 1988, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, restabelecendo a sentença, determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo; **Processo: AG-RR - 611341/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Alcindo Ueno, Advogado: José Roberto Balestra, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo regimental para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AG e ED-RR - 408/2003-902-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Rufino Martins Neto, Advogado: Ricardo Vinicius L. Jubilut, Embargado(a): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, determinar a reatuação do presente agravo como embargos de declaração em recurso de revista e negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: AIRR e RR - 643385/2000.4 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogada: Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Agravado(s) e Recorrente(s): Temístocles Alves Borges, Advogado: Raimundo Nonato Gomes da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: ED-RR - 1477/1999-032-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Sílvia Maria da Costa Paula, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Embargado(a): Fináustria Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento, Advogado: Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 563114/1999.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Antônio Viana Balbino, Advogado: Ruy Jorge Caldas Pereira, Embargado(a): Carafina Metais S.A., Advogado: Antônio César Joau e Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto, sem, no entanto, emprestar nenhum efeito modificativo ao julgado; **Processo: ED-RR - 572935/1999.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: FININVEST S.A. - Administradora de Cartões de Crédito, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Maria Heloísa Gonçalves Correia, Advogado: Jaime Aloisio Gonçalves Correia, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Flavia Oliva Quadros, Embargado(a): Cláudia Barreto de Jesus Matos, Advogado: João Menezes Canna Brasil, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-RR - 608919/1999.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: TRW Automotive South America S.A., Advogada: Noedy de Castro Mello, Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): Manoel Antônio Barbosa, Advogado: Ademar Nyikos, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a

multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa; **Processo: ED-RR - 623098/2000.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Marcos Antônio Matheus, Advogado: Antônio Fernando da Costa Neves, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Ruth Maria Fortes Andalaft, Embargado(a): Fundação para o Desenvolvimento da Unesp - FUNDUNESP, Advogada: Maria Cláudia de Alencar Faria, Embargado(a): Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, Advogada: Maria Carolina Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-RR - 629473/2000.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Celpav Celulose e Papel Ltda., Advogada: Ellen Coelho Vignini, Embargado(a): Jacson José Carvalho, Advogado: Manoel Gonçalves dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos solicitados; **Processo: ED-RR - 632938/2000.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Nilton de Moraes e Outros, Advogado: Fernando Baptista Freire, Embargado(a): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - Dataprev, Advogada: Clarissa Rodrigues da Costa Baptista de Leão, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 647832/2000.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Torque S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procuradora: Marília Massignan Coppla, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-RR - 670555/2000.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Arlene Terezinha Stautmaster Gonzales, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Advogada: Monya Ribeiro Tavares Perini, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado;

Processo: ED-RR - 702678/2000.0 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargante: Fundação CESP, Advogado: Richard Flor, Embargado(a): Radir Fabiano de Carvalho e Outros, Advogado: Humberto Cardoso Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração interpostos pelas reclamadas e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-AIRR e RR - 714147/2000.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Shell Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João Rodrigues Dorjô, Advogado: Cícero Genner Soares Rodrigues, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-A-AIRR - 741/2001-042-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: João Atílio Garofo, Advogada: Fernanda Thais de Oliveira Mendes, Embargado(a): Rubens Fernando de Freitas, Advogado: Ricardo Perdigão, Embargado(a): MX Premoldados Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Ivaiv Severo Cruz, Embargado(a): LM Premoldados Indústria e Comércio Ltda., Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado; **Processo: ED-A-AIRR - 1330/2001-021-23-40.1 da 23a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Nelson Domingues Júnior, Advogado: Carlos Fernando Guimarães, Embargado(a): Academia Fit One Ltda., Advogado: Humberto Silva Queiróz, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado; **Processo: ED-RR - 724172/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Luiz Carlos Ferreira, Advogado: Hélio Miguel da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 725380/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Airton Motta Serafim e Outros, Advogada: Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: João Marmo Martins, Advogada: Karina Mara Vieira Bueno, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dionéia Amaral Silveira, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-RR - 729802/2001.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Antônio Moraes da Silva, Advogado: Fábio Eduardo de Laurentiz, Embargante: Usina São Martinho S.A., Advogada: Maria Amélia Souza da Rocha, Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração interpostos por ambas as partes; **Processo: ED-RR - 744910/2001.9 da 22a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Álvaro Nolleto de Souza, Advogada: Ana Lúcia Albuquerque R. Aquino, Embargado(a): Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPISA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 751752/2001.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Plastipar Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Alzir Pereira Sabbag Ferrari, Embargado(a): Claudemir Antônio de Oliveira, Advogada: Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto, sem, no entanto, emprestar efeito modificativo ao julgado; **Processo: ED-RR - 751756/2001.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Philip Morris Brasileira S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Embargado(a): José Dutra dos Santos, Advogada: Clair da

Flora Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 793154/2001.8 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Seara Alimentos S.A., Advogado: Washington A. Telles de Freitas Júnior, Embargado(a): Eduardo Florêncio, Advogado: Élio Avelino da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-RR - 803957/2001.5 da 8a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Edson Pereira da Silva, Advogada: Márcia Maria de Oliveira Ciuffi, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 816155/2001.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Sebastiana Alves de Oliveira Ribeiro, Advogada: Ana Mary Zacchi, Embargado(a): Município de Conceição do Castelo, Advogado: Luiz Henrique Antunes Alóchio, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Levi Scatolin, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, prestando os esclarecimentos constantes do voto, determinar que eles passem a fazer parte do acórdão às fls. 114/117, sanando a obscuridade denunciada, sem conferir efeito modificativo aos declaratórios; **Processo: ED-A-AIRR - 353/2002-041-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Luzia Maria da Silva Bevilacqua, Advogado: José Hércules Ribeiro de Almeida, Embargado(a): Município de São Miguel Arcaño, Advogado: Carlos Bonini, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 479/2002-012-18-00.6 da 18a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Rodrigo Vieira Rocha Bastos, Embargado(a): Adalberto Rodrigues Alves, Advogada: Rejane Alves da Silva Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e aplicar ao embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 588, parágrafo único, do CPC; **Processo: ED-AIRR - 573/2002-081-18-40.4 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Transportadora Lagoinha Ltda., Advogada: Andrea Rodrigues Rossi, Embargado(a): Waldner Rogério Semeão, Advogada: Zulmira Praxedes, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-AIRR - 22604/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: FERROBAN - Ferrovia Bandeirantes S.A., Advogada: Ana Cristina Martins de Figueiredo, Embargado(a): Eneidino Garcia Garzoni Júnior, Advogada: Heloísa Vieira Cabariti, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração interpostos pela reclamada e, no mérito, dar-lhes provimento para esclarecer que a ausência de exame dos demais temas decorreu do reconhecimento da intempestividade do recurso de revista; **Processo: ED-AIRR - 24759/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Leila Mara Lopes Khalil, Advogado: Antônio Martins dos Santos, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Banrisul Processamento de Dados Ltda., Advogada: Fátima Coutinho Ricciardi, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração tão-somente para prestar o esclarecimento constante do voto, sem, no entanto, emprestar qualquer efeito modificativo ao julgado; **Processo: ED-AIRR - 28547/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S.A., Advogado: Adelmo dos Santos Freire, Embargado(a): Milton Costa da Silva, Advogado: Miguel Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 33340/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Edina Rodrigues de Amaral, Advogado: Moacir Aparecido Matheus Pereira, Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: José Roberto Leonardi Martins, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Sandra Lia Simón, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 40660/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Ronaldo Vicenzi, Advogado: Gustavo Marins Cortez, Embargado(a): Cartão Unibanco S.A., Advogado: André Matucita, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-AIRR - 42385/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Luiz Gonzaga Moreira, Embargado(a): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 573/2003-254-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Antônio Nunes da Mota e Outro, Advogado: Luiz Carlos Ferreira, Embargado(a): Copebrás Ltda., Advogado: Walter Antônio Barnez de Moura, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-AIRR - 84653/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Zoe Lima Pinto, Advogada: Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 96352/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Marcelo Zirbes Torres, Advogada: Adriana Maria Fonseca Salerno, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Glênio Ohlweiler Ferreira, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 1127/2004-013-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Raimundo Francisco Chagas, Advogada: Danielle Maranhão Jesus, Embargado(a): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão:



unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. As treze horas e trinta minutos, não avendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretor da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e cinco.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Primeira Turma

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR

Diretor da Secretaria da Primeira Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-80/2002-531-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : VONPAR REFRESCOS S/A
 ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN
 AGRAVADO : VILMAR GUILHERME BEYER
 ADVOGADO : DR. LUCIANO RIBEIRO FEIX

Decisão

A reclamada interpõe o presente agravo de instrumento contra a decisão singular exarada às fls. 88/89, mediante a qual se denegou seguimento a seu recurso de revista, por estar a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte Superior, além de não se vislumbrar ofensa ao dispositivo constitucional invocado pela recorrente.

Nas razões de agravo, a reclamada sustenta que os arestos transcritos são válidos e específicos, não estando superados pela Súmula nº 331 do TST, pois a responsabilidade do tomador de serviços depende da averiguação de culpa in eligendo e in vigilando. Reafirma que houve violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, visto que produzida prova documental relativamente à existência de pagamento mensal tempestivo dos salários durante a contratualidade (fls. 3/5).

O agravo de instrumento não pode prosperar, em face do óbice contido no § 5º do artigo 896 da CLT, tendo em vista que a decisão do Tribunal Regional encontra-se em perfeita harmonia com a reiterada e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada na Súmula nº 331, IV, do TST, cujo teor é o seguinte: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Nesse contexto, tem-se que não impulsiona a revisão pretendida a alegação de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que, para se caracterizar violação do dispositivo constitucional indicado, necessário se faria o prévio exame da lei ordinária, evidenciando-se a tentativa de demonstrar violação da norma constitucional por via reflexa - o que não se coaduna com a sistemática erigida para a admissibilidade dos recursos de natureza extraordinária, conforme já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal.

Cumpra salientar que a edição de Súmulas por esta Corte pressupõe a análise exaustiva do tema, o que afasta qualquer possibilidade de reconhecimento da violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal. Inviável, ainda, o cotejo com os arestos trazidos a confronto, porquanto superados pela jurisprudência iterativa do TST.

Saliente-se que o argumento de que não houve prova da inidoneidade da empresa prestadora dos serviços não conduz à modificação do julgado. O critério erigido no verbete sumular em comento para a imposição de responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços é objetivo, bastando que se verifique a relação de prestação de serviços. Uma vez configurada tal hipótese, justificada estará a inclusão do tomador no título judicial, na condição de devedor subsidiário, do que resulta a sua responsabilidade pelas obrigações trabalhistas que o devedor principal porventura falhar em satisfazer.

Com esses fundamentos, e com base no § 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-247/2002-092-15-40.7TRT-15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ZULEIDE RAMOS BARBOSA
 ADVOGADA : DR. IORRANA ROSALLES POLI ROCHA
 AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 87, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamante.

O presente agravo não atende aos requisitos legais indispensáveis a seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis Trabalhistas, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis Trabalhistas não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do artigo 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, uma vez que a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-253/2003-080-15-40.5

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. LUIS DE F. PINHEIRO TORRES
 AGRAVADA : NEIDE GASQUES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIMÍLIA NOGUEIRA

Decisão

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão singular exarada às fls. 134/135, mediante a qual negou-se seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte Superior.

Em suas razões de agravo, a reclamada reafirma os argumentos lançados na revista, sustentado que o seu recurso merecia ter sido admitido porquanto demonstrada violação direta a dispositivos legais e constitucionais.

O agravo de instrumento não pode prosperar, em face do óbice contido no § 5º do artigo 896 da CLT, tendo em vista que a decisão do Tribunal Regional encontra-se em perfeita harmonia com a reiterada e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada na Súmula nº 331, IV, cujo teor é o seguinte: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

É assente nesta Corte Uniformizadora o entendimento de que a responsabilidade pelo descumprimento das obrigações, por parte do contratado, pode ser imputada igualmente ao comportamento omissivo ou irregular do tomador dos serviços, que deixou de fiscalizar o comportamento da empresa prestadora, caracterizando-se típica culpa in vigilando. Inaceitável, portanto, que o tomador deixe de responder, pelo menos subsidiariamente, pelas consequências do contrato de prestação de serviços, no que acabou por atingir a esfera jurídica de terceiro - no caso, o empregado. Admitir o contrário importaria desconsiderar todo o arcabouço jurídico de proteção ao empregado, não se podendo admitir que o ente público que, por ação ou omissão, ocasione prejuízos a terceiro, possa passar ao largo de qualquer responsabilidade resultante do ato administrativo que pratica.

Cumpra salientar que a edição de Súmulas por esta Corte Uniformizadora pressupõe a análise exaustiva do tema, e da legislação aplicável, o que afasta qualquer possibilidade de reconhecimento de violação de dispositivo da Constituição da República.

Com esses fundamentos, e com base no § 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-538/2002-094-03-41.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 AGRAVADO : ROBERTO JOSÉ MARCIANO
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

Decisão

Interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/3) à decisão singular exarada às fls. 87/88, mediante a qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista por não se vislumbrar a violação dos dispositivos constitucionais indicados.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, uma vez que não há como identificar os dados necessários à aferição da tempestividade do recurso de revista. A cópia trasladada às fls. 84/86 não traz a data em que o recurso foi protocolizado, não havendo tampouco certidão que noticie tal informação. O carimbo do protocolo é imprescindível para aferir-se a tempestividade do recurso e a sua ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator na instância revisora, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o Juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

O instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, viabilizando o seu julgamento imediato, caso fosse provido o agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento.

A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido. Exsurge daí a necessidade da aferição, por intermédio do protocolo de recebimento do recurso de revista, da tempestividade do recurso denegado. Tal entendimento encontra-se sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, do TST, que assim dispõe: "**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-627/2004-003-22-00.1TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS
 RECORRIDO : WASHINGTON LUIZ VENTURA
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

Decisão

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Segundo Regional (fls. 71/75), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 79/76), insurgindo-se quanto aos temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS, FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade e honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal de origem reformou a r. sentença que acolheu a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que a contagem do prazo prescricional, na espécie, tem início com a data do efetivo depósito das diferenças do FGTS na conta vinculada do empregado.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

A Eg. Turma regional, efetivamente, afrontou o disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois é da publicação da Lei Complementar nº 110/01, de 29/06/01, que reconhece o direito material acerca das diferenças decorrentes da multa de 40% sobre o FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, que se conta o prazo para o ajuizamento da ação.

Conheço do recurso de revista, pois, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

O Eg. Tribunal de origem contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 344, da Eg. SBDI1 desta Eg. Corte, de seguinte teor: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença. Prejudicado o exame do recurso no tocante aos tópicos "FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade" e "honorários advocatícios".

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-672/2002-048-15-40.8

AGRAVANTE : S. A. PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE ANTUNES A. AFFONSO
AGRAVADO : ANIVALDINO OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO MOKWA

DECISÃO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão singular exarada às fls. 119/120, mediante a qual negou-se seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte Superior.

Em suas razões de agravo, a reclamada reafirma os argumentos lançados na revista, sustentado que o seu recurso merecia ter sido admitido porquanto demonstrada violação direta a dispositivos legais e constitucionais.

O agravo de instrumento não pode prosperar, em face do óbice contido no § 5º do artigo 896 da CLT, tendo em vista que a decisão do Tribunal Regional encontra-se em perfeita harmonia com a reiterada e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada na Súmula nº 331, IV, cujo teor é o seguinte: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

É assente nesta Corte Uniformizadora o entendimento de que a responsabilidade pelo descumprimento das obrigações, por parte do contratado, pode ser imputada igualmente ao comportamento omissivo ou irregular do tomador dos serviços, que deixou de fiscalizar o comportamento da empresa prestadora, caracterizando-se típica culpa in vigilando. Inaceitável, portanto, que o tomador deixe de responder, pelo menos subsidiariamente, pelas consequências do contrato de prestação de serviços, no que acabou por atingir a esfera jurídica de terceiro - no caso, o empregado. Admitir o contrário importaria desconsiderar todo o arcabouço jurídico de proteção ao empregado, não se podendo admitir que o ente público que, por ação ou omissão, ocasione prejuízos a terceiro, possa passar ao largo de qualquer responsabilidade resultante do ato administrativo que pratica.

Cumpra salientar que a edição de Súmulas por esta Corte Uniformizadora pressupõe a análise exaustiva do tema, e da legislação aplicável, o que afasta qualquer possibilidade de reconhecimento de violação de dispositivo da Constituição da República.

Com esses fundamentos, e com base no § 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-673/2002-106-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
AGRAVADO : CARLOS MAGNO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO

O TRT da 15ª Região, mediante decisão singular exarada à fl. 142, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por incidência do óbice contido na Súmula nº 218 do TST.

A reclamada interpõe agravo de instrumento, sob o argumento de que a decisão agravada não pode prevalecer, porquanto demonstrada a violação dos artigos 515 do Código de Processo Civil e 899 da Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 02/08).

A hipótese dos autos é de recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em agravo de instrumento.

Efetivamente, o agravo de instrumento não reúne condições de ser provido, em face do óbice contido no § 5º do artigo 896 da CLT, tendo em vista que a decisão do Tribunal Regional encontra-se em perfeita harmonia com a reiterada e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada na Súmula nº 218 do TST. Constitui entendimento firme desta Corte, cristalizado no supracitado Verbetes Sumular, o não-cabimento de recurso de revista interposto contra acórdão prolatado em agravo de instrumento.

Com esses fundamentos, e com base no disposto no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-779/2002-084-15-40.0

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHOS
AGRAVADO : JOSÉ COELHO RAMOS
ADVOGADO : DR. LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA
AGRAVADO : ORBOLATO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDIR COSTA

DECISÃO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão singular exarada às fls. 211/212, mediante a qual negou-se seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte Superior.

Em suas razões de agravo, a reclamada reafirma os argumentos lançados na revista, sustentado que o seu recurso merecia ter sido admitido porquanto demonstrada violação direta a dispositivos legais e constitucionais.

O agravo de instrumento não pode prosperar, em face do óbice contido no § 5º do artigo 896 da CLT, tendo em vista que a decisão do Tribunal Regional encontra-se em perfeita harmonia com a reiterada e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada na Súmula nº 331, IV, cujo teor é o seguinte: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

É assente nesta Corte Uniformizadora o entendimento de que a responsabilidade pelo descumprimento das obrigações, por parte do contratado, pode ser imputada igualmente ao comportamento omissivo ou irregular do tomador dos serviços, que deixou de fiscalizar o comportamento da empresa prestadora, caracterizando-se típica culpa in vigilando. Inaceitável, portanto, que o tomador deixe de responder, pelo menos subsidiariamente, pelas consequências do contrato de prestação de serviços, no que acabou por atingir a esfera jurídica de terceiro - no caso, o empregado. Admitir o contrário importaria desconsiderar todo o arcabouço jurídico de proteção ao empregado, não se podendo admitir que o ente público que, por ação ou omissão, ocasione prejuízos a terceiro, possa passar ao largo de qualquer responsabilidade resultante do ato administrativo que pratica.

Cumpra salientar que a edição de Súmulas por esta Corte Uniformizadora pressupõe a análise exaustiva do tema, e da legislação aplicável, o que afasta qualquer possibilidade de reconhecimento de violação de dispositivo da Constituição da República.

Com esses fundamentos, e com base no § 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-783/2003-105-15-00-0 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ULISSES NUTTI MOREIRA
RECORRIDOS : SÉRGIO LUCENTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALTECIR PICCOLO SOMBINI

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 159/161), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 163/174), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal de origem reformou a r. sentença que acolheu a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que o prazo prescricional, na espécie, conta-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, apontando violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Alinha, ainda, arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Contudo, inviável o acolhimento da afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior, no sentido de que **é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Esta Eg. Corte, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Por outro lado, o Eg. Tribunal regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

No particular, o recurso de revista também não logra êxito.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois, obrigação inerente à rescisão do contrato de emprego.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341:

"FGTS. Multa e 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-827/1995-372-04-41.7 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : OSCARLINA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MIRIAN LIANE MEALHO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SAPIRANGA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 34/35, pela qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Regional quando do julgamento dos embargos de declaração - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis Trabalhistas não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Nesse sentido, aliás, a disposição contida no inciso II do dispositivo já mencionado. É o caso da certidão de intimação do acórdão do Regional.

No tocante a esta controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).



Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão negatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, uma vez que a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da Consolidação das Leis Trabalhistas, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-875/2002-012-10-40.1

AGRAVANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
AGRAVADO : MANOEL LOURIVAL GOMES MATOS
ADVOGADA : DRA. FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA

DECISÃO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão singular exarada às fls. 38/39, mediante a qual negou-se seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte Superior.

Em suas razões de agravo, a reclamada reafirma os argumentos lançados na revista, sustentado que o seu recurso merecia ter sido admitido porquanto demonstrada violação direta a dispositivos legais e constitucionais.

O agravo de instrumento não pode prosperar, em face do óbice contido no § 5º do artigo 896 da CLT, tendo em vista que a decisão do Tribunal Regional encontra-se em perfeita harmonia com a reiterada e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada na Súmula nº 331, IV, cujo teor é o seguinte: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

É assente nesta Corte Uniformizadora o entendimento de que a responsabilidade pelo descumprimento das obrigações, por parte do contratado, pode ser imputada igualmente ao comportamento omissivo ou irregular do tomador dos serviços, que deixou de fiscalizar o comportamento da empresa prestadora, caracterizando-se típica culpa in vigilando. Inaceitável, portanto, que o tomador deixe de responder, pelo menos subsidiariamente, pelas conseqüências do contrato de prestação de serviços, no que acabou por atingir a esfera jurídica de terceiro - no caso, o empregado. Admitir o contrário importaria desconsiderar todo o arcabouço jurídico de proteção ao empregado, não se podendo admitir que o ente público que, por ação ou omissão, ocasione prejuízos a terceiro, possa passar ao largo de qualquer responsabilidade resultante do ato administrativo que pratica.

Cumprido salientar que a edição de Súmulas por esta Corte Uniformizadora pressupõe a análise exaustiva do tema, e da legislação aplicável, o que afasta qualquer possibilidade de reconhecimento de violação de dispositivo da Constituição da República.

Com esses fundamentos, e com base no § 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1110/1993-003-05-40.3 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : JAILSON LEOPOLDO DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA FERNANDES CINTRA LEONE
AGRAVADA : EMPRESA EDITORA "A TARDE" S/A
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SANT'ANNA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante à decisão singular proferida às fls. 26/27, mediante a qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista, ante a incidência à hipótese da regra contida na Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

O presente agravo não preenche os requisitos legais indispensáveis ao seu conhecimento. Verifica-se a ausência de traslado da procuração que dá origem ao subestabelecimento por meio do qual foram outorgados poderes à subscritora do agravo de instrumento e do recurso de revista (fl. 07). É certo que tal peça é obrigatória à formação do instrumento de agravo, consoante determinam o artigo 897, § 5º, I, da Consolidação das Leis do Trabalho e a Súmula nº 164 do TST.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Aliás, o

Juízo de origem exerce jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se, por oportuno, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do agravo em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Pelo exposto, com base no § 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1193/2001-004-23-40.0 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO : JAIME FAZOLA
ADVOGADO : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

DECISÃO

Inconformado com a decisão singular exarada às fls. 247/249, mediante a qual se denegou seguimento a seu recurso de revista por não vislumbrar violação direta dos dispositivos constitucionais indicados, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento às fls. 2/8.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 259/264) e contraminuta às fls. 257/258, arguindo-se preliminar de não-conhecimento do agravo em face da ausência de autenticação das peças que o formam.

A análise dos autos denota que procede a preliminar argüida pelo agravado.

Com efeito, verifica-se que o presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, porquanto deixou o agravante de proceder à necessária autenticação das peças colacionadas à formação do instrumento, contrariando o que preceituam os artigos 830 da CLT e 365, III, e 384 do CPC, bem como o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Observa-se que a autenticação dos documentos trasladados constitui formalidade de caráter amplo, tanto no processo civil (art. 365, III, e 384 do CPC) como no processo do trabalho (art. 830 da CLT).

Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, em consonância com o que dispõe o art. 830 da CLT, determina que **as peças trasladadas para a formação do instrumento devem ser autenticadas uma a uma, no anverso ou verso**. Não procedendo desse modo, descumpriu o agravante a imposição legal de diligenciar pela correta formação do agravo, inviabilizando, assim, seu conhecimento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Registre-se que não elide tal óbice o requerimento, formulado no agravo, para que o Regional autenticasse as peças, porquanto a obrigação de formar corretamente o instrumento é do agravante.

Mister ressaltar, por oportuno, que não consta dos autos a declaração de autenticidade de que trata o art. 544, § 1º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001, prevista também na mencionada Instrução Normativa.

Dessa forma, não observada a exigência de autenticação das peças que constituem o instrumento, tem-se como irregular o traslado. A propósito, outra não é a solução adotada pelo Supremo Tribunal Federal: "**As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas- art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC**" (STF- 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, Relator Min. Marco Aurélio, DJU de 3/11/95).

Oportuno registrar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1249/2001-092-15-40.2

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALBOCCINO B. CATALANO
AGRAVADO : ANTÔNIO RENATO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SOARES DE CASTRO

DECISÃO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão singular exarada às fls. 72/73, mediante a qual negou-se seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte Superior.

Em suas razões de agravo, a reclamada reafirma os argumentos lançados na revista, sustentado que o seu recurso merecia ter sido admitido porquanto demonstrada violação direta a dispositivos legais e constitucionais.

O agravo de instrumento não pode prosperar, em face do óbice contido no § 5º do artigo 896 da CLT, tendo em vista que a decisão do Tribunal Regional encontra-se em perfeita harmonia com a reiterada e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada na Súmula nº 331, IV, cujo teor é o seguinte: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

É assente nesta Corte Uniformizadora o entendimento de que a responsabilidade pelo descumprimento das obrigações, por parte do contratado, pode ser imputada igualmente ao comportamento omissivo ou irregular do tomador dos serviços, que deixou de fiscalizar o comportamento da empresa prestadora, caracterizando-se típica culpa in vigilando. Inaceitável, portanto, que o tomador deixe de responder, pelo menos subsidiariamente, pelas conseqüências do contrato de prestação de serviços, no que acabou por atingir a esfera jurídica de terceiro - no caso, o empregado. Admitir o contrário importaria desconsiderar todo o arcabouço jurídico de proteção ao empregado, não se podendo admitir que o ente público que, por ação ou omissão, ocasione prejuízos a terceiro, possa passar ao largo de qualquer responsabilidade resultante do ato administrativo que pratica.

Cumprido salientar que a edição de Súmulas por esta Corte Uniformizadora pressupõe a análise exaustiva do tema, e da legislação aplicável, o que afasta qualquer possibilidade de reconhecimento de violação de dispositivo da Constituição da República.

Com esses fundamentos, e com base no § 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST- AIRR-1298/2002-006-18-40.0 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : DR. NILSON PIMENTA NAVES
AGRAVADO : BENÍCIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. IVONEIDE ESCHER MARTINS

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região negou provimento ao recurso ordinário da União, mantendo a decisão de primeiro grau mediante a qual restou reconhecida a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas do reclamante, com fundamento na Súmula nº 331, inciso IV, do TST.

A União interpôs recurso de revista, sustentando a impossibilidade de sua condenação subsidiária, ao argumento de que o contrato com a primeira reclamada foi realizado observando-se todo o procedimento licitatório previsto na Lei nº 8.666/93. Esgrimiuiu com afronta aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 2º, 5º, inciso II, 7º, XXIX, b, e 37, caput, incisos II, XXI, § 6º, da Carta Magna. Transcreveu, ainda, arestos para o confronto de teses.

Ao recurso foi denegado seguimento pela decisão singular exarada à fl. 318/319, sob o fundamento de que o acórdão recorrido encontrava-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte Superior.

Em suas razões, a agravante reafirma os argumentos lançados na revista, cuja liberação persegue, alegando demonstrada a violação direta de dispositivos constitucionais.

A matéria discutida nos autos não comporta mais questionamentos, porquanto já pacificada nesta Corte uniformizadora, a teor da Súmula nº 331, item IV, do TST, em sua atual redação dada pela RA nº 96/2000, resultante da apreciação do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96. Tal resolução teve por intuito justamente dirimir as controvérsias existentes em torno da interpretação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93. O referido item IV da Súmula nº 331, passou, então, a vigorar com a seguinte redação: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Cumprido salientar que a edição de Súmulas por esta Corte Superior pressupõe a análise exaustiva do tema, à luz de toda a legislação pertinente, o que afasta qualquer possibilidade de reconhecimento de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal.

Assim, estando a decisão recorrida em sintonia com o Verbo nº 331, IV, da Súmula, o agravo de instrumento não prospera, em face do óbice contido no § 5º do artigo 896 da CLT.

Com esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1372/1999-028-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS
AGRAVADA : FABIANA DA SILVA GULART
ADVOGADA : DRA. MARLENE FÁTIMA GOMES DA SILVA

Decisão

A reclamada interpõe o presente agravo de instrumento contra a decisão singular exarada às fls. 189/190, mediante a qual se denegou seguimento a seu recurso de revista, por estar a decisão recorrida em consonância com as Súmulas de nos 331, IV, e 297 desta Corte Superior.

Nas razões de agravo, a reclamada sustenta que os arestos transcritos são válidos e específicos, tendo sido observados os ditames da lei e da Súmula nº 337 do TST.

O agravo de instrumento não pode prosperar, em face do óbice contido no § 5º do artigo 896 da CLT, tendo em vista que a decisão do Tribunal Regional encontra-se em perfeita harmonia com a reiterada e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada no Enunciado nº 331, IV, do TST, cujo teor é o seguinte: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Cumpra salientar que a edição de Súmulas por esta Corte Uniformizadora pressupõe a análise exaustiva do tema, o que afasta qualquer possibilidade de reconhecimento de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal. Do mesmo modo, não há falar em dissenso jurisprudencial, visto que os arestos trazidos a cotejo encontram-se superados pela jurisprudência dominante no TST. Com esses fundamentos, e com base no § 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR 01512/1998-013-15-40.5 TRT- 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COPER CONSÓRCIO OPERADOR DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA
ADVOGADO : DR. PAULO RENATO PENA CASTRO
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO MARADEI FREIXEDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão singular de admissibilidade exarada à fl. 61, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista ante a incidência da Súmula nº 221 do TST.

Consoante certidão lavrada à fl. 50, a parte decisória do acórdão do Tribunal Regional foi publicada no Diário de Justiça estadual em 13/5/2002 (segunda-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição de recurso de revista em 14/5/2002, tem-se que findou em 21/5/2002 (terça-feira).

Verifica-se, do registro mecânico lançado na petição de interposição do recurso de revista (fl. 51) que o recurso foi interposto em 25/6/2002, quando inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo, a teor do disposto na parte final do art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Resulta manifesta, assim, a improperabilidade do presente agravo de instrumento, uma vez evidenciado que, ainda que se afastasse o óbice apontado na decisão denegatória, a revista não encontraria condições de prosseguir, por manifestamente intempestiva.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com arrimo no caput do § 5º, do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo por ser manifestamente improcedente.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1.589/1997-041-01-00.5 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDAS : SÔNIA MARIA DA SILVEIRA E OUTRA
ADVOGADOS : DRS. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E RITA DE CÁSSIA S. CORTEZ

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao recurso das reclamantes para condenar o reclamado ao pagamento do reajuste salarial de 26,06% a partir de janeiro de 1992, com reflexos. Asseverou, também, que o posicionamento do excelso Supremo Tribunal Federal em relação ao Plano Bresser não guarda relação com o objeto da presente lide, onde se reclama direito fixado por norma coletiva - hipótese diversa, embora envolva o mesmo reajuste. Entendeu, assim, não caber limitação à data-base, ao entendimento de que a norma coletiva determinou a incorporação do percentual ao salário (fls. 259/260).

O reclamado interpõe o presente recurso de revista, alegando, inicialmente, a prescrição total do direito ao reajuste em tela. Argumenta também que a cláusula quinta do acordo coletivo é mera norma programática e jamais assegurou aos empregados o aumento de 26,06%. Sustenta, ainda, que o excelso Supremo Tribunal Federal já declarou que não existem perdas a serem repostas decorrentes do denominado "Plano Bresser". Esgrime com afronta aos artigos 5º, II, 7º, XXIX, a, e XXVI, 113, 114, § 2º, da Constituição da República; 678, I, a e b, da Consolidação das Leis do Trabalho. Indica contrariedade à Súmula nº 294 do TST e transcreve arestos a confronto (fls. 262/276).

O recurso de revista, no entanto, não preenche um dos requisitos legais indispensáveis ao seu conhecimento, qual seja, a regularidade de representação. Com efeito, não existe nos autos procuração outorgando poderes ao Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza - subscritor do arrazoado recursal.

Na procuração juntada à fl. 47, o Banco outorga poderes a outros advogados para representá-lo. Não se encontra nos autos, no entanto, qualquer instrumento outorgado ao citado advogado, nem substabelecimento subscrito pelos procuradores regularmente constituídos.

Ressalte-se que o substabelecimento que se encontra à fl. 220, destinado a outorgar poderes ao outro subscritor do recurso de revista - Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães -, foi também firmado pelo Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, que, repita-se, não detém poderes para tanto nos presentes autos.

Com esses fundamentos e com base no § 5º do artigo 896 da CLT nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2061/2001-067-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RDC SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADA : DR. FÁTIMA REGINA DE O. SOARES
AGRAVADO : JOSÉ DE JESUS ROQUE
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARROCINO DA SILVA

DECISÃO

Inconformada com a decisão singular exarada às fls. 81/82, mediante a qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista por considerar-se a consonância entre a decisão recorrida e a Súmula nº 122 do TST, não se vislumbrando, por conseguinte, a violação dos dispositivos legais e constitucionais apontados, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento.

Pontua-se, de pronto, que o presente agravo não atende aos requisitos legais indispensáveis para o seu conhecimento, previstos no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto não trasladada peça essencial que permita atestar a tempestividade do recurso de revista.

Evidência a análise dos autos o julgamento do recurso ordinário em 21.10.2003 (fl. 71) e a interposição do recurso de revista em 2.2.2004 (fl. 76).

Tais elementos, revelam-se insuficientes à aferição da tempestividade do recurso de revista, porquanto não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, sendo viável constatar-se apenas, consoante as peças colacionadas, que a revista foi interposta mais de três meses após o julgamento do recurso ordinário.

Desse modo, não trasladada a peça que possibilitaria a verificação da tempestividade do recurso de revista, resta inviabilizado o conhecimento do apelo, porquanto, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, o agravante está obrigado a formar o instrumento de modo que, no caso de provimento, seja possível o imediato julgamento da revista.

Impende ressaltar, nesse ponto, que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator na instância revisora, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o Juízo de origem exerce jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Observa-se ademais que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-2361/1999-050-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SAMCIL S.A. - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
RECORRIDO : ALEXANDRE ROBERTO BELTRAMI
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE PINTO SILVA

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 78/79), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 81/87), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: acordo de compensação - validade e descontos legais - imposto de renda.

O Eg. Regional manteve a r. sentença no concernente às horas extras, em face do reconhecimento da invalidade do acordo de compensação. Eis os fundamentos do v. acórdão:

"O acordo de compensação de horário de trabalho deve ser pactuado por escrito, através de instrumento próprio. Condições peculiares de trabalho, e dentre elas, o dimensionamento da carga horária, impõem a observância do disposto no art. 59, caput, da CLT, sob pena de repúdio e desconsideração. A suplementação costumeira da jornada de trabalho evidencia o desprezo do empregador a adoção da jornada legal e o uso do pseudo acordo de compensação como manobra fraudatária ao pagamento das horas extras efetivamente laboradas. Correto, pois, o entendimento do MM. Juízo de origem que considerou inexistente acordo de compensação de horário ..." (fl. 78)

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que, mesmo diante da inexistência de compensação de jornada formalmente válida, não caberia condenação ao pagamento integral de horas extras, mas apenas ao adicional.

Aponta violação ao art. 129 do Código Civil; contrariedade à Súmula nº 85 do TST e dissenso jurisprudencial (fls. 81/87).

O recurso não merece conhecimento, porquanto se constata que o v. acórdão regional, na forma como proferido, adotou a mesma diretriz consubstanciada na Súmula 85 do TST, em sua nova redação, de seguinte teor:

"S 85 **Compensação de jornada.** (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 182, 220 e 223 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I. **A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito**, acordo coletivo ou convenção coletiva ..." (ex-Súmula nº 85 - primeira parte - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003) (grifamos)

Não conheço do recurso.

Por outro lado, o Eg. Regional manteve a r. sentença no tocante à retenção dos descontos fiscais. Decidiu sob os seguintes fundamentos:

"Pretende o recorrente o recolhimento fiscal integral e incidente sobre o total salarial da condenação. Contudo, razão não lhe assiste, encontrando-se escorregada a decisão de primeiro grau, visto que os artigos 150, II e 153, § 2º, da Constituição Federal asseguram a observância dos critérios de progressividade e isonomia na tributação." (fl. 79)

A MM. Vara do Trabalho, a seu turno, determinou a retenção dos descontos fiscais mês a mês. Decidiu sob os seguintes fundamentos:

"Quanto aos descontos fiscais deverá ser observado o valor que realmente seria devido mês a mês, a fim de que sejam respeitados os princípios constitucionais da isonomia, capacidade contributiva e progressividade do tributo." (fl. 49)

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que o desconto do imposto de renda deveria ser efetuado sobre o valor total do crédito deferido na sentença trabalhista, no momento em que se tornar disponível para o Reclamante.

Aponta violação ao art. 46 da Lei 8.541/92; contrariedade à OJ 228 da SbDI-1 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 81/87).

O recurso alcança conhecimento, pois constata-se que a v. decisão regional, na forma como proferida, contrariou a diretriz perfilhada pela OJ nº 228 da SbDI-1 do TST, convertida na Súmula 368 do TST, de seguinte teor:

"S 368 **Descontos previdenciários e fiscais.** Competência. Responsabilidade pelo pagamento. Forma de cálculo. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 - Republicada com correção no DJ 05.05.05.

(...)

II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, **devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996.** (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001) ..." (grifamos)

Conheço do recurso, por contrariedade à OJ nº 228 da SbDI-1 do TST, convertida na Súmula 368 do TST.

No mérito, **dou-lhe provimento** para determinar a retenção do imposto de renda, na forma da lei, a incidir sobre o total dos créditos do Reclamante e ser calculado no final.

Ante o exposto, com fundamento na OJ nº 228 da SbDI-1 do TST, convertida na Súmula 368 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou** provimento ao recurso quanto ao tema "descontos legais - imposto de renda", para determinar a retenção do imposto de renda, na forma da lei, a incidir sobre o total dos créditos do Reclamante e ser calculado no final. Por outro lado, com supedâneo na Súmula 85, denego seguimento ao recurso quanto ao tema "acordo de compensação - validade".

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2513/2001-005-05-40.3 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ÉPURA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
 AGRAVADO : TEOTÔNIO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. LÉA BARBOSA

D E C I S Ã O

Inconformada com a decisão singular exarada às fls. 96/97, mediante a qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 1/8).

Foram apresentadas contra-razões às fls. 107/111 e contraminuta às fls. 101/106, arguindo-se, dentre outras, preliminar de não-conhecimento do agravo por deficiência de traslado, em face da ausência de autenticação das peças que formam o instrumento.

A análise dos autos evidencia que procede a arguição do reclamante veiculada em sede de contraminuta. Com efeito, o presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, uma vez que a agravante deixou de proceder à necessária autenticação das peças colacionadas para a formação do agravo, contrariando o que preceituam os artigos 830 da CLT e 365, III, e 384 do CPC, bem como o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Observa-se que a autenticação dos documentos trasladados é formalidade exigível, tanto no processo civil (art. 365, III, e 384 do CPC) como no processo do trabalho (art. 830 da CLT). Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, em consonância com o que dispõe o art. 830 da CLT, determina que as peças trasladadas para a formação do instrumento devem ser autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Não procedendo desse modo, descumpriu a agravante a imposição legal de diligenciar pela correta formação do agravo, inviabilizando, assim, seu conhecimento a teor do disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Mister observar, por oportuno, que não consta dos autos a declaração de autenticidade de que trata o art. 544, § 1º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001, referida também na mencionada Instrução Normativa.

Dessa forma, não observada a exigência de autenticação das peças que compõem o instrumento, tem-se como irregular o traslado. A propósito, outra não é a solução adotada pelo Supremo Tribunal Federal: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF- 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, Relator Min. Marco Aurélio, DJU de 3/11/95).

Oportuno registrar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-9327/2002-906-06-40.0 TRT 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : DARK SERVIÇOS LTDA
 ADVOGADA : DR.ª MIRNA DIMENSTEIN
 AGRAVADAS : ANA MARIA DA SILVA E OUTRA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, mediante acórdão prolatado às fls. 39/41, negou provimento ao agravo de petição interposto pela reclamada. A essa decisão a agravante interpôs agravo de instrumento, pelas razões expendidas às fls. 02/07, com fulcro no artigo 884 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Regional, por meio da decisão singular proferida à fl. 44, recebeu o apelo como recurso de revista, pelo princípio da fungibilidade.

Nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, o recurso cabível contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em execução de sentença é o recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho. Observa-se, assim, que o remédio previsto para a hipótese dos autos é o recurso de revista a que alude o artigo 232 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. O agravo de instrumento interposto é, portanto, incabível na espécie. Ademais, não se aplica o princípio da fungibilidade quando os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto são distintos daqueles do recurso cabível, como na presente hipótese.

Ressalte-se, por oportuno, que a interposição de agravo de instrumento a decisão proferida pelo TRT em execução de sentença constitui erro grosseiro, em face da inexistência de dúvida quanto ao recurso cabível. Eis aí mais uma razão pela qual deixa-se de aplicar o princípio da fungibilidade dos recursos.

Frise-se que o juízo de admissibilidade exercitado na instância a quo não vincula este juízo ad quem, inclusive no tocante à possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade.

Dessa forma, nego seguimento ao recurso, por manifestamente inadmissível, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-26.244/2002-900-04-00.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CRANSTON WOODHEAD AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
 AGRAVADO : HÉLVIO RENATO DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO CUNHA E SILVA

D E C I S Ã O

A reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02/09 contra a decisão singular exarada às fls. 90/91, mediante a qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista, com base nas Súmulas de nºs 221, 296 e 297 desta Corte.

Verifica-se, entretanto, que o agravo de instrumento interposto pela reclamada está intempestivo. A certidão de publicação da decisão denegatória do recurso de revista, à fl. 92, noticia que a parte foi intimada em 19/9/2001, quarta-feira. Dessa forma, o prazo para interposição do recurso cabível teve início em 20/9/2001, findando em 27/9/2001, quinta-feira. O registro mecânico lançado na petição de interposição do agravo de instrumento denuncia que o recurso foi protocolizado no Tribunal Regional apenas em 28/9/2001, sexta-feira - fora do prazo previsto no caput do artigo 897 da CLT.

Dessarte, com base no § 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-47364-2002-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAXION INTERNATIONAL MOTORES S.A
 ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT
 AGRAVADO : EDELSON FERREIRA (ESPOLIO DE)
 ADVOGADO : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 266, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada porquanto interposto por parte estranha à relação processual.

Consoante certidão lavrada à fl. 267, a decisão denegatória foi publicada no Diário de Justiça estadual em 15/06/2001 (sexta-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição do agravo de instrumento em 18/06/2001, tem-se que findou em 26/06/2001 (segunda-feira).

Verifica-se do registro mecânico lançado na petição de agravo, à fl. 2, que o recurso somente foi interposto em 30/06/2001, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo, a teor do disposto na parte final do art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Diante do exposto, com arrimo no art. do § 5º, do art. 866 da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-51.638/2001-670-09-40.3 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MATEUS
 AGRAVADA : TEREZINHA DA SILVA ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. VALDINEI SANTOS SILVA

D E S P A C H O

A reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 2/14) contra a decisão singular exarada à fl. 152, mediante a qual se denegou seguimento a seu recurso de revista, ante a incidência da Súmula nº 331, IV, do TST.

Verifica-se, entretanto, que o agravo de instrumento interposto pela ré está intempestivo. A certidão de publicação da decisão denegatória do recurso de revista (fl. 152) noticia que a parte foi intimada em 5/9/2003, sexta-feira. Desta forma, o prazo para interposição do recurso cabível teve início em 8/9/2003, findando em 15/9/2003, segunda-feira. O registro mecânico lançado na petição de interposição do agravo de instrumento dá conta de que o recurso foi protocolizado no Tribunal Regional apenas em 16/9/2003, terça-feira, fora do prazo previsto no caput do artigo 897 da CLT.

Dessarte, com base no § 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-58024/2002-900-08-00.8TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : IVO MENEGASSO
 ADVOGADA : DRA. ROSANE BONGLIOLI DAMMSKI
 AGRAVADAS : ROSIVALDO LOBATO ALVES
 ADVOGADO : ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES SERRANO
 AGRAVADO : PARANAENSE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 180, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante, com fundamento no disposto na Súmula nº 126 do TST.

O reclamante sustenta, em suas razões de agravo de instrumento (fls. 183/185), que seu recurso de revista merecia conhecimento porquanto demonstrada a alegada violação constitucional.

Apesar do inconformismo do reclamante, o agravo não reúne as condições necessárias para o seu regular conhecimento, visto que o agravante deixou de trasladar a procuração outorgada ao advogado do segundo agravado - peça obrigatória à formação do instrumento do agravo, conforme determina o art. 897, § 5º, I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Frise-se que esta Corte vem se posicionando no sentido da imprescindibilidade de tal documento, como se vê, dentre outros, do seguinte precedente: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. Agravo de Instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT deve ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento. Assim, a procuração outorgada ao patrono do agravado constitui documento essencial à formação do agravo, para que se proceda à notificação do advogado quando do seu julgamento e para que seu nome conste das publicações da pauta e do resultado do julgamento do Recurso de Revista, caso provido. E, diante do fato de que a lei é expressa no sentido que incumbe ao Agravante fazer o traslado da procuração do Agravado, se porventura não houver tal instrumento, como in casu alega a Embargante, é dele o ônus de demonstrar. Efetivamente, a responsabilidade pela perfeita formação do Agravo é do Agravante. Embargos não conhecidos" (E-AIRR-1.715/1997-014-01-40.3 - Ministro Redator Rider de Brito - DJU 10/09/2004)

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se, por oportuno, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Pelo exposto, com base no § 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-65.301/2002-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ TOMÉ
 AGRAVADO : IZOMAR ROGÉRIO DO AMARAL
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fl. 118, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado por deserto.

Consoante certidão lavrada à fl.95, a parte decisória do acórdão do Regional foi publicada no Diário de Justiça estadual em 24/05/2002 (sexta-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição de recurso de revista em 27/05/2002, tem-se que findou em 03/06/2002 (segunda-feira).

Verifica-se do registro mecânico lançado na petição do recurso de revista, à fl. 97, que o recurso somente foi interposto em 14/06/2002, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo, a teor do disposto na parte final do art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Resulta manifesta, assim, a improsperabilidade do presente agravo de instrumento, uma vez evidenciado que, ainda que se afastasse o óbice apontado na decisão denegatória, a revista não encontraria condições de prosseguir, por manifestamente intempestiva.

Diante do exposto, com arrimo no caput do § 5º, do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo, por manifestamente improcedente.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-66595/2002-900-03-00.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GRÉCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA
 AGRAVADO : ALESSANDRO ADÃO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO NOGUEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista. Insurgiu-se, no recurso de revista, quanto aos seguintes temas: "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional" e "cerceamento de defesa.

O Eg. Terceiro Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, ao fundamento de que não caracterizado o cerceamento de defesa.

Inconformada, a Reclamada, no recurso de revista, insistiu em que o encerramento da instrução processual impediu a produção de qualquer tipo de prova.

Contudo, o recurso de revista revela-se inadmissível, uma vez que a Reclamada não fundamentou o recurso em violação a qualquer dispositivo da Constituição Federal e/ou de lei federal, tampouco indicou arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

No tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, igualmente carece de fundamentação o recurso de revista, pois a Reclamada apontou, tão-somente, violação ao artigo 94, IX, da Constituição Federal.

Com efeito, o artigo 94 da Constituição da República não se compõe de incisos, apenas de **caput** e parágrafo único.

Portanto, manifestamente inadmissível recurso de revista fundamentado no inciso IX do artigo 94 da Constituição Federal.

Ante o exposto, na forma do artigo 557, **caput**, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-90986/2003-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COFADE - SOCIEDADE FABRICADORA DE PEÇAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA VENTOSA CHAVES
AGRAVADO : VANILDO CUSTÓDIO LUNA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra r. decisão interlocutória de fl. 258, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que o exame do aludido recurso exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, esbarrando no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, limita-se a consignar literalmente os mesmos fundamentos delineados nas razões do recurso de revista.

Percebe-se, pois, que a ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não necessita do reexame do conjunto fático-probatório.

Cumpria à Agravante infirmar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice da Súmula nº 126 do TST, e a Reclamada, no agravo de instrumento, cinge-se a reproduzir os mesmos argumentos constantes do recurso de revista que se objetiva destrancar, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a ausência de fundamentação acarreta inexoravelmente o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-145493/2004-900-04-00-5 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI
RECORRIDO : GILMAR WILGES MACHADO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA MADEIRA

DESPACHO

1. Junte-se.

2. Entendo que, em face do que dispõe a Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, operou-se de pleno direito a sucessão da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. pela UNIÃO no pólo passivo da presente relação processual.

3. Intime-se a UNIÃO através da Advocacia Geral da União, pessoalmente.

4. A Secretária da Eg. Primeira Turma, para que proceda à devida reatuação, fazendo constar como Recorrida a UNIÃO, ao invés da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

5. Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-613.671/99.2 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : BIGOLIN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DENI DEFREYN
EMBARGADO : ADRIANO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FURTADO DE CARVALHO

DESPACHO

Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo a possibilidade de concessão de efeito modificativo ao julgado, concedo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-723.129/2001.1TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRENTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : LÁZARO JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DESPACHO

1. Junte-se.

2. Entendo que, em face do que dispõe a Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, operou-se de pleno direito a sucessão da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. pela UNIÃO no pólo passivo da presente relação processual.

3. Intime-se a UNIÃO através da Advocacia-Geral da União, pessoalmente.

4. A Secretária da Eg. Primeira Turma, para que proceda à devida reatuação, fazendo constar como Recorrente a UNIÃO, em vez da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

5. Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-727.286/2001.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ORLANDO ALVES DUARTE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

DESPACHO

1. Junte-se.

2. Entendo que, em face do que dispõe a Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, operou-se de pleno direito a sucessão da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. pela UNIÃO no pólo passivo da presente relação processual.

3. Intime-se a UNIÃO, através da Advocacia-Geral da União, pessoalmente.

4. A Secretária da Eg. Primeira Turma, para que proceda à devida reatuação, fazendo constar como Recorrente a UNIÃO, em vez da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

5. Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-795483/2001.7

AGRAVANTE : MARIA DO CARMO DE LISBOA
ADVOGADA : DRA. MARIA RODRIGUES BARBOSA
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASILIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Junte-se.

Vista à parte contrária, pelo prazo de 5 dias.

Brasília, 22 de março de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-6/2002-068-02-40.5 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO MORO
AGRAVADA : CHEQUE CASH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ZINGER GONZALEZ

DECISÃO

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/09).

Em juízo de admissibilidade, constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, omissão essa que impede o julgamento imediato do recurso de revista, se provido o agravo, conforme preconizam as alterações introduzidas pela Lei nº 9.756/1998 àquele artigo.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST nº 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-8/2003-112-03-40.3 - TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAXLAINE NÍVIA DA SILVA SANTIAGO
ADVOGADO : DR. WAGNER COELHO DE OLIVEIRA
AGRAVADA : MARGARET CORDEIRO
ADVOGADO : DR. HAROLDO MARIANO NEVES

DECISÃO

Vistos, etc.

A recorrente, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/04).

Em juízo de admissibilidade, constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, omissão essa que impede o julgamento imediato do recurso de revista, se provido o agravo, conforme preconizam as alterações introduzidas pela Lei nº 9.756/1998 àquele artigo.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST nº 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-41/2003-115-15-40.7 - TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOAQUIM ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADA : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇUCAR E ALCOOL
ADVOGADA : DR.ª ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

DECISÃO

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/10).

Em juízo de admissibilidade, constata-se que o presente agravo não comporta conhecimento porque o recorrente, à exceção da procuração da agravada (fls. 25 e 28), não providenciou o traslado das demais peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, omissão essa que impede o julgamento imediato do recurso de revista, se provido o agravo, conforme preconizam alterações introduzidas pela Lei nº 9.756/1998 àquele artigo.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão do feito em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST nº 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-62/2002-082-15-40.5 - TRT 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MARCHIORI JÚNIOR
AGRAVADA : ÂNGELO, ÂNGELO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 2/15).

Em juízo de admissibilidade, constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte, omissão essa que impede o julgamento imediato do recurso de revista, se provido o agravo, conforme preconizam as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998 àquele artigo.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade a que tenham dado causa (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2005.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-83/2004-054-18-40.7 - TRT 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : ERNANI JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA
AGRAVADA : TAGUASUL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEBER RIBEIRO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamado, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento buscando a reforma da decisão, sustentando que foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/07).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte Superior da Justiça do Trabalho.

Residindo a imprescindibilidade do traslado de todas as peças processuais na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-126/2002-463-05-40.7 - TRT 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : RAIMUNDO ALVES DO BONFIM
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO TOLENTINO SODRÉ NETO
AGRAVADOS : LEFAR PROJETOS E CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS GERAIS E OUTROS
ADVOGADO : NÃO CONSTA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 06/09).

Em juízo de admissibilidade, constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte, omissão essa que impede o julgamento imediato do recurso de revista, se provido o agravo, conforme preconizam as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998 àquele artigo.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-140/2003-026-15-40.4 - TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : RENATO ALENCAR FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADA : PROENG CONSTRUTORA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : NÃO CONSTA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/11).

Em juízo de admissibilidade, constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte, omissão essa que impede o julgamento imediato do recurso de revista, se provido o agravo, conforme preconizam as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998 àquele artigo.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-153/2002-104-15-40.3 - TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAFALDA CORNIANI SILVEIRA
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE COSMORAMA
ADVOGADO : NÃO CONSTA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/04).

O Ministério Público do Trabalho, mediante parecer de fl. 10, opinou pelo não conhecimento do agravo de instrumento.

Em juízo de admissibilidade, constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte, omissão essa que impede o julgamento imediato do recurso de revista, se provido o agravo, conforme preconizam as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998 àquele artigo.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-213/2000-662-04-40.8 - TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. ADÃO ELVIS SCHOTT GRADASCHI
AGRAVADO : ANTÔNIO CARDOSO DE LIMA
ADVOGADO : NÃO CONSTA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/09).

Em juízo de admissibilidade, constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte, omissão essa que impede o julgamento imediato do recurso de revista, se provido o agravo, conforme preconizam as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998 àquele artigo.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-232/2004-102-04-40.3 - TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : RAQUEL GIL DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALVES DOMBKOWITSH
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. THEMIS FIGUEIREDO LEAL

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 06/07).

Em juízo de admissibilidade, constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte, omissão essa que impede o julgamento imediato do recurso de revista, se provido o agravo, conforme preconizam as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998 àquele artigo.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-270/2001-053-01-40.4 - TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUMINÁRIAS COLUMBIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADA : ALCIDEA DE BARCELOS GÓES
ADVOGADO : NÃO CONSTA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/03).

Em juízo de admissibilidade, constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte, omissão essa que impede o julgamento imediato do recurso de revista, se provido o agravo, conforme preconizam as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998 àquele artigo.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-311/2003-026-15-40.5 - TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSELIA NUNES CARDOSO
ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADA : VITAPET - COMERCIAL INDUSTRIAL, EXPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JUNIOR

DECISÃO

Vistos, etc.

A reclamante, não se conformando com a denegação de processamento do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para admissibilidade do recurso denegado (fls. 02/10).

Em juízo de admissibilidade, constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte, omissão essa que impede o julgamento imediato do recurso de revista, se provido o agravo, conforme preconizam as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998 àquele artigo.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-434/2002-012-15-40.2 - TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
 AGRAVADA : CASSILDA DE FÁTIMA FERREIRA BERTONCELLO
 ADVOGADO : DR. CLÉLSIO MENEGON
 AGRAVADA : PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : NÃO CONSTA

DECISÃO

Vistos, etc.

O reclamado, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento buscando a reforma da decisão, sustentando que foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/05).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer exarado à fl. 21 pelo ilustre Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, opinou pelo não conhecimento do agravo, ficando prejudicada a análise do mérito.

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte Superior da Justiça do Trabalho.

Residindo a imprescindibilidade do traslado de todas as peças processuais na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-443/2003-009-03-40.7 - TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADA : SÔNIA INÊZ DA SILVA DANTAS
 ADVOGADO : NÃO CONSTA
 AGRAVADA : ADMINISTRA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : NÃO CONSTA

DECISÃO

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/07).

O Ministério Público, por intermédio do ilustre Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, opina pelo não conhecimento do agravo (fl. 73).

É o relatório.

DECIDO:

O Tribunal do Trabalho da Terceira Região, reformando parcialmente a sentença, perfilhou o entendimento de que a União, segunda reclamada na condição de tomadora dos serviços prestados por intermédio de empresa interposta, responde subsidiariamente por todas as parcelas trabalhistas objeto da condenação, por aplicação do entendimento contido item IV da Súmula n.º 331 da jurisprudência desta Corte Superior, e não apenas por aquelas inadimplidas durante a vigência do contrato de trabalho.

Em suas razões, a União alega que a decisão regional viola o disposto no artigo 54, caput e parágrafo 1º e 71, caput e parágrafo 1º, da Lei n.º 8.666/1993 e 5º, inciso II e 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal.

Em que pese aos argumentos da recorrente, a tese adotada pelo Tribunal Regional está em perfeita sintonia com aquela retratada no item IV da Súmula em referência cujo teor é o seguinte: "N.º 331. CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE - Inciso IV alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000. I - (...). IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993)".

Considerando que o disposto nesse verbete sumular reflete a exegese predominante nesta Corte a respeito das normas legais e constitucionais que disciplinam a responsabilidade da administração pública, especialmente a referida no seu texto, não há qualquer possibilidade de o acórdão regional ter perpetrado violência aos preceitos invocados pela agravante.

Assim sendo, louvando-me na prerrogativa inscrita no artigo 896, parágrafo 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-477/2001-042-15-40.9 - TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. VANDERLENA MANOEL BUSA
 AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DR.ª VANDA VERA PEREIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/09).

Em juízo de admissibilidade, constata-se que o presente agravo não comporta conhecimento, uma vez que o recorrente não providenciou o traslado de quaisquer das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e no item III da Instrução Normativa n.º 16/99 desta Corte, omissão essa que impede o julgamento imediato do recurso de revista, se provido o agravo, conforme preconizam as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998 àquele artigo.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão do feito em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-552/2003-253-02-40.4

AGRAVANTE : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO : MANOEL JOSÉ PEREIRA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ DE MELO

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 113-114, mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista em procedimento sumaríssimo, ao fundamento de que, por força do artigo 896, § 6º, da CLT, não se admite recurso de revista por divergência jurisprudencial, nem por violação de dispositivo de lei, tratando-se do referido procedimento. Conclui não estar caracterizada afronta aos artigos 5º, II e XXXVI, e 114 da Constituição de 1988, na forma da Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1 do TST.

Pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 02-08, a Reclamada aduz tese no sentido de que deve ser determinado o processamento do recurso de revista.

O agravo de instrumento é tempestivo e está subscrito por advogado constituído, merecendo ser conhecido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelos fundamentos constantes da certidão de julgamento de fls. 87-92, deu provimento ao recurso ordinário, em procedimento sumaríssimo, interposto pelo Reclamante, para, reformando a sentença, afastar a prescrição decretada e julgar procedente o pedido de pagamento de diferenças de multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, atribuindo à Reclamada a responsabilidade pelo respectivo pagamento.

A Reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 96-110. Sustenta que é parte ilegítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo o feito ser extinto sem o julgamento de mérito. Insiste na inexistência do direito e na falta de interesse processual. Indica ainda, afronta ao artigo 3º do CPC. Renova a prejudicial de prescrição, sustentando que há violação dos artigos 5º, II, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988, contrariedade à Súmula 362 do TST, uma vez que o prazo prescricional se inicia com a ruptura do contrato de trabalho. Afirma que quitou corretamente a multa de 40% do FGTS quando da despedida do Reclamante, estando aí configurado ato jurídico perfeito e acabado, importando a reforma da sentença em violação dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 e 6º, § 1º, da LICC. Afirma que o Reclamante aderiu ao Plano Governamental, não mais podendo pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, na forma dos artigos 4º e 6º da Lei Complementar n.º 110/2001.

A análise das alegações de dissenso pretoriano, contrariedade à Orientação Jurisprudencial e violação de dispositivo de lei resta prejudicada ante os termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Não há, ainda, que se falar em violação literal e direta do art. 5º, II, da CF/88, visto que, considerando o caso concreto, para se aferir a sua afronta há que primeiro analisar se houve desobediência a dispositivo de lei (Súmula n.º 636 do STF).

Quanto ao afastamento da prescrição declarada em sentença, não estão caracterizadas as alegadas afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 362 do TST, uma vez que, conforme entendimento pacificado nesta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1, é a partir da publicação da Lei Complementar n.º 110, de 29/06/2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo reivindicando diferenças do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

O Tribunal Regional do Trabalho consigna expressamente que o ajuizamento da ação se deu em 27/06/03, dentro do biênio prescricional, portanto. Por outro lado, o Regional concluiu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que compete ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 e transcreve arestos para a demonstração do dissenso de teses.

A pretensão recursal novamente não logra êxito, uma vez que os artigos 18, § 1º, da Lei n.º 8.036/90 e 9º, § 1º, do Decreto n.º 2.430/97 estabelecem ser do Empregador a obrigação pelo depósito, em conta vinculada, da indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1 do TST.

Também não configura desobediência ao ato jurídico perfeito decisão pela qual se reconhece o direito a diferenças de FGTS decorrentes da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados expurgos inflacionários, especialmente quando é notória sua inexistência à época da ruptura do contrato de trabalho.

Por essas razões, incólumes o disposto no artigo 5º, XXXVI e LV, da Constituição de 1988.

Com esses fundamentos e considerando o disposto nos artigos 896, § 6º, da CLT, e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-563/2004-201-08-40.3 - TRT 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MACAPÁ
 PROCURADOR : DR. PAULO HENRIQUE CAMPELO BARBOSA
 AGRAVADO : WILSON COSTA DOS SANTOS
 ADVOGADO : NÃO CONSTA
 AGRAVADA : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS EM EDUCAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS - COOPEAP
 ADVOGADO : NÃO CONSTA

DECISÃO

Vistos, etc.

O reclamado, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento buscando a reforma da decisão, sustentando que foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 03/05).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer exarado à fl. 10 pelo ilustre Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, opinou pelo não conhecimento do agravo, ficando prejudicada a análise do mérito.



É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação, das razões do recurso de revista e da certidão de publicação da decisão denegatória, omissões essas que impossibilitam o julgamento imediato do recurso de revista denegado, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e Instrução Normativa (IN) n.º 16/1999, item III, desta Corte).

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-590/2003-002-04-40.7 - TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : AVENTIS PHARMA LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO THOMAZ VILLA CAVALHEIRO
 AGRAVADA : CARLA MARIA GREGÓRIO MONTEIRO
 ADVOGADO : NÃO CONSTA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento buscando a reforma da decisão, sustentando que foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos o seu processamento (fls. 02/05).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento, porque a recorrente não providenciou o traslado de quaisquer das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte.

Residindo a imprescindibilidade do traslado de todas as peças processuais na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-892/2001-002-15-40.3 - TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SILVANA LEOCÁDIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FERNANDES
 AGRAVADA : SAFETY - EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.
 ADVOGADO : NÃO CONSTA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamante não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento buscando a reforma da decisão, sustentando que foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/05).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado de quaisquer das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte Superior da Justiça do Trabalho.

Residindo a imprescindibilidade do traslado de todas as peças processuais na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-904/2003-058-03-40.1

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
 AGRAVADO : JUAREZ CAETANA LEAL
 ADVOGADO : DR. DAVID GOMES CAROLINO

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação trabalhista submetida ao procedimento sumaríssimo.

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 92, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 75 e 76), está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 41) e encontra-se regularmente formado.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, ao apreciar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, rejeitou a exceção de incompetência, afastando, conseqüentemente, a arguição de ilegitimidade ad causam da Reclamada para figurar no pólo passivo da ação, como também a prescrição do direito de ação do Reclamante para pleitear em juízo a percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos denominados "expurgos inflacionários", por concluir que o marco inicial de fluência do referido prazo de prescrição do direito em questão é a data da edição da Lei Complementar nº 110/2001, e, ao apreciar o apelo interposto pelo Autor, deu-lhe provimento, para, afastando a possibilidade de configuração de coisa julgada, condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos referidos expurgos, com juros e correção monetária (fls. 67-74).

A ora Agravante, em suas razões de revista (fls. 76-89), sustentou que o caso dos autos retrata a configuração de coisa julgada, ao argumento de que, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, as partes firmaram acordo em juízo, pelo qual se deu quitação geral das verbas, ressaltando que cabe ao órgão gestor do FGTS arcar com eventuais erros; alegou ainda ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação e carência de ação, bem como entendeu ser incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar a ação, requerendo, assim, a extinção do processo com ou sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 269 IV, 267, IV e VI, c/c o artigo 301, X, e 295, IV, todos do CPC. Fundamentou o apelo em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1 desta Corte, em violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXXIX, e 144 da Constituição de 1988 e transcreveu arestos paradigmas. Argumentou, por fim, que o marco inicial para o exercício do direito de ação é a data da extinção do contrato de trabalho.

As conclusões do Regional acerca da legitimidade da Reclamada para compor o pólo passivo da ação e do marco inicial de fluência da prescrição do direito de ação encontram-se em consonância com os entendimentos sedimentados nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, respectivamente. Nesse contexto, é despciando o exame da admissibilidade do recurso de revista em face da suposta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como de violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

A arguição de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito encontra-se mal fundamentada, na medida em que o artigo 144 da Constituição de 1988 trata de segurança pública. Por outro lado, o recurso carece de fundamentação no tocante à hipótese de a exigibilidade do direito do credor ocorrer somente a partir do efetivo depósito do valor devido e de sua respectiva liberação.

É de se registrar, ainda, que não implica inobservância ao ato jurídico perfeito decisão pela qual se reconhece o direito às diferenças de FGTS, devido à incidência, no valor dos depósitos, dos expurgos inflacionários, especialmente quando é notória sua inexistência na época da ruptura do contrato. A alegação de divergência jurisprudencial não encontra arrimo no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.

Assim, com amparo nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-925/2002-011-07-40.0 - TRT 7ª REGIÃO

AGRAVANTES : MARIA DO SOCORRO COUTINHO ABDALA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
 AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELECEARÁ.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Vistos, etc.

Os reclamantes, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpuseram agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 2/6).

Em juízo de admissibilidade, constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque os recorrentes não providenciaram o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte, omissão essa que impede o julgamento imediato do recurso de revista, se provido o agravo, conforme preconizam as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998 àquele artigo.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade a que tenham dado causa (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2005.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-982/2000-029-04-40.2

AGRAVANTE : SANDRA BEHAR KACMAN
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES
 AGRAVADA : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA HOSPITAL SÃO LUCAS - PUC/RS
 ADVOGADA : DRA. DÓRIS KRAUSE KILIAN

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 2-6) ao despacho de fls. 67-68, por meio do qual se negou seguimento a seu recurso de revista, sob o fundamento de incidência da Súmula nº 296 do TST.

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Diz que faz jus à integração das horas extras pré-contratadas porque as pequenas variações mensais eram mera excepcionalidade, sendo a regra geral a prestação de serviço em sobrejornada conforme a pré-contratação. Insiste que foi demonstrada divergência jurisprudencial específica.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 69), está subscrito por advogada devidamente habilitada (fl. 12) e encontra-se regularmente formado.

Não há como reformar-se, porém, o despacho agravado.

Com efeito, o TRT da 4ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante com o seguinte fundamento, **verbis**: "Inconforma-se a recorrente com a sentença que indeferiu o pedido de incorporação de horas extras pré-contratadas ao seu salário-base. Aduz que desde o início do contrato de trabalho recebia o pagamento destas horas, denominadas pela própria reclamada de 'horas extras cont. 100%'. Requer a reforma do julgado. Sem razão. Os recibos de pagamento juntados aos autos não permitem a conclusão de que houve pré-contratação de horas extras, porquanto sempre foi variável o número de horas extras pagas durante o contrato de trabalho. Conforme recibos de pagamento das fls. 69/70, a reclamante recebeu nos meses de setembro a novembro/95, 6, 38 e 40 horas extras, respectivamente. No mês de março/99 recebeu apenas 4 (recibo da fl. 94). Em momento algum houve o pagamento de adicional fixo, o que afasta a caracterização de pré-contratação de horas extras. A sentença bem refere que o que houve foi apenas e tão-somente o pagamento do labor suplementar prestado pela autora que embora habitual não se incorpora ao seu salário-base. Confirma-se o julgado" (fls. 52-53).

Em sua revista (fls. 61-66), a Reclamante transcreve três paradigmas que são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST, pois neles não considera a particularidade fática de a prestação de serviço em sobrejornada ocorrer com enormes variações quantitativas de um mês para outro, razão de decidir do v. acórdão recorrido.

Correta, portanto, a aplicação daquele Verbete Sumular como óbice à admissão da revista no despacho agravado.

Com esses fundamentos e amparado no teor do caput do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1070/2001-079-15-40.5 - TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO : JOAQUIM DA SILVA MENDES
 ADVOGADA : DR.ª MARIA ISABEL MOURA LEITE

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamado, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 2/14).

Todavia, o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado de peça indispensável à formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpra esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2005.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.079/2002-001-05-40.0

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL BAHIA
ADVOGADO : DR. MATEUS COSTA PEREIRA
AGRAVADO : MARCELO PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO CARVALHO SANTOS

DECISÃO

A segunda Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 129-130, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

A TELEMAR, nas razões de revista, sustentou, em síntese, que não podia prevalecer o acórdão recorrido em razão de sua condição de dona-da-obra. Indicou ofensa aos artigos 333, I, do CPC, e 818 e 455 da CLT. Aduziu contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte. Transcreveu arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

1. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA.

O Agravado, em contraminuta, argüi a preliminar de não-conhecimento do agravo de instrumento. Sustenta que as fotocópias das peças que instruem o presente apelo não se encontram autenticadas, conforme requisito exigido pela Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte.

Sem razão, tendo em vista que o advogado subsoritor das razões do agravo de instrumento firmou declaração - fl. 1 - sob sua responsabilidade, no sentido de que as peças juntadas para a formação do agravo de instrumento são autênticas, conforme possibilita a orientação emanada do artigo 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16 desta Corte Superior.

Rejeito.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Ao apreciar o recurso ordinário interposto pela segunda Reclamada, fls. 90-92, complementado às fls. 108-110, o Regional concluiu ser a TELEMAR NORTE LESTE S.A. - tomadora dos serviços - responsável subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da real empregadora para com o Reclamante, considerando o entendimento construído na Súmula nº 331, item IV, do TST.

A TELEMAR, nas razões de revista, sustentou que não podia prevalecer a condenação subsidiária que lhe foi imposta com base na Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, em razão de sua condição de dona-da-obra. Afirmou que era ônus do Reclamante provar a prestação de serviços em favor da ora Agravante. Fundamentou o apelo em ofensa aos artigos 818 e 455 da CLT, e 333, I, do CPC. Aduziu contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 e transcreveu arestos com o fito de demonstrar a existência de divergência jurisprudencial.

A alegada violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC não viabiliza o conhecimento do recurso, tendo em vista que o Regional ressaltou - em sede declaratória - que a alegação de omissão no acórdão recorrido no tocante à ausência de prestação de serviços não podia prevalecer, porquanto, na verdade, a Recorrente, em suas razões de recurso, não negou o fato de que o Autor lhe prestava serviços, mas, o admitiu. Dessa forma, não há como se concluir como violados os artigos acima referidos quando a Reclamada admite os fatos afirmados pelo Reclamante.

Os dois arestos transcritos às fls. 120-121, com o intuito de demonstrar divergência pretoriana, são inespecíficos, porquanto neles se espota tese no sentido de que a dona-da-obra não responde de forma solidária ou subsidiária pelo inadimplemento dos créditos trabalhistas do empregado; enquanto a tese da responsabilidade subsidiária defendida pelo Regional vem amparada no aproveitamento concomitante ou simultâneo, por parte de prestador e tomador, do resultado da força de trabalho do empregado.

Ressalte-se que os institutos das culpas in eligendo e in vigilando geram os efeitos consagrados pela Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, porque a norma federal aplicável - Lei nº 8.666/93 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (artigos 27 a 37, artigo 44, § 3º, 55, VI e XII, e 56 e parágrafos), sendo exigidos dos tomadores dos serviços, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (artigo 67 e parágrafos).

O caso delineado nos autos enquadra-se perfeitamente na tese sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000.

Dessa forma, não se vislumbra violação do artigo 455 da CLT, tampouco contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 desta Corte Superior.

Logo, nego provimento ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1149/2003-114-15-40.0 - TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA - CAMPINAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS DE ALMEIDA E SILVA
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS SILVESTRE
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/07). Entretanto, o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado de peça indispensável à formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e item III da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpra esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1666/2002-067-15-40.6 - TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADA : DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : ESPÓLIO DE ALAOR ANTÔNIO DE PAULA
ADVOGADO : DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI

DESPACHO

1. Junte-se a petição protocolizada pela agravante sob nº 58322/2005-7.

2. Trata-se de pedido de suspensão do processo, decorrente do disposto nos artigos 4º e 5º da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, que atribuiu à União a condição de sucessora nos direitos, obrigações e ações judiciais em que figure como parte a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), para que se instaure procedimento de habilitação e sucessão, e integração no polo passivo da relação processual.

3. Ocorrendo a sucessão por força da referida Medida Provisória, não vislumbro necessidade de suspensão do processo ou de instauração do procedimento de habilitação previsto no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, bastando a alteração do polo passivo para que nele se inclua a União como sucessora da agravante.

4. Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido, para incluir a União no processo, como sucessora da extinta RFFSA, procedendo-se à respectiva reatuação, e determinar: a) a intimação do agravado, para que tome ciência do presente despacho e se manifeste, no prazo legal, querendo; b) a remessa, após, à Douta Procuradoria-Geral do Trabalho, e c) a intimação pessoal do ilustre representante judicial da União, no endereço declinado na petição.

5. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1695/1999-063-15-41-9 - TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CLÁUDIO GEARINI RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADA : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/04).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento, porque o recorrente não providenciou o traslado de quaisquer das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

Residindo a imprescindibilidade do traslado de todas as peças processuais na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei nº 9.756/1998.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST nº 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1695/1999-063-15-40.6 - TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : LUIZ CLÁUDIO GEARINI RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da Décima Quinta Região, julgando o recurso ordinário interposto pelo reclamante, deu a ele provimento parcial para rejeitar a transação extrajudicial denunciada pela ré, afastar a coisa julgada acolhida pela sentença a quo e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, a fim de que os demais pedidos formulados na peça inicial sejam analisados.

Trata-se, portanto, de decisão interlocutória que só pode ser atacada por meio de recurso de revista após pronunciamento definitivo do Tribunal Regional, conforme diretriz firmada na Súmula nº 214 da jurisprudência desta Corte, que dispõe: "**Decisão Interlocutória. Irrecorribilidade. Nova redação - Res. 127/2005, DJ 16.03.2005.** Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Não se tratando de qualquer das hipóteses mencionadas no aludido verbete sumular, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2005.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.782/1999-079-015-40.6

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : ANTÔNIO OSMIR SERVINO
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02-10) ao despacho de fl. 171, pelo qual se denegou processamento ao recurso de revista, a teor do artigo 893, § 1º, da CLT e da Súmula nº 214 do TST.

Presentes os requisitos de admissibilidade, merece ser conhecido o agravo de instrumento.

Com apoio nos fundamentos contidos no acórdão de fls. 137-139, o Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para, reformando a sentença pela qual, a teor do artigo 1.030 do CCB, se extinguiu a reclamação trabalhista com julgamento de mérito (art. 269, III, do CPC), determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho, a fim de que fossem apreciados os demais pedidos constantes da ação trabalhista.

A Reclamada interpôs o recurso de revista de fls. 141-166, sustentando tese no sentido de que restaram vulnerados os artigos 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 e 1.030 do CCB, além de restar contrariada a Súmula nº 330 do TST. Atacou-se, ainda, o mérito dos pedidos formulados na inicial.



Depreende-se da leitura dos autos, entretanto, que o recurso de revista da Reclamada impugna decisão nitidamente interlocutória, encontrando óbice na orientação contida na Súmula nº 214 do TST. Fixadas estas premissas e amparado no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento da Reclamada. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3.318/2002-900-17-00.3

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
AGRAVADO : ADEMIR ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

D E C I S Ã O

O Estado do Espírito Santo interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 295-296, pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, em face do óbice da Súmula nº 331, item IV, desta Corte.

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, por meio do acórdão de fls. 256-268, complementado às fls. 279-280, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado e à remessa necessária no tocante à condenação subsidiária advinda dos créditos trabalhistas do Autor.

O Reclamado, em suas razões de revista, sustentou, preliminarmente, nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, que não podia ser responsabilizado subsidiariamente, uma vez que se estaria reconhecendo a existência de vínculo empregatício com o Reclamante. Apontou violação dos artigos 5º, XXXV, 37, II, § 2º, da atual Lei Maior e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Transcreveu arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

De acordo com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, admite-se o conhecimento do recurso de revista, por nulidade do julgado, em virtude de negativa de prestação jurisdicional, somente por violação do artigo 832 da CLT ou do artigo 458 do CPC, ou, ainda, do artigo 93, IX, da Constituição de 1988. Conclui-se, pois, que a preliminar se encontra mal fundamentada, uma vez que o Reclamado apenas aduziu violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição de 1988 e transcreveu arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso jurisprudencial.

Nego seguimento.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A decisão recorrida encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, no sentido de que a responsabilidade subsidiária imputada à tomadora de serviços tem por escopo garantir a satisfação do crédito devido ao empregado, em caso de inadimplência das obrigações por parte da empresa prestadora de serviços, compreendendo, assim, todos os direitos trabalhistas, em razão das culpas in eligendo e in vigilando da empresa tomadora de serviços.

Restam, pois, superadas as divergências trazidas para confronto de teses, bem como afastada a violação dos artigos 37, II, § 2º, da atual Lei Maior e 71, § 1º, da Lei 8.666/93.

Logo, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-14.179/2002-900-04-00.4

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO : VALTER COMIOTTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

D E C I S Ã O

A CORSAN interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 133-134, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade contemplados no artigo 896 da CLT.

A Reclamada interpôs recurso de revista às fls. 124-130, sustentando, em síntese, ser indevida a condenação ao pagamento de horas de sobreaviso e auxílio-moradia. Apontou violação dos artigos 244, § 2º, da CLT e 7º, XXVI, da atual Lei Maior. Transcreveu arestos para o confronto de teses.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto.

1. HORAS DE SOBREAVISO. NORMA COLETIVA.

A Reclamada, em suas razões de revista, sustentou que não havia escala de sobreaviso, mas tão-somente um acordo tácito entabulado no sentido de que o Autor deveria resolver os problemas que porventura surgissem. Alegou que não ficou provada a exigência de o Reclamante permanecer à disposição da Empresa. Apontou violação dos artigos 244, § 2º, da CLT e 7º, XXVI, da atual Lei Maior e transcreveu arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Compulsando-se os autos, vê-se que a decisão recorrida, foi estabelecida na existência de norma coletiva e na produção de prova testemunhal, na qual restou evidenciado - segundo o Regional - que o Reclamante se encontrava abrangido por cláusula do acordo coletivo da categoria que considerava que sobreaviso o tempo em que o Autor permanecia à disposição da Empresa em sua residência, ou, em sistema de disponibilidade, fato confirmado pela prova oral, o que evidenciava o direito à percepção das horas de sobreaviso. Para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, quer dizer, teria de haver nova avaliação do acordo coletivo e da prova testemunhal - procedimento vedado nesta fase recursal, a teor da orientação contida na Súmula nº 126 desta Corte. Uma vez observada a ausência de cabimento do recurso de revista, impossível é a verificação da alegada violência aos artigos 244, § 2º, da CLT e 7º, XXVI, da atual Lei Maior, bem como dos arestos transcritos às fls. 126-129 para a configuração de divergência jurisprudencial.

Nego seguimento.

2. AUXÍLIO-MORADIA.

A Reclamada, em suas razões de revista, sustentou que não podia prevalecer a decisão recorrida no tocante à condenação ao pagamento do auxílio-moradia. Alegou que a moradia fornecida não se constituía em salário in natura. Transcreveu arestos com o intuito de demonstrar a existência de divergência jurisprudencial.

Entre os paradigmas transcritos com a finalidade de viabilizar o confronto de teses (fls. 129-130), o segundo e terceiro revelam-se inservíveis, porquanto são provenientes de Turma desta Corte, desatendendo à regra prevista na alínea "a" do artigo 896 da CLT. O primeiro é inespecífico, uma vez que não retrata o mesmo caso dos autos. Na tese exposta no julgado, parte-se da premissa de que o fornecimento de habitação para o trabalho não caracteriza a utilidade salarial; enquanto que a fundamentação constante do acórdão recorrido é no sentido de que a supressão do pagamento destinado a moradia, com a conseqüente incorporação ao salário do Autor de percentual correspondente a 24% do salário-base, evidencia a natureza salarial da parcela. Pertinente, portanto, o óbice da Súmula nº 296 do TST.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-22.152/2002-900-02-00.6

AGRAVANTE : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : COSME TORRES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN
AGRAVADA : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

D E C I S Ã O

O reclamado, Marcelo Baptista de Oliveira interpõe agravo de instrumento (fls. 505-513) ao despacho de fl. 502, por meio do qual se negou seguimento a seu recurso de revista, sob o fundamento da incidência do artigo 896, § 2º, da CLT.

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Diz que o Regional incorreu em violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988, ao admitir a execução contra quem não foi citado na fase de conhecimento. Sustenta que foi responsabilizado pelos débitos da empresa SEG - Serviços Gerais de Segurança e Transporte de Valores S.A. sem que pudesse se defender, exceto por meio da interposição de embargos de terceiro, quando já indevidamente incluído no pólo passivo da ação.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 503 e 505), está subscrito por advogada devidamente habilitada (fl. 21 e 499-501) e processa-se nos autos principais.

O TRT da 2ª Região negou provimento ao agravo de petição de Marcelo Baptista de Oliveira, sob o seguinte fundamento, **verbis**: "De todo o processado depreende-se que o agravante figurou na qualidade de sócio da empresa Seg. Serviços Especiais de Guarda S/A, que teve o encerramento de suas atividades, bem como é sócio da empresa Protege Proteção e Transporte de Valores (fl. 23). Inexistindo bens da empresa (SEG), passíveis de constrição, não resta outra alternativa senão o prosseguimento da execução na pessoa do sócio. Em seara trabalhista, a execução alcança o patrimônio particular do sócio, ante a aplicação do princípio da não imputação dos riscos do empreendimento ao empregado. Quanto aos bens indicados, não se prestam aos fins pretendidos pelo ora agravante, já que as certidões estão desatualizadas existindo, inclusive, penhoras e hipotecas, sobre vários bens. Ademais, o agravante, ex-sócio da reclamada, afastou-se da sociedade em 1994 e o reclamante ingressou com a reclamação trabalhista em 1988 (fl. 23), portanto, a demissão ocorreu anteriormente ao afastamento do agravante da empresa. Desta forma, e nos termos do artigo 339 do Código Comercial, o sócio que se retira da sociedade após a dispensa do empregado, fica responsável pelas obrigações contraídas e perdas havidas até o momento de sua saída. E ainda, oportuno ressaltar que o sócio responsável pela administração da empresa, responde pelo prejuízo que causar por violação da lei ou do estatuto, conforme as disposições contidas na Lei nº 6404/76 - artigo 158. Assim, correta se encontra a r. decisão que considerou o agravante parte legítima no processo executório, devendo, pois, ser mantida. Cumpre frisar que o executado pode valer-se a qualquer momento, das facultades previstas nos artigos 651 e 668 do CPC. Em face do exposto, nego provimento ao agravo de petição interposto" (fls. 473-474).

Nesse contexto, inviável a admissão da revista do Reclamado.

Com efeito, a questão relativa à possibilidade, ou não, de desconsideração da personalidade jurídica da Empresa reclamada para o fim de se proceder à execução contra seus sócios, está adstrita ao âmbito infraconstitucional e, portanto, não enseja a admissão da revista, por óbice da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT.

Com esses fundamentos e amparado no teor do caput do artigo 557 do CPC e no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-22.893/2002-900-09-00.9

AGRAVANTE : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO : AMARILDO SILVEIRA AVANZO
ADVOGADO : DR. MARCUS ELY SOARES DOS REIS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 188-200, complementado às fls. 214-218, manteve a sentença pela qual se reconheceu a existência de vínculo de emprego firmado entre as partes. Fundamentou que "restou incontroverso, por ausência de contestação, o fato de que a prestação laboral do autor em favor dos supostos representantes da Reclamada em Maringá reunia os requisitos do artigo 3º da CLT, isto é, foi habitual, onerosa e subordinada. Desta forma, a subordinação do autor à própria ré também resta plenamente evidenciada a partir do momento em que se reconhece que o representante comercial e seus agentes faziam as vezes da Reclamada naquela localidade" (fl. 191).

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 220-226). Insistiu na tese da inexistência de relação de emprego, alegando que o ônus da prova era do Reclamante. Asseverou que, reformando-se a decisão recorrida, a mesma sorte terão os reflexos quanto à multa de 40% do FGTS, repouso semanal remunerado, férias e décimo terceiro salário. Apontou violação dos artigos 5º, II, da Constituição de 1988, 333, II, do CPC e 818 da CLT, transcrevendo arestos para o cotejo de teses.

Não restou demonstrada a violação dos artigos 5º, II, da Constituição de 1988, 333, II, do CPC e 818 da CLT, uma vez que o Regional, com apoio na prova carreada aos autos, concluiu que se encontravam presentes os pressupostos configuradores da relação de emprego contidos no artigo 3º da CLT. Para se decidir de modo diverso, seria imprescindível revolver matéria de fatos e provas, o que é defeso a esta Corte Extraordinária, ante o que expressa a Súmula nº 126.

Despiciendo, assim, o exame da divergência proposta às fls. 222-225.

Sendo assim, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-30.164/2002-900-03-00.9

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ELESBOM TEODORO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO NOGUEIRA DE MENEZES
AGRAVADA : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

D E C I S Ã O

A Reclamada Proforte S.A. - Transporte de Valores interpõe agravo de instrumento (fls. 595-601) ao despacho de fls. 592-594, por meio do qual se negou seguimento a seu recurso de revista, sob o fundamento de inexistência de negativa de prestação jurisdicional e de incidência do artigo 896, § 2º, da CLT e das Súmulas nos 221, II, e 266 do TST.

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Diz que o Regional incorreu em negativa de prestação jurisdicional e na conseqüente violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 5º, XXXV, e 93, IX, da CF/88, ao rejeitar os embargos de declaração. No mérito, insiste que sua integração no pólo passivo da lide, já na fase de execução, implicou violação dos artigos 5º, II, LIV, LV, XXII, XXXV e XXXVI, e 170, II, da Constituição de 1988, além de contrariedade à Súmula nº 205 do TST. Sustenta que a empresa SEG - Serviços Gerais de Segurança e Transporte de Valores S.A. foi parcialmente cindida em 1994, e que o Reclamante continuou, após a cisão, trabalhando exclusivamente para aquela empresa, razão pela qual somente contra ela ajuizou a reclamação em 1996. Aduz que foi demonstrada divergência jurisprudencial específica.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 594 e 595), está subscrito por advogada devidamente habilitada (fl. 33) e processa-se nos autos principais.

No mérito, sem razão a Reclamada.

O TRT da 3ª Região negou provimento ao agravo de petição da Proforte S.A. - Transporte de Valores com o seguinte fundamento, **verbis**: "A r. decisão agravada enfocou a questão sob o ângulo da responsabilidade dos bens da agravada em decorrência de fraude à execução e, assim, pouco ou nenhum é o interesse de definição a respeito de ser ela formalmente uma terceira e não a executada. E a fraude não foi presumida, no sentido apontado no recurso. Constatou-se objetivamente que, com a transferência de bens para a agravante, ficaram sem garantia os direitos do empregado, admitido antes da

cisão. E a situação criada pela cisão foi tal que ficaram atraídos os artigos 10 e 448 da CLT, cuja aplicação levaria à mesma conclusão. Não bastasse isso, observe-se que SEG tem como diretor-presidente e acionista majoritário o Sr. Maurício Baptista de Oliveira (fls. 64), que também chegou a ser acionista majoritário da PROFORTE - fls. 14, quando ainda se denominava SEG TRANSPORTE DE VALORES S/A. Curiosamente, no mesmo endereço da SEG também está estabelecida a SEG NORTE, com a mesma atividade-fim, tendo como acionista majoritária a Sra. Maria Helena Baptista de Oliveira que, na conformidade da documentação apresentada, não exerce qualquer função administrativa na empresa, não havendo documento nos autos que informe quem é, atualmente, o seu administrador. É o quanto basta, evidentemente, para se concluir que, embora no plano formal existam pessoas jurídicas distintas, no campo prático e no terreno dos fatos são empresas controladas e administradas pelo mesmo grupo, visceralmente interligado. Comentando o parágrafo 2º do art. 2º da CLT, ensinou Délio Maranhão: "... a lei, ao estabelecer a solidariedade passiva das empresas agrupadas, parte, precisamente, do pressuposto de que a sua autonomia é simplesmente jurídico-formal, que é a mesma pessoa ou o mesmo grupo de pessoas que a todas controla. Esta a realidade econômica, que no caso, sobreleva ao puro formalismo jurídico' (Instituições de Direito do Trabalho, Vol. I, 15.ed. São Paulo: LTr, 1995, p.533). Trata-se aqui, portanto, da situação delimitada por Eduardo Gabriel Saad: 'A cisão pode gerar um grupo econômico como ele é conceituado na CLT. Se a sociedade cindida, mercê da transferência de parte de seu patrimônio, ficar com o controle das novas empresas, não resta dúvida que teremos aí um grupo industrial ligado pela solidariedade passiva numa eventual reclamação de empregados de uma delas' (Consolidação das Leis do Trabalho Comentada, 27.ed. São Paulo: LTr, 1993, p.25). Demais disso, o item 3 do 'Protocolo de Cisão Parcial e Justificação' (f. 31/32) dispõe que, como forma de permitir a imediata operacionalização das novas sociedades, serão a elas transferidas elementos patrimoniais, contratos, licitações em curso e pessoal respectivos, acrescentando que, se a sucessão decorrente da cisão, por si só, não for considerada como instrumento suficiente para que as cindidas sejam reconhecidas como partes das respectivas relações contratuais, a cindida permanecerá como co-obrigada. Sendo assim, aplica-se o disposto no parágrafo 1º do art. 229 da Lei n. 6.404, de 15.12.76 (que dispõe sobre as sociedades por ações): 'Sem prejuízo do disposto no art. 233, a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão...'. Destarte, também a agravante é sujeito passivo na execução. Por via de consequência, não se lhe pode reconhecer a qualidade de terceiro. Quanto à indicação de bens à penhora em ação incidental de embargos de terceiro, reputo incabível. Ademais, a penhora em numerário, satisfazendo à gradação legal prevista no art. 655 do CPC, de aplicação subsidiária, deve, por óbvio, ser mantida, eis que prefere aos imóveis indicados no Agravo. Nego provimento" (fls. 557-558).

Em seus embargos de declaração (fls. 435-440), a Reclamada apontou omissão quanto à apontada afronta aos artigos 5º, II, XXI, XXXV, LIV e LV, e 170, II, da Constituição de 1988, além de contrariedade à Súmula nº 205 do TST, decorrente de sua integração no pólo passivo da lide na fase de execução.

Os embargos foram rejeitados, sob o seguinte fundamento, **ipsis litteris**: "Ainda que em sua essência o julgado não padeça de vício e tenha respondido o que necessário era responder, não fez ele uma expressa menção ao Enunciado nº 205/TST. Não o fez porque, como está no primeiro parágrafo do título 'Qualidade de terceiro', às fls. 557, a responsabilização imputada à embargante firmou-se em razões distintas daquelas previstas no Enunciado em questão, motivações outras que, por sua natureza, não exigem que o responsabilizado tenha participado do processo de conhecimento. É o caso da proclamada fraude à execução, é o caso da também proclamada constatação de que a embargante é também sujeito passivo da execução (fls.558). Ora, como se vê não há falar em coisa julgada e a ofensa a qualquer norma constitucional ou mesmo de menor hierarquia. A simples falta de menção ao número de um Enunciado não é vício do julgado que em sua fundamentação afasta a possibilidade de aplicação do entendimento nele cristalizado" (fl. 566).

Com efeito, a matéria relativa à constitucionalidade da inclusão da empresa Proforte S.A. no pólo passivo da lide na fase de execução foi objeto de manifestação explícita no acórdão do Regional, não havendo, portanto, que cogitar de negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, melhor sorte não assiste à empresa Proforte S.A.

Com efeito, a questão relativa à possibilidade, ou não, de prosseguimento da execução contra empresa adquirente da parte cindida da Reclamada está adstrita ao âmbito infraconstitucional e, portanto, não enseja a admissão da revista, por óbice da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT.

Com estes fundamentos e amparado no teor do caput do artigo 557 do CPC e no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-32617/2002-900-01-00.2 - TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE SOUZA MENDONÇA DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª MARIUSHA FRANÇOIS WRIGHT
AGRAVADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANEJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HANNO BITTENCOURT SCHALLER

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO
REQUERENTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

DESPACHO:

1. Junte-se a petição protocolizada sob nº 32093/2005-0, com os documentos que a acompanham.

2. Proceda-se à retificação da autuação para constar como agravado o BANCO ITAÚ S.A., sucessor do Banco Banerj S.A., anotando-se o nome do seu ilustre procurador.

3. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-34576/2002-902-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCOS JESUS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA NÉLIDA CUCCHI MÜLLER
AGRAVADA : SICPA BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA SALVIANO TEIXEIRA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento buscando a reforma da decisão, sustentando que foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/05).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

Éo relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado de quaisquer das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte Superior da Justiça do Trabalho.

Residindo a imprescindibilidade do traslado de todas as peças processuais na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-34.944/2002-900-03-00.8

AGRAVANTE : TÂMISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ DE MENEZES TORRES
AGRAVADA : ANA FLÁVIA BARBOSA DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 220-222) ao despacho de fl. 218, pelo qual se denegou processamento a seu recurso de revista, por concluir que os fundamentos adotados no acórdão recorrido preenchem os requisitos dos artigos 832 da CLT e 458 do CPC, não havendo que se falar em sua violação. Aplicou o teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST para deixar de apreciar a alegação de violação dos artigos 535 e 538 do CPC e 5º, LV, da Constituição de 1988.

A Reclamada reafirma a caracterização de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, alegando que o Regional nada mencionou acerca da testemunha "Sidney Luiz Pego", que, em depoimento prestado, teria indicado jornada de trabalho diversa da declarada em sua própria reclamação trabalhista, e que a prova oral teria indicado jornada superior à alegada na petição inicial (fl. 222).

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento.

Todavia, não procedem os argumentos da Reclamada, devendo ser mantido o despacho agravado.

No recurso de revista, indicando como afrontados os artigos 832 da CLT, 131, 458, II, 535, II, e 538, parágrafo único, do CPC, e 5º, LV, da Constituição de 1988, a Reclamada alega ter havido omissão do Regional.

Primeiramente, fica afastada a admissibilidade do recurso de revista por violação dos artigos 5º, LV, da Constituição de 1988 e 131, 535, II, e 538, parágrafo único, do CPC, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, que apenas admite o recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional calçado em vulneração dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF/88, os dois primeiros oportunamente esgrimidos pela Reclamada.

Em segundo lugar, o Regional manteve a sentença na parte na qual se condenou a Reclamada ao pagamento de horas extras, com base na prova testemunhal produzida e na falta dos controles de ponto, não juntados pela Reclamada.

Evidencia-se, portanto, que o Regional examinou o teor dos depoimentos prestados pelas testemunhas e, com base no princípio do livre convencimento, consubstanciado no artigo 131 do CPC, solucionou a controvérsia, entregando a devida prestação jurisdicional.

A questão suscitada pela Reclamada, na verdade, diz respeito à valoração dos depoimentos, cabendo frisar que o Direito não contém regras tarifadas para auxiliar o julgador nessa tarefa.

Ademais, não cabe a esta Corte sopesar os elementos dos autos e a prova produzida - campo no qual os Regionais são soberanos, uma vez que o recurso de revista é estrito, de índole extraordinária, voltado apenas para a revisão de questões de direito.

Assinale-se, ainda, que não foi somente amparado nos dois aspectos acima indicados que o Regional manteve a condenação da Reclamada. A condenação foi mantida, também, com base no depoimento da testemunha "Guilherme Campos de Brito", que não foi impugnado pela Reclamada nas razões recursais.

Assim, esse último aspecto invalida toda a linha de raciocínio da Reclamada para reformar o acórdão do Regional quanto à manutenção da sua condenação em horas extras.

Não há, portanto, que se falar em negativa de prestação jurisdicional pela não-explicitação indicada nas razões recursais, pois a pretensa omissão não influirá no deslinde final da controvérsia.

Fixadas essas premissas, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego provimento** ao agravo de instrumento da Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-41.989/2002-900-08-00.1

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO : LINVALDO PRESTES GASPAR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto ao despacho de fl. 344, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, em virtude do óbice constante da Súmula nº 23 deste Tribunal, bem como diante do não-reconhecimento da prescrição argüida pela Recorrente.

Vistos os autos, percebe-se que as razões de agravo oferecidas renovam os apelos contidos na revista, persistindo a Reclamada na defesa de tese no sentido de que estaria prescrito o direito de ação da Reclamante. Aduz, ainda, a Agravante que a transação extrajudicial teria resultado em negócio jurídico perfeito, gerando o efeito da coisa julgada, nos exatos termos do que previa o artigo 1.030 do Código Civil de 1916.

Todavia, tais alegações não merecem a guarida deste colendo TST, restando-nos tão-somente reafirmarmos o entendimento já pacificado nesta Corte com relação à matéria em exame.

Inicialmente, no que tange à prescrição suscitada, percebe-se que a ação trabalhista em foco, proposta em agosto de 2001, tem por escopo pretensões relativas a incorporações de gratificações por antiguidade, às quais faria jus o Agravado a partir dos anos de 1997 e 1999. Ou seja, tendo em vista que o prazo prescricional quinquenal só começa a fluir a partir da lesão ao direito material, não há o que falar em créditos prescritos no caso em tela, diversamente do que pretende a Agravante, sendo este o nítido e pacífico entendimento deste Tribunal Superior.

Quanto à alegação de desrespeito à coisa julgada (antigo artigo 1.030 do Código Civil), também não assiste razão à Agravante, visto que não se trata de negarmos validade aos termos da transação extrajudicial, mas sim de interpretarmos tal transação de forma restritiva, somente no que diz respeito aos créditos ali claramente enumerados, nos termos do que bem decidiu o egrégio Regional.

A referida conclusão do Regional de que a adesão ao Plano de Demissão Voluntária resulta na quitação exclusiva das parcelas e dos valores constantes do recibo encontra-se em consonância com os teores da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330, ambos do TST. Nesse contexto, torna-se despicando o exame de eventual divergência jurisprudencial, tendo em vista a pacificidade da matéria nesta Corte. Ademais, para que fosse possível refutar o entendimento do Regional quanto a essa interpretação restritiva da transação efetivada, seria necessário o reexame de provas, o que nos é defeso em sede extraordinária, por força da Súmula nº 126 do TST.

Logo, em conformidade com o artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-49.700/2002-900-04-00.4

AGRAVANTE : CELULAR CRT S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA PADILHA JURUÁ
AGRAVADO : RAFAEL VOZNIK DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE



DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 99-102) ao despacho de fl. 97, pelo qual se denegou processamento ao recurso de revista, por concluir que os fundamentos contidos na certidão de julgamento preenchem os requisitos do artigo 93, IX, da Constituição de 1988, não havendo que se falar em sua violação e em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, concluiu que não há contrariedade à Súmula nº 297 do TST ou violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988, pois esta última não foi analisada na instância ordinária.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Pela certidão de julgamento de fl. 69, complementada às fls. 80 e 85-86, o Regional manteve a sentença por seus próprios fundamentos, acrescentando que a discussão a respeito da violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988 encontra óbice no teor da Súmula nº 297 do TST.

A Reclamada interpõe recurso de revista, pugnano pela nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, indicando, ainda, afronta ao artigo 93, IX, da Constituição de 1988. Sustenta tese de que o Regional não se manifestou sobre a alegação recursal de ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988, apesar de ser instado a fazê-lo por meio da interposição de dois embargos de declaração.

Ainda que fosse correta a assertiva da Reclamada, não importaria a anulação do acórdão do Regional. É que os atos processuais apenas podem ser anulados se houver prejuízo à parte (artigo 794 da CLT). No caso em exame, eventual omissão no tratamento do tema "Do Pagamento da Participação nos Lucros" à luz do referido dispositivo da Constituição de 1988 pode ser suprida, por meio do denominado prequestionamento ficto, previsto na Súmula nº 297, III, desta Corte.

Insubsistente, portanto, a alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição de 1988.

2. DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.

Insurge-se a Reclamada, em sua minuta, contra o despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista, sustentando ser indevido o pagamento da parcela "participação nos lucros e resultados". Alega que a norma prevista no acordo coletivo prevê que o pagamento será destinado "aos empregados efetivos e em atividade" quando da distribuição do valor (fl. 101). Indica violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988.

Primeiramente, há de se esclarecer que o Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a r. sentença recorrida, por seus jurídicos e legais fundamentos (fls. 69). Conclui-se, pois, com a autorização dada pelo artigo 895, § 1º, da CLT, que a sentença exarada em primeira instância passou a integrar o próprio acórdão.

Nesse passo, cabe referir que o Regional, no tocante à participação de lucros, manteve a sentença e, em consequência, acolheu os seus fundamentos.

Cabe, ainda, ressaltar que a admissibilidade do recurso de revista interposto a certidão de julgamento estabelecida em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violação direta e literal a dispositivo da Constituição de 1988 ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT.

Por outro lado, não se evidencia afronta direta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988, como exigido no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT. É que o Regional não negou validade à norma coletiva. Tanto que interpretou os seus comandos para concluir que "pré-avisado, o reclamante, no período de vigência do ACT, tal parcela incorporou-se ao seu patrimônio jurídico e não demonstrando, a reclamada, ter efetuado o pagamento até 15/01/00, é o pedido procedente" (fl. 43).

Aliás, impossível seria vislumbrar-se violação literal e direta de tal dispositivo da Constituição de 1988, pois, para o deslinde da controvérsia, necessário é questionar o alcance da Cláusula 4ª da norma coletiva.

Por tais fundamentos e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-50.418/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : IZILDA MARIA BARRICHELLO JUKNEVICIUS
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO

A Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 489, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que a decisão recorrida se encontrava em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte.

A Autora, em suas razões de revista, sustentou, em síntese, que não podia prevalecer a decisão pela qual se julgaram improcedentes os pedidos elencados na exordial. Fundamento o apelo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

No tocante aos efeitos da aposentadoria espontânea, a Reclamante, em suas razões de revista, sustentou que o Regional afrontou o artigo 39 da Lei nº 8.177/91, 49, I, "b", da Lei nº 8.213/91 e 5º, II, XXXV e XXXVI, da atual Lei Maior, bem como a Lei nº 6.899/81 e o Decreto nº 86.649/81. Aduziu contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho e transcreveu arestos para o cotejo de teses.

Cumpra ressaltar, inicialmente, que, nos moldes do artigo 896, letra "c", da CLT, ofensa a Decreto não viabiliza o conhecimento do recurso de revista.

A alegação de vulneração da Lei nº 6.899/81, sem a indicação de qual dispositivo restou violado, torna despicienda a manifestação jurisdicional a respeito, conforme diretriz emanada do item I da Súmula nº 221 desta Corte.

O Regional não se referiu ou fundamentou sua decisão em torno do disposto nos incisos II, XXXV e XXXVI do artigo 5º da atual Lei Maior ou do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, razão por que não se pode entendê-los como ofendidos.

In casu, o Regional concluiu pela improcedência dos pedidos elencados na reclamação trabalhista, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Não há qualquer menção às parcelas decorrentes do segundo contrato que surgiu após a aposentadoria, e, considerando que o Autor não interpôs embargos de declaração, a fim de obter pronunciamento explícito acerca da existência de direito sobre a multa do FGTS e verbas rescisórias advindas do segundo contrato, encontra-se precluso o direito de fazer tal alegação apenas no âmbito impróprio do recurso de revista, circunstância que conduz à inafastável aplicação da Súmula nº 297 deste Tribunal.

Com efeito, não prospera a arguição de afronta ao artigo 49, I, "b", da Lei nº 8.213/91 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial desta Corte alegadas nas razões do recurso de revista, uma vez que a decisão recorrida harmonizou-se com o entendimento constante dos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, cujo teor ora se reproduz: "Aposentadoria espontânea. Efeitos. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Assim, os arestos transcritos nas razões do apelo se encontram ultrapassados pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, sedimentada nos julgados que deram origem à edição da Orientação Jurisprudencial acima citada.

Nego seguimento.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Prejudicada a análise do tema, tendo em vista a manutenção da decisão recorrida quanto à improcedência dos pedidos elencados na reclamação trabalhista.

Diante de tais fundamentos e do teor dos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-52.207/2002-900-04-00.1

AGRAVANTE : SPP NEMO S.A. COMERCIAL EXPORTADORA
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
AGRAVADO : GIOVANE GUIMARÃES RAMIRES
ADVOGADO : DR. ERVINO ROLL

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 283-286) ao despacho de fl. 281, por meio do qual se negou seguimento ao seu recurso de revista sob o fundamento de incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e das Súmulas nos 68 e 221 do TST.

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Diz que o despacho extrapolou a competência do juízo precário de admissibilidade, incorrendo em violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988. Insiste que foram satisfeitos os requisitos do artigo 896 da CLT.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 282 e 283), está subscrito por advogados devidamente habilitados (fls. 26 e 183) e processa-se nos autos principais.

Não há, porém, como reformar-se o despacho agravado.

Com efeito, o TRT da 4ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, no que tange à equiparação salarial, com o seguinte fundamento, **verbis**: "A Reclamada não se conforma com a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrente da equiparação. Alega ser indevida a equiparação, porquanto a diferença no exercício na função era superior a dois anos, não se enquadrando na regra do artigo 461 da CLT. Refere que o fato de ter desenvolvido atividades externas não descaracteriza a continuidade na função de vendedor e a consequente majoração de atribuições e salários. Sustenta que o modelo possuía carteira de clientes especiais e dava suporte aos representantes, o que evidencia a diferença de produtividade e diferença de responsabilidade nas funções atribuídas entre paradigma e o reclamante. Na petição inicial, o reclamante postula a equiparação salarial com o colega Fabiano Wizer, alegando o desempenho de funções idênticas e mesmas atribuições. Em contestação (fls. 13/25), o reclamado alega que a diferença na função era superior a dois anos, bem como nega que o reclamante tenha desempenhado as mesmas funções do modelo apontado, referindo que o paradigma além de desempenhar as tarefas realizadas pelo autor, coordenava os demais auxiliares de venda. Em razão disso, alega que não cabe falar em equiparação salarial, aos moldes previstos no artigo 461 da CLT. A sentença, com apoio na prova oral, que revela que o reclamante

realizava as mesmas atividades desenvolvidas pelo paradigma, condena a reclamada ao pagamento das diferenças salariais correspondentes. Primeiramente, cabe referir que o autor foi admitido em 04-04-94 como Auxiliar de Vendas Interno, e o paradigma apontado segundo a Ficha de Registro de Empregados à fl. 35, desde sua admissão, ocorrida em 15-04-92 fora contratado como Auxiliar de Vendas Interno. Logo, não se verifica diferença superior a dois anos na função. A testemunha do Reclamante, Fabiano Wizer, (paradigma), confirma a tese do autor quando diz às fls. 198: 'Que o depoente foi admitido para o exercício de vendedor interno; que o reclamante também foi admitido para a mesma função do depoente; que quando da admissão do reclamante o mesmo iniciou a executar as mesmas tarefas do depoente; que não era chefe de carteira especial.'. Refere, ainda mais adiante que: 'que tanto o depoente como e o reclamante faziam tele-marketing, tanto ativo como receptivo, ... que a partir de setembro/96 o depoente passou a atender uma carteira fixa de clientes em razão de alterações funcionais da reclamada; ...' Portanto, a prova testemunhal corrobora a alegação do autor no sentido de que as funções exercidas pelo reclamante e paradigma eram as mesmas. Ademais, a testemunha arrolada pelo autor confirma que retornou à função de vendedor interno em maio/94, o que confirma a alegação do reclamante de que o paradigma iniciou o exercício da função após trinta dias da sua admissão, ocorrida em 04-04-94. Entretanto, a partir de setembro/96, o paradigma passou a atender carteira fixa de clientes, exercendo, portanto a partir daí função diversa do reclamante. Razão pela qual a diferenças salariais decorrentes da equiparação são devidas tão somente no período compreendido entre maio/94 a agosto/96. No entanto, posteriormente a esta data não há como se reduzir o salário do autor por força do artigo 468 da CLT, persistindo as diferenças salariais até a ruptura contratual, confirmando-se a sentença. Relativamente, a diferença no exercício da função, restou evidente segundo a prova testemunhal que tal diferença não atinge dois anos, uma vez que a diferença é de exercício na mesma função, e não de tempo de serviço. Por força do disposto pelo artigo 461 da CLT, são as seguintes as condições para a equiparação salarial, condições estas que devem ser concorrentes: 1) identidade de funções, isto é, desempenho das mesmas tarefas, com o mesmo grau de responsabilidade na estrutura da empresa, não devendo ser confundido cargo com função; 2) prestação de trabalho de igual valor pelo paradigma e pelo equiparando, ou seja, trabalho realizado com a mesma produtividade e mesma perfeição técnica; 3) prestação de trabalho pelo paradigma e equiparando, para o mesmo empregador; 4) trabalho prestado pelo equiparando e paradigma na mesma localidade, entendendo-se esta como mesma região sócio-econômica; 5) diferença de tempo de serviço inferior a dois anos, na função; 6) inexistência de quadro de pessoal organizado em carreira; 7) contemporaneidade do trabalho de igual valor entre o equiparando e o equiparado. Assim, de acordo com os elementos de prova constantes nos autos, resultam atendidos os requisitos indispensáveis à equiparação salarial do reclamante ao paradigma por ele apontado. Assinala-se, por oportuno, que, de acordo com o entendimento expresso no Enunciado nº 68 do mesmo Tribunal, é do empregador o ônus de prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, ônus do qual não logrou a reclamada desvencilhar-se a contento, prevalecendo a prova oral produzida no autos. Nega-se provimento" (fls. 256-258).

Em sua revista (fls. 275-279), a Reclamada alegou que o simples fato de o Reclamante ter sido contratado como Auxiliar de Vendas Interno Júnior ao passo que o empregado paradigma exercia a função de Auxiliar de Vendas Interno já é suficiente para concluir-se pela improcedência do pedido de equiparação salarial, nos termos do artigo 461 da CLT. Insiste que o laudo pericial assim como o próprio depoimento pessoal do Reclamante demonstram a inexistência de identidade de função entre este último e o empregado paradigma. Argumenta, ainda, que a prevalência da prova testemunhal sobre os documentos comprobatórios da diferença de tempo na função superior a dois anos implicou violação dos artigos 368, 372 e 373, parágrafo único, do CPC. Transcreveu arestos para o cotejo de teses.

A premissa fática adotada pela Reclamada de que não há identidade de função entre Reclamante e paradigma é contrária à conclusão do Regional e, portanto, somente ensejaria a admissão da revista mediante reexame dos fatos e das provas alusivos à identidade de função, procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126 do TST.

Quanto à alegação de que a prova testemunhal teria prevalecido sobre a documental para fim de comprovação de diferença de tempo na função superior a dois anos, é falaciosa, concessa máxima venia, porque, segundo o Regional, não há nenhum documento que comprove tal diferença de tempo, mas, sim, apenas elementos (a Ficha de Registro de Empregados de fl. 35 e os depoimentos das testemunhas) que comprovam exatamente o contrário, ou seja, diferença inferior a dois anos.

Incólumes, portanto, os artigos 368, 372 e 373, parágrafo único, do CPC.

Finalmente, não preenchidos os requisitos de admissibilidade da revista, inviável cogitar-se de violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988 pelo despacho que lhe negou seguimento.

Com esses fundamentos e amparado no teor do caput do artigo 557 do CPC e no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-63997/2002-900-02-00-1 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS.
 ADVOGADO : DR. IRINEU MANÓLIO
 AGRAVADO : SEBASTIÃO TARCÍSIO DE SOUZA
 ADVOGADA : DR.ª CLEIDE APARECIDA SALES

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamado, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 2/5).

Ocorre, porém, que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado de peça indispensável à formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5.º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpra esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2005.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-64056-2002-900-02-00-5 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA GRIZI OLIVA
 AGRAVADO : MARIA BERNADETTE ZAMBOTTO VIANNA
 ADVOGADO : DR. REGINALDO JOSÉ DAS MERCÊS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamado, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 2/9).

Todavia, o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado de peça indispensável à formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5.º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpra esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2005.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-95.072/2003-900-02-00.0

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO : GALINHEIRO GRILL RESTAURANTE LTDA.

D E C I S Ã O

O Sindicato Autor interpôs agravo de instrumento (fls. 119-123) ao despacho de fls. 114-115, por meio do qual se negou seguimento a seu recurso de revista sob o fundamento de incidência do Precedente Normativo nº 117 da SDC, bem como de incolumidade do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988.

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Diz que as contribuições assistenciais são devidas por todos os empregados da categoria, independentemente de serem ou não sindicalizados, por força dos artigos 7º, XXVI, e 8º, IV, da Constituição Federal de 1988. Sustenta que foi demonstrada divergência jurisprudencial específica.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 116 e 119), está subscrito por advogada devidamente habilitada (fls. 19 e 118) e processa-se nos autos principais.

No mérito, sem razão o Sindicato.

O e. TRT da 2ª Região (fl. 101) negou provimento ao recurso ordinário do Sindicato, no que tange à incidência da contribuição assistencial sobre empregados não-sindicalizados, com o fundamento de que houve expressa oposição desses últimos, provado à fl. 53.

Nesse contexto, inviável a admissão da revista, uma vez que a controvérsia foi decidida em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, segundo o qual a contribuição assistencial somente é obrigatória para os empregados sindicalizados.

Nesse sentido: TST-ROAR-482.969/98.4, SBDI-II, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJU de 22/10/2004; TST-ROAR-680.488/2000.0, SBDI-II, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJU de 10/9/2004; TST-RR-120674/2004-900-01-00.7, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 6/5/2005; TST-E-RR-67045/2002-900-06-00.5, SBDI-I, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 29/4/2005; TST-RR-276/2002-521-04-00.8, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levehnagen, DJU de 8/4/2005; TST-AIRR-781.559/2001.8, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU de 3/9/2004; TST-RR-768.464/2001.9, 2ª Turma, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJU de 27/8/2004; TST-RR-67045/2002-900-06-00.5, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 25/6/2004; TST-AIRR-77111/2003-900-02-00.8, 5ª Turma, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJU de 30/4/2004; TST-RR-420.299/98.3, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Horácio R. de Senna Pires, DJU de 6/12/2002.

Incólumes, portanto, os artigos 7º, XXVI, e 8º, IV, da Constituição Federal de 1988.

Com esses fundamentos e amparado no teor do caput do art. 557 do CPC e no parágrafo 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-104.600/2003-900-04-00.9

AGRAVANTE : MÁRCIA RAQUEL BARROS COSTA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
 AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADOS : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 303-308, complementado às fls. 319-320, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamados para, reformando a sentença, julgar improcedentes os pedidos elencados na exordial.

A Reclamante interpôs recurso de revista às fls. 322-329, sustentando, em síntese, que sempre prestou serviços nos moldes previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, diretamente ao Banco Meridional. Alegou que recebia ordens diretas de empregado do Banco. Afirmou a existência de fraude, porquanto suas atividades estavam ligadas à atividade-fim do Reclamado. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da atual Lei Maior e da Lei nº 6.019/74. Aduz contrariedade ao item I da Súmula nº 331 desta Corte. Transcreve arestos para o confronto de teses.

A alegação de ofensa à Lei nº 6.019/74, sem a indicação de qual dispositivo restou violado, torna despcienda a manifestação jurisdicional a respeito, conforme diretriz emanada do item I da Súmula nº 221 desta Corte.

No caso dos autos, a apontada violação do inciso XXXV do artigo 5º da atual Constituição não viabiliza o conhecimento do recurso, tendo em vista que a matéria não foi prequestionada pelo Regional diante do teor do citado dispositivo constitucional. Observa-se que a referida alegação também não foi ventilada quando da interposição dos embargos de declaração de fls. 310-312. Inviabiliza-se, portanto, o exame do recurso de revista sob a ótica proposta pela Autora, diante do óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Embora a matéria referente à contratação de trabalhadores por empresa interposta esteja pacificada nesta Corte, por meio dos termos do item I da Súmula nº 331, observa-se que a questão posta em debate não é a mesma a que se refere a citada orientação.

Compulsando os autos, vê-se que o Regional, examinando os elementos de prova, foi categórico ao afirmar que o Autor não comprovou ter sido empregado de nenhum dos Reclamados, mas da empresa Serklin e Performance, contra a qual não foi ajuizada a presente reclamação trabalhista. Ressaltou ser incontroversa a celebração de contrato de prestação de serviços entre o primeiro Reclamado e a empresa Serklin e Performance, mediante a utilização de mão-de-obra da Autora, em funções ligadas à atividade-meio, mais especificamente na função de ascensorista. Consignou que a prestadora dos serviços controlava a jornada de trabalho, bem como efetuava o pagamento da remuneração da Reclamante. Por fim, acresceu a seus fundamentos que, em razão da ausência dos requisitos necessários à caracterização da relação de emprego entre a Autora e

os Reclamados, inviabilizava-se a condenação - ainda que subsidiária - porquanto inexistente a figura do devedor principal no pólo passivo da lide e responsável pelos créditos da Autora. Em nenhum momento foi negado à Agravante o direito ao contraditório e à ampla defesa. O Regional pronunciou-se, de forma fundamentada, sobre todas as questões suscitadas pela parte recorrente, tanto que a matéria vem sendo discutida nas diversas instâncias onde tem sido efetivamente prestada a jurisdição. Diante desses fundamentos e do fato de a ora Agravante ter-se utilizado de todos os meios processuais e recursos cabíveis à sua defesa, infere-se não restar caracterizada violação direta e literal do artigo 5º, LIV, e 93, IX, da Constituição de 1988.

O recurso não prospera, igualmente, pela divergência pretoriana. Os paradigmas são inespecíficos, pois neles não se abordam os fatos delineados nos autos, quais sejam os de que a reclamação trabalhista não foi proposta contra a responsável principal pelos débitos trabalhistas, impossibilitando a condenação subsidiária das empresas integrantes da lide, e, ainda, de que o Autor não se desincumbiu do ônus da prova no tocante à relação de emprego com aquelas. Aplicável o óbice da Súmula nº 296 desta Corte.

Com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-761.775/2001.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO : MÁRCIO DE OLIVEIRA NUNES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS AMIGO DA CUNHA

D E C I S Ã O

O Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 2-6) ao despacho de fl. 74, por meio do qual se negou seguimento a seu recurso de revista sob o fundamento de incidência da Súmula nº 221, II, do TST.

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida, pois foram demonstradas divergência jurisprudencial específica e violação direta e literal dos artigos 5º, II e LV, da Constituição Federal de 1988, 333 do CPC, 74, 224, § 2º, e 818 da CLT.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 134-v. e 138), está subscrito por advogada devidamente habilitada (fls. 127-131) e encontra-se regularmente formado.

Não há como reformar-se, porém, o despacho agravado.

Com efeito, o e. TRT da 1ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, no que tange à caracterização do cargo de confiança e às horas extras, com o seguinte fundamento, verbis:

"Foi aplicada a pena de confissão ao réu por não ter exibido os controles de ponto cuja juntada foi determinada, bem como porque esteve ausente à audiência em que deveria depor e para a qual fora regularmente intimado.

Embora a presunção da confissão não seja de ordem absoluta, somente pode ser destituída quando nos autos houver prova em contrário.

A inicial assevera que o autor exercia as funções de gerente JR, muito embora a função que consta de seus apontamentos seja a de supervisor. Os contracheques juntados aos autos demonstram a percepção pelo autor da gratificação de função superior ao terço salarial. Sendo assim, a pena de confissão não pode ser absoluta. Está claro que o autor exercia cargo de confiança bancária, até mesmo em função do pedido equiparatório da inicial.

Evidente que a confiabilidade do cargo, aqui, é aquele presente nos inúmeros Enunciados do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, ou seja, a que exclui o exercente tão-somente da jornada de seis horas, incluindo o bancário na jornada de oito horas, permanecendo extras as horas trabalhadas além da oitava hora. Esse período, em virtude da pena de confissão, também encontra limitação na prova já constante dos autos e deverá observar a data a partir de quando o autor passou a receber a gratificação de função, segundo, restritivamente, a própria defesa do réu; ou seja, novembro de 1995 (fl. 44), considerando que anteriormente, também como informa o réu em contestação, o autor exercia a função de caixa, cargo que não remunera as 7ª e 8ª horas, a teor do Enunciado nº 102/TST.

Logo, dou provimento parcial ao recurso para que as horas extras sejam computadas a partir da sexta diária até outubro de 1995 e para que sejam computadas a partir da oitava hora diária de novembro de 1995 em diante" (fl. 60-61).

Nesse contexto, somente seria possível cogitar-se de violação dos artigos 79 da CLT e 359 do CPC mediante reexame dos depoimentos das testemunhas, procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126 do TST.

Cumpra notar ainda que a atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Súmula nº 338, I, pacificou-se no mesmo sentido da decisão do Regional, a saber: "a não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário".

Quanto à indicada violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988, não autoriza a admissão da revista por óbice da Súmula nº 636 do excelso STF.

Relativamente à apontada violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, não enseja tampouco a admissão da revista, pois a controvérsia foi decidida com fulcro na correta distribuição do onus probandi, combinada com a análise soberana das provas produzidas.



Já no que tange à divergência jurisprudencial, melhor sorte não assiste ao Reclamado.

Com efeito, conforme a Súmula nº 102, I, do TST, "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos", sendo, portanto, despiciendo o exame dos arrestos colacionados, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

Quanto ao tema "FGTS sobre aviso prévio", o v. acórdão do Regional está fundamentado apenas na aplicação da Súmula nº 305 do TST (fl. 61, item 2), não havendo tese explícita acerca da distribuição do onus probandi ou do alegado cometimento ao Reclamante do ônus de comprovar os depósitos a menor na conta vinculada.

Nesse contexto, inviável cogitar-se de violação dos artigos 333 do CPC, 769 e 818 da CLT, por vedação da Súmula nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1.

Com esses fundamentos e amparado no teor do caput do art. 557 do CPC e no parágrafo 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-26858/2002-900-02-00.7

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
AGRAVADO : CLÁUDIO GARÉ
ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

J. Dê-se vista ao agravado, prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Brasília, 31 de março de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-727541/2001.9

AGRAVANTE E RECOR- : JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA
RIDO

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
AGRAVADO E RECOR- : BANCO BANERJ S.A.
RENTE

ADVOGADA : DRA. FÁTIMA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Em face da manifestação de fl. 723, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria da 1ª Turma para reatuação, fazendo constar como agravado-recorrente o BANCO ITAÚ S.A., legítimo sucessor do Banco Banerj S.A.

Publique-se.

Brasília, 29 de julho de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-rr-56.637/2002-900-10-00.0

EMBARGANTE : HOSPITAL ANCHIETA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JR.
EMBARGADA : MARLÚCIA TRINDADE BARBOSA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA

D E S P A C H O

Considerando-se a pretensão infringente deduzida nos embargos de declaração da Reclamada, concedo à Reclamante o prazo de cinco dias para se manifestar sobre eles, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1.

Publique-se.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 2 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1.796/1999-089-15-00.5

EMBARGANTE : MINERAÇÃO E COMÉRCIO ITAABI LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA
EMBARGADA : IRENE MIOTTI DE ALVARENGA TORRES
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe embargos de declaração, com o intuito de sanar omissão no acórdão de fls. 227-228.

A fim de preservar a integridade dos princípios constitucionais da ampla defesa e da boa ordem processual, concedo vista à Embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-501.204/1998.4TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : NOVA AMÉRICA S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES
RECORRIDO : CREMILSON RIBEIRO BARBOSA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO SÉRGIO DOS ANJOS ISSA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 131-132, complementado às fls. 136-138, não conheceu do recurso ordinário da Reclamada, por irregularidade de representação.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 139-141). Alega, em síntese, que o nobre advogado subscritor do recurso ordinário, Dr. Luiz Felipe Barboza de Oliveira, tem mandato tácito, pois compareceu à audiência de encerramento da instrução (ata de fl. 100). Insiste que a ata daquela audiência contém um erro material, pois indica o nome de outro advogado, embora registre o número de inscrição no Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Dr. Luiz Felipe Barboza de Oliveira. Diz que a irregularidade de representação somente pode ser acolhida quando "claríssima, inofismável". Aponta violação do artigo 133 da Constituição Federal de 1988 e contrariedade à Súmula nº 164 do TST. Transcreve aresto para o cotejo de teses.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 138-v e 139) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 134). Custas pagas a contento (fl. 121) e depósito recursal dispensado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 e do item II, "a", da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, pois o valor recolhido anteriormente (fl. 120) atingiu o montante arbitrado à condenação.

O Regional não conheceu do recurso ordinário da Reclamada com o seguinte fundamento, **verbis**: "O signatário do recurso, Dr. Luiz Felipe Barbosa de Oliveira, não tem procuração alguma que justifique seu procuratório judicial, como já não tinha ao apresentar o memorial de fls. 101/102, ao juízo de 1º grau. Os maus hábitos se enraizam e não há talvez hábito pior na advocacia trabalhista que o vezo de entrarem e saírem os advogados dos processos como se pudessem fazê-lo na hora e da forma que bem entenderem. Note-se que já fls. 19 também apresentada petição por outra advogada, sem nada que a legitimasse a procurar em juízo em nome da reclamada. Neste caso nem mesmo se poderia invocar a famosa procuração apud acta - apenas para argumentar, porque não a reconheço como existente em matéria processual, já que o código exige instrumento de mandato - porque na audiência inaugural a reclamada compareceu assistida pelo Dr. André Porto Romero (ata de fls. 18), e no prosseguimento foi assistida pelo Dr. José Ângelo R. Moreira. Não conheço do recurso" (fl. 132).

Seguiu-se, então, a interposição de embargos de declaração (fl. 133), por meio dos quais a Reclamada alegou que a ata de audiência de fl. 100, embora indique como advogado presente o Dr. José Ângelo R. Moreira, registrou o número de inscrição na OAB-RJ do Dr. Luiz Felipe Barboza de Oliveira (47.522), postulando prevalecesse este último registro sobre o primeiro para fim de caracterização de mandato tácito.

Os embargos de declaração foram rejeitados com o seguinte fundamento, **ipsis litteris**: "O que diz a embargante é que ao decidir pela irregularidade de representação, o acórdão não considerou o fato de que na ata da audiência a que compareceu seu advogado, embora conste a presença do Dr. José Ângelo R. Moreira, está indicado o número de inscrição na OAB 47.522, que é o Dr. Luiz Felipe Barboza de Oliveira, signatário do recurso, o que leva a presumir que houve erro na elaboração da ata. Não há que presumir equívoco na elaboração da ata, apenas sendo de admitir erro nos estritos limites em que o mesmo foi evidenciado; além disso, o equívoco deve ser argüido e provado. É fato que a circunstância ora apontada não foi considerada no acórdão, mas não é menos fato que em nenhum momento antes desse houve alegação de erro. Havendo divergência entre o que se grafa por extenso e indicação numérica deve prevalecer a indicação feita por extenso, que por mais detalhada é mais confiável, como há muito tempo é o critério adotado para resolver tal tipo de divergência em cheques. No caso prevalece a indicação da ata quanto ao nome do advogado presente, que não é aquele que subcreveu o recurso" (fl. 137).

Nesse contexto, inviável o conhecimento do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 164 do TST.

Com efeito, a controvérsia diz respeito somente aos efeitos do registro incorreto do nome e do registro do advogado da Reclamada presente à audiência de instrução, e à possibilidade de o número de inscrição no Conselho Seccional da OAB prevalecer ou não sobre o nome por extenso na ata de audiência, matéria absolutamente estranha àquele Verbetes sumular, data maxima venia.

Quanto ao artigo 133 da Constituição de 1988, não há, no acórdão do Regional, tese explícita a respeito da matéria versada naquele dispositivo, motivo pelo qual preclusa, nos termos da Súmula nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1.

O único paradigma colacionado (fl. 140) é inespecífico, nos termos da Súmula nº 296 do TST, pois considera a hipótese fática de advogado que comparece à audiência, diferentemente do Regional, que adotou a premissa de que o advogado subscritor do recurso ordinário não compareceu à audiência.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-621.006/2000.8TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA VEIGA CABRAL
RECORRIDO : CHARLES WASHINGTON BISPO BIZARRIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E C I S Ã O

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 496-499, complementado às fls. 511-514, não conheceu do recurso ordinário do Banco reclamado por deserto, sob o fundamento de que não foi preenchido o campo destinado ao PIS/PASEP na guia de recolhimento do depósito recursal.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 516/522). Argüiu a nulidade do v. acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional e a conseqüente violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal de 1988, 832 da CLT, e 128 e 460 do CPC, além de contrariedade às Súmulas nºs 297 do Tribunal Superior do Trabalho, 282 e 356 do excelso Supremo Tribunal Federal, caracterizadas pela alegada recusa do i. Juízo a quo de sanar as omissões apontadas nos embargos de declaração. No mérito, insiste que a simples ausência do número de PIS/PASEP não impede a identificação do beneficiário do depósito recursal. Aponta violação dos artigos 895 e 899 da CLT, 511, §§ 1º e 2º, do CPC, 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal de 1988. Transcreve arrestos para cotejo.

A revista foi admitida pelo r. despacho de fls. 526-527.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 515 e 516) e está subscrito por advogados devidamente habilitados (fls. 156-157). Custas pagas a contento (fl. 466) e depósito recursal realizado pelo valor legal vigente à época da interposição (fl. 523).

Deixo de apreciar a preliminar de nulidade do v. acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional por vislumbrar decisão de mérito favorável ao Reclamado, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC.

O atual, iterativo e notório entendimento deste Tribunal Superior, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 264 da SBDI-I, pacificou-se no sentido de que "não é essencial para a validade da comprovação do depósito recursal a indicação do número do PIS/PASEP na guia respectiva".

Conheço, portanto, do recurso de revista por violação dos artigos 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal de 1988, 895 e 899 da CLT, e, no mérito, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário principal, determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 10ª Região para que prossiga no exame daquele recurso, bem como do adesivo, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-647362/2000.0 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE : PEDRO EMILIANO DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN
RECORRIDA : MAGNESITA S.A.
ADVOGADA : DR.ª GEORGIA GUIMARÃES BOSON

DESPACHO:

1. Examinando o recurso de revista constata-se que um dos temas nele abordados - turnos de revezamento com jornada superior a seis horas, de que trata a Orientação Jurisprudencial nº 169 da C. SBDI-I -, é objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência no ERR 576619/1999, de que é Relator o eminente Ministro João Batista Brito Pereira.

2. Ante o exposto, aguarde-se o julgamento do referido Incidente, vindo os autos conclusos, após.

Brasília, 30 de junho de 2005.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-654.437/2000.85ª REGIÃO

RECORRENTE : EUGÊNIO CUSTÓDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI NACARATO
RECORRIDOS : AMÂNCIO TROMBELA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ADEMIR DE SOUZA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ao apreciar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, manteve a sentença de origem pela qual se julgaram parcialmente procedentes os pedidos elencados na exordial.

O Reclamante, em suas razões de revista, sustenta que não pode prevalecer o acórdão recorrido. Fundamenta o apelo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

O recurso de revista é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passo ao exame dos intrínsecos definidos no art. 896 da CLT.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

O Reclamante sustenta que o Regional não se pronunciou sobre a ausência dos requisitos que levaram à conclusão de suspeição da testemunha. Aponta violação do artigo 832 da CLT e transcreve arrestos.

De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, o conhecimento do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional supõe a indicação de violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou do 93, IX, da atual Lei Maior. Dessa forma, a suposta divergência jurisprudencial não será analisada.

Não se pode falar em ausência de fundamentação na decisão recorrida. O Regional asseverou que o depoimento da testemunha, no tocante à devolução do cheque correspondente às verbas rescisórias, não merecia credibilidade. Consignou que as informações prestadas pela testemunha não conferiam com aquelas constantes da exordial, evidenciando-se a insegurança de suas declarações. Ileso o artigo 832 da CLT.

Nego seguimento.

2. NULIDADE. PROVA TESTEMUNHAL.

O Autor, em suas razões de revista, sustenta que o Julgador suscitou questões que não foram levantadas pela parte. Afirma que houve limitação à testemunha. Aponta ofensa aos artigos 128 e 405, § 3º, do CPC. Transcreve arestos com o fito de demonstrar divergência jurisprudencial.

Compulsando-se os autos, observa-se que o Tribunal a quo não examinou a matéria sob o enfoque do disposto nos artigos 128 e 405, § 3º, do CPC. Com efeito, o egrégio Regional limitou-se a apreciar a procedência do pedido com base nas provas documentais e testemunhais produzidas, concluindo que o Reclamante, mediante a produção de prova testemunhal, não se desincumbiu do onus probandi. Assim, o apelo, no particular, esbarra no óbice da Súmula nº 297 desta Corte Superior.

O segundo aresto transcrito às fls. 176-177 é inservível ao confronto de teses, porque proveniente de Turma desta Corte Superior. Os demais são inespecíficos, pois não revelam o mesmo fato no qual se baseou o Tribunal de origem, qual seja, o fato de o Reclamante não ter desincumbido-se do ônus que lhe cabia para que se pudesse deferir os pedidos elencados na exordial. Óbice da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

3. HORAS EXTRAS.

O Reclamante alega que o Regional contrariou os termos da Súmula nº 172 desta Corte. Afirma ser devida a integração das horas extras no cálculo do repouso semanal remunerado.

O Regional consignou que não houve pedido, na reclamação trabalhista, quanto à incidência de reflexos das horas extras nos descansos semanais. Partindo-se desse entendimento, não há como se vislumbrar contrariedade à referida Súmula.

Nego seguimento.

4. PREPOSTO. DEPOIMENTO.

O Reclamante sustenta que o preposto da Reclamada não soube esclarecer a matéria de fato, razão por que deve ser considerado confesso. Aponta violação do artigo 843, § 1º, da CLT.

O Regional consignou que o preposto não soube informar quem efetuou o pagamento das verbas rescisórias ao Autor, se o gerente ou o escritório de contabilidade - desconhecimento que não era capaz de gerar a confissão em relação ao pagamento. Registrou-se que, embora o preposto não tenha noticiado a data de admissão e o horário cumprido pelo Empregado aos sábados, as provas documentais e testemunhais eram suficientes para afastar a aplicação da confissão ficta. Partindo-se desses fundamentos não há que se falar em violação literal do artigo 843, § 3º, da CLT.

Nego seguimento.

5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O Reclamante sustenta que o Regional contrariou as Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte ao não reconhecer o seu direito à percepção dos honorários de advogado.

O direito à percepção de honorários advocatícios decorre da assistência judiciária sindical prestada ao trabalhador e do reconhecimento de sua miserabilidade jurídica, devendo haver comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou de encontrar-se o demandante em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento e (ou) do de sua família. Vale dizer que, para a concessão dos honorários advocatícios, não de concorrer todas as condições inscritas na lei, consoante diretriz traçada na Súmula nº 219 e confirmada na Súmula nº 329, ambas do Tribunal Superior do Trabalho, cujo teor decorre da construção da jurisprudência em torno da interpretação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70.

Com efeito, é indispensável que o empregado esteja, de forma presumida ou declarada, em situação de insuficiência econômica para fins de assistência judiciária, que é a simples afirmação do seu estado de pobreza.

In casu, o Tribunal Regional concluiu pela comprovação da assistência sindical, entretanto, registrou que o Reclamante não demonstrou receber menos do que dois salários mínimos por mês ou o seu pretense estado de pobreza mediante a declaração de insuficiência econômica, o que desatende ao comando legal, não se autorizando o deferimento do pedido de honorários advocatícios.

Nego seguimento.

6. PIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O Reclamante, em suas razões de revista, sustenta que o Regional contrariou a Súmula nº 300 desta Corte ao concluir pela incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações nas quais a controvérsia envolva o cadastramento no PIS.

A revista ensaja conhecimento, uma vez que a decisão impugnada foi proferida em contrariedade à orientação jurisprudencial consubstanciada na Súmula nº 300 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações ajuizadas por empregados em face de empregadores relativas ao cadastramento no Programa de Integração Social (PIS)".

Configurada a contrariedade à Súmula nº 300 do TST, e fundado nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que aprecie a matéria relativa ao PIS, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-657.381/2000.2rt - 5ª região

RECORRENTE : REFRIGERANTES DA BAHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ADEMIR COSTA REQUIÃO
ADVOGADA : DRA. EDLENA MARIA SANTANA SILVA MACIEL

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, mediante o acórdão de fl. 81, complementado à fl. 87, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a sentença pela qual se determinou o pagamento de horas extras ao empregado comissionista sobre a remuneração integral, concluindo por serem inaplicáveis os termos da Súmula nº 340 desta Corte, uma vez que o Reclamante percebia salário misto, composto de parte fixa e comissões.

No recurso de revista (fls. 89-96), a Reclamada alega violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da atual Lei Maior. Aduz contrariedade à Súmula nº 340 do Tribunal Superior do Trabalho e transcreve um aresto para o confronto de teses. Sustenta que sobre a parte comissionista deve incidir apenas o adicional de horas extras, a fim de que se evite o enriquecimento ilícito.

O recurso foi admitido em face do provimento de agravo de instrumento.

Sem contra-razões.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, por força do disposto no artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso é tempestivo (fls. 87-v. e 89) e contém representação regular (fl. 74).

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Deixo de analisar a presente preliminar, por vislumbrar, no mérito, o provimento do recurso, a teor do que dispõe o artigo 249, parágrafo 2º, do CPC.

2. COMISSONISTA. HORAS EXTRAS.

O Regional, ao concluir ser devido o pagamento de horas extras sobre a remuneração integral do empregado comissionista que percebe salário misto, composto de parte fixa e comissões, contrariou a Súmula nº 340 desta Corte, que estipula a obrigatoriedade de pagamento de adicional de, "no mínimo, 50% (por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas".

A interpretação finalística que se faz da Súmula acima referida é que apenas o adicional de horas extras incidirá sobre a parcela variável, ou seja, as comissões.

Quanto à contraprestação financeira fixa, perde sentido a compreensão de que o empregado já teria remuneradas as horas extras, mediante o recebimento de comissões por vendas realizadas no período extraordinário. É que esta parcela faz pressupor produção certa e determinada, quantificada proporcionalmente e paga por cada hora e minuto de trabalho prestado. Sendo assim, reputam-se devidas sobre essa parte do salário as horas extras com o respectivo adicional.

Nesse sentido se posiciona a jurisprudência desta Corte Superior, por meio dos seguintes precedentes: RR-512.828/98, Juiz Conv. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/09/02; RR-751.172/01, Juiz Conv. Vieira de Mello Filho, DJ 08/11/02; RR-618.559/99, Min. Brito Pereira, DJ 07/03/03; RR-668.788/00, Min. João Oreste Dalazen, DJ 14/09/01.

Nesse contexto, com fundamento nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, a fim de determinar que, para efeitos de cálculo das horas extras, sejam consideradas a hora normal e o adicional respectivo no que concerne à parte fixa do salário, e, relativamente às comissões, apenas o adicional de horas extras.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-611338/1999.0

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : RAINE MARTINS DA COSTA PASSOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Indefiro a suspensão requerida.

2. Em face da Medida Provisória nº 246/2005, proceda a Secretaria da 1ª Turma a reatuação dos autos, fazendo constar também como Recorrente a UNIÃO, legítima sucessora da RFFSA.

3. Determino, ainda, a intimação pessoal do representante judicial da União.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-629018/2000.0

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : JOÃO GETÚLIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MENOSSO

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Indefiro a suspensão requerida.

2. Em face da Medida Provisória nº 246/2005, proceda a Secretaria da 1ª Turma a reatuação dos autos, fazendo constar como Recorrente a UNIÃO, legítima sucessora da RFFSA.

3. Determino, ainda, a intimação pessoal do representante judicial da União.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3289/2002-900-02-00.1

AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. ILDANI DE SÁ ARAÚJO OLIVEIRA
AGRAVADO : CRISTINA KAYOKO MURAKAMI
ADVOGADO : DRA. VERA LÚCIA MORENO

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista à parte contrária, prazo de 10(dez) dias.

Após, conclusos.

Brasília, 23 de fevereiro de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

SECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-715239/2000.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MARILDA LOPES DE FARIA
ADVOGADO : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA PELLEGRINI RIBEIRO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

Os Reclamados juntaram petição (fl. 416), mediante a qual o Banco do Estado do Rio de Janeiro (Em Liquidação Extrajudicial) e o Banco Banerj S/A reconhecem a sucessão empresarial e requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro (Em Liquidação Extrajudicial) do pólo passivo da lide.

Solicitada a manifestação da Reclamante, conforme despacho de fl. 415, ela, às fls. 418-419, concordou com a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro do pólo passivo da lide, desde que o Banco Banerj desistisse de Recurso interposto pelo Banco Banerj.

Constatando-se a inexistência de Recurso do Banco Banerj, não há óbice ao reconhecimento da sucessão empresarial informada, ocasionando a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro (Em Liquidação Extrajudicial) da lide, ainda que reconhecida a sucessão do Banco Banerj pelo Banco Itaú, conforme já reconhecido às fls. 424-425.

Reautue-se, portanto, para fazer constar como Reclamado apenas o Banco Itaú S/A.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-00137/2002-098-03-40.9 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : SINARA MORATO PEREIRA
ADVOGADO : DR. FUED ALI LAUAR

**D E S P A C H O**

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 136/137, efeito modificativo ao julgado de fls. 130/134, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-276/1995-043-01-40.5 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : J. C. SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. CELSO MAGALHÃES FERNANDES

EMBARGADO : RONALDO BASTOS ALARCON

ADVOGADO : DR. PAULO SOUZA DA SILVEIRA

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 167/169, efeito modificativo ao julgado de fls. 160/162, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-RR-501/2001-002-17-00.5 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

RECORRIDA : ROSÂNGELA SANTANA GONÇALVES

ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

D E S P A C H O

Notícia o ofício de fls., composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil). Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-778/2000-024-02-40.0 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELETROPOL - METROPOLITANA DE ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADA : SUZETE CARVALHO MARQUES

ADVOGADA : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 190/198, efeito modificativo ao julgado de fls. 185/188, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-999/1991-018-04-40.4 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO : ENO KARNOPP

ADVOGADO : DR. PAULO TSCHEIKA

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 144/147, efeito modificativo ao julgado de fls. 136/140, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-RR-9153/2000-652-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : EXTENSÃO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ZUCOLOTTO JÚNIOR

RECORRIDA : SANDRA ALVES RIBEIRO

ADVOGADO : DR. ANSELMO MASCHIO

D E S P A C H O

Notícia a petição de fls., composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil). Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2005.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-10316/1998-008-09-00.4TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S. A.

ADVOGADA : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

RECORRIDO : PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

J. Reautue-se.

Ciência ao recorrido.

Brasília, 11 de maio de 2005.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROCESSO TST N.º RR - 16608/2002-900-02-00.9

RECORRENTE : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL.

ADVOGADO : DRA. VERA LÚCIA FERREIRA NEVES

RECORRIDO : LUIZ CARLOS LUCIANO

ADVOGADO : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI

D E S P A C H O

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 844/2004.2, juntada às fls. 411/413, despacho do seguinte teor: J. Vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias. O silêncio implicará em concordância com o requerido. Publique-se. Bsb, 19/02/04. José Luciano de Castilho Pereira - Ministro relator."

Brasília, 29 de julho de 2005

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2ª Turma

PROC. Nº TST-ED-AIRR-19482/1997-012-09-40.9 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : RENATO FRAGA

ADVOGADAS : DRAS. PATRÍCIA TOSTES POLI E SANDRA DINIZ PORFÍRIO

EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : DR. LUIZ EMERALDO EDUARDO MARQUES

EMBARGADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADO : DR. RICARDO SIMÕES SALIM

D E S P A C H O

Considerando que o Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 151/153, efeito modificativo ao julgado de fls. 148/149, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias sucessivos para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-25560/2002-900-04-00.9TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A

ADVOGADO : DR. RUDEGER FEIDEN

EMBARGADA : MARGARETE DEBROIN DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BARP

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBID-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-87127/2003-900-04--8 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A

ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

EMBARGADOS : ÉDISON LUÍS DA CUNHA E OUTROS

ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

D E S P A C H O

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 104/106, efeito modificativo ao julgado de fls. 96/100, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-RA-109642/2003-000-00-00.7

INTERESSADO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA

INTERESSADA : VALDETE LEITE GALVÃO

ADVOGADO : DR. WALTER CORRÊA CARCANO

INTERESSADO : PAULO DO ESPÍRITO SANTO FREITAS

D E S P A C H O

A Restauração dos Autos está dependendo da juntada de cópia da petição do Recurso de Revista interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

Sem este documento é impossível julgar a Restauração.

Assim, intimem-se as partes, mais uma vez, para apresentar tal documento, a fim de que o processo tenha seu curso normal.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

josé luciano de castilho pereira

Ministro Relator

PROCESSO TST N.º RR - 138300/2004-900-02-00.1

RECORRENTE : ANDRÉ DELGADO LANA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

RECORRIDO : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

D E S P A C H O

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 64403/2005.6, juntada às fls. 566/570, despacho do seguinte teor: J. Vista à parte contrária, prazo de dez dias. Em, 30/06/05. José Luciano de Castilho Pereira - Ministro Presidente da Segunda Turma."

Brasília, 04 de julho de 2005.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2ª Turma

PROC. Nº TST-AC-156509/2005-000-00-00.2

AUTORES : MARGARETH CECÍLIO JORGE E OUTROS

ADVOGADA : DRª ELZA MARIA ALVES CANUTO

RÉU : ALADIR VICENTE FERREIRA

RÉ : COMERCIAL IRMÃOS JORGE LTDA.

D E S P A C H O

Margareth Cecílio Jorge e Outros ajuízam ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar inaudita altera pars, visando "o cancelamento da carta de adjudicação e seu respectivo registro junto ao CRI de Uberlândia-MG, em relação ao imóvel de propriedade dos autores matriculado sob nº 24.144, 1º CRI, ou, pelo menos, determinar a suspensão dos efeitos da adjudicação".

Pretendem os requerentes, dessa forma, assegurar eficácia à decisão desta Corte a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-438/2004-043-03-40.6 (fls. 361/366), que encerra a questão da nulidade absoluta, por violação a preceitos constitucionais, da penhora e adjudicação de bens de terceiros não devedores nem citados para responder a ação trabalhista original.

Alegam os autores que nunca foram sócios da empresa reclamada, não integraram o pólo passivo da lide e não são devedores do exequente, mas vem sendo, ainda assim, privados de sua propriedade. Sustentam a possibilidade da declaração, de ofício, da nulidade absoluta, pois a constrição deveria ter recaído apenas sobre a parte pertencente ao seu pai - sócio da empresa demandada -, e não se estender por todo o imóvel, inclusive, na parte recebida pelos autores mediante herança de sua mãe. Buscam demonstrar a presença dos pressupostos da ação cautelar e do seu deferimento liminar (fls. 2/9).

A doutrina e a jurisprudência trabalhistas modernas, consubstanciadas nas reiteradas decisões proferidas pela colenda SDI desta Casa, vêm admitindo que, verificadas as figuras do fumus boni iuris e do periculum in mora, a execução seja suspensa mediante concessão de liminar em ação cautelar incidentalmente proposta ao recurso principal, para resguardar a utilidade do pronunciamento jurisdicional futuro.

De plano, verifica-se que os autores, efetivamente, logram comprovar o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da tutela acautelatória em foco. Se não, vejamos:

Muito embora não se constate ter a constrição excedido a parte pertencente ao pai dos autores, sócio da empresa demandada (fls. 375/377), a probabilidade de êxito da pretensão veiculada no processo principal se caracteriza pelo fato de que a intempestividade dos embargos de terceiro, decretada às fls. 31/34, em tese não impediria o exame pelo Juízo, até mesmo de ofício, da suposta nulidade absoluta e tampouco induziria preclusão ou coisa julgada (fls. 42/43), nos termos do art. 245, parágrafo único, do CPC, de modo que vislumbro, por cautela, a fumaça do bom direito, em face da aparente ofensa também ao apontado art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal pelo acórdão regional recorrido de fl. 344.

Reputo igualmente configurada a periclitância do direito invocado, é dizer, o fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, caso se aguarde o término do provimento jurisdicional, notadamente o resultado definitivo do agravo, sobre o qual incide a presente cautelar, porque, consoante dão conta as peças carreadas pelo requerente às fls. 371/377, já teria sido determinada a expedição da carta de adjudicação em favor do exequente de fração correspondente a 1/5 do imóvel penhorado, que pertenceria ao sócio Jorge Cecílio, fator que potencializa a ocorrência de prejuízos dificilmente reparáveis aos autores, que teriam sido irregularmente privados de sua propriedade e, conseqüentemente, dos aluguéis do imóvel, justificando-se a suspensão dos efeitos da adjudicação até o trânsito em julgado do acórdão a ser proferido no feito principal.

Com esses fundamentos, pois evidenciados o fumus boni iuris e o periculum in mora, **deiro a liminar** pleiteada, a fim de suspender os efeitos da carta de adjudicação expedida no curso do processo de execução em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Uberlândia/MG, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 11/95-00, até o julgamento final do agravo de instrumento principal, para evitar a consumação dos danos patrimoniais que os autores estão prestes a sofrer, prosseguindo-se normalmente o curso da presente cautelar.

Dê-se ciência, com urgência, do inteiro teor deste despacho ao Exmº Sr. Juiz-Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e ao Exmº Sr. Juiz Titular da MM. 1ª Vara do Trabalho de Uberlândia/MG, inclusive via fac-símile.

Reautem-se os autos, para que em sua capa passe a constar como réu apenas Aladair Vicente Ferreira, conforme qualificado na inicial, à fl. 2.

Cite-se o réu, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido, nos termos do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-536.247/1999.4TRT-17ª Região

EMBARGANTE : LEILA MARIA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S/A
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : OS MESMOS

D E S P A C H O

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo recorrentes, com pedido de efeito modificativo.

2. Em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) deste Tribunal, concedo aos recorridos o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifestem a respeito.

3. Escoado o prazo, voltem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2005.

LUIZ CARLOS GOMES GODOI

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-705.164/2000.2 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALTANEA AZEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO

EMBARGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 324/329, efeito modificativo ao julgado de fls. 320/322, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias sucessivos para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Considerando o pedido feito à fl. 338 dos autos, determino que todas as publicações alusivas à CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI/BANERJ sejam feitas no nome do Dr. Antônio José Fernandes Costa Neto, consignando-se, ainda, o nome do referido advogado na capa dos autos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR e RR-711.105/2000.0 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : JOSÉ MÁRCIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 272/274, efeito modificativo ao julgado de fls. 264/270, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-22/2002-098-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADA : DRª CLÁUDIA MARIA SILVA
AGRAVADA : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ

ADVOGADA : DRª ILMA CRISTINE SENA LEMA
AGRAVADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO

D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 406-410, o Reclamante interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 798, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 758-764, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformado, o Agravante alega que o Agravo de Instrumento foi interposto em órgão oficial da Justiça do Trabalho do eg. TRT da 3ª Região, em data anterior a edição da OJ 320, e, conforme a norma processual, que estabelece que o Agravo de Instrumento primeiramente é direcionado ao Presidente do Regional. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente.

Com razão o Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da Súmula 385 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo de retratação** e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 798.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reautue o feito como AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-739409/2001.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MILSON DE LIMA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 513-516, o Reclamante interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 511, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 453-458, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformado, o Agravante alega que na época da interposição do Apelo obstaculizado, ainda não estava em vigor a Orientação Jurisprudencial 320. Discorre, ainda, que o r. despacho violou o artigo 5º, incisos II, LV e XL, da CF. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente.

Com razão.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da Súmula 385 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo de retratação** e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero parcialmente a decisão agravada, reformando o despacho de fl. 511, no que tange ao Apelo do Reclamante.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reautue o feito como AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista no qual é Recorrente Milson de Lima Pereira e Recorrida Companhia Paulista de Trens Metropolitanos.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-773612/2001.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EDIULSLEY JOSÉ SOARES EMYG-DIO
ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO : OS MESMOS

ADVOGADO : OS MESMOS

D E S P A C H O

Junte-se a Petição nº 67094/2005-6.

A Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, aqui Recorrente, por sua bastante procuradora e mediante petição acima referida, notícia sua extinção, ex vi da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, a União tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual e a necessidade de não se elater o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inc. LXXVIII).



Isto posto, admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; em seguida, ao Ministério Público do Trabalho para opinar.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, no endereço declarado.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-A-RR-9552/2002-902-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LT-DA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO : ADRIANO PIMENTA

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA

D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 416-419, a Reclamada interpôs recurso de Agravado, contra o r. despacho de fl. 414, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 393-403, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformada, a Agravante alega que há equívoco no r. despacho, pois o Apelo não foi protocolado em Vara localizada no interior do Estado, portanto não se utilizou do sistema de protocolo integrado. Discorre, ainda, que manter o r. despacho de trancamento importa em violação direta e literal do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da CF. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravado, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

Com razão.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da Súmula 385 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravado faculta o **juízo de retratação** e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 414.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reautue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-RR-52884/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

AGRAVADO : SINÉZIO DA SILVA GOMES

ADVOGADO : DR. EDUARDO MELMAM

D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 134-145, a Reclamada interpôs recurso de Agravado, contra o r. despacho de fl. 131, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 113-121, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformada, a Agravante alega que o Recurso de Revista foi interposto antes da edição da citada Orientação Jurisprudencial, época em que o sistema de protocolo integrado era autorizado expressamente pela lei judiciária local. Discorre, ainda, que manter o r. despacho acarreta violação dos artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da CF. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravado, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

Com razão.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da Súmula 385 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravado faculta o **juízo de retratação** e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 131.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reautue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-RR-58731/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONCREBRÁS S/A

ADVOGADO : DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA

AGRAVADO : ERASMO COELHO MIRANDA

ADVOGADO : DR. ISMAR DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 330-335, a Reclamada interpôs recurso de Agravado, contra o r. despacho de fl. 310, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 275-289, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformada, a Agravante alega que o sistema de protocolo integrado consiste no próprio protocolo da Secretaria do Tribunal, integrado aos de outros órgãos pertencentes à mesma Corte, e que o Recurso de Revista foi protocolado em data anterior à edição da mencionada Orientação Jurisprudencial. Discorre, ainda, que o r. despacho violou os artigos 541 e 542 do CPC e 5º, incisos II e LV, da CF. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravado, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

Com razão.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da Súmula 385 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravado faculta o **juízo de retratação** e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 310.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reautue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-RR-59969/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ITACOLY DE AUTOMÓVEIS LT-DA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO : DORIVAL BORGES DE ARRUDA

ADVOGADA : DRA. JANICE MASSABNI MARTINS

D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 268-270, a Reclamada interpôs recurso de Agravado, contra o r. despacho de fl. 264, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 243-252, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformada, a Agravante alega que o Recurso de Revista foi protocolado perante o próprio eg. TRT originário e que o indeferimento liminar do recurso, sob a assertiva de intempestividade, em razão da utilização do denominado protocolo integrado, implica violação dos artigos 896 e 897 da CLT e 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravado, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

Com razão.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da Súmula 385 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravado faculta o **juízo de retratação** e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 264.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reautue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-RR-560823/1999.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REAL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ

AGRAVADO : LUIZ ROBERTO CASTEDO COURA

ADVOGADO : DR. RICARDO DANIEL

D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 343-350, a Reclamada interpôs recurso de Agravado, contra o r. despacho de fl. 300, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 276-283, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformada, a Agravante alega que a OJ 320 somente foi editada e publicada no mês de agosto de 2003 e o Recurso de Revista foi protocolizado em 03.03.1999, antes da edição do referido Precedente. Discorre, ainda, que, ao utilizar-se do sistema de protocolo integrado, fê-lo com respaldo em Portarias e Provimentos assinados pelo Precedente do TRT da 2ª Região, e que a decisão agravada afrontou os artigos 896, alíneas "a" e "b", da CLT, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 96, inciso I, alíneas "a" e "b", da CF. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravado, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

Com razão.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da Súmula 385 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo de retratação** e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 300.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reautue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-RR-578790/1999.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PONTO FRIO UTILIDADES S/A
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

AGRAVADO : SEBASTIÃO PELEGRINI
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DE LOURDES PE-
REIRA

D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 656-662, o Reclamado interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 654, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 599-606, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformado, o Agravante alega que a OJ 320 somente foi editada e publicada em agosto de 2003 e que o Recurso de Revista foi protocolizado em 17.03.1999, antes da edição do referido Precedente. Discorre, ainda, que, ao utilizar-se do sistema de protocolo integrado, fê-lo com respaldo em Portarias e Provimentos assinados pelo Presidente do eg. TRT da 2ª Região, que assim autorizavam, e que a decisão agravada afrontou os artigos 896, alíneas "a" e "b", da CLT, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 96, inciso I, alíneas "a" e "b", da CF. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

Com razão.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da Súmula 385 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo de retratação** e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 654.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reautue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-RR-579962/1999.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANOEL JOÃO FILHO
ADVOGADO : DR. ABAETÊ GABRIEL PEREIRA
MATTOS

AGRAVADA : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA -
CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV
EDUCATIVAS

ADVOGADO : DR. NICOLAU TANNUS

D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 365-370, o Reclamante interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 357, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 143-155, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformado, o Agravante alega que o Recurso de Revista foi protocolado na sede do TRT da 2ª Região, por meio do sistema de protocolo colocado à disposição das partes pelo próprio TRT, órgão integrante do Poder Judiciário. Discorre, ainda, que a referida Orientação Jurisprudencial somente foi publicada em data posterior à interposição do Recurso de Revista. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

Com razão.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da Súmula 385 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo de retratação** e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 357.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reautue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-RR-617952/1999.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REINALDO CURÁTOLO
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADA : MESQUITA S/A TRANSPORTES E
SERVIÇOS

ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA COTROFE

D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 485-487, o Reclamante interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 480, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 447-461, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformado, o Agravante alega que o Recurso de Revista foi interposto de acordo com as regras vigentes à época da apresentação do Apelo, conforme autorizava a Portaria GP/CR 12/94 do eg. TRT da 2ª Região. Discorre, ainda, que o r. despacho vulnera os artigos 6º, § 1º, da LICC e 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da CF. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

Com razão.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da Súmula 385 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo de retratação** e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 480.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reautue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-RR-738934/2001.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS
DO ABC

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

AGRAVADA : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SIL-
VA PRADO

D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 704-717, o Reclamante interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 702, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 671-681, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformado, o Agravante alega que, à época da interposição do Recurso de Revista, estavam em vigência Portarias do c. TRT da 2ª Região, que admitiam a utilização do sistema de protocolo integrado para a interposição de recursos destinados ao TST. Discorre, ainda, que o r. despacho violou o artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da CF. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

Com razão.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da Súmula 385 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo de retratação** e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 702.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reautue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-RR-796980/2001.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONCREBRÁS S/A

ADVOGADO : DR. EDUARDO DE BARRROS PEREIRA

AGRAVADO : PAULO PILAT

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LOPES

D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 383-388, a Reclamada interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 359, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 330-341, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformada, a Agravante alega que o sistema de protocolo integrado consiste no próprio protocolo da Secretaria do Tribunal e que o Recurso de Revista foi protocolado em data anterior à edição da mencionada Orientação Jurisprudencial. Discorre, ainda, que o r. despacho violou os artigos 541 e 542 do CPC e 5º, incisos II e LV, da CF. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

Com razão.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da Súmula 385 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.



Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo de retratação** e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 359. Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reautue o feito como RR - Recurso de Revista. Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1255/1999-029-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : VALTER NUNES PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 133/140, efeito modificativo ao julgado de fls. 117/130, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 01 de agosto de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1409/2001-004-17-40.0.9TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUIZ CARLOS XAVIER COUTINHO
E OUTRO
ADVOGADO : DR. CLÓVIS LISBOA DOS SANTOS
JÚNIOR
EMBARGADO : OGM - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-
DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁ-
RIO AVULSO DO PORTO ORGANIZA-
DO DO ESTADO DO ESPÍRITO SAN-
TO
ADVOGADO : DR. LUCIANO KELLY DO NASCI-
MENTO

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 617/620, efeito modificativo ao julgado de fls. 610/611, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 01 de agosto de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1617/2002-007-17-40.0.9TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : SILAS SOARES CAMARGO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCO-
LA SAMPAIO
EMBARGADO : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO
SANTO-CODESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 274/275, efeito modificativo ao julgado de fls. 264/268, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 01 de agosto de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-552208/1999.9TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO NORTE S.A. (EM LIQUIDA-
ÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : RINALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRADE LOPES
ARAÚJO

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 365/367, efeito modificativo ao julgado de fls. 360/363, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 01 de agosto de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-753515/2001.6TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : CESAR ALENCAR
ADVOGADO : DR. MARINHO MENDES

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 304/311, efeito modificativo ao julgado de fls. 299/302, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 01 de agosto de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-706211/2000.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EX-
TRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA
CASTRO
AGRAVADOS : ADRIANO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSE-
CA

D E S P A C H O

Junte-se a Petição nº 74914/2005-6. Havendo alteração do pólo passivo da presente ação, proceda-se à reatuação para constar da capa dos autos o Banco Itaú S.A. como réu, excluindo-se o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., conforme petição acima referida.

Faça-se a juntada dos documentos anexos à petição já citada.

Vista à parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-393064/1997.5TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : ELMAR LUÍS KICHEL
ADVOGADO : DR. PEDRO MAURÍCIO PITA MA-
CHADO

D E S P A C H O

Tendo em vista o pedido de efeito modificativo efetuado pelo Embargante e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, concedo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-36567/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ARMANDO DE JESUS VICENTE AN-
TUNES
ADVOGADO : DR. RICARDO INOCENTI
EMBARGADA : BAREFAME INSTALAÇÕES INDUS-
TRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO CAMARGO PENTEA-
DO NETO
EMBARGADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO
PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES

D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 469-465, o Reclamante opôs Embargos Declaratórios, contra o r. despacho de fl. 451, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 313-323, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBID-1 do TST.

Inconformado, o ora Embargante alega que antes da publicação da Portaria 02/2003, as petições a serem apreciadas originariamente pelo TRT da 2ª Região, poderiam ser protocolizadas nos Setores de Protocolo e Distribuição autorizados pelo próprio Tribunal, ou seja, através do sistema de protocolo integrado. Ao final, requer o acolhimento dos Embargos Declaratórios, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente.

Com razão.

Na prolação do despacho embargado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da Súmula 385 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBID-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o art. 897-A da CLT faculta a atribuição de efeito modificativo à decisão embargada, nos casos de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do Recurso, bem como considerando os princípios da economia e celeridade processual, reconsidero a decisão embargada, tornando sem efeito o despacho de fl. 451.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reautue o feito para AIRR - Agravo de Instrumento.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-58577/2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : CLÁUDIO SOARES BONFIM
ADVOGADO : DR. DANILO BARBOSA QUADROS
EMBARGADA : BAMBU MATERIAIS PARA CONS-
TRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ

D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 163-165, o Reclamante opôs Embargos Declaratórios, contra o r. despacho de fl. 161, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 147-149, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBID-1 do TST.

Inconformado, o Embargante alega que o Recurso de Revista foi interposto através do sistema de protocolo integrado do eg. TRT da 2ª Região o qual recebeu tempestivamente o recurso, como verificado no Juízo de Admissibilidade. Alega, ainda, que o r. despacho violou o artigo 5º, inciso XXXV, da CF. Ao final, requer o acolhimento dos Embargos Declaratórios, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

Com razão o Embargante.

Na prolação do despacho embargado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da Súmula 385 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBID-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o art. 897-A da CLT faculta a atribuição de efeito modificativo da decisão embargada, nos casos de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do Recurso, bem como considerando os princípios da economia e celeridade processual, reconsidero a decisão embargada, tornando sem efeito o despacho de fl. 161.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reautue o feito para AI - Agravo de Instrumento. Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.
Brasília, 01 de agosto de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-3046/2001-001-17-00.3 TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARÍLIA REZENDE FERRAÇO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
EMBARGADA : SANDRA DE LIMA ANDRADE SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-48681/2002-900-04-00.9 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : RIO GRANDE S/A.
ADVOGADA : DRª. MILA UMBELINO LÔBO
EMBARGADO : JANUÁRIO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : CELSO HAGAMANN
D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 140/144, efeito modificativo ao julgado de fls. 130/133, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Voltem-me conclusos.

Brasília, 01 de agosto de 2005.

JOSÊNILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

SECRETARIA DA 3ª TURMA

AUTOS COM VISTAS

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS QUANDO DO RETORNO DOS AUTOS À SECRETARIA.

Processo: AIRR - 13/2002-114-03-00.3 TRT da 3ª. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO PÁSSARO VERDE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CAMPOS

Processo: AIRR - 244/2000-026-01-40.2 TRT da 1ª. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : GERALDO SILVA DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA REGINA FERREIRA MENDES

Processo: AIRR - 390/2004-110-08-40.6 TRT da 8ª. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : WASHINGTON LUÍS MENDES ROCHA
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE

Processo: AIRR - 490/2004-013-08-40.3 TRT da 8ª. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 490/2004-6
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
AGRAVADO(S) : FERNANDO WILSON SOUSA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE

Processo: AIRR - 490/2004-013-08-41.6 TRT da 8ª. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 490/2004-3

AGRAVANTE(S) : FERNANDO WILSON SOUSA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). WESLEY LOUREIRO AMARAL
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE

Processo: AIRR - 491/2004-012-08-40.1 TRT da 8ª. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : LUIZ JORGE PASSOS RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE

Processo: AIRR - 508/2004-001-08-40.7 TRT da 8ª. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 508/2004-0

AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO COSTA MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). WESLEY LOUREIRO AMARAL
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE

Processo: AIRR - 508/2004-001-08-41.0 TRT da 8ª. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 508/2004-7

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO COSTA MIRANDA
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE

Processo: AIRR - 537/2001-231-04-40.6 TRT da 4ª. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : LUIS FELIPE ALMADA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA AGUIAR SARMENTO

Processo: AIRR - 537/2004-013-08-40.9 TRT da 8ª. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 537/2004-1

AGRAVANTE(S) : JOÃO LIMA QUEIROZ
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE

Processo: AIRR - 537/2004-013-08-41.1 TRT da 8ª. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 537/2004-9

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DR(A). RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOÃO LIMA QUEIROZ
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE

Processo: AIRR - 680/2000-281-01-00.5 TRT da 1ª. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ORLANDO MEDEIROS RANGEL
ADVOGADA : DR(A). TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA

Processo: RR - 708/2002-071-01-00.2 TRT da 1ª. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

RECORRIDO(S) : LUCIO GARCIA BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). VANILCE BARCELLOS BRANGANÇA

Processo: RR - 854/2004-002-08-00.7 TRT da 8ª. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 854/2004-1

RECORRENTE(S) : LUIZ JORGE DE MONTALVÃO GUEDES

ADVOGADO : DR(A). WESLEY LOUREIRO AMARAL

RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

Processo: RR - 1063/2001-065-02-00.7 TRT da 2ª. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MÁRCIO TARDINI

ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA

RECORRIDO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). BERNARDO BUOSI

Processo: AIRR - 1163/2004-006-13-40.3 TRT da 13ª. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1163/2004-6

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR(A). ITAMAR GOUVEIA DA SILVA

AGRAVADO(S) : FRANCISCA BORGES RAMOS

ADVOGADO : DR(A). ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

Processo: AIRR - 1163/2004-006-13-41.6 TRT da 13ª. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1163/2004-3

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR(A). ITAMAR GOUVEIA DA SILVA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

AGRAVADO(S) : FRANCISCA BORGES RAMOS

ADVOGADO : DR(A). ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

Processo: AIRR - 1205/2003-012-03-40.1 TRT da 3ª. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PÁSSARO VERDE LTDA.

ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CAMPOS

AGRAVADO(S) : MAURO SOARES ROSADO

ADVOGADO : DR(A). DANIEL DIAS DE MOURA

Processo: AIRR - 1292/2000-511-01-40.0 TRT da 1ª. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS CARNEIRO



Processo: AIRR - 1322/2002-008-05-40.4 TRT da 5a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ NUNES DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). CURT DE OLIVEIRA TAVARES
 AGRAVADO(S) : SSA - SERVIÇO DE SEGURANÇA AUXILIÁRIAS LTDA.

Processo: AIRR - 1698/2001-059-01-40.2 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DA COSTA NUNES
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

Processo: RR - 2055/2001-018-02-00.0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : SINVAL AMORIM DIAS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS
 RECORRIDO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ARNALDO PIPEK

Processo: RR - 2229/2001-025-05-00.7 TRT da 5a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : AZEVEDO CRUZ & CIA. LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO CALMON DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). HUDSON RESEDÁ

Processo: RR - 2422/2000-016-09-00.4 TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : LINEU MARIO RUPPEL
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

Processo: AIRR - 2731/2000-010-07-40.1 TRT da 7a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Complemento: Corre Junto com RR - 2731/2000-7

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BNB - CAPEF
 ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DE SOUSA BATISTA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ

Processo: AIRR - 2836/2002-431-02-40.3 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MARCELO COSTA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO LOURENÇO MUNHOZ
 AGRAVADO(S) : CANBRÁS TVA CABO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA TREVISAN GIAMPIETRO

Processo: AIRR - 2966/1998-281-01-40.4 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LINDALVA CÉSAR FRANCO
 ADVOGADA : DR(A). TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

Processo: RR - 5518/2001-652-09-00.8 TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ATAIR CASTANHARO
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO VERGO POLAN

Processo: AIRR - 11543/2003-652-09-40.7 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ADEMAR JOSÉ CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

Processo: AIRR - 11749/2003-016-09-40.4 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MARION IRIK FERNANDES
 ADVOGADO : DR(A). GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

Processo: RR - 12799/2000-006-09-00.4 TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : JOÃO ROMANZINI NETO
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON CORREIA

Processo: AIRR - 16681/2003-012-11-40.3 TRT da 11a. Região
 RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
 AGRAVADO(S) : REUEL DA SILVA ALVES
 ADVOGADO : DR(A). UIRATAN DE OLIVEIRA

Processo: RR - 21180/2000-004-09-00.8 TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR(A). INDALECIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : LÚCIO ROQUE DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

Processo: RR - 21454/1998-012-09-00.8 TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE CAMARGO
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

Processo: RR - 26729/2000-651-09-00.7 TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : LECI APARECIDA SAMPAIO DAS CHAGAS
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR - 30728/1999-651-09-00.2 TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : DONISETE BARCELONI
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

Processo: RR - 37886/2002-900-09-00.1 TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ JAIR MATIAS
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

Processo: AIRR - 89484/2003-900-01-00.7 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ NUNES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR PINTO VICTORINO

Processo: AIRR - 97094/2003-900-01-00.0 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : MANOEL PINTO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI

Processo: RR - 765390/2001.3 TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : JOÃO SANTOS MEDEIROS
 ADVOGADA : DR(A). ROSALINA MUSTASSO GARCIA

Processo: RR - 791479/2001.9 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : JAIR PAULINO
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

Processo: RR - 815994/2001.2 TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : JORGE ICO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

Processo: RR - 816221/2001.8 TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : MAURÍCIO FERNANDO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ROSALINA MUSTASSO GARCIA

Brasília, 05 de agosto de 2005

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da 3a. Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-684791/2000.1 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO : GENIVALDO MENDES DA SILVA

AGRAGADA: USINA FREI CANECA S.A.
D E C I S ã o

Agrava de instrumento o terceiro-executado contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Com efeito, tendo o agravante formulado pedido de desistência da ação de embargos de terceiro, em petição lançada à fl. 68, corolário lógico também desiste dos recursos decorrentes das decisões nela proferidas, inclusive deste agravo de instrumento.

Desta forma, **determino** a baixa dos autos ao egrégio Tribunal Regional de origem.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-43/2002-002-18-00.0TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES
 AGRAVADO : PAULO CÉSAR DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRª. ZULMIRA PRAXEDES

DESPACHO

Vistos.
Mediante petição de fls. 527, a BRASIL TELECOM S/A requer desistência do recurso por ela interposto. Trata-se de ato unilateral, manifestável a qualquer tempo anterior ao julgamento. Defiro o pedido, extinguindo a instância recursal. Retornem-se os autos ao juízo de origem. Publique-se.
Brasília, 03 de agosto de 2005.
Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-475/1995-304-04-40.9 TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
PROCURADOR : DR. DERLY GONÇALVES PACHECO
AGRAVADO : NICOLAU COUTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÂNGELO LADIO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nesta Corte sobre a MEDIDA PROVISÓRIA nº 2.180-35/01, ART. 4º (ART. 1ºB). CONSTITUCIONALIDADE, por meio do processo TST-RR-70/1992-011-04-00.7, determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma, a fim de aguardar o julgamento da matéria.

Após, voltem conclusos.
Publique-se.
Brasília, 28 de junho de 2005.
Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM Relator

PROC. Nº TST-AIRR-537/2001-094-09-40-5TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO : CELSO NAVARINI
ADVOGADA : DRª. CHRISTIANE MIRANDA

DESPACHO

Vistos.
Petição nº 80732/2005-4.
Junte-se. Diga a parte contrária.
Publique-se.
Após, conclusos.
Brasília, 29 de junho de 2005.
Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-571/1997-056-03-40-9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : LAERTE NUNES DE JESUS
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO
AGRAVADA : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Mediante petição protocolada sob o Nº76259/2005-0, é notificada a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Agravada, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento.

Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de atuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se.
Cumpra-se.
Brasília, 22 de junho de 2005.
Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-843/1996-031-02-40.9

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDER AMARAL MACHADO
AGRAVADO : PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRª. APARECIDA DE FÁTIMA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Constata-se que o reclamado apresentou recurso de revista, a fls. 93/109, que foi admitido pelo r. despacho de fls. 153, e que logrou ser conhecido e provido por esta c. Turma, mediante o v. acórdão de fls. 131/134, para determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, a fim de que se manifeste sobre o cálculo das horas extras, conforme os termos requeridos nos embargos declaratórios, ficando suspenso o exame dos demais temas da revista.

Atendendo à determinação desta c. Turma, o e. TRT da 2ª Região proferiu o novo julgamento de fls. 126/127, objeto de impugnação, conforme razões complementares do recurso de revista (fls. 115/125), que deixaram de ser admitidas pelo r. despacho de fls. 113, sob o fundamento de irregularidade de representação processual.

Houve equívoco, data maxima venia, da i. Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao proferir o despacho denegatório de fls. 113, referente às razões complementares do recurso de revista.

Com efeito, em se tratando de meras razões complementares a um recurso de revista que já havia sido admitido, não comporta despacho de admissibilidade, tendo em vista que, por força do princípio processual da unirecorribilidade das decisões judiciais, o juízo precário de admissibilidade, da mesma forma, somente pode ser exercido uma única vez.

Nesse contexto, em que o recurso de revista já obteve o devido juízo de admissibilidade, suas razões complementares não se submetem a ele pela instância a quo, que não lhe pode negar seguimento.

Registre-se que a irregularidade de representação processual constatada pelo Regional, em relação às razões complementares, não alcança o recurso de fls. 93/109, que já mereceu trânsito perante esta Corte e está subscrito por advogada regularmente constituída, como se verifica do exame de seus pressupostos pelo acórdão de fls. 133.

Diante do exposto, ante o equívoco do e. Regional, determino à Secretaria da Quarta Turma para que requirite a subida dos autos principais, processo número TST-RR-631209/2000-7, a fim de que a 4ª Turma desta Corte prossiga do julgamento dos temas do recurso de revista que ficaram sobrestados.

Após, apensem-se os autos do presente agravo de instrumento ao processo principal.

Publique-se.
Brasília, 28 de junho de 2005.
JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1040/2000-005-23-40-8.TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOLBUS TRANSPORTES URBANOS
ADVOGADO : DR. ROSIMAR PINO ZORZIN
AGRAVADO : MANOEL HERRERA DIAS FILHO
ADVOGADO : DR. MARCOS DANTAS TEIXEIRA
AGRAVADA : EMPRESA DE TRANSPORTES CIDADE CUIABÁ LTDA.

DESPACHO

Vistos.
Petição Nº82773/2005-5.
Junte-se. Diga a Agravante.
Publique-se.
Após, conclusos.
Brasília, 29 de junho de 2005.
Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1408/1993-005-01-40.8

AGRAVANTE : EDUARDO ALBERTO MOTTA
ADVOGADO : DR. SANDRO TORRES REIS
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA SBANO DELORME

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que a e. 5ª Turma desta Corte apreciou recurso de revista interposto pelo Banco Real e deu-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, anular a decisão de fls. 438/439 dos autos principais e determinar seu retorno ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para que reanalise os embargos declaratórios de fls. 406/409 (fls. 212/216).

Em cumprimento a essa decisão, o e. Regional proferiu o julgamento de fls. 291/294, complementado a fls. 308/310, contra o qual foi interposto novo recurso de revista.

Nesse contexto, tem-se que se operou a prevenção da e. 5ª Turma para a apreciação do presente recurso de revista, interposto pelo reclamante a fls. 312/332, nos termos do art. 97 do Regimento Interno desta Corte:

"O processo já apreciado pelo Pleno, pela Seção Administrativa, por uma das Seções Especializadas ou por uma das Turmas, retornando a novo exame, será distribuído ao mesmo Colegiado e ao mesmo Relator ou Redator do acórdão. Na ausência definitiva do Relator ou do Redator do acórdão anterior, o processo será distribuído ao Juiz convocado para a vaga ou ao novo titular que vier a integrar o órgão prevento."

Determino, portanto, a remessa dos autos às considerações do MM. Ministro Presidente desta e. Corte.

Publique-se.
Brasília, 3 de agosto de 2005.
JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1629/1991-008-10-40.4 TRT - 10ª Região

AGRAVANTE : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : ANTÔNIO CHAVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DESPACHO

Tendo em vista o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nesta Corte sobre a MEDIDA PROVISÓRIA nº 2.180-35/01, ART. 4º (ART. 1ºB). CONSTITUCIONALIDADE, por meio do processo TST-RR-70/1992-011-04-00.7, determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma, a fim de aguardar o julgamento da matéria.

Após, voltem conclusos.
Publique-se.
Brasília, 28 de junho de 2005.
Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM Relator

PROC. Nº TST-AIRR-5689/2002-000-00-00-9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MANUEL LOPES MATIAS
ADVOGADO : DR. MURILO CEZAR REIS BAPTISTA

DESPACHO

Vistos.
Petição nº 63556/2005-6.
Junte-se. Digam as partes contrárias.
Publique-se.
Após conclusos.
Brasília, 06 de junho de 2005.
Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR 49767/2002-900-04-00-9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADA : JOÃO LUIZ RANGEL
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

DESPACHO

Mediante petição protocolada sob o Nº 60111/2005-4 é notificada a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Agravante, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento.

Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de atuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se.
Cumpra-se.
Brasília, 08 de junho de 2005.
Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-79242/2003-900-02-00-0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVANTE : SEBASTIÃO DONIZETE ARANTES
ADVOGADO : DR. EDISON RODRIGUES LOURENÇO
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Mediante petição protocolada sob o Nº76295/2005-4, é notificada a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Agravada, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento.

Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de atuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se.
Cumpra-se.
Brasília, 22 de junho de 2005.
Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-79245/2003-900-02-00-3TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADOVADA : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO : VALMIR DAVANSO
 ADOVADO : DR. NELSON CÂMARA
 AGRAVADA : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Mediante petição protocolada sob o Nº76483/2005-2, é notificada a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Agravante, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento.

Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se.

Cumpra-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-89354/2003-900-01-00-4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO : JOSÉ ELIAS TEIXEIRA TINOCO
 ADOVADA : DRª. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

D E S P A C H O

Vistos.

Face o silêncio das partes, acolho o pedido de fls. 321/331, para incluir no pólo passivo da relação processual o BANCO ITAÚ S.A. como sucessor do reclamado, BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

Reautue-se.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-91899/2003-900-01-00-0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDNA DE SOUZA ALVES
 ADOVADO : DRª. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
 AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADOVADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA

D E S P A C H O

Vistos.

Petição nº74982/2005-5.

Junte-se. Diga a parte contrária.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 22 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-92367/2003-900-01-00-0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADOVADA : DRª. MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA
 AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR. GLEISSOM RODRIGUES AMARAL
 AGRAVADO : ALBERTO WALTER FILHO
 ADOVADA : DRª. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

D E S P A C H O

Vistos.

Petição nº74939/2005-0.

Junte-se. Digam as partes contrárias.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 22 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AC-153626/2005-000-00-00.8

AUTOR : NELSON ANGERAMI NATIVIDADE
 ADOVADO : DR. RENÉRIO DE MOURA
 RÉU : HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MARCOS LTDA.
 RÉU : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando que o processo principal, a que esta ação cautelar é incidental, isto é, o Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº A-AIRR-145/1986-491-02-40.8, já foi julgado pela Turma, que negou provimento ao agravo do reclamante para manter o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o recurso de revista é intempestivo, perdeu esta ação o seu objeto.

Com estes fundamentos e com fulcro no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-AC-156.925/2005-000-00-00.3

AUTOR : NK - EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.
 ADOVADO : DR. MIGUEL JOSINO NETO
 ADOVADO : DR. FERNANDO JOSÉ MEDEIROS DE ARAÚJO
 RÉU : CLEODON FABRÍCIO DE SOUZA
 RÉU : ARIOSVALDO TARGINO DE ARAÚJO

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

A Empresa NK - EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA. ajuíza a presente ação cautelar inominada, com pedido liminar, incidental em processo de recurso de revista recentemente admitido pela Presidência do 21º Regional (fls. 193-194), que aguarda distribuição nesta Corte Superior. O mencionado apelo extraordinário ostenta prefacial de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e visa à reforma do acórdão que manteve a improcedência da ação anulatória de auto de arrematação. Em face disso, a Requerente pede a suspensão da determinação de bloqueio de 50% do crédito decorrente dos aluguéis das lojas do "shopping" que funciona no imóvel penhorado, bem como da determinação de imissão do Arrematante na posse do referido imóvel (fls. 2-13).

O "periculum in mora", justificador da concessão da cautelaridade, consistiria no fato de que a medida liminar deferida nos autos do mandado de segurança foi cassada pelo Tribunal Regional do Trabalho, quando do julgamento do "mandamus", tendo em vista a inexistência de direito líquido e certo.

O "fumus boni iuris", pressuposto remanescente da medida cautelar, traduzir-se-ia na circunstância de que a decisão do Regional, que manteve a improcedência da ação anulatória violou os arts. 5º, XXII, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF, especialmente porque não foram observados os arts. 700 do CPC e 888, § 2º e § 4º, da CLT.

2) FUNDAMENTAÇÃO

É cediço que os dois pressupostos elencados devem ser preenchidos cumulativamente, para que a medida liminar - cujo escopo é preservar o objeto da tutela a ser entregue - possa ser deferida e a ação cautelar possa ser julgada procedente, perquirindo-se, dessa forma, a probabilidade de êxito da Requerente na ação principal.

Confrontando-se a decisão do TRT no recurso ordinário interposto contra decisão de primeiro grau que julgou improcedente a ação anulatória proposta pela Executada (fls. 122-126), verifica-se que não foram examinadas questões essenciais para o deslinde da controvérsia, não obstante a oposição de tempestivos embargos declaratórios (fls. 129-143), ficando caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, a ora Requerente salientou, naqueles embargos de declaração, que:

a) o auto de arrematação foi lavrado em 29/11/00, ao passo que o chamado "sinal à vista", no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), somente foi feito pelo Arrematante no dia 30/11/00;

b) na certidão do leilão (fls. 40-42) foi fixado o prazo de 72 horas para o pagamento restante do valor arrematado, no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sendo que o mencionado pagamento somente ocorreu 01/04/04.

Essas circunstâncias fáticas que constavam da ação anulatória do auto de arrematação foram ventiladas no recurso ordinário e nos embargos declaratórios, mas o TRT não as examinou, razão pela qual a revista patronal lograria prosperar pela indigitada violação do art. 93, IX, da CF, conforme reconhecido pela Presidência do 21º Regional (fls. 193-194).

O acolhimento da preliminar se faz necessário, porque se essas circunstâncias fáticas estivessem perfeitamente delineadas, esta Corte poderia vir a reconhecer a nulidade do auto de arrematação, por violação do art. 5º, XXXVI e LIV, da CF, se demonstrado o não-cumprimento do disposto no auto.

"A priori", há visto de probabilidade de sucesso do recurso de revista da Reclamada, denotando a presença da fumaça do bom direito da Requerente.

Igualmente pelo prisma do perigo na demora, o pleito procede, na medida em que permanece em vigor a ordem de bloqueio dos valores que seriam creditados em favor da Requerente e a virtual determinação de imissão de posse do Arrematante, quando o arremate poderá ser considerado nulo.

3) CONCLUSÃO

Ante o expendido, por presentes os pressupostos de deferimento da medida liminar, a saber, o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", DEFIRO o pedido liminar, a fim de que o juízo de primeiro grau se abstenha de bloquear mais de 50% do crédito decorrente dos aluguéis das lojas do "shopping", bem como de determinar a imissão do Arrematante na posse do imóvel objeto da presente ação, até o trânsito em julgado da decisão definitiva no processo principal, com ciência imediata ao Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Natal (RN) e da Secretaria de Execução Integrada.

Faça-se constar cópia da presente decisão nos autos do recurso de revista em que é incidente (TST-RR-1.422/2003-003-21-00.8).

Citem-se os Réus para, querendo, contestar os termos da presente ação, e, após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-619758/2000-0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADOVADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 RECORRIDO : LACY JOSÉ DA SILVA E OUTRO
 ADOVADO : NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

D E S P A C H O

Mediante petição protocolada sob o Nº77080/2005-0, é notificada a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Recorrente, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento.

Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se.

Cumpra-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-652763/2000-0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADA : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO : ENIR DA SILVA CAMPOLINA
 ADOVADO : DR. EVERTON SILVEIRA
 AGRAVADO : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADOVADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

D E S P A C H O

A União, por bastante procurador e mediante petição protocolada sob o Nº51495/2005-4, noticia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Agravante, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento.

Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se.

Cumpra-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-652764/2000-4TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 RECORRIDO : ENIR DA SILVA CAMPOLINA
 ADVOGADO : DR. EVERTON SILVEIRA
 RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

A União, por bastante procurador e mediante petição protocolada sob o Nº51489/2005-7, notícia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Recorrida, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elater o procedimento.

Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se.

Cumpra-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator**PROC. Nº TST-RR-653097/2000-7TRT - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRª. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

D E S P A C H O

Vistos.

Conforme noticiado na petição nº51785/2001-5, às fls. 585/614, remetam-se os autos ao juízo de origem para a apreciação do acordo noticiado entre os litigantes.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator**PROC. Nº TST-RR-663393/2000-6TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 RECORRIDO : HUMBERTO CELSO DOS SANTOS
 ADVOGADA : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

D E S P A C H O

Mediante petição protocolada sob o Nº77065/2005-2, é noticiada a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Recorrente, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elater o procedimento.

Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se.

Cumpra-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator**PROC. Nº TST-RR-722197/2001-0TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRª. ALINE GIUDICE
 RECORRIDO : ALMIR VALÉRIO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRª. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

D E S P A C H O

Vistos.

Petição Nº 74945/2005-7.

Junte-se. Digam as partes contrárias.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 22 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-731713/2001-2TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

Agravado e

RECORRIDO : VILMAR LUIZ DIMBARRE
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
 RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Mediante petição protocolada sob o Nº71111/2005-0, é noticiada a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui agravante, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elater o procedimento.

Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se.

Cumpra-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-75552/2001-6TRT - 9ª REGIÃO

Agravante e

RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO AKIO YASUMOTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

Agravado e

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

D E S P A C H O

Face o silêncio das partes, acolho o pedido de fls. 1059/1067, para incluir no pólo passivo da relação processual o BANCO ITAÚ S.A. como sucessor do reclamado, BANCO BANESTADO S.A..

Reautue-se.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-760136/2001.5TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO : OTAIR DOS SANTOS

ADVOGADA : DRª. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

D E S P A C H O

Mediante petição protocolada sob o Nº70924/2005-2, é noticiada a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Recorrente, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elater o procedimento.

Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se.

Cumpra-se.

Brasília, 17 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

AUTOS COM VISTAS**PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS. AUTOS À DISPOSIÇÃO DOS REQUERENTES NA SECRETARIA.**

PROCESSO : RR - 345/2004-048-03-00.9 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : HENRIQUE KENEDY MARTINS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS
 RECORRIDO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : AIRR - 489/2004-013-08-40.9 TRT DA 8A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADA : DR(A). LUCYANA PEREIRA DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : WADY CHARONE JÚNIOR
 ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS

PROCESSO : RR - 868/2001-024-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : DIÓGENES LUCAS DELMONICO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CÂNDIDO ÁVILA JÚNIOR

PROCESSO : RR - 880/2002-016-01-00.4 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDO(S) : FLÁVIO PEREIRA REIS
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO MARQUES GOMES

PROCESSO : AIRR - 1206/1997-041-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : LUIZ BRESSAN FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

PROCESSO : RR - 1704/2000-025-09-00.5 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : DEVANIR TOLARDO
 ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ DAL BEM

PROCESSO : AIRR - 2139/1998-026-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2139/1998-5

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NICOLAU OLIVIERI
 AGRAVADO(S) : MAGDA MIRIAM DE SOUZA COSTA



ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ CARVALHO MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). OLINDA MARIA REBELLO
PROCESSO : AIRR - 2139/1998-026-01-41.5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2139/1998-2

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : MAGDA MIRIAM DE SOUZA COSTA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ CARVALHO MAGALHÃES

AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR(A). NICOLAU OLIVIERI

PROCESSO : AIRR - 3960/2002-900-05-00.8 TRT DA 5A. REGIÃO

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com RR - 779956/2001-2

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

AGRAVADO(S) : MARIZETE TAVARES FREITAS

ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS

PROCESSO : AIRR - 6443/2002-009-09-41.0 TRT DA 9A. REGIÃO

RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : IRMÃOS MAUAD LTDA.

ADVOGADA : DR(A). MIRIAM CIPRIANI GOMES

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO HIRATA

ADVOGADO : DR(A). LUCAS AIRES BENTO GRAF

PROCESSO : RR - 16120/2000-002-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR(A). INDALECIO GOMES NETO

RECORRENTE(S) : JUSIANI KLAMAS LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR - 23861/2004-002-11-40.5 TRT DA 11A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

AGRAVADO(S) : JOÃO ESTEVALDO DE OLIVEIRA LOPES

ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 24470/2004-006-11-40.3 TRT DA 11A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO IVAN RAMALHO BASTOS

ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA

PROCESSO : RR - 712594/2000.6 TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : JOEL PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADA : DR(A). RENATA CARUSO LOURENÇO DE FREITAS

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

PROCESSO : RR - 739592/2001.5 TRT DA 6A. REGIÃO

VISTA CONCEDIDA AO DR. CARLO PONZI- PATRONO DO UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : TREVO BANORTE SEGURADORA S.A.

ADVOGADO : DR(A). DARLAN MELO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : MARCILA NEVES DE QUEIROZ

ADVOGADO : DR(A). PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR - 779956/2001.2 TRT DA 5A. REGIÃO

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 3960/2002-8

RECORRENTE(S) : MARIZETE TAVARES FREITAS

ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

Brasília, 03 de agosto de 2005

Raul Roa Calheiros

Diretor da 4a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR-28011/2002-902-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MRS - LOGÍSTICA S/A

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO

AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Tendo em vista a publicação da Medida Provisória 246, de 06 de abril de 2005, que extinguiu a Rede Ferroviária Federal S/A e determinou que a União a sucederá nos direitos, obrigações e ações judiciais, defiro a habilitação incidental requerida.

Reautue-se o feito.

Intime-se, pessoalmente, o d. representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RELATORA

PROCESSO Nº TST-AIRR-56628/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO) **ADVOGADO:DR. ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL MAIA**

AGRAVANTE : MRS LOGÍSTICA S/A

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADA : ANTONIO CORDEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. ROBERTA SANTELLO

D E S P A C H O

Tendo em vista a publicação da Medida Provisória 246, de 06 de abril de 2005, que extinguiu a Rede Ferroviária Federal S/A e determinou que a União a sucederá nos direitos, obrigações e ações judiciais, defiro a habilitação incidental requerida.

Reautue-se o feito.

Intime-se, pessoalmente, o d. representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RELATORA

PROCESSO Nº TST-AIRR-60553/2002-900-04-00.3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : JONE ANTUNES DE FREITAS

ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Tendo em vista a publicação da Medida Provisória 246, de 06 de abril de 2005, que extinguiu a Rede Ferroviária Federal S/A e determinou que o GEIPOT - Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes a sucederá nos direitos, obrigações e ações judiciais, defiro a habilitação incidental requerida.

Reautue-se o feito.

Intime-se, o GEIPOT - Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes, para ciência.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RELATORA

PROCESSO Nº TST-AIRR-60562/2002-900-04-00.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO INCHAUSPE SCHNEIDER

ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ BAE THGEM

D E S P A C H O

Tendo em vista a publicação da Medida Provisória 246, de 06 de abril de 2005, que extinguiu a Rede Ferroviária Federal S/A e determinou que o GEIPOT - Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes a sucederá nos direitos, obrigações e ações judiciais, defiro a habilitação incidental requerida.

Reautue-se o feito.

Intime-se, o GEIPOT - Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes, para ciência.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RELATORA

PROCESSO Nº TST-AIRR-78671/2003-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : CASSIANO ROSA E OUTROS

ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA

AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Tendo em vista a publicação da Medida Provisória 246, de 06 de abril de 2005, que extinguiu a Rede Ferroviária Federal S/A e determinou que a União a sucederá nos direitos, obrigações e ações judiciais, defiro a habilitação incidental requerida.

Reautue-se o feito.

Intime-se, pessoalmente, o d. representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RELATORA

PROCESSO Nº TST-AIRR-105981/2003-900-04-00.8 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO : VALTER VIEIRA COSTA

ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

D E S P A C H O

Tendo em vista a publicação da Medida Provisória 246, de 06 de abril de 2005, que extinguiu a Rede Ferroviária Federal S/A e determinou que a União a sucederá nos direitos, obrigações e ações judiciais, defiro a habilitação incidental requerida.

Reautue-se o feito.

Intime-se, pessoalmente, o d. representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RELATORA

PROCESSO Nº TST-AIRR-110377/2003-900-04-00.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ SÉRGIO SILVA PARODES
 ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
 AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. NEI CALDERON

D E S P A C H O

Tendo em vista a publicação da Medida Provisória 246, de 06 de abril de 2005, que extinguiu a Rede Ferroviária Federal S/A e determinou que o GEIPOT - Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes a sucederá nos direitos, obrigações e ações judiciais, defiro a habilitação incidental requerida.

Reautue-se o feito.

Intime-se, o GEIPOT - Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes, para ciência.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1528/1992-019-01-40.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVANTE : IVANY FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

D E S P A C H O

Considerando os termos da deliberação do Tribunal Pleno, de 4.11.2004, "no sentido de que na atuação de processo que tenha como parte a União, independente da forma como esta se intitulou na petição, figurará nos registros de atuação o nome "União" e não União Federal", determino à Secretaria da Quarta Turma que proceda a reatuação do feito, fazendo constar como agravante UNIÃO.

Proceda, também, a inclusão da segunda agravada, a empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS (fls. 67-71, 78, 96 e 113), assistida pela Dra. Leila Maria Costa de Castro (fls. 74-75 e 77).

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

Juíza convocada Maria doralice novaes
 Relatora

Tribunal Superior do Trabalho

4a. Turma

Processos com vistas aos reclamantes por 5(cinco)dias.

PROCESSO : RR - 13/2003-053-09-00.6 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
 RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO SILVESTRE
 ADVOGADO : DR(A). NEI PEREIRA DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 6744/2001-015-09-00.7 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO GOMES FRENEDA
 RECORRIDO(S) : ODETE SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ISAÍAS ZELA FILHO

PROCESSO : RR - 154927/2005-900-01-00.9 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : NADIR PROCÓPIO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍSIO

Brasília, 04 de agosto de 2005

Raul Roa Calheiros

Diretor da 4a. Turma

Tribunal Superior do Trabalho

4a. Turma

Processo com vista às partes, pelo prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO : AIRR - 800192/2001.2 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA SALDANHA NETTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Brasília, 03 de agosto de 2005

Raul Roa Calheiros

Diretor da 4a. Turma

PROCESSOS com vistas concedidas aos Advogados. Autos à disposição dos requerentes na Secretaria.

PROCESSO : RR - 114/1993-053-01-00.8 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : HENRIQUE CZAMARKA
 ADVOGADO : DR(A). ÊNIO SOUZA LEÃO ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). THIAGO LINHARES PAIM COSTA
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

PROCESSO : AIRR - 414/2004-071-03-40.6 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GONÇALVES DA COSTA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA

PROCESSO : AIRR - 868/2003-003-17-40.1 TRT DA 17A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 868/2003-4

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO(S) : MARIA HELENA SÍNASSE
 ADVOGADO : DR(A). ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). ANGELO RICARDO ALVES DA ROCHA

PROCESSO : AIRR - 868/2003-003-17-41.4 TRT DA 17A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 868/2003-1

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
 AGRAVADO(S) : MARIA HELENA SPINASSÉ
 ADVOGADO : DR(A). ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : RR - 2697/1999-315-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BRASIF DUTY FREE SHOP LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SERQUEIRA CASTRO
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DOLORES GUEDES RIBEIRO

PROCESSO : RR - 3316/2001-021-09-00.4 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDO(S) : EMERSON ROBERTO CATANI
 ADVOGADO : DR(A). VALENTIM ZAZYCKI

PROCESSO : AIRR - 4413/2002-014-09-40.1 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : LINDACIR SCHRAMM
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM

PROCESSO : RR - 75611/2003-900-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDO(S) : MARCELO PRIETO MAIA
 ADVOGADO : DR(A). JAMIL A. A. HASSAN

PROCESSO : RR - 639630/2000.0 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : AGAMENON DE MELO
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA

PROCESSO : RR - 724170/2001.8 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ANILTON DE AZEVEDO
 ADVOGADA : DR(A). MARIANA PAULON
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA COUTINHO VON SYDOW CANAVARRO PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : AIRR - 727800/2001.3 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ELCIO PINTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO DA SILVA SÁ
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA

PROCESSO : RR - 751617/2001.6 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDO(S) : MANUEL SEVERIANO DE SOUZA NETO
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA ABDALLA ANIC

PROCESSO : RR - 759929/2001.5 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 RECORRIDO(S) : MARIA CÉLIA RAMALHO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO MEDEIROS SILVA



PROCESSO : RR - 792246/2001.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ALTAMIR SOARES DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

Brasília, 03 de agosto de 2005

Raul Roa Calheiros
Diretor da 4a. Turma

Processos com despachos para manifestação das partes pelo prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO : AIRR - 210/2002-411-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ALMIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). REGINA CELI T. PINTO TELLES
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ RENATO BUENO

PROCESSO : RR - 1956/1998-092-15-00.8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ARMANDO MARGARIDO HORTA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS DE SOUZA COELHO
RECORRIDO(S) : CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES

PROCESSO : AIRR E RR - 678669/2000.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MÁRIO JORGE DA COSTA VASCONCELOS
ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍCIO

PROCESSO : AIRR - 809216/2001.3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ELEONORA OJEDA PETERSEN
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

Brasília, 04 de agosto de 2005

Raul Roa Calheiros
Diretor da 4a. Turma

Processos com pedidos de vistas concedidas aos Advogados. Autos à disposição dos requerentes na Secretaria.

PROCESSO : RR - 676/1994-003-24-00.0 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS ELETRICISTAS E ELETRONICOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DR(A). EMANOEL R. PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : RR - 848/2004-010-10-00.3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : WALMIR GUIMARÃES OLIVEIRA HORTA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MAGDA FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

PROCESSO : RR - 1200/1998-016-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : JACQUELINE ROSA DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). IURI VASCONCELOS

PROCESSO : AIRR - 12669/2002-900-01-00.2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO LACERDA AVE PRECHT E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DA SILVA SÁ
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS

PROCESSO : RR - 46296/2002-902-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EDSON PEREIRA ARAGÃO(VISTA CONCEDIDA À DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA)
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRENTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 76032/2003-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPÁULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

PROCESSO : RR - 791312/2001.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO GUSTAVO MOUTINHO DE MELO
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA DA SILVA BARBOSA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Brasília, 04 de agosto de 2005

Raul Roa Calheiros
Diretor da 4a. Turma

Processo com vista às partes por 5(cinco) dias.

PROCESSO : RR - 326/2002-093-09-00.2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRENTE(S) : TÂNIA REGINA NARDI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MACIOSKI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Brasília, 04 de agosto de 2005

Raul Roa Calheiros
Diretor da 4a. Turma

Despacho para manifestação das partes.

PROCESSO : RR - 715805/2000.4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : VANGIVALDO LIBERATO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

Brasília, 04 de agosto de 2005

Raul Roa Calheiros
Diretor da 4a. Turma

Processos com vistas aos reclamantes por 5(cinco) dias.

PROCESSO : RR - 13/2003-053-09-00.6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO SILVESTRE
ADVOGADO : DR(A). NEI PEREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 6744/2001-015-09-00.7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO GOMES FRENEDA
RECORRIDO(S) : ODETE SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ISAÍAS ZELA FILHO

PROCESSO : RR - 154927/2005-900-01-00.9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : NADIR PROCÓPIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍCIO

Brasília, 04 de agosto de 2005

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da 4a. Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-ED-RR - 1826/1986-019-15-85.0
EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO DR(A) : DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO DR(A) : CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : AYRES BARBOSA DE TOLEDO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : DÉLCIO TREVISAN
ADVOGADO DR(A) : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : HÉLIO MIRANDA CATHARINO SOBRINHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
EMBARGADO(A) : MANOEL MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : RAUL FARIA DE M. FILHO

PROCESSO	: E-ED-AIRR - 837/1996-007-17-40.6	PROCESSO	: E-RR - 810762/2001.9	PROCESSO	: E-RR - 947/2003-024-15-00.0
EMBARGANTE	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A)	: MANOEL DINIZ PAZ NETO	ADVOGADO DR(A)	: ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
EMBARGADO(A)	: GLADSTON MONTEIRO	ADVOGADO DR(A)	: MARCOS ULHOA DANI	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	: JOEL RIBEIRO BRINCO	EMBARGADO(A)	: MARIA ÂNGELA SIMÕES HADADE	EMBARGADO(A)	: ANGELA MARIA PRESSUTTO
PROCESSO	: E-AIRR - 1448/1997-096-15-40.9	ADVOGADO DR(A)	: FRANCISCA ARAÚJO SILVA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ FERNANDO RIGHI
EMBARGANTE	: VULCABRÁS S.A.	PROCESSO	: E-AIRR - 1332/2002-005-13-41.0	PROCESSO	: E-RR - 987/2003-079-15-00.0
ADVOGADO DR(A)	: ENIO RODRIGUES DE LIMA	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE	: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA E OUTRO
EMBARGADO(A)	: MÁRIO FERNANDES PROENÇA	ADVOGADO DR(A)	: SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO DR(A)	: EDISON SILVEIRA ROCHA	ADVOGADO DR(A)	: MARCOS ULHOA DANI	EMBARGADO(A)	: MITIO NAKACHIMA
PROCESSO	: E-ED-RR - 446781/1998.0	EMBARGADO(A)	: CÉLIA GOMES DE PAIVA LEITE E OUTROS	ADVOGADO DR(A)	: CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS
EMBARGANTE	: SEBASTIÃO SILVA KOLCZ	ADVOGADO DR(A)	: ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS	PROCESSO	: E-RR - 989/2003-011-18-00.8
ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA	PROCESSO	: E-RR - 1779/2002-035-15-00.2	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
EMBARGADO(A)	: KLABIN - FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES	ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO MARTINS NUNES
ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGADO(A)	: MARIA MADALENA DE CASTRO TORRES
PROCESSO	: E-RR - 570579/1999.2	EMBARGADO(A)	: PEDRO AUGUSTO DE CARVALHO	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO CESP	ADVOGADO DR(A)	: MARCELO TADEU NETTO	PROCESSO	: E-RR - 1007/2003-067-15-00.6
ADVOGADO DR(A)	: ROBERTO EIRAS MESSINA	PROCESSO	: E-AIRR - 2460/2002-031-02-40.4	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
EMBARGADO(A)	: JOSÉ RAIMUNDO FALEIROS E OUTROS	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES	ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO DR(A)	: HUMBERTO CARDOSO FILHO	ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	EMBARGADO(A)	: JOÃO LAFEAETE DE MORAES	EMBARGADO(A)	: IZILDA APARECIDA RIBEIRO CAVALINI
ADVOGADO DR(A)	: CÉSAR MORAES BARRETO	ADVOGADO DR(A)	: RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO DR(A)	: ELIANA MARIA REBELLO MORELLI
PROCESSO	: E-ED-RR - 579342/1999.0	PROCESSO	: E-RR - 402/2003-065-15-00.9	PROCESSO	: E-RR - 1038/2003-066-15-00.0
EMBARGANTE	: COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO DR(A)	: FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A)	: ALDENIR ROCHA DE MACÉDO	EMBARGADO(A)	: MARCOS ANTÔNIO LOPES ROQUE	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CARLOS XAVIER TEIXEIRA
ADVOGADO DR(A)	: PAULO LUIZ GAMELEIRA	ADVOGADO DR(A)	: GUILHERME OELSEN FRANCHI	ADVOGADO DR(A)	: ELIANA MARIA REBELLO MORELLI
PROCESSO	: E-RR - 592102/1999.0	PROCESSO	: E-RR - 421/2003-103-15-00.7	PROCESSO	: E-RR - 1042/2003-084-15-00.0
EMBARGANTE	: RILISA TRADING S.A.	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES	EMBARGANTE	: EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: CLARISSE MENDES D'AVILA	ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO DR(A)	: CLÉLIO MARCONDES
EMBARGADO(A)	: AMARILDO GLISOTE	ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	: ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN	EMBARGADO(A)	: JOÃO ERRERA MENDES	EMBARGADO(A)	: WILSON FRANCISCO DA SILVA
PROCESSO	: E-RR - 615024/1999.0	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO BOSCO DE SOUSA	ADVOGADO DR(A)	: AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
EMBARGANTE	: BANCO BEMGE S.A.	PROCESSO	: E-RR - 442/2003-741-04-00.8	PROCESSO	: E-RR - 1046/2003-066-15-00.7
ADVOGADO DR(A)	: CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO VIVAS OLIVEIRA	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO DR(A)	: FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA	ADVOGADO DR(A)	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO	ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS GONÇALVES	EMBARGADO(A)	: NILZA MARIA COSTA DO NASCIMENTO	EMBARGADO(A)	: LEANDRO PAULINO DE MEDEIROS
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	ADVOGADO DR(A)	: HORÁCIO PINTO LUCENA	ADVOGADO DR(A)	: ROSANA JANE MAGRINI
PROCESSO	: E-RR - 2662/2000-462-02-00.0	PROCESSO	: E-RR - 581/2003-100-15-00.7	PROCESSO	: E-RR - 1050/2003-048-03-41.6
EMBARGANTE	: LUZINALDO SOUSA COSTA	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE	: EDSON BORGES
ADVOGADO DR(A)	: EDSON MORENO LUCILLO	ADVOGADO DR(A)	: ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
EMBARGADO(A)	: PERTECH PSM DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	: MARCO AURÉLIO NICÁCIO E OUTRO	EMBARGADO(A)	: CONSULTORIA, SERVIÇOS E AGÊNCIA DE EMPREGO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA	ADVOGADO DR(A)	: ARNALDO THOMÉ	ADVOGADO DR(A)	: CÉLIO JOSÉ DUARTE
EMBARGADO(A)	: ADECCO TOP SERVICES RH S.A.	PROCESSO	: E-AIRR - 603/2003-009-10-40.0	EMBARGADO(A)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ SALEM VARELLA	EMBARGANTE	: GENERAL MOTORS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. E OUTRAS	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: E-ED-RR - 653189/2000.5	ADVOGADO DR(A)	: CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: LEILA AZEVEDO SETTE
EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A.	EMBARGADO(A)	: ANA CRISTINA GOMES MARQUES	PROCESSO	: E-AIRR - 1132/2003-076-02-40.2
ADVOGADO DR(A)	: NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO DR(A)	: ELIAS PESSOA DE LIMA	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: E-RR - 615/2003-079-15-00.3	HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,	
EMBARGADO(A)	: OVÍDIO ANDREA GIUSTINIANI	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E	
ADVOGADO DR(A)	: MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA	ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	
ADVOGADO DR(A)	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	EMBARGADO(A)	: RUBENS ALVES	ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	: E-RR - 668273/2000.3	ADVOGADO DR(A)	: CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS	EMBARGADO(A)	: TE ESSE LANCHES LTDA.
EMBARGANTE	: JOSÉ CRISPINIANO OLIVEIRA SANTOS	PROCESSO	: E-RR - 719/2003-106-15-00.6	ADVOGADO DR(A)	: VILMAR SARDINHA DA COSTA
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES	PROCESSO	: E-RR - 1289/2003-122-15-00.9
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO	ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGANTE	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO SANTOS SILVA	EMBARGADO(A)	: RUBENS ALVES	EMBARGADO(A)	: ALFREDO CARLOS DAMÁSIO DE SOUZA
PROCESSO	: E-RR - 700104/2000.3	ADVOGADO DR(A)	: CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS	ADVOGADO DR(A)	: ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI
EMBARGANTE	: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES	PROCESSO	: E-RR - 719/2003-106-15-00.6	PROCESSO	: E-RR - 1596/2003-075-03-00.2
ADVOGADO DR(A)	: OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES	EMBARGANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
EMBARGADO(A)	: SÔNIA MARIA COELHO DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO DR(A)	: FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO DR(A)	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO	EMBARGADO(A)	: AUGUSTINHO OSWALDO CHIUSOLI	EMBARGADO(A)	: SÉRGIO CARLOS SILVA
PROCESSO	: E-RR - 702313/2000.8	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A)	: MÁRIO CÉZAR ZUCOLIM BELASQUE
EMBARGANTE	: JORGE POSSMOZER	PROCESSO	: E-RR - 831/2003-009-03-00.3	PROCESSO	: E-RR - 1624/2003-038-15-00.6
ADVOGADO DR(A)	: MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	EMBARGANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
EMBARGADO(A)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	ADVOGADO DR(A)	: SORAIA SOUTO BOAN	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	: SANDRO VIEIRA DE MORAES	EMBARGADO(A)	: ALEXANDRE FERREIRA E OUTROS	EMBARGADO(A)	: IVANISE ROMAGNOLI OKAZAKI
ADVOGADO DR(A)	: MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO DR(A)	: MÔNICA LINS MANZALI BONACCORSI	ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
PROCESSO	: E-AIRR - 37/2001-012-02-40.0	PROCESSO	: E-RR - 844/2003-006-03-00.3	PROCESSO	: E-RR - 2292/2003-027-12-00.0
EMBARGANTE	: BENEVIDES DE OLIVEIRA FREITAS E OUTRO	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO DR(A)	: DOROTI WERNER BELLO NOYA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
EMBARGADO(A)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	EMBARGADO(A)	: ADILSON ALVES DUARTE E OUTROS	EMBARGADO(A)	: MAURO MATEUS E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA	ADVOGADO DR(A)	: DENISE FERREIRA MARCONDES	ADVOGADO DR(A)	: DIVALDO LUIZ DE AMORIM
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	PROCESSO	: E-RR - 914/2003-010-15-00.7		
PROCESSO	: E-RR - 1550/2001-021-15-00.4	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES		
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES	ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO		
ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI		
ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGADO(A)	: IARA APARECIDA CONTANI		
EMBARGADO(A)	: ALEXANDRE CÉSAR PESTANHA	ADVOGADO DR(A)	: ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO		
ADVOGADO DR(A)	: ANA PEREIRA DOS SANTOS				

Brasília, 09 de agosto de 2005.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria



DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-158.045/2005-000-00-00.6TST

AUTOR : RUI DENARDIN
 ADVOGADO : DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO
 RÉU : IATE CLUBE DO PARÁ

DESPACHO

1. O Iate Clube do Pará, com amparo nos arts. 920 a 933 do Código de Processo Civil, ajuizou ação de reintegração de posse, com pretensão liminar, perante Rui Denardin (fls. 51/55 e 82/83), noticiando, inicialmente, a celebração de contrato particular de promessa de cessão e transferência de direito com a União Norte Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia para aquisição da posse de imóvel situado na Avenida Bernardo Sayão, nº 2.071, da cidade de Belém - PA. Informou, ainda, que o Sr. Rui Denardin, na Reclamação Trabalhista nº 1.216/2001-005-08-40 - em que Jerre Liduino de Oliveira Pantoja é Reclamante e Iate Clube do Pará, Reclamado -, arrematara o bem imóvel descrito a fls. 53, razão por que houve a expedição do mandado de imissão na posse. Alegou que, apesar de o imóvel adquirido da União Norte Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia não estar descrito dentro dos limites do bem imóvel arrematado pelo Sr. Rui Denardin, houve imissão na posse também no que diz respeito a esse bem. Em consequência, pleiteou a procedência da ação de reintegração de posse, a fim de que fosse determinada sua reintegração na posse do bem imóvel descrito a fls. 52 (Processo nº RT-1.966/2004.4).

O Réu, Rui Denardin, apresentou contestação à ação de reintegração de posse (fls. 136/147).
 A Quinta Vara do Trabalho de Belém - PA julgou improcedente a ação de reintegração de posse (sentença, fls. 150/154), com base nos seguintes fundamentos, **verbis**:

"Analisando a questão posta em Juízo, verifico nas fls. 03 da petição inicial que o requerente alega que a área ora questionada possui 6.000 metros quadrados, encontrando-se cadastrado no DPU sob o nº RIP 0427.0000287-78, com escritura pública de cessão e transferência de direitos de ocupação e posse, lavrada no 3º Ofício de Notas desta comarca, no dia 15/10/71 (livro 189-fls. 51-v). Por outro lado, o auto de imissão na posse, lavrado em 29/03/2004 (fls. 15), não faz qualquer referência ao imóvel descrito pelo requerente, como se constata de uma simples leitura do mencionado documento. Se pretendia demonstrar que a área está contida em uma das RPS descritas no auto, não obteve êxito, como também não trouxe aos autos qualquer prova da regularidade/legitimidade do imóvel perante os órgãos competentes, através dos registros no CRTD ou CRI, nem comprovantes de domínio da área através dos pagamentos das taxas e impostos devidos.

Pelas razões acima expendidas, concluo que a área alegada pelo requerente integra, de fato, todo o complexo que foi objeto de penhora e arrematação neste Juízo, razão por que julgo totalmente improcedente a presente ação de reintegração de posse" (fls. 153).

A Quinta Vara do Trabalho de Belém - PA rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Autor (fls. 157/163) e, por considerá-los protelatórios, condenou-o ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (sentença, fls. 164/165).

Inconformado, o Autor, Iate Clube do Pará, interpôs recurso ordinário (fls. 166/172), com amparo no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, pleiteou a procedência da ação de reintegração de posse.

O Réu na ação de reintegração de posse apresentou contra-razões ao recurso ordinário (fls. 173/180) e interpôs recurso ordinário adesivo (fls. 181/183), pretendendo a condenação do Autor ao pagamento de indenização decorrente da litigância de má-fé.

O Autor apresentou contra-razões ao recurso ordinário adesivo (fls. 184/187).

A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, mediante o acórdão reproduzido a fls. 188/203 (Processo nº TRT-RO-1.966/2004-005-08-00.4), deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Autor, a fim de, julgando procedente a ação de reintegração de posse, determinar a reintegração do Iate Clube do Pará na posse do bem imóvel descrito a fls. 52 e deferir a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, a ser obtida no juízo de primeiro grau por meio da extração de carta de sentença. Na mesma sessão de julgamento, negou provimento ao recurso ordinário adesivo manifestado pelo Réu. Na ementa, consignou entendimento do seguinte teor, **verbis**:

"**AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROCEDÊNCIA.** Ante a existência de prova nos autos acerca da regularidade e legitimidade do imóvel pelo autor, bem como que a área reivindicada nesta ação não constou do auto de penhora e avaliação, reforma-se a r. sentença para adequar-se à realidade dos autos" (fls. 188).

O Réu, Rui Denardin, opôs embargos de declaração (fls. 207/213), apontando omissão no que diz respeito às custas processuais e ao mérito da ação de reintegração de posse.

O Autor da ação de reintegração de posse apresentou contra-razões aos embargos de declaração (fls. 220/226).

Ajuíza, agora, o Réu na ação de reintegração de posse, Rui Denardin, ação cautelar, com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante o Iate Clube do Pará (fls. 02/13), pretendendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso de revista a ser interposto do acórdão proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região no julgamento do Processo nº TRT-RO-1.966/2004-005-08-00.4 e, em consequência, a suspensão da determinação de reintegração do Iate Clube do Pará na posse do bem imóvel descrito na petição inicial da ação de reintegração de posse, até o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região no julgamento do Processo nº TRT-RO-1.966/2004-

005-08-00.4. Sustenta, inicialmente, que "é perfeitamente possível e correto o manejo da presente ação cautelar, para se buscar o efeito suspensivo a Recurso de Revista não interposto, ante a gravidade que a situação se apresenta" (fls. 04). Ampara a pretensão na existência de fumus boni iuris - impossibilidade de concessão de ofício de antecipação dos efeitos da tutela de mérito e probabilidade de provimento do recurso de revista - e de periculum in mora - natureza satisfativa da reintegração de posse e impossibilidade da manutenção da guarda e da conservação do bem imóvel pelo ora Autor. No mérito, pleiteia a procedência da ação cautelar, a fim de que seja confirmada a liminar.

2. **AÇÃO CAUTELAR. COMPETÊNCIA. ART. 800 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Rui Denardin ajuíza ação cautelar, com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante Iate Clube do Pará, pleiteando a concessão de efeito suspensivo ao recurso de revista a ser interposto do acórdão proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região no julgamento do Processo nº TRT-RO-1.966/2004-005-08-00.4 e, em consequência, a suspensão da determinação de reintegração do Iate Clube do Pará na posse do bem imóvel descrito na petição inicial da ação de reintegração de posse, até o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região no julgamento do Processo nº TRT-RO-1.966/2004-005-08-00.4.

No art. 800 do Código de Processo Civil, trata-se da competência para processar e julgar ação cautelar, **verbis**:

"As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal.

Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal".

In casu, a presente ação cautelar é incidental a recurso de revista a ser interposto de decisão proferida pela Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região.

Conforme se constata no parágrafo único do art. 800 do Código de Processo Civil, o Tribunal Superior do Trabalho é competente para processar e julgar a ação cautelar somente após a interposição de recurso de revista, o que não ocorreu na presente hipótese.

Em consequência, a competência originária para processar e julgar a presente ação cautelar é do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região.

Por fim, mencione-se que a presente hipótese não se enquadra nas situações excepcionais para o ajuizamento da ação cautelar antes da interposição do recurso de revista, uma vez que, apesar de existir deferimento de antecipação dos efeitos da tutela de mérito pela Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, o Autor não comprovou o requerimento do ora Réu para cumprimento dessa decisão no juízo de primeiro grau por meio de carta de sentença, conforme determinação no acórdão reproduzido a fls. 188/203.

3. Diante do exposto, declarando a incompetência deste Tribunal para processar e julgar a presente ação cautelar, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, na forma dos arts. 113, § 2º, e 800 do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator